



Carolina França de Noronha

**Através do espelho:
a reintegração do direito internacional privado
ao público e a articulação do pluralismo normativo na rede**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Florian Fabian Hoffmann

Rio de Janeiro
Junho de 2025



Carolina França de Noronha

**Através do espelho:
a reintegração do direito internacional privado
ao público e a articulação do pluralismo normativo na rede**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Prof. Florian Fabian Hoffmann
Orientador
PUC-Rio

Prof. Nadia de Araujo
PUC-Rio

Profa. Daniela Trejo Vargas
PUC-Rio

Prof. Paulo Emilio Vauthier Borges de Macedo
UFRJ

Prof. Fabricio Bertini Pasquot Polido
UFMG

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

Ficha Catalográfica

Noronha, Carolina França de

Através do espelho : a reintegração do direito internacional privado ao público e a articulação do pluralismo normativo na rede / Carolina França de Noronha ; orientador: Florian Fabian Hoffmann. – 2025.

240 f. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Direito Internacional Privado. 3. Direito Internacional Público. 4. Internet. 5. Jurisdição. 6. Pluralismo normativo. I. Hoffmann, Florian Fabian. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Agradecimentos

Ao professor Florian Hoffmann, pela
condução generosa e profundamente sábia
ao longo desta travessia.

Às professoras Nadia de Araujo e Lidia
Spitz, pela inspiração diária e por uma
parceria de vida.

Ao professor Renato Lessa, por me revelar
um mundo de muitos mundos.

Aos amigos Deborah Pereira e Bernardo
Senna, sempre firmes ao meu lado.

Ao Pedro e Oli, todo meu coração.

Resumo

NORONHA, Carolina França de; HOFFMANN, Florian Fabian (Orientador). *Através do espelho: a reintegração do direito internacional privado ao público e a articulação do pluralismo normativo na rede*. Rio de Janeiro, 2025. 240p. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O Direito Internacional costuma ser apreendido a partir de sua bifurcação em dois sistemas autônomos: o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. Ao primeiro, competiria regular as atividades (públicas) de sujeitos organizados em coletividades soberanas; ao segundo, caberia tratar das interações entre sujeitos privados inseridos em coletividades distintas. Essa bifurcação conceitual permite conjugar a ideia de que os Estados são soberanos do ponto de vista doméstico, mas se vêem limitados, no plano internacional, pela vontade coletiva da comunidade internacional. Ao contrário das ordens jurídicas nacionais, o sistema jurídico internacional clássico responde à diversidade concedendo às suas subunidades (os Estados) um amplo grau de controle sobre o conteúdo de suas obrigações - por exemplo, autonomia na implementação do Direito Internacional no plano doméstico, vinculação pelo consentimento e direito de veto. Isso significa que o Direito Internacional Público finca suas bases no reconhecimento e na acomodação da diversidade. Contudo, as últimas décadas têm aportado um pluralismo normativo distinto. O emaranhado normativo pós-globalização revelou instâncias de governança geograficamente dispersas e hierarquicamente intercambiáveis, que são mal compreendidas pelas ferramentas tradicionais de manejo de conflitos normativos. O Direito Internacional Público tem se reconfigurado com vistas a melhor compreender essas novas esferas sociais e a disponibilizar instrumentos operacionais capazes de definir autoridade, alocar responsabilidades e orientar a conduta de atores públicos e privados. Essa reconfiguração do Direito Internacional Público responde ao surgimento de formas de autoridade concorrentes e difusas (pós-vestfalianas), bem como às disputas por legitimidade que o excesso de governança engendra. O Direito Internacional Privado, em contrapartida, permanece à margem da governança da (des)ordem jurídica internacional. Assim, esta tese propõe-se a examinar de que modo o Direito Internacional Privado deve ser reimaginado e reestruturado para engajar, de forma significativa, com as complexidades emergentes do tecnoceno.

Palavras-chave:

Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público; internet; jurisdição; pluralismo normativo.

Abstract

NORONHA, Carolina França de; HOFFMANN, Florian Fabian (Advisor). *Through the looking-glass: reinserting private international law into the public sphere and navigating normative pluralism on the web*. Rio de Janeiro, 2025. 240p. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

International Law has traditionally been apprehended through its bifurcation into two autonomous domains: Public International Law and Private International Law. The former is tasked with regulating the (public) conduct of subjects organized within sovereign collectivities, whereas the latter is concerned with governing interactions among private subjects embedded within distinct legal and cultural communities. This conceptual dichotomy enables the reconciliation of the notion that states retain sovereignty within the domestic realm, while remaining subject, at the international level, to the collective will of the global community. In contrast to domestic legal orders, the classical international legal system has historically responded to pluralism by granting its constituent units – states - a significant degree of control over the substance of their international obligations. This is evident, for instance, in the autonomy afforded to states in implementing international norms domestically, binding through consent, and the prerogative of veto. In this sense, Public International Law is fundamentally rooted in the recognition and accommodation of legal and cultural diversity. In recent decades, however, a qualitatively distinct form of normative pluralism has emerged. The post-globalization legal landscape is characterized by a dense web of governance mechanisms that are geographically dispersed and hierarchically interchangeable, posing significant challenges to the traditional tools for managing normative conflict. In response, Public International Law has been reshaping itself in order to better understand these new social spheres and to provide operational tools capable of defining authority, allocating responsibilities, and guiding the behavior of public and private actors. This reconfiguration of Public International Law responds to the emergence of competing and diffuse (post-Westphalian) forms of authority, as well as the legitimacy disputes engendered by overgovernance. Private International Law, by contrast, remains at the margins of the governance of the international (dis)order. Thus, this thesis aims to examine how Private International Law must be reimagined and restructured to meaningfully engage with the emerging complexities of the technocene.

Keywords:

Private International Law; Public International Law; internet; jurisdiction; normative pluralism.

Sumário

1 Introdução	9
Parte A O mundo dos átomos	17
A.1 A ordem jurídica internacional	17
A.1.1 O mito fundacional	25
A.1.2 As versões e visões do <i>jus gentium</i>	34
A.1.3 O eixo público-privado	50
A.2 A (des)ordem jurídica internacional	75
A.2.1 Quão firme a fundação ?	78
A.2.2 A miopia do estatocentrismo	86
A.2.3 O reflexo no Direito Internacional Privado	105
Parte B O mundo dos bits	117
B.1 O ciberespaço soberano	117
B.1.1 A promessa fundacional	123
B.1.2 As versões e visões da rede	131
B.1.3 O eixo público-privado	140
B.2 A jurisdição sobre a rede	148
B.2.1 Quão firme a fundação ?	152
B.2.2 A miopia do estatocentrismo	158
B.2.3 O Direito Internacional Privado através do espelho	179
2 Conclusão	208
3 Referências	214

*Agora, Kitty, vamos considerar quem foi que
sonhou tudo isso. Esta é uma pergunta
séria... [D]eve ter sido eu ou o Rei
Vermelho. Ele fazia parte do meu sonho, é
claro – mas então eu também fazia parte do
sonho dele.¹*

*[P]enso que uma explicação muito
semelhante se aplica ao sonho que leva a
um eventual som real que desperta o
sonhador.²*

¹ CARROL, Lewis. *Through the Looking-Glass and what Alice found there*. Oxford: Macmillan Children's Book, 1871. Capítulo 9, p. 137. No original: “Now, Kitty, let's consider who it was that dreamed it all. This is a serious question ... [I]t must have been either me or the Red King. He was part of my dream, of course – but then I was part of his dream.”

² GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p. 81. No original: “I think that much the same sort of explanation is indicated for the dream that leads to an eventual actual noise that wakens the dreamer”.

1

Introdução

*Com a falsa esperança de um fundamento desaparecida, com o mundo desalojado por mundos que não são senão versões, com a substância dissolvida em função, e com o dado reconhecido como conquistado, enfrentemos as questões acerca de como os mundos são feitos, testados e conhecidos.*³

“Uma construção de vidro e metal que, por meio de um convite à interação entre a estrutura e o corpo dos visitantes, propõe uma reflexão sobre as noções de público e privado, e sobre os limites entre percepção e ilusão”.⁴ Em uma tarde ensolarada do ano de 2021, Whirligig, instalação do artista norte-americano Dan Graham, fazia seu *début* na área externa do Museu de Arte Moderna no Rio de Janeiro. Parte da série *Pavilions* que o artista vinha desenvolvendo desde o final dos anos 1970, Whirligig chegava para dialogar com o 27.º Congresso Mundial de Arquitetura sob o lema ‘Todos os mundos. Um mundo’.⁵

Reagindo à luz e aos corpos que a percorriam convocando “novos olhares sobre nós mesmos”⁶, a instalação propunha que “os espaços construídos só fazem sentido em função daqueles que os ocupam e das paisagens que os acolhem”.⁷ Whirligig evocava alguns dos referenciais-chave do processo da modernidade e de seu impacto em nossa forma de vida.

A modernidade pôs em movimento um processo marcadamente contraditório de construção de *um mundo de muitos mundos*. Descompromissada com qualquer noção de intencionalidade ou terminalidade, simplesmente aberta à polinização aleatória de ideias e sentidos, a modernidade, com toda a sua inconsistência, falibilidade e ambiguidade, logrou moldar *novos arranjos sociais*. Em seu centro,

³ GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p. 44.

⁴ DAN GRAHAM. *Whirligig (Molinete)*. Curadoria: Beatriz Lemos, Keyna Eleison e Pablo Lafuente. Rio de Janeiro: Museu de Arte Moderna, 13 nov. 2021 – 30 jan. 2022. Disponível em: <https://mam.rio/programacao/dan-graham-molinete/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁵ PROA y Mam Rio de Janeiro siguen trabajando juntos. Julio – Noviembre 2021. *PROA*, 04 jun. 2021. Disponível em: <http://proa.org/proanoticias/2021/06/04/proa-y-mam-rio-de-janeiro-siguen-trabajando-juntos/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁶ TERNIUM. Fundación Proa e MAM trazem obra de Dan Graham para o Rio de Janeiro. *Ternium*, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://br.ternium.com/pt/novidades/noticias/inicio-de-whirligig-no-mam--16068525521>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁷ DAN GRAHAM. *Whirligig (Molinete)*. Curadoria: Beatriz Lemos, Keyna Eleison e Pablo Lafuente. Rio de Janeiro: Museu de Arte Moderna, 13 nov. 2021 – 30 jan. 2022. Disponível em: <https://mam.rio/programacao/dan-graham-molinete/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

um potente sujeito desbravador: o indivíduo, que passava a mirar o horizonte. Mas tão distante se perdia a vista que os contornos do seu entorno se desfocavam. Como um truque de Whirligig, o espaço ocupado pelo indivíduo, (n)a sociedade, restou suspenso entre percepção e ilusão. Quem são estes que nos cercam e que marcam o espaço assim como nós?

Conforme a sociedade se torna mais complexa, mais central e mais urbana (mais *moderna*), os indivíduos são convidados a romper a barreira dos grupos locais em busca de um número crescente de opções de futuro que lhes são descortinadas. O processo se retroalimenta: a mobilidade espacial e social transforma a sociedade e a transformação da sociedade imprime maior mobilidade espacial e social. Os indivíduos se tornam mais livres para perseguirem suas aspirações, ainda que a liberdade venha com o preço da responsabilidade pelo seu próprio destino. “Não apenas podem como devem ser mais autônomos. Quanto a isso, não têm opção”.⁸

O firmamento dessa majestosa autonomia anda *pari passu* com a experimentação de um maior isolamento do indivíduo em sua relação com os outros. O processo de civilização é, eminentemente, um processo de individualização, em que certas esferas de vida são gradativamente excluídas do intercâmbio social.⁹ Essa privatização das experiências e aspirações “desperta no indivíduo a sensação de ser, ‘internamente’, uma coisa totalmente separada, de existir sem relação com as outras pessoas, relacionando-se apenas ‘retrospectivamente’ com os que estão ‘fora’ dele”.¹⁰ Tudo o que é único e essencial ao indivíduo é atribuível à sua própria natureza, como se a sociedade não lhe tivesse nada a ensinar ou mesmo o impedisse de realizar plenamente o seu eu interior.

“Fitando de minha cela a vida lá fora, das pessoas mais distante que das coisas”.¹¹ Essa disposição de enclausuramento do indivíduo em meio ao social, sem perceber o que o cerca, gera “um vazio existencial entre um ser humano e o outro, ou como o eterno choque entre indivíduo e sociedade”.¹² No jogo ilusório de luzes sobre corpos em movimento, nossa percepção de mundo se distorce. Perdemos uns dos outros no labirinto de Whirligig.

⁸ ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p. 102.

⁹ ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p. 103.

¹⁰ ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p. 103.

¹¹ Trecho de poema de R. M. Rilke, citado em ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p. 107.

¹² ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p. 103.

Ainda assim, somos seres geo-sociais. Nossa relação com o mundo e com nós mesmos é moldada a partir de nossas experiências com o espaço em que habitamos. Esse espaço, todavia, se precipita cada vez mais sobre um abismo entre a forma como vivemos e o que esperamos da vida em sociedade. “Nós não sabemos para onde ir, nem como viver, nem com quem coabitar”.¹³

Temos a impressão de que a realização das aspirações individuais só tem lugar às custas da sociedade e que o pensar coletivamente se dá, necessariamente, em detrimento do particular. Latour comenta que o que se alcançou com o culto à independência do indivíduo face ao coletivo foi o recrudescimento das desigualdades sociais.¹⁴ Nosso ingresso nessa zona crítica de vivência revela, então, verdadeira incompatibilidade entre as aspirações da modernidade e os meios de que a sociedade do século XXI dispõe para realizá-las. “Ou bem se é moderno e não se tem mundo sob os pés, ou bem há um mundo verdadeiro, mas ele não é modernizável”.¹⁵

Ser moderno é, antes de tudo, se definir temporalmente.¹⁶ É deixar de olhar para cima (salvação) ou para baixo (danação) para se projetar no futuro. O sujeito que não está predeterminado por uma tradição e não se governa pelo destino ou providência se torna, como Alice, criador da sua própria história. Cria expectativas. Na modernidade, o experimento humano passa a ser um processo de causalidade aberta, desobrigado de finalidade e guiado pela autoafirmação. “Escolher por si entre as muitas alternativas é exigência que logo se converte em hábito, necessidade e ideal”.¹⁷ Tudo é possível nesse mundo expansivo.

Acontece que a modernidade não promete nem se compromete com o progresso, só com o processo.¹⁸ “Se algo colapsa nas expectativas de futuro, o sujeito da espera não poderá sair incólume dessa falha”.¹⁹ A finitude do

13 LATOUR, Bruno. *Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 26.

14 KOTHARI, Ashish; SALLEH, Ariel; ESCOBAR, Arturo; DEMARIA, Frederico; ACOSTA, Alberto. *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021. p. 39.

15 LATOUR, Bruno. *Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 43.

16 GILLESPIE, Michael Allen. *The theological origins of modernity*. Chicago: The University of Chicago Press, 2008. p. 16.

17 ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p. 108.

18 BLUMENBERG, Hans. *Legitimation of the Modern Age*. Cambridge: The MIT Press, 1998. p. 27-36.

19 LESSA, Renato. *O cético e o rabino: breve filosofia sobre a preguiça, a crença e o tempo*. Rio de Janeiro: LeYa, 2019. p. 165.

preenchimento de nossas infinitas expectativas coloca em questionamento a possibilidade de compartilharmos um horizonte comum.²⁰ Quando a história não nos conduz a um futuro compartilhado e os alicerces do passado já não sustentam o que nos tornamos, “cada um de nós começa a sentir o solo ruindo sob os pés”.²¹ Onde aterrar?

A perda de um horizonte comum²² convida ao empoderamento de um mundo paralelo, construído sob a promessa de ampliar nossas vozes e remendar o tecido social. “A conectividade automaticamente leva à coletividade ou conexão”.²³ O mundo dos bits nos oferece a possibilidade de ser e de realizar o que quisermos, superando a lógica e os limites a que a nossa vivência no plano físico está vinculada. “Agora todos são felizes”.²⁴

Mas a verdade é que a realidade digital não realiza, senão reinventa, “os fardos da vida sem destino fixo”.²⁵ Cria inalcançáveis expectativas e não somos nós ao volante desse processo. Somos guiados pela mão invisível do algoritmo e pautamos nossas relações pela métrica do clique, que não observa tempo, não observa espaço. Tornamo-nos meras fontes de fragmentos anonimizados.²⁶ “O espírito que julga, e deseja, e decide, constituído por essas coisas sugeridas”.²⁷ Nosso incontornável mergulho no tecnoceno²⁸ impõe um olhar urgente sobre as suas vigas estruturantes.

A vivência no mundo dos bits desafia a todos os planos do conhecimento e o Direito Internacional não escapa ileso. Pelo contrário, se vê interpelado em suas próprias fundações. O Direito Internacional tem seus alicerces fincados na territorialidade. A alocação distributiva do exercício de jurisdição pelos Estados

20 LATOUR, Bruno. *Onde aterrar?* Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 55.

21 LATOUR, Bruno. *Onde aterrar?* Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 14.

22 WEISS, Edith Brown. *Establishing norms in a kaleidoscopic world*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2019. (Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, v. 396). p. 65.

23 VAN DIJCK, Jose; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society: public values in a connected world*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018. p. 13.

24 HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Globo, 2014. p. 100.

25 ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019. p. 40.

26 LANIER, Jeron. *You are not a gadget: a manifesto*. New York: Alfred A. Knopf, 2010. p. 17.

27 HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Globo, 2014. p. 49.

28 COSTA, Flavia. *Tecnoceno*. Buenos Aires: Taurus, 2021. Edição Kindle.

pressupõe um pertencimento social demarcado por fronteiras.²⁹ Na clássica lição de Mann, “tal sistema parece estabelecer um regime satisfatório para todo o mundo. Ele divide o mundo em compartimentos dentro de cada qual um Estado soberano detém jurisdição”.³⁰

Cada Estado projeta a sua própria ordem normativa, regulando, sob a égide da soberania, as relações que se constituem em seu interior. No entanto, a coexistência de múltiplas ordens normativas transforma o mundo em um campo de tensões permanentes - menos marcado pela exclusividade do que pela concorrência.³¹ A estabilização da ordem internacional repousa, assim, sobre uma indagação que flerta com o desequilíbrio: até que ponto um Estado pode legitimar o exercício de sua autoridade além dos limites territoriais ou comunitários que o configuram?³²

Embora central para a coordenação da diversidade normativa característica de um mundo segmentado em Estados, o questionamento se ajusta mal à realidade digital. “Governos do mundo industrial...Vocês não têm soberania onde nos reunimos... O ciberespaço não está dentro de suas fronteiras. Não pense que vocês podem construí-las ... É um ato da natureza”.³³ A realidade digital funda-se,

²⁹ VAN LOON, Hans. *The Global Horizon of Private International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2016. (Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, v. 380). p. 26; CROXTON, Derek. The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. *The International History Review*, v. 21, n. 3, p. 573-574, set. 1999; MILLS, Alex. The Private History of International Law. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 55, n. 1, p. 16, 2006.

³⁰ “If a State assumed jurisdiction outside the limits of its sovereignty, it would come into conflict with other states which need not suffer any encroachment upon their own sovereignty... Such a system seems to establish a satisfactory regime for the whole world. It divides the world into compartments within each of which a sovereign State has jurisdiction.” (MANN, Frederick Alexander. *The doctrine of jurisdiction in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1964. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 111). p. 30).

³¹ “It is no doubt evidence of the rudimentary state of international law and a matter for regret that international jurisdiction is almost always concurrent.” (MANN, Frederick Alexander. *The doctrine of jurisdiction in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1964. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 111). p. 10). Como comenta An Hertogen, “[c]oncurrent jurisdiction is not something to be feared; it serves an important signalling function in international law as conflicting exercises of jurisdiction reveal that the interests of multiple states are involved. It is only by becoming aware of these tensions that incentives emerge for states to develop a solution through treaty or custom.” (HERTOGEN, An. Letting Lotus Bloom. *The European Journal of International Law*, v. 26, n. 4, p. 908, 2016).

³² MANN, Frederick Alexander. *The doctrine of jurisdiction in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1964. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 111). p. 25.

³³ “Governments of the Industrial World...You have no sovereignty where we gather...I declare the global social space we are building to be naturally independent of the tyrannies you seek to impose on us...Cyberspace does not lie within your borders. Do not think that you can build

precisamente, na superação da territorialidade, na emergência de uma comunidade difusa e, por extensão, na oposição ao controle estatal.

À medida que as interações sociais deixam de se ancorar em um *locus* territorial específico, esvaziam-se as premissas metodológicas e epistemológicas tradicionais do Direito Internacional - justamente no momento em que os conflitos de jurisdição inerentes à realidade digital poderiam (e talvez deversem) ser compreendidos não como disputas de autoridade, mas como oportunidades para a articulação da diversidade normativa.

“Nosso progresso deve ser medido por nossa capacidade de proteger o meio digital e devemos pensar fora dos modelos tradicionais de governança para alcançar isto”.³⁴ Partindo da premissa de que o Direito Internacional Privado pode — e deve — desempenhar um papel estruturante na regulação de um mundo que, se não escapa, certamente desafia os parâmetros territoriais e sociais que historicamente sustentaram sua arquitetura conceitual, defende-se que o Direito Internacional Privado recupere as lentes do passado para contemplar a diversidade normativa a partir de uma perspectiva pública e universalista. Em outras palavras, propõe-se o deslocamento do horizonte interpretativo, de modo que os conflitos de jurisdição deixem de ser vistos simplesmente como expressões do poder soberano e se tornem, antes, genuínas questões de governança.

Nesse olhar para o Direito Internacional Privado “através do espelho”, sustenta-se que o resgate de sua dimensão pública se revela particularmente fértil para enfrentar os desafios impostos pelo pluralismo normativo característico do tecnoceno. Enquanto a vertente pública do Direito Internacional tem assimilado organicamente a (des)ordem jurídica transnacional - marcada pela proliferação de agentes normativos -, o Direito Internacional Privado “permanece, em grande medida, se não de forma integral, ausente do cenário da governança global, resistindo em fornecer qualquer visão sistêmica ou, sequer, um senso de coesão frente às transformações que redefinem as noções de Direito e autoridade em um

it...It is an act of nature.” (BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020).

³⁴ O’SHEA, Lizzie. *Future histories: what Ada Lovelace, Tom Paine, and the Paris Commune can teach us about digital technology*. London: Verso, 2019. p. 245. No original: “*Our progress should be measured by our capacity to protect our digital environment, and we must think outside of traditional models of governance to achieve this.*”

ambiente global interconectado”.³⁵ É, portanto, imperativo que o Direito Internacional Privado se disponha a gerir essa (des)ordem, reconhecendo que o enfrentamento dos complexos entrelaçamentos que a caracterizam exige uma compreensão sistêmica, internacional e pública de sua própria função e essência.

A primeira parte da Tese examina o processo evolutivo do Direito Internacional, desde suas origens no *jus gentium* e na doutrina da guerra justa até o momento de ruptura que marca a cisão entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público. A investigação aborda, também, a transição de uma normatividade firmemente ancorada em percepções particularistas dos Estados - o paradigma estatocêntrico - para um cenário caracterizado pela reconfiguração do Direito Internacional como um produto da coatividade e coobrigação de múltiplas instâncias normativas.

A segunda parte da Tese adentra a evolução da realidade digital, com o objetivo de repensar o papel dos Estados na coordenação de um ambiente que já não se conforma aos seus elementos estruturantes - a territorialidade e a nacionalidade – embora não prescindida de contextualização para fins de alocação da autoridade regulatória.

“Você não vê o que está diante de você? Bem, sim e não”.³⁶ A percepção que orienta esta Tese é que a governança do mundo dos bits não precisa espelhar a ubiquidade que marca esse mundo. O descompasso entre a governança e o mundo governado, longe de indicar uma deficiência a ser superada, é natural da transposição de uma visão de mundo à outra e se revela essencial para a preservação da dialética entre os valores locais e globais, que, por sua vez, refletem nossa própria dualidade de pertencimentos na contemporaneidade.

Ao empreender uma crítica à arquitetura clássica do Direito Internacional - alicerçada na dicotomia entre suas vertentes pública e privada -, a Tese posiciona-se de forma particularmente pertinente na área de concentração *Teoria do Estado e Direito Constitucional* do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da PUC-Rio, em especial na linha de pesquisa *Direitos Humanos, Cidadania e Democracia*. A

³⁵ WATT, Horatia Muir. Private international law beyond the schism. *IILJ Working Paper*, 2012/1, p. 6. No original: “private international law remains by and large, if not entirely, absent from the whole global governance scene, at least reluctant to offer any systemic vision, or sense of meaning, to the changes affecting law and authority in a global environment.”

³⁶ GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p.71. No original: “‘Can't you see what's before you?’ Well, yes and no”.

proposta de reconceituação do Direito Internacional Privado como mecanismo de governança transnacional oferece uma contribuição relevante para a revisão crítica das bases da legitimidade democrática da regulação estatal em um cenário globalizado, questão central ao constitucionalismo do século XXI. A emergência de novas formas de autoridade normativa abordada na Tese dialoga com debates constitucionais sobre pluralismo jurídico e *accountability*. Nesse panorama, ao investigar de que modo o Direito Internacional Privado pode ser mobilizado como instrumento de articulação entre ordens normativas heterogêneas, a Tese defende sua reinserção no cerne das discussões constitucionais contemporâneas, sobretudo no que tange ao papel do Estado na regulação de espaços transnacionais e na salvaguarda de direitos fundamentais diante de uma arquitetura regulatória fragmentada e em constante transformação.

Parte A

O mundo dos átomos

As muitas substâncias—matéria, energia, ondas, fenômenos—das quais os mundos são feitos, são feitas juntamente com os mundos. Mas feitas de quê? Não do nada, afinal, mas de outros mundos. A criação de mundos, como a conhecemos, sempre começa a partir de mundos já existentes; a criação é uma recriação.³⁷

A.1

A ordem jurídica internacional

A estrutura original consistia em um modesto edifício de madeira, facilmente ignorável, situado a certa distância da rua do mercado. No início do século XIV, uma grande casa com empena alta foi adicionada, destinada a abrigar, além das reuniões do conselho da cidade, as assembleias populares, cada vez mais frequentes.

A imponente arquitetura do frontão só foi concebida décadas depois, durante um período de prosperidade econômica. A construção foi ampliada com a adição de um alpendre, sustentado por cinco pilares redondos que se projetavam quatro metros sobre a rua. Arcos de reforço entre a antiga fachada e os novos pilares formavam uma elegante arcada, transformando o edifício, no início do século XV, em um modelo magistral da arquitetura gótica. No entanto, levaria ainda um século para que o imponente Salão da Paz da Prefeitura de Münster alcançasse renome.³⁸ A cerca de 50 km dali, outro edifício passaria por um processo de engrandecimento semelhante.

Fundada por Carlos Magno pouco antes de Münster, a cidade de Osnabrück, como sua vizinha, se desenvolveu de maneira sólida e contínua. No início do século XVI, a decisão de construir uma nova prefeitura na praça do mercado marcou um

³⁷ GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p.6. No original: “We make the human world, including human institutions, through the power of the human mind. What we have made by thinking we can make new by new thinking.” *The many stuffs—matter, energy, waves, phenomena—that worlds are made of are made along with the worlds. But made from what? Not from nothing, after all but from other worlds. Worldmaking as we know it always starts from worlds already on hand; the making is a remaking.*”

³⁸ Disponível em <https://www.stadt-muenster.de/en/tourismus/art-and-culture/museums-in-muenster/friedenssaal>. Acesso 24 abr.2025.

ponto de inflexão na história de sua ascensão política e econômica. O projeto resultou em um edifício imponente, com 18 metros de altura, adornado por seis torres majestosas no estilo gótico tardio. No século seguinte, quando os ventos da história sopraram sobre essas torres, Osnabrück conquistou o título de “Cidade da Paz”, um reconhecimento que refletia o papel crucial que desempenharia nos eventos que viriam a moldar o futuro da Europa.³⁹

Entre 1643 e 1649, Münster e Osnabrück, localizadas na região da Vestfália, tornaram-se o palco de um dos episódios mais decisivos da história europeia. Delegações de diversas partes do continente se reuniram nessas cidades para negociar o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), no contexto do Sacro Império Romano-Germânico, e da Guerra dos Oitenta Anos (1568-1648), travada entre a Espanha e as Províncias Unidas da Holanda.

A Guerra dos Trinta Anos, na verdade, abrangeu quatro conflitos distintos, mas profundamente interligados: a guerra entre a Espanha e a França, a guerra entre a Espanha e as Províncias Unidas da Holanda, a guerra entre a Suécia e o Sacro Império Romano-Germânico, e a guerra entre a França e o Sacro Império Romano-Germânico. Em 1648, com a assinatura da Paz de Vestfália, três desses conflitos chegaram ao seu fim, embora a guerra entre a Espanha e a França tenha perdurado.⁴⁰

Originalmente uma disputa entre estados protestantes e católicos no fragmentado Sacro Império Romano-Germânico, tanto a Guerra dos Trinta Anos quanto a Guerra dos Oitenta Anos acabaram por envolver todas as grandes potências europeias. De um lado, os Habsburgos, governantes da Áustria e da Espanha, juntamente com seus aliados católicos; do outro, os protestantes, incluindo a Suécia e os principados do Império, com o apoio da França, que, embora católica, estava sob o reinado de Luís XIV, um implacável adversário dos Habsburgos.

As negociações de paz foram divididas entre as duas cidades, de acordo com seu controle religioso. Em Münster, predominantemente católica, as tratativas envolveram o Sacro Império Romano-Germânico, a França, as Províncias Unidas

³⁹ Disponível em <https://friedensstadt.osnabrueck.de/en/die-friedensstadt-wo-frieden-geschichte-und-zukunft-hat/town-hall/>. Acesso 24 abr.2025.

⁴⁰ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 147.

da Holanda e a Espanha. Em Osnabrück, sob domínio protestante, a Suécia conduzia suas negociações com o Sacro Império.

A cada um, sua agenda. Os franceses buscavam o controle de fortalezas estratégicas e das quatro cidades renanas, conhecidas como as “cidades florestais”. O Império aspirava restaurar sua unidade, enquanto os príncipes das províncias separatistas almejavam autonomia. Os holandeses lutavam pela independência da Espanha, enquanto a Suécia tinha como objetivo expandir suas fronteiras.⁴¹

As negociações não tiveram um início e fim exatos, pois as delegações participantes nunca se reuniram em uma sessão plenária. Ao final de 6 anos, dois tratados foram assinados: o Tratado de Münster e o Tratado de Osnabrück.

Os príncipes exilados foram restituídos aos seus antigos territórios ou receberam compensações em forma de indenizações. A Baviera Católica Romana manteve o controle sobre o Alto Palatinado, enquanto Carlos Luís, filho do “Rei do Inverno”, recuperou o Baixo Palatinado, território de seus ancestrais. Suíça e Províncias Unidas foram oficialmente reconhecidas como Estados independentes, enquanto França e Suécia ampliaram seus domínios ao adquirir territórios dentro das fronteiras do que viria a ser a Alemanha. Ao mesmo tempo, príncipes não apenas rejeitaram a autoridade espiritual do Papa, mas também negaram sua influência temporal, consolidando o controle soberano sobre seus próprios domínios.⁴²

Das ruínas da soberania universal do Sacro Império Romano emergiu um sistema internacional de Estados. Embora desiguais em poder, esses Estados afirmavam sua independência e reivindicavam autoridade plena e exclusiva dentro de suas fronteiras.

A Paz de Vestfália, como ficou conhecida a assinatura dos tratados de Münster e Osnabrück, delineou três arranjos fundamentais. O primeiro foi a institucionalização da tolerância religiosa, rompendo com séculos de acordos baseados na ideia de que não guerrear com Deus equivalia a guerrear com o

41 JANNE, Nijman E. Minorities and majorities. In FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds). *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. P.95-119.

42 WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 147.

Diabo. *Cuius regio, eius religio*.⁴³ Como era de se esperar, a Santa Sé repudiou o tratado, declarando-o “nulo, sem efeito, inválido, iníquo, injusto, condenável, reprovável, vão, desprovido de significado e efeito para todo o sempre” na bula papal *Zelo Domus Dei*.⁴⁴

43 Do latim, “de quem [é] a região, dele [se siga] a religião.” (TOZI, Renzo. *Dicionário de sentenças latinas e gregas*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 691). É importante destacar que o princípio *cuius regio, eius religio* (‘cujo território, sua religião’) já se encontrava na Paz de Augsburg de 1555. Esse princípio permitia aos governantes do Sacro Império Romano Germânico escolherem entre o luteranismo e o catolicismo como religião oficial de seus territórios, estabelecendo um quadro legal para a convivência pacífica, um verdadeiro “concordar em discordar”. Contudo, enquanto o acordo de Augsburg se aplicava exclusivamente ao Sacro Império Romano Germânico, a Paz de Vestfália expandiu esse princípio para toda a Europa Ocidental.

44 “Embora o Venerável Irmão Fábio, Bispo de Neritona, Nosso e da Sede Apostólica Núncio Extraordinário para a região do Reno e da Baixa Alemanha, em execução dos Nossos Mandatos tenha publicamente protestado, em Nosso nome e no da mesma Sede, que tais artigos são nulos, inválidos, injustos e firmados temerariamente por quem não tem autoridade, e que devem ser considerados como tal por todos, e que é de conhecimento público que qualquer transação ou pacto em assuntos e bens eclesiásticos, feito sem a autoridade da referida Sede, é nulo, sem valor e sem efeito, no entanto, para garantir de forma mais eficaz a proteção dos interesses mencionados, e em cumprimento do dever de Nosso alto Ofício Pastoral, decidimos prover, em razão dos Instrumentos de ambas as partes do referido Tratado de Paz, que todos os artigos contidos neles, e outros que precisem ser expressos e inseridos aqui, também considerados como se estivessem expressos palavra por palavra, sejam considerados como totalmente expressos e registrados, e, por iniciativa própria, e com plena ciência e reflexão, com a autoridade Apostólica, declaramos que os referidos artigos do Tratado de Paz, e outros presentes nos referidos Instrumentos, que contrariem a Religião Católica, o Culto Divino, a Salvação das Almas, a própria Sede Apostólica Romana e as Igrejas Inferiores, bem como a Ordem e o Estado Eclesiástico, suas Pessoas, Membros, Bens, Jurisdições, Autoridades, Imunidades, Liberdades, Privilégios, Prerrogativas e Direitos, de qualquer forma prejudiquem, ou causem qualquer prejuízo, mesmo que mínimo, ou possam causar prejuízo, ou tenham causado dano de qualquer modo, sejam considerados, entendidos, alegados ou reconhecidos como tal, juntamente com todos os atos subsequentes, e qualquer ato futuro, por direito, nulos, inválidos, injustos, reprováveis, anulados, sem valor e efeito, e que ninguém deve ser obrigado a cumprir tais pactos, mesmo que sejam ratificados por juramento, e que ninguém possa ter qualquer direito ou ação, título ou causa para prescrição, mesmo que uma posse de longa duração ou contínua, sem qualquer interrupção, siga tal ato, sendo esse ato considerado inexistente e sem efeito, como se nunca tivesse sido emitido, devendo ser tratado como não existente e não realizado, conforme o teor das presentes declarações. E, para maior segurança, e quando necessário, os artigos referidos e outros pontos mencionados, conforme exposto acima, serão igualmente condenados, reprovados, anulados e invalidados, e declaramos publicamente, diante de Deus, a nulidade deles. E, quando necessário, também restituímos e restauramos plenamente a autoridade da Sede Apostólica Romana, as Igrejas Inferiores e todos os locais e pessoas eclesiásticas, à condição em que estavam antes de qualquer transação, pacto ou convenção anterior, com relação a estas questões, feitas em qualquer lugar ou de qualquer forma, restituindo, repondo e reconstituindo totalmente o estado anterior.” (VICIFONS. *Zelo Domus Dei*. Bulla Pontificia adversus Instrumentum Pacis Westphalicæ (26 Nov. 1648). Disponível em: https://la.wikisource.org/wiki/Zelo_Domus_Dei#cite_note-1. Acesso em: 1.º dez. 2024). No original: “*Et quamvis Venerabilis Frater Fabius, Episcopus Neritonensis, Noster et Sedis praefatae ad Tractum Rheni et Inferioris Germaniae Partes Nuncius extraordinarius, in Executionem Mandatorum Nostrorum fuerit palam, Nostro et ejusdem Sedis nomine, protestatus, ejusmodi Articulos esse irritos, nullos, iniquos, ac per non habentes potestatem temere contractos, atque pro talibus ab omnibus habendos, ac notissimi Juris sit, quamcunque Transactionem seu Pactionem in rebus Ecclesiasticis, sine praefatae Sedis autoritate factam, nullam, nulliusque roboris et momenti existere, attamen, quo efficacius praemissorum indemnitati consultum sit, pro commissi Nobis ex alto Pastoralis Officii debito providere volentes, ac Instrumentorum utriusque Pacis hujusmodi omnium in iis contentorum, caeterorumque hic etiam necessario*”

O segundo ponto, intimamente ligado ao primeiro, diz respeito à ascensão da diplomacia como uma alternativa legítima para a resolução de conflitos. Com a afirmação da tolerância religiosa, o paradigma binário – o bem contra o mal – foi efetivamente afastado, inaugurando uma era em que a guerra não era mais vista como a única solução para disputas.⁴⁵ O sucesso do concerto de emissários atuantes em Münster e Osnabrück fortificou a disposição à negociação e mediação de interesses.

Por fim, a Paz de Vestfália reconheceu a supremacia territorial dos príncipes do Império sobre questões políticas e religiosas,⁴⁶ estabelecendo as bases da noção moderna de soberania. Os efeitos a longo prazo desse terceiro arranjo se revelaram mais significativos do que as mudanças de fronteira instituídas nos tratados assinados.

exprimendorum et inserendorum tenores etiam veriores et datas, ac si de verbo ad verbum insererentur praesentibus, pro plene et sufficienter expressis et inscriptis habentes, motu proprio, ac ex certa scientia et matura deliberatione Nostris de Apostolicae Potestatis plenitudine praedictos alterius seu utriusque Pacis hujusmodi Articulos, caeteraque in dictis Instrumentis contenta, quae Catholicae Religioni, Divino Cultui, Animarum Saluti, eidem Sedi Apostolicae Romanae et inferioribus Ecclesiis, ac Ordini et Statui Ecclesiastico, illorumque Personis, Membris, Rebus, Bonis, Jurisdictionibus, Autoritatibus, Immunitatibus, Libertatibus, Privilegiis, Praerogativis et Juribus quibuscunque, quomodolibet officiunt, seu Praejudicium etiam minimum afferunt, aut inferre, seu intulisse, aut alias nocere, seu nocuisse, quoquo modo dici, intelligi, praetendi, vel censi possent, cum omnibus iude secutis, et quandocunque sequendis ipso Jure nulla, irrita, invalida, iniqua, injusta, damnata, reprobata, inania, viribusque et effectu vacua omnino fuisse, esse, et perpetuo fore, neminemque ad illorum et cujuslibet eorum, etiamsi juramento vallati sint, observantiam teneri, neque ex illis cuiquam aliquod Jus vel Actionem, aut Titulum coloratum, vel causam praescribendi, etiamsi longissimi et immemorabilis temporis possessio, seu quasi possessio, etiam citra ullam interpellationem, seu interruptionem, subsequatur, acquisitum fuisse, nec esse, minusve ullo tempore acquiri et competere posse, neque illa ullum facere vel fecisse, atque perinde, ac si nequaquam emanassent, pro non extantibus et non factis perpetuo haberi debere, tenore earundem praesentium decernimus et declaramus. Et nihilominus ad abundantiore Cautelam, et quatenus opus sit Articulos praefatos aliaque praemissa, ut praefertur, praejudicialia, motu, scientia, deliberatione, et Potestatis plenitudine paribus damnamus, reprobamus, irritamus, cassamus, annullamus, viribusque et effectu evacuamus, et contra illa, deque eorum nullitate coram Deo protestamur. Et quatenus itidem opus sit, easdem Sedem Apostolicam, Romanamque et inferiores Ecclesias, ac quaelibet Loca pia, et quascunque Personas Ecclesiasticas, adversus illa in integrum ac pristinum, et eum, in quo ante praedictam, et quascunque alias assertas seu praetensas anteriores Transactiones, Pactiones seu Conventiones, circa praemissa ubicunque et quomodocunque factas, erant, statum restituimus, reponimus, ac plenarie redintegramus.”

45 “Se um lado lutava com Deus, o outro necessariamente se aliava ao Diabo. Durante as centenas de anos que precederam os tratados de Vestfália, apenas tréguas eram permitidas.” (NATHAN, James A. *Soldiers, Statecraft, and history: Coercive Diplomacy and International Order*. Westport CT: Praeger Publishers, 2002. p. 2. No original: “If one side fought with God, it followed that the other had sided with the devil. For the hundred years that preceded the treaties of Westphalia, only truces were permissible.”

46 NATHAN, James A. *Soldiers, Statecraft, and history: Coercive Diplomacy and International Order*. Westport CT: Praeger Publishers, 2002. p. 12.

Como explica Walker, o Estado territorial já havia se consolidado na prática antes mesmo da Paz de Vestfália, mas os governantes raramente reconheciam nas fronteiras de seus domínios os limites exatos de sua autoridade. Enquanto isso, o sentimento de independência permanecia ofuscado pela presença dominante de uma figura superior, reverenciada como um símbolo de majestade. Contudo, ao longo do século XVI, uma sequência contínua de juristas e teólogos ortodoxos passou a desafiar, com crescente ousadia, a pretensão de qualquer governante – fosse o Papa ou o Imperador – de se autoproclamar *totius orbis dominus* (senhor de todo o mundo).⁴⁷ A queda dessas figuras, não como resultado direto, mas simbolicamente representada pela Paz de Vestfália, marcou o reconhecimento, tanto de fato quanto de direito, da soberania dos Estados.

A noção de soberania que emergiu com a Paz de Vestfália deu origem a um novo arranjo internacional, no qual entidades políticas independentes se organizavam horizontalmente, sem a observância de uma hierarquia formal entre elas.⁴⁸ Se, até então, a palavra designava a autoridade de uma entidade sobre as demais (o Papa, o Imperador), passou, a partir desse momento, a refletir uma condição de coexistência.⁴⁹ Essa redefinição da noção de soberania não apenas transformou profundamente a estrutura política da Europa, como também exerceu uma influência duradoura na conformação da ordem internacional para além do círculo europeu.

A vinculação do território à soberania é direta e inevitável: soberania implica a independência do Estado para exercer suas funções dentro de uma determinada porção do globo, excluindo a interferência de qualquer outra autoridade.⁵⁰

⁴⁷ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 148-149.

⁴⁸ Convém notar que, embora o termo “soberania” como designativo de um poder supremo em determinada ordem jurídica seja um produto da era feudal, a noção que ele representa remonta aos primórdios da organização dos homens em grupos políticos. “Havia soberania e soberanos muito antes desses termos serem cunhados.” (VAN KLEFFENS, Eelco Nicolaas. *Sovereignty in International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1953. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 82). p. 12). No original: “*There was sovereignty and there were sovereigns long before these terms were coined.*” Em seu curso na Academia de Direito Internacional da Haia, Kleffens resgata a origem etimológica da palavra ‘soberania’ e do seu emprego em Direito Internacional. (p. 8-12).

⁴⁹ VAN KLEFFENS, Eelco Nicolaas. *Sovereignty in International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1953. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 82). p. 44.

⁵⁰ A definição é de Max Huber no julgamento da Ilha de Palmas. Permanent Court of Arbitration, Island of Palmas, 4 April 1928, 2 RIAA 829, p. 838. (Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/94/>. Acesso em: 28 nov. 2024). No original: “*Sovereignty in the relations*

Formalmente, consagra o direito do Estado de interagir com os demais em igualdade de condições. Materialmente, a soberania remete à autodeterminação, isto é, à prerrogativa de viver em paz, livre de ingerência externa ou intervenção.

No modelo vestfaliano, a pessoa do monarca cede lugar à entidade abstrata e artificial do Estado como sujeito detentor da soberania. Esse sujeito toma forma a partir da intersecção de três elementos fundamentais: um território claramente delimitado, uma comunidade humana que nele habita e uma estrutura de governo capaz de exercer autoridade sem subordinação a qualquer poder externo. Independentemente da complexidade interna do poder político e das diversas responsabilidades atribuídas às diferentes esferas de governo, a soberania do Estado permanece una. “A soberania não é mais divisível do que o ponto na geometria”.⁵¹

Sob a perspectiva doméstica, a soberania reflete a autoridade do Estado para definir a sua própria forma de governo e estabelecer e aplicar normas de conduta sobre seu povo ou sobre as pessoas que se encontrem em seu território, bem como sobre os eventos que nele ocorram.⁵² No âmbito internacional, está intrinsecamente ligada aos princípios da não intervenção e da integridade territorial.^{53,54} Essa

between States signifies independence. Independence in regard to a portion of the globe is the right to exercise therein, to the exclusion of any other State, the functions of a State.”

- 51 A frase é atribuída ao conselheiro jurídico de Richelieu, Cardin Le Bret. No original: “*La souveraineté n’est pas plus divisible que le point en géométrie.*” Vide UBÉDA-SAILLARD, Muriel. Rapport introductif, SFDI (colloque de Lille). *La Souveraineté Pénale de l’Etat aux XXIe Siècle*. Paris: Pedone, 2018. p. 20.
- 52 STAKER, Christopher. Jurisdiction. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 307.
- 53 GINSBURG, Tom. Eastphalia as the Perfection of Westphalia. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 17, p. 29-30, 2010; MICHAELS, Ralf. Two Paradigms of Jurisdiction. *Michigan Journal of International Law*, v. 27, p. 1003-1069, 2006; KRABBE, H. *L’idée moderne de l’Etat*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1926. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 13). p. 35.
- 54 “A soberania tem duas faces. Uma olha para fora, para o mundo exterior, preocupando-se com as relações exteriores; foi a esta face que o Digesto se referiu quando, como vimos, definiu uma nação livre como “não estando sujeita ao poder de outra nação.” Mas além deste lado negativo, há ainda outro, um lado positivo, que olha para dentro e se refere ao poder de uma nação de regular seus próprios assuntos; chame-o de autonomia, se preferir. Estes aspectos são o que atualmente se conhece como soberania externa e interna. O estudo do primeiro é da competência do direito internacional, enquanto o estudo do segundo é objeto do que chamamos de direito constitucional e administrativo.” (VAN KLEFFENS, Eelco Nicolaas. *Sovereignty in International Law: five lectures*. The Hague, 1953. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 82). p. 29). No original: “*Sovereignty has two faces. One looks outward, towards the outside world, being concerned with foreign relations; it was to this face that the digest referred when, as we have seen, it defined a free nation as ‘not being subject to another nation’s power’. But in addition to this negative side there is yet another, a positive face, a face which looks inward, and refers to a nation’s power to regulate its own affairs; call it autonomy if you will. These aspects are what is currently known as external and internal sovereignty, the study of one being the concern of international law, the study of the other is the object of what we call constitutional and administrative law.*”

dicotomia interna-externa tem sido clara por séculos: “a soberania do Estado pode ser vista de fora e de dentro: de fora, como a independência de um determinado Estado em relação a outros; e de dentro, como o poder legislativo do corpo político”.⁵⁵

O território não é apenas um atributo do poder de um Estado, mas um elemento essencial à sua existência. Nesse sentido, a soberania territorial constitui uma questão de “tudo ou nada”,⁵⁶ embora represente um poder que pode ser exercido de diferentes maneiras – seja de forma plena, limitada ou até mesmo suspensa – conforme as necessidades e os interesses do Estado. “A norma fundamental da soberania vestfaliana é que os Estados existem em territórios específicos, dentro dos quais as autoridades políticas internas são as únicas árbitras do comportamento legítimo”.⁵⁷

O reconhecimento dos Estados soberanos como entidades autônomas, coexistindo com outros Estados soberanos, colocou em relevo a necessidade de institucionalizar esse espaço de interação – a ordem internacional – e de estruturá-lo com base em um sistema jurídico próprio. Assim é que, para muitos, “a história da noção de soberania no Direito Internacional praticamente se confunde com a do próprio Direito Internacional”.⁵⁸

A estruturação do Direito Internacional assenta-se, assim, sobre premissas de matriz vestfaliana: soberania, território, povo, Estado. Embora, como será discutido, tais premissas tenham perdido parte de sua centralidade nos tempos recentes, elas continuam a exercer influência significativa - tanto na condução das relações internacionais, quanto no contínuo desenvolvimento e adaptação do próprio Direito Internacional.⁵⁹ Afinal, “[n]enhum conjunto de instituições ou

55 BLUNTSCHLI, Johann. *The Theory of the State*. Oxford: Clarendon Press, 1892. p. 501.

56 KOHL, Uta. Territoriality and Globalization. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 305.

57 KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 20. No original: “*The fundamental norm of Westphalian sovereignty is that states exist in specific territories, within which domestic political authorities are the sole arbiters of legitimate behavior.*”

58 STEINBERG, Richard H. “Sovereignty”. In: *Encyclopaedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers B.V, 1987. p. 397. No original: “*The history of the notion of sovereignty in international law is almost identical with the full-scale history of international law.*”

59 JENNINGS, Robert Y. *The acquisition of territory in international law*. 2. ed. Manchester: Manchester University Press, 2017. p. 105; CASSESE, Antonio. *International law in a divided world*. Oxford: Clarendon Press, 1986. p. 163.

prescrições jurídicas existe apartado das narrativas que o localizam e lhe conferem significado”.⁶⁰

A.1.1

O mito fundacional

Quatro séculos após a Paz de Vestfália, continua arraigada em nossa consciência a noção de que nossa identidade coletiva se vincula, primordialmente, ao Estado. Quando indagadas sobre sua origem, a maioria das pessoas aponta para sua nacionalidade.⁶¹ Esse efeito se reflete, igualmente, no Direito Internacional, concebido que é para atuar como uma verdadeira língua franca entre entidades que transacionam em condições formais de igualdade.

Isso não significa, contudo, que o Direito Internacional tenha surgido *ex nihilo* com a formação dos Estados soberanos no século XVII. Se o entendermos como um conjunto de costumes, regras, princípios, tradições e formalidades, nascido da necessidade de regular as relações de um povo com “os outros”, podemos afirmar que o “Direito Internacional” é a consequência inevitável de qualquer estado de civilização, independentemente de seu grau de sofisticação, sendo tão antigo quanto a própria cultura humana.⁶²

A posição e o papel desempenhados pelo “Direito Internacional” sofreram transformações substanciais ao longo do tempo e do espaço, passando de uma prática moral e ética na Antiguidade para se consolidar como um ramo do Direito, tanto material quanto formalmente institucionalizado, a operar entre os Estados. Afinal, “a lei é um produto do seu ambiente e se molda às necessidades e à história

⁶⁰ COVER, Robert M. The Supreme Court, 1982 Term – Foreword: Nomos and Narrative. *Harvard Law Review*, v. 97, p. 4, 1983. No original: “No set of legal institutions or prescriptions exists apart from the narratives that locate it and give it meaning.”

⁶¹ CRAVEN, Matthew; PARFITT, Rose. Statehood, self-determination, and recognition. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 206. No original: “It is a remarkable feature of our contemporary understanding of the world that, if asked where we might come from, most of the inhabitants of the world would respond with the name of a State. This observation indicates the extraordinary power that the idea of the State has come to wield in the formation of our social, political, economic and cultural world view.”

⁶² KORFF, le Baron S. *Introduction à l’histoire du droit international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1923. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 1). p. 6. Vide, ainda, BEDERMAN, David J. *International law in Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

de cada região”.⁶³ O Direito, por sua própria natureza, acompanha a evolução da função reguladora que propõe exercer na sociedade.⁶⁴

De acordo com o “mito fundacional”,⁶⁵ a Paz de Vestfália estabeleceu as bases para um Direito Internacional agnóstico, cujo principal mérito residia em não impor ideais normativos externos sobre os Estados. “Dizer que o Direito Internacional é para ‘paz’, ‘segurança’ e ‘justiça’ significa afirmar que ele serve à paz, segurança e justiça conforme acordado e compreendido entre os membros do sistema”.⁶⁶

É fundamental reconhecer que os sistemas normativos – incluindo o Direito Internacional – estão intrinsecamente ligados às construções sociais da realidade e às visões que cultivamos sobre como essas construções sociais deveriam ser. Essas construções são inevitavelmente mediadas por narrativas. A imposição de uma normatividade sobre um estado de coisas constitui, em essência, o ato de construir uma narrativa destinada a interpretar e moldar a realidade de acordo com determinados ideais ou interesses.⁶⁷

A “tradicional” narrativa evolutiva do Direito Internacional, que se estende da Paz de Vestfália ao século XIX, é moldada por conceitos e construções elaboradas por pensadores europeus. Esses autores situaram a origem do Direito Internacional na Europa, descrevendo sua subsequente expansão para o restante do mundo por meio das ondas de colonização. Esse processo culminou na transição gradual do *jus publicum europaeum* para um *jus publicum universale*, justificado, como não poderia deixar de ser, pela *mission civilisatrice*.

Tais conceitos e construções, organizados em uma sequência histórica linear, foram sistematizados pelo positivismo jurídico do século XIX, consolidando-se

⁶³ NIBOYET, J. P. Territoriality and universal recognition of rules of conflict of laws. *Harvard Law Review*, v. 65, n. 4, p. 582-596, 1952. No original: “Law is a product of the soil and conforms to the needs and history of each region.”

⁶⁴ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 83.

⁶⁵ SCOBIE, Iain. Voyaging towards Ithaca: thinking about international legal theory. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 60.

⁶⁶ KOSKENIEMMI, Martti. What is international law for? In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 30. No original: “to say that international law is for ‘peace’, ‘security’, and ‘justice’ is to say that it is for peace, security and justice as agreed and understood between the members of the system.”

⁶⁷ COVER, Robert M. The Supreme Court, 1982 Term – Foreword: Nomos and Narrative. *Harvard Law Review*, v. 97, p. 10, 1983.

como a historiografia oficial do Direito Internacional. Essa abordagem manteve sua influência até meados do século XX,⁶⁸ quando passou a ser fortemente contestada por correntes que questionavam sua universalidade, ética e fundamentos coloniais.

A opção adotada nesta Tese de avançar a partir do marco referencial europeu da Paz de Vestfália tem como objetivo confrontar o mundo particularista e homogeneizante idealizado pelos “homens de 1873”⁶⁹ - egocêntrico ou estatocêntrico - com a ordem internacional que vivenciamos hoje: um *ensemble*⁷⁰ de relações de variadas complexidades mantidas por e entre sujeitos e coletividades diversas. *Entangled legalities*, na expressão de Krisch.⁷¹

Esse enfoque possibilita compreender como as ideias e estruturas jurídicas de um passado colonizador moldaram e ainda exercem influência sobre as dinâmicas contemporâneas das relações internacionais, embora não se encaixem, perfeitamente, no objeto que buscam regular. Ao mesmo tempo, coloca em evidência os desafios e as transformações da ordem internacional ao longo do tempo, marcada pelo reconhecimento progressivo da diversidade de atores e perspectivas no cenário global.

A adoção da Paz de Vestfália, o mito fundacional, como ponto de partida não implica, de forma alguma, a negação das perspectivas que desafiam e ampliam os

68 “É nesse contexto do ápice historicamente situado do método positivista atrelado ao Estado-nação e ao espírito de codificação internacional no mundo ocidental, que a história do Direito Internacional consolidou uma projeção idealizada e retrospectiva de um *ius gentium europaeum*, baseado no reconhecimento geral dos princípios de soberania territorial e nos atributos clássicos da soberania estatal, projetados para o passado europeu.” (DEL MORAL, Ignacio de la Rasilla. *The Shifting Origins of International Law*. *Leiden Journal of International Law*, v. 28, n. 3, p. 426, 2015). No original: “*It is against this background of the historically situated apex of nation-state tied positivist method and the spirit of international codification in the Western world, that the history of international law consolidated a retrospective idealized projection of an ius gentium europaeum premised upon a general recognition of the principles of territorial sovereignty and the classical attributes of state sovereignty into the European past.*” Ainda: “Foi apenas no final do século XIX que o jurista internacional belga Ernst Nys afirmou a origem europeia do Direito Internacional, uma ideia que se cristalizou no início do século XX, como por exemplo, na obra *International Law, A Treatise* de Oppenheim, de 1905.” (LORCA, Arnulf Becker. Eurocentrism in the History of International Law. In: PETERS, Anne; FASSBENDER, Bardo (eds.). *Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1038). No original: “*Only late in the 19th century, Belgian international lawyer Ernst Nys affirmed the European origin of international law, an idea that crystallized at the beginning of the 20th century, for instance, in Oppenheim’s International Law, A Treatise 1905.*”

69 KOSKENIEMMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

70 BATTIFFOL, Henri. *Traité élémentaire de droit international privé*. 3. ed. Paris: LJDG, 1961. p. 1.

71 KRISCH, Nico (ed.). *Entangled Legalities*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

limites dessa narrativa eurocêntrica.⁷² Pelo contrário, tais perspectivas são reconhecidas e incorporadas à reflexão que ora se propõe sobre o papel do Direito Internacional na contemporaneidade. A revisão dos fundamentos historiográficos do Direito Internacional evidencia a dissociação entre uma concepção do Direito Internacional como um constructo curado e idealizado “pelos homens de 1873” e a realidade sobre a qual incide. Nesse mesmo sentido, propõe-se com esta Tese refletir sobre o distanciamento entre um Direito Internacional concebido para operar no plano físico do território e aquele que, na contemporaneidade, é desafiado no plano abstrato do ciberespaço. Esse descolamento entre o “mundo fabricado” e o “mundo vivido” torna-se manifesto quando confrontando com o “legado” deixado pela “consciência jurídica do mundo civilizado”.⁷³

Nesse contexto, as abordagens TWAIL (*Third World Approaches to International Law*), que propõem uma reinterpretação crítica do Direito Internacional ao desafiar as narrativas dominantes construídas sob uma perspectiva estatocêntrica, revelam-se particularmente relevantes, na medida em que contribuem para o debate sobre o pluralismo normativo e evidenciam os riscos inerentes a visões reducionistas e homogeneizantes. Tal perspectiva assume especial importância na PARTE B da Tese, que se dedica à análise tanto do pluralismo normativo incidente sobre a realidade digital, quanto das formas de regulação que os Estados procuram exercer — seja por meio da atribuição de efeitos

72 “Primeiro, entre aproximadamente as décadas de 1950 e 1980, a afirmação de que o Direito Internacional tinha uma natureza e origem exclusivamente europeias foi questionada por juristas internacionais que escreveram histórias demonstrando a natureza universal e as origens plurais do Direito Internacional. Em segundo lugar, entre as décadas de 1980 e 2000, as histórias convencionais, com uma forte narrativa de progresso, que afirmavam que o Direito Internacional promovia objetivos como a paz, o comércio e os direitos humanos, foram desafiadas por estudiosos que mostraram a ligação entre o Direito Internacional e o colonialismo.” (LORCA, Arnulf Becker. Eurocentrism in the History of International Law. In: PETERS, Anne; FASSBENDER, Bardo (eds.). *Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1036). No original: “First, between roughly the 1950s and the 1980s, the claim that international law had an exclusive European nature and origin was questioned by international lawyers writing histories showing the universal nature and plural origins of international law. Second, between roughly the 1980s and the 2000s, conventional histories with a strong narrative of progress asserting international law’s promotion of goals such as peace, trade, and human rights, were questioned by scholars showing a link between international law and colonialism.”

73 A missão do Instituto de Direito Internacional, expressa em seu estatuto de 1873, era formular princípios dos quais as normas de direito internacional poderiam ser deduzidas. O Instituto, todavia, representava um clube elitista, formado por renomados juristas, praticantes e acadêmicos do direito internacional provenientes, em sua totalidade, da Europa Ocidental. Vide EMTSEVA, Julia. *Unveiling the Legal Conscience of the Civilized World: a Critical Look at the Institut de Droit International*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

extraterritoriais às suas normas, seja mediante iniciativas voltadas à uniformização de soluções materiais.

Questionando as fundações históricas e normativas do sistema jurídico internacional, essas abordagens sustentam que o Direito Internacional não deve ser analisado exclusivamente sob a ótica europeia, mas, ao contrário, deve incorporar as experiências e realidades de outras regiões do mundo. Essas regiões, assim como a Europa Ocidental, também desenvolveram normas e instituições voltadas para a regulação das relações entre os povos. Sob essa perspectiva, o Direito Internacional europeu poderia ser entendido como uma ordem jurídica regional, coexistindo com outras ordens jurídicas regionais que se desenvolveram de forma autônoma, mas, em alguma medida, fundamentadas em princípios comuns.⁷⁴

As abordagens *TWAIL* também desvelam o lado obscuro do Direito Internacional, evidenciando o impacto duradouro do legado colonial. Foi através da expansão colonial que o Direito Internacional consolidou uma de suas características mais emblemáticas: a pretensa universalidade, que mascara a pretensão de homogeneização própria de uma visão de mundo autocentrada, particularista.

As doutrinas que buscavam integrar o mundo não-europeu a esse sistema “universal” estavam, inevitavelmente, imbuídas das dinâmicas de subordinação que caracterizavam a relação colonial. A dominação não apenas se perpetuou sob novas formas de hegemonia no palco internacional, mas também silenciou e excluiu sistematicamente as vozes e experiências de povos marginais à esfera europeia. Dessa forma, a alegada universalidade do Direito Internacional dissimula a continuidade de estruturas de poder desiguais que persistem, muitas vezes de maneira sutil, nas relações internacionais contemporâneas. Esse lado obscuro, como se verá na PARTE B desta Tese, se faz igualmente presente no mundo fabricado pela tecnologia, em que a ubiquidade da rede mascara a perpetuação dos mecanismos de controle próprios de nossa realidade física.

O questionamento da origem eurocêntrica do Direito Internacional revela, em última análise, que este não pode ser reduzido a um simples produto das negociações entre potências europeias na Paz de Vestfália, nem tampouco pode ser

⁷⁴ LORCA, Arnulf Becker. Eurocentrism in the History of International Law. In: PETERS, Anne; FASSBENDER, Bardo (eds.). *Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1046.

dissociado do contexto histórico que conferiu a essas negociações o status de origem oficial do sistema. Enquanto sistema jurídico destinado a regular a ordem internacional, o Direito Internacional não é neutro; ao contrário, reflete as dinâmicas de poder que privilegiaram as potências coloniais, subjugando e marginalizando outras culturas, povos e formas de organização política.⁷⁵

Anghie e Chimni argumentam que o Direito Internacional opera segundo uma lógica intrínseca, que denominam “dinâmica da diferença”. Essa dinâmica posiciona o sujeito dominante - o europeu ocidental, autor da narrativa que legitima o sistema – como aquele que tem a missão de salvar (ou subjugar) os que lhe são diferentes: espanhóis *versus* indígenas (no século XVI), civilizados *versus* incivilizados (no século XIX), desenvolvidos *versus* em desenvolvimento (no século XX) e, mais recentemente, civilizados *versus* terroristas.⁷⁶

Sob essa perspectiva, o Direito Internacional seria concebido como um instrumento de superação dessas diferenças, seja reconhecendo direitos universais aos povos indígenas, civilizando os “incivilizados”, promovendo o autogoverno das nações em desenvolvimento ou humanizando a guerra em nome da legítima defesa. No entanto, a força motriz do Direito Internacional, longe de acolher o pluralismo, acabou por se assentar na negação da alteridade, reiterando assimetrias e

75 “O estudo da história do direito internacional tem sido uma das áreas em que a pesquisa pós-colonial no direito internacional impactou as visões tradicionais do direito internacional, ao menos de duas maneiras principais. Primeiramente, a ‘geração contribucionista’ abriu a historiografia clássica e eurocêntrica do direito internacional para as experiências pré-coloniais dos povos e regiões não europeus, destacando a ‘contribuição silenciosa’ dos povos não europeus para o desenvolvimento doutrinário do direito internacional, desafiando as alegações europeias de universalidade eurocêntrica. Em segundo lugar, as abordagens pós-coloniais contribuíram para o campo da história do direito internacional por meio de sua leitura revisionista da história, interpretando o direito internacional como uma ferramenta de agendas imperialistas e de dominação europeia.” (DEL MORAL, Ignacio de la Rasilla. *The Shifting Origins of International Law*. *Leiden Journal of International Law*, v. 28, n. 3, p. 421-422, 2015). No original: “*The study of the history of international law’ has been one of the areas where post-colonial scholarship in international law has impacted on received visions of international law in at least two key ways. First, the ‘contributionist generation’ opened the classic Eurocentric Western historiography of international law to the pre-colonial experiences of non-European peoples and regions and highlighted the ‘silent contribution’ of non-European peoples to the doctrinal development of international law against European claims to Eurocentric universality. Second, post-colonial approaches have contributed to the field of the history of international law by means of their revisionist historical reading of international law as a tool of imperialist agendas and European domination.*”

76 GONG, Gerrit W. *The standard of civilization in international society*. Oxford: Clarendon Press, 1984.

promovendo a exclusão do “outro” do arranjo social global.⁷⁷ O ponto levantado pelos autores funciona como um alerta e, ao mesmo tempo, um guia para a tarefa proposta nesta Tese: reimaginar o Direito Internacional Privado, de modo a torná-lo mais apto a enfrentar as relações que emergem em uma nova fronteira, não repartida em Münster e Osnabrück: o mundo dos bits.

“Agora todos são felizes”.⁷⁸ A singularidade das relações digitais poderia sugerir uma mudança paradigmática na força motriz da estrutura social, rompendo com a lógica da diferença que, historicamente, tem sustentado o Direito Internacional.. Contudo, a narrativa que molda - e distorce - o Direito Internacional persiste; e, em certos aspectos, encontra-se até mesmo reforçada na realidade digital.

Como adverte Van Dijck, as plataformas sociais dominantes no atual estágio tecnológico não apenas espelham as desigualdades e os conflitos sociais existentes, mas atuam ativamente na construção de novas arquiteturas que, em última instância, reforçam a negação da alteridade. Somos guiados - quase imperceptivelmente - por um processo de reinvenção social projetado para perpetuar uma ordem homogenizante e excludente, disfarçada sob as roupagens da inovação e da conectividade.⁷⁹

Quanto mais permeáveis nos tornamos às influências externas, menos capazes somos de trilhar o caminho da autodeterminação.⁸⁰ O digital não acolhe as diversidades; ao contrário, ele as oculta em nome de uma uniformidade aparente que, longe de contribuir para a equidade, agrava as disparidades sociais e econômicas que afligem o “outro”. Nesse contexto, o digital se revela um território perigoso, onde a “missão civilizadora” avança sutilmente.

“A sedução da tecnologia é um efeito do empobrecimento - econômico, ecológico, cultural - que cinco séculos de desenvolvimento capitalista produziram

⁷⁷ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. *Chinese Journal of International Law*, v. 2, p. 84-86, 2003.

⁷⁸ HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Globo, 2014. p. 100.

⁷⁹ VAN DIJCK, Jose; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society: public values in a connected world*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018. p. 13.

⁸⁰ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019. p. 428.

em nossa vida”.⁸¹ Promove-se uma filosofia política libertária que não apenas ignora as disparidades, mas também apaga os futuros alternativos, limitando as possibilidades de transformação.⁸² É nesse contexto que o Direito Internacional se insere, e a maneira como as relações digitais são percebidas e reguladas por esse campo jurídico intensifica, de forma tão incisiva quanto a própria estrutura da rede, a dinâmica da diferença. Anghie e Chimni nos convidam a refletir profundamente sobre o que podemos, de fato, esperar do Direito Internacional, questionando seu papel e sua eficácia diante das transformações que moldam as relações globais contemporâneas.

Para além do debate histórico sobre a origem do Direito Internacional – no qual se insere o alerta crítico das abordagens *TWAIL* –, a compreensão desse campo como sistema jurídico tem variado conforme a perspectiva adotada sobre seus objetivos e funções. Sob a ótica realista, por exemplo, o Direito Internacional é visto como um instrumento que serve aos interesses dos Estados, permitindo que os mais poderosos imponham sua vontade. O realismo foca no que considera ser a “realidade” do momento, conferindo um caráter de permanência ao que é apenas um estágio na evolução (evolução, não progresso) do Direito Internacional. O Estado é concebido como um ator eterno, e as relações de poder, inevitáveis. Consequentemente, as necessidades e aspirações da humanidade contemporânea são invariavelmente enquadradas sob a ótica estritamente interestatal e analisadas a partir do foro acionado. Resistente à mudança, o realismo ignora as transformações profundas que dão origem às sucessivas novas realidades que se descortinam,

[...] projetando novamente sua ilusão de inevitabilidade tanto para o futuro quanto, em alguns casos – por desespero –, para o passado. Seu erro fundamental reside em minimizar os princípios que sustentam todo sistema jurídico, nacional e internacional, e que orientam e conformam as normas e as ações destinadas à realização da justiça.⁸³

81 FEDERICI, Silvia. *Reencantando o mundo: tecnologia, corpo e construção dos comuns*. São Paulo: Elefante, 2015. p. 273.

82 O’SHEA, Lizzie. *Future histories: what Ada Lovelace, Tom Paine, and the Paris Commune can teach us about digital technology*. Londres: Verso, 2019. p. 105.

83 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 80. No original: “Resistant to change, they overlook the deep changes which led to the new “reality” they have started working upon, and again project their illusion of “inevitability” into the future and sometimes – out of despair – also into the past. Their basic blunder is their minimization of the principles

Em contraste, a visão idealista concebe o Direito Internacional como um instrumento normativo orientado exclusivamente por valores universais, destinado à promoção de uma convivência pacífica e harmoniosa entre os Estados.⁸⁴ Essa visão, contudo, pressupõe certa redução da diversidade, na medida em que almeja à homogeneização da humanidade.

A estrutura do sumário desta Tese reflete o propósito de contrapor uma visão do “mundo fabricado” ao “mundo vivido”, buscando, contudo, evitar os desvios tanto do realismo quanto do idealismo, extremos que, embora teoricamente fecundos, não apreendem a complexidade da ordem normativa no tecnoceno.

Teubner argumenta que o Direito não é meramente um reflexo dos fatos sociais, tampouco uma ferramenta subordinada a outros sistemas, como a política ou a economia. Ao contrário, propõe concebê-lo como um sistema autônomo, dinâmico e evolutivo, cuja essência reside na capacidade de autopoiese, isto é, de se autogerir enquanto responde, de forma adaptativa, às demandas e complexidades da sociedade contemporânea. Embora o Direito dialogue com sistemas como a política e a economia, ele o faz de maneira mediada, traduzindo essas interações para sua própria lógica normativa. Essa capacidade de seleção e tradução é o que assegura a autonomia do Direito, permitindo que ele responda às demandas externas sem comprometer sua integridade normativa.⁸⁵ O racional é especialmente relevante para a proposta dessa Tese de ressignificar o Direito Internacional Privado a fim de melhor capturar a função pública exercida pelos Estados na governança da rede.

A compreensão do Direito Internacional como um sistema jurídico autônomo sempre foi terreno fértil para debates. Como observa Haggemacher, nenhum outro ramo do Direito enfrentou tanto ceticismo por parte de outros juristas quanto o Direito Internacional.⁸⁶ As transformações que atravessaram a ordem internacional

which lie in the foundations of every legal system, national and international, and which inform and conform the norms and the action pursuant to them, in the search of realization of justice.”

84 KOSKENIEMMI, Martti. What is international law for? In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 29-33.

85 TEUBNER, Gunther. *Law as an autopoietic system*. Oxford: Blackwell Publishers, 1993.

86 HAGGENMACHER, Peter. Avant-Propos. In: KADELBACH, Stefan; KLEINLEIN, Thomas; ROTH-ISIGKEIT, David. *System, Order and International Law: the early history of International Legal Thought from Machiavelli to Hegel*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. x. No original: “*In fact, no legal discipline is confronted with equal skepticism on the part of other jurists as to its soundness. It constantly has to explain and justify its legal foundations and its very legal nature, precisely on account of the lack of a praetor endowed with true public authority over the states.*”

no século XX reacenderam o debate sobre o que poderia ser efetivamente (ainda que não formalmente) considerado Direito Internacional. Questionou-se a rigidez da adesão à normatividade instituída pelos Estados, conforme estabelecido no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, argumentando-se que essa estrutura não reflete a realidade social contemporânea nem promove os valores compartilhados por uma comunidade internacional mais ampla do que os próprios Estados.

Em resposta a esse impasse, cresceu a defesa de uma abordagem mais flexível, capaz de se adaptar aos novos desafios. “O anti-formalismo é sempre um apelo à transformação”⁸⁷, independentemente de a formalidade ser prejudicial ou não à ordem internacional, ou do quanto sua alternativa - o instrumentalismo - favoreça os interesses da visão hegemônica. Como bem aponta a crítica, “o uso quase invariavelmente pejorativo do termo ‘formalismo’ no Direito Internacional reflete o predomínio da mentalidade instrumentalista na diplomacia e na política internacional”.⁸⁸

Este ponto, que aborda a ampliação da concepção contemporânea de Direito Internacional e o papel das entidades não-estatais na produção de normatividade, será explorado no capítulo A.2. O objetivo do capítulo A.1, especificamente, é realizar uma análise aprofundada da origem e do processo evolutivo do Direito Internacional. Busca-se identificar o momento de ruptura entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público, além de refletir sobre as possíveis perdas e implicações daí resultantes, especialmente no que tange ao enfrentamento dos desafios impostos pela regulação da realidade digital, os quais serão abordados na PARTE B desta Tese.

A.1.2

As versões e visões do *jus gentium*

⁸⁷ KOSKENIEMMI, Martti. What is international law for? In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 39. No original: “*anti-formalism is always a call for transformation.*”

⁸⁸ KOSKENIEMMI, Martti. What is international law for? In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 40. No original: “*The almost uniformly pejorative use of the term ‘formalism’ in international law reflects the predominance of the instrumentalist mindset in diplomacy and international politics.*”

Na lição clássica de Lauterpacht, a necessidade de um sistema jurídico formal e materialmente internacional só se tornou verdadeiramente evidente com o surgimento dos Estados soberanos, um fenômeno que coincidiria com a configuração da ordem internacional estabelecida pela Paz de Vestfália.⁸⁹

Berman, por sua vez, identifica a estruturação da ordem jurídica internacional um século depois, com o surgimento de um conceito sutilmente distinto de Estado, o Estado-nação. Enquanto, anteriormente, a autoridade sobre o território era concebida como uma prerrogativa do monarca, a filosofia contratualista de Locke, Montesquieu e Rousseau passou a fundamentar o poder político no consentimento do povo.⁹⁰ Dessa forma, a legitimidade dos Estados passou a depender da lealdade de grupos de indivíduos delimitados territorialmente que se reconheciam como comunidades culturalmente coesas, as nações.⁹¹ A noção de soberania territorial passou, então, a ancorar sua legitimidade na salvaguarda de valores próprios de uma comunidade específica. Mais do que os Estados soberanos, propriamente ditos, foram os Estados-nação que desempenharam um papel crucial na conformação do Direito Internacional tal como o conhecemos hoje.

A transformação dos Estados soberanos em Estados-nação implicou uma mudança fundamental na correlação entre regulação e indivíduo regulado. De súditos de uma autoridade soberana que não lhes enxergava, os indivíduos passaram a se enxergar como remetentes e destinatários finais do (bom) exercício da autoridade soberana. Essa correlação entre regulação e pertencimento desempenha um papel central na legitimação do exercício da jurisdição, tema que será aprofundado na PARTE B desta Tese. Por ora, o foco recai sobre a construção da normatividade subjacente a uma ordem formada por entidades dotadas de soberania (Estado soberano, ainda não Estado-nação).

Postula-se, de forma contundente, que Hugo Grócio (1583-1645) e os Tratados de Münster e Osnabrück apenas *precipitaram* o desenvolvimento do Direito Internacional. Seu verdadeiro marco inicial intelectual, no entanto, se situaria em um período pré-vestfaliano, mais especificamente nas contribuições da

⁸⁹ LAUTERPACHT, Hersch (ed.); OPPENHEIM, Lassa. *International law: a treatise*. Michigan: Longmans Green, 1948. v. 1. p. 75-78.

⁹⁰ BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 151, p. 461, 2002.

⁹¹ BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 151, p. 456, 2002.

escola escolástica espanhola, associada a figuras como Francisco de Vitoria (1492/1493-1546), Francisco Suárez (1548-1617) e, ainda, Alberico Gentili (1552-1608), este último referido expressamente nas obras de Hugo Grócio.

Tais contribuições, por sua vez, assimilariam a tradição jurídica legada pelo Império Romano, sugerindo que os fundamentos do Direito Internacional teriam começado a se delinear ainda antes do período escolástico. O direito romano, por sua parte, assentava-se sobre a filosofia grega, o que permite conjecturar que a origem do Direito Internacional remonta a um passado ainda mais remoto.

Esse esforço de reconstrução, contudo, revela-se inerentemente recursivo e, em certa medida, tautológico, uma vez que as formulações teóricas de qualquer época invariavelmente derivam de contextos históricos e intelectuais preexistentes.⁹² Não por outra razão, Antoine Pillet ponderou em sua obra *Les Fondateurs du Droit International*, publicada em 1904, que o Direito Internacional seria resultado das contribuições de diversos pensadores ao longo de séculos de evolução lenta e gradual.⁹³

Sem forçar a continuidade histórica com retornos a tempos imemoriais sustentados por conexões tênues, é possível, com razoável segurança, estabelecer uma conexão entre o Direito Internacional e duas tradições fundamentais: a doutrina escolástica da guerra justa e o *jus gentium* romano.⁹⁴

Foi entre os séculos XIV e XVI que os teólogos escolásticos espanhóis desempenharam um papel crucial na formulação de princípios universais voltados à regulação das relações entre os povos. Eles conciliaram a rejeição da soberania universal do Imperador com a negação ainda mais radical da autoridade temporal universal do Papa. Nesse processo, recorreram à tradição desenvolvida pelos juristas romanos antigos e resgatada pela doutrina medieval, que atribuía à razão humana e à ordem natural um papel central na definição do que seria justo e legítimo para todos os povos, independentemente de suas diferenças religiosas.

A formulação de princípios fundamentais para regular as relações entre os povos emergia como uma exigência do contexto histórico da época, profundamente

⁹² HAGGENMACHER, Peter. Hugo Grotius (1583-1645). In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds.). *Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1098.

⁹³ PILLET, Antoine. *Les fondateurs du droit international*. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904.

⁹⁴ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

marcado pelas grandes navegações, pelas descobertas geográficas e pelo aumento das interações entre culturas distintas. Questões como a legitimidade da guerra, os direitos dos povos não cristãos e a repartição de bens e territórios entre potências em ascensão suscitavam debates complexos, nos quais se entrelaçavam considerações de moralidade, justiça universal e interesses estratégicos. Esses problemas eram, então, resolvidos com base em uma tríade normativa: o Direito Divino, o *jus naturale* e o *jus gentium* romano.⁹⁵

Desse caldo político, econômico, jurídico e cultural emergiu a doutrina escolástica da guerra justa, que se consolidou como uma posição intermediária entre a proibição absoluta da guerra e sua aceitação irrestrita como instrumento legítimo de expansão territorial. Embora tenha recebido influências secundárias do *jus fetiale* romano,⁹⁶ a doutrina da guerra justa havia se desenvolvido de forma mais significativa a partir de Santo Agostinho (354-430), no contexto cristão.

A guerra, em si, não era condenada pelo Cristianismo. Fazia-se necessário, portanto, estabelecer as bases que permitissem que as contendas entre os povos - sejam cristãos ou não cristãos, e até mesmo entre cristãos - pudessem ser consideradas justas.

Embora a guerra não seja a condição natural dos homens, a Natureza reconhece certas causas como justificativas para a guerra. A legítima defesa é uma causa natural de guerra, assim como a negação de qualquer coisa que a Natureza concede. A guerra é justa quando necessária.⁹⁷

95 WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 214.

96 Os romanos seguiam um cerimonial específico, conhecido como *jus fetiale*, para a declaração de guerra, a celebração da paz e a formalização de tratados. Esse conjunto de regras constituía um sistema próprio, o *jus fetiale*, que estava sob a supervisão de um corpo especializado de oficiais, o Colégio de Fetiais. Durante os períodos da monarquia e da República primitiva, nenhuma guerra em Roma era considerada legítima sem que, previamente, houvesse a rejeição de uma solicitação formal de reparação, feita com uma cerimônia detalhada por um arauto romano (*fetialis*) ao povo agressor. Caso não houvesse uma resposta satisfatória dentro de trinta e três dias após essa demanda, o arauto era incumbido de declarar a guerra, realizando o gesto simbólico de lançar uma lança imersa em sangue no território do inimigo. Vide WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 47.

97 WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 254. No original: “Albeit war is not the natural condition of men, Nature causes of war: approves certain things as causes of war. Self-defence is a natural cause of war; so also the denial of anything which nature grants. War is just when it is necessary.”

A doutrina da guerra justa manteve-se viva ao longo dos séculos, recebendo sucessivos aportes teóricos à medida que o mundo e as relações entre os povos assumiam novas configurações. Séculos após sua formulação inicial por Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino (1224–1274) - cuja influência na tradição da Igreja Ocidental só é superada pela do próprio Santo Agostinho⁹⁸ - atualizou seus fundamentos para o contexto político de sua época. Em sua visão, a guerra poderia ser considerada justa se observasse três requisitos essenciais: a autoridade legítima do príncipe, a existência de uma causa justa e a presença de uma intenção reta (ou seja, orientada à promoção do bem ou a evitar o mal). Esses três critérios - autoridade legítima, causa justa e intenção reta - formaram a espinha dorsal da doutrina escolástica da guerra justa, sendo reiteradamente reafirmados e adaptados ao longo dos séculos seguintes.⁹⁹

A doutrina escolástica da guerra justa desempenhou um papel crucial na formulação de princípios que, com o tempo, seriam reconhecidos como balizadores da relação entre os povos, sendo essa sua relevância para o Direito Internacional. Com base nessa tradição teórica, conceitos como a justiça na guerra e a limitação do uso da força foram progressivamente integrados ao pensamento jurídico medieval, influenciando diretamente a criação de normas de aplicação universal entre coletividades distintas. Essas normas não apenas regulamentavam os conflitos armados, mas também orientavam as relações pacíficas, contribuindo de maneira decisiva para a formação de uma ordem internacional mais estruturada.

A identificação das raízes do Direito Internacional no escolasticismo, e mais especificamente na doutrina da guerra justa, encontra respaldo no contexto histórico em que tais ideias se desenvolveram. Marcado pelas grandes navegações, esse período representou uma autêntica expansão do mundo conhecido. “Enquanto Copérnico revelou os segredos do Universo, Colombo deu aos homens um Novo Mundo, e Vasco da Gama abriu uma nova rota em torno do Cabo, levando ao tesouro do Oriente”.¹⁰⁰

⁹⁸ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 211.

⁹⁹ MACEDO, Paulo Emilio Borges de. O direito da guerra em Francisco Suarez: o projeto civilizador da escolástica espanhola. In: MOTA, Maurício; MACEDO, Paulo Emilio Borges de (eds.). *Leituras tomistas do direito*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2015. p. 161.

¹⁰⁰ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 142. No original:

Ao se lançarem às Índias Orientais, os europeus se depararam com sociedades institucionalmente complexas e politicamente organizadas. Era imperativo estabelecer um diálogo, e esse diálogo exigia uma linguagem comum, capaz de transcender as particularidades dos povos envolvidos. Nesse contexto, começaram a emergir e a se consolidar princípios fundamentais do Direito Internacional, como a inviolabilidade territorial e a liberdade dos mares.¹⁰¹

No próprio continente europeu, a constelação política pré-Vestfália era marcada pela coexistência de uma pluralidade de centros de poder, com status e arranjos institucionais variáveis, o que resultava em uma constante imbricação e sobreposição de esferas de autoridade. Esse pluralismo institucional vinha acompanhado de um pluralismo normativo, fruto da contínua dialética entre um *jus commune* e uma multiplicidade de direitos locais, bem como da convivência entre normas seculares e religiosas.

Assim, em contraste com o modelo inter-estatal que viria a se consolidar após a Paz de Vestfália, o quadro jurídico do final da Idade Média e do início da era moderna era essencialmente plural, regulando distintas formas de interação política estabelecidas por uma diversidade de atores, os quais exerciam diferentes graus de autonomia e autoridade.¹⁰² Nesse contexto, o recurso ao *jus gentium* romano tornava-se praticamente inevitável, tanto pela autoridade consolidada que detinha quanto por sua vocação universal.

Mais do que um simples conjunto de normas, o *jus gentium* encarnava uma racionalidade orientada à formulação de princípios de conduta aplicáveis a todos os povos, independentemente de suas estruturas políticas ou orientações religiosas. Ademais, o sistema jurídico romano oferecia categorias conceituais bem delineadas e de fácil adaptação, o que permitia uma transposição fluida do domínio municipal ao plano internacional: as noções de propriedade foram, com o tempo, reinterpretadas à luz da soberania territorial dos povos, ao passo que os conceitos contratuais foram apropriados para a regulação dos tratados entre Estados.¹⁰³

“Whilst Copernicus taught men the secrets of the Universe, Columbus gave them a New World, and Vasco de Gama opened a new way round the Cape to the treasure-house of the East.”

¹⁰¹ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 143.

¹⁰² WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 140-148.

¹⁰³ NUSSBAUM, Arthur. The Significance of Roman Law in the History of International Law. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 100, p. 678-687, 1952.

Não obstante, ao delinear um arcabouço normativo capaz de regular as interações entre distintos povos, os pensadores da época apenas intuía a possibilidade de uma ordem jurídica superior. Ademais, suas reflexões se concentravam predominantemente no direito da guerra, que não era concebido como parte integrante do Direito Romano, mas sim como um sistema normativo autônomo.¹⁰⁴

Esta Tese não se propõe a realizar uma análise exaustiva, tampouco uma revisão abrangente das múltiplas variações que o conceito de *jus gentium* experimentou ao longo dos séculos até convergir no que hoje se reconhece como Direito Internacional. O objetivo é, antes, selecionar e evidenciar determinados elementos que, sob a perspectiva da autora, mostram-se particularmente relevantes para a temática em exame. Esses elementos são mobilizados com o intuito de contextualizar fundamentos teóricos que dialogam diretamente – ou que se revelam especialmente significativos – para o desenvolvimento da hipótese proposta, sem, contudo, a pretensão de esgotar a complexidade histórica e conceitual do tema.

Os regimes jurídicos antigos não possuíam uma nomenclatura específica para o conjunto de normas que regulavam as relações dos integrantes de um povo com “os outros”. Muitas vezes, tratava-se apenas de um conjunto mais ou menos estruturado de regras de conduta e mandamentos, predominantemente oriundos da religião. Foi no Direito Romano, contudo, que essas normas passaram a se consolidar como um corpo normativo coeso e, mais importante, a estabelecer uma racionalidade que exerceria profunda influência na formação da concepção moderna do Direito Internacional.

Esse corpo normativo, o *jus gentium*, originava-se como um segmento do direito municipal romano, desenvolvido principalmente para resolver litígios entre diferentes clãs romanas (*gens*). Com o tempo, o *jus gentium* expandiu-se para regular as relações entre estrangeiros (*peregrini*) e entre estes e os cidadãos romanos

¹⁰⁴ Conforme observa Haggemacher, a concepção do *jus gentium* enquanto um sistema integrado e abrangente de direito internacional consolidou-se apenas a partir da segunda metade do século XVII. O marco dessa transformação teria se dado com a publicação, em 1650, do primeiro manual de Direito Internacional, de autoria de Richard Zouche, sucessor de Gentili na Universidade de Oxford. Foi nesse contexto que o Direito Internacional foi, pela primeira vez, articulado de forma sistemática como um campo jurídico completo e autônomo. (HAGGENMACHER, Peter. Avant-Propos. In: KADELBACH, Stefan; KLEINLEIN, Thomas; ROTH-ISIGKEIT, David. *System, Order and International Law: the early history of International Legal Thought from Machiavelli to Hegel*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p.x-xi).

(*cives*). Enquanto os cidadãos romanos estavam sujeitos ao *jus civile* (o direito civil, ou, literalmente, o direito dos cidadãos), todos os indivíduos, independentemente de seu status ou origem, estavam sujeitos ao *jus gentium*, o direito das diferentes clãs, ou gentes. No entanto, o *jus gentium* era essencialmente um corpo normativo intra-gentes, ou seja, voltado para a instituição de direitos e deveres dos indivíduos dentro de uma comunidade específica: as normas jurídicas tinham no Império Romano sua base normativa e seu âmbito de aplicação.¹⁰⁵

O *jus gentium* integrava elementos do direito romano com princípios de justiça e equidade originários da filosofia grega, os quais eram reputados como sendo compartilhados por todas as gentes, independentemente de suas diferenças sociais, culturais, econômicas ou políticas. Esses princípios de justiça e equidade formavam a base para a regulação das relações entre os clãs, transcendendo as particularidades das ordenações locais. Assim, estabeleciam uma linha comum – e, em certa medida, harmoniosa¹⁰⁶ – de conduta, que mais tarde remeteria aos princípios gerais do direito.¹⁰⁷

O *jus gentium* atribuía maior relevância à substância das relações e à vontade das partes e aos compromissos firmados, em detrimento da forma, que era própria de uma comunidade específica e não facilmente universalizável. *Pacta sunt servanda*.¹⁰⁸ Em seu âmago, o *jus gentium* expressava uma racionalidade orientada à conciliação entre a diversidade das práticas locais e a universalidade de princípios que sustentam a vida em sociedade.

Como observa Macedo, o *jus gentium* histórico era um direito material que se desenvolvia de maneira gradual, por meio da assimilação das práticas e experiências dos clãs, sendo estruturado caso a caso. Em contraste, a base filosófica desse corpo normativo repousava sob noções mais ou menos perenes de justiça e equidade, com a filosofia grega fornecendo os alicerces fundamentais para essa concepção.¹⁰⁹ A força motriz do *jus gentium* estava, portanto, na conciliação entre

¹⁰⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. p. 20.

¹⁰⁶ NEFF, Stephen C. A short history of international law. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 5.

¹⁰⁷ MOSLER, Hermann. *The International Society as a Legal Community*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1974. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 140). p. 137.

¹⁰⁸ “Os pactos devem ser cumpridos”.

¹⁰⁹ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. p. 22.

esferas de pertencimento social e não, propriamente, na imposição de uma à outra.¹¹⁰

Por representar um conjunto de normas de conduta e princípios de justiça universais, o *jus gentium* tendia a se confundir com o direito natural, uma confusão que se intensificava pela imprecisão dos juristas romanos. O *Digesto* apresentava duas definições principais de *jus gentium*, uma atribuída a Gaio e outra a Ulpiano. Tanto na definição de Gaio quanto na de Ulpiano, o *jus gentium* não regulava as relações entre diversas coletividades politicamente segregadas. Na verdade, ele se apresentava como um direito *inter homines*, aplicável às interações entre indivíduos.¹¹¹

Na definição de Gaio, o *jus gentium* não era criado pelos povos, como o direito civil, mas deduzido de um princípio superior, a *naturalis ratio* ou razão natural, que existe independentemente de sua formalização no direito civil. Já para Ulpiano, o *jus gentium* era uma espécie dentro do gênero mais amplo do direito natural; enquanto este último abrangia todo o reino animal, o *jus gentium* se restringia ao comportamento humano.¹¹²

Enquanto o direito natural era apreendido pela reta razão (*recta ratio*), concebido como uma lei “superior” de aplicação universal, o direito positivo era promulgado por autoridades específicas para comunidades distintas, todas, presumivelmente, orientadas pela busca do bem comum - subordinando, assim, a “vontade” à razão.

Foi apenas quando o *jus gentium* conquistou autonomia em relação ao direito natural - processo impulsionado por Francisco Suárez e, de forma mais decisiva, Hugo Grócio - que se tornou possível vislumbrar o nascimento de uma concepção moderna de Direito Internacional: um direito entre coletividades politicamente organizadas, instituído pela vontade soberana dessas mesmas coletividades. Tal

¹¹⁰ NUSSBAUM, Arthur. *A concise history of the law of nations*. New York: The Macmillan Company, 1954. p. 14.

¹¹¹ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Catholic and Reformed Traditions in International Law A Comparison Between the Suarezian and the Grotian Concept of Ius Gentium. In: MARTYN, Georges; SELLERS, Mortimer (eds.). *Studies in the History of Law and Justice*. Cham: Springer, 2017. v. 9. p. 38.

¹¹² MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Catholic and Reformed Traditions in International Law A Comparison Between the Suarezian and the Grotian Concept of Ius Gentium. In: MARTYN, Georges; SELLERS, Mortimer (eds.). *Studies in the History of Law and Justice*. Cham: Springer, 2017. v. 9. p. 33-34. Vide, ainda, NEFF, Stephen C. A short history of international law. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 5.

autonomia viabilizou a formulação de um sistema jurídico que, embora ainda impregnado por princípios de justiça e equidade, passou a fundamentar sua validade e existência em si próprio, e não mais em uma ordem moral transcendente.

A racionalidade subjacente ao *jus gentium*, oriunda do Direito Romano, foi assimilada pelos juristas medievais. A prática jurídica predominante na Idade Média, conhecida como *mos italicus*, caracterizava-se pela definição dos ramos do direito mediante a enumeração sistemática de seus temas. Tal abordagem desempenhou um papel crucial no processo de autonomização do *jus gentium* em relação ao direito natural, ao contribuir para sua organização enquanto corpo normativo dotado de identidade própria. Em termos materiais, o *jus gentium* abrangia tanto aspectos que hoje seriam classificados como pertencentes ao direito privado quanto ao direito público - incluindo desde o reconhecimento da propriedade privada até a proteção da inviolabilidade dos emissários diplomáticos.¹¹³

As iniciativas de estratificação do *jus gentium*, levando em consideração suas origens - razão natural ou usos e costumes dos povos - também contribuiu para sua autonomia, permitindo que o *jus gentium* se afirmasse como um corpo jurídico independente.

Bartolo de Sassoferato (1313-1357) dividiu o *jus gentium* em duas categorias: o *jus gentium primaevum*, ou primário, aplicável a todos os seres humanos em virtude da razão natural; e o *jus gentium secundum*, ou secundário, abrangendo um conjunto de normas comuns a todas as nações, mas cuja origem não estaria na razão natural, e sim nos costumes e na positivação empreendida pelas gentes.¹¹⁴ Nota-se, já aqui, um descolamento do *jus gentium* em relação ao direito natural. A identidade entre o direito natural e o *jus gentium* é relativizada com a compreensão de que o direito natural apenas impunha aos indivíduos a obrigação de viver em sociedade, enquanto o *jus gentium* englobava as regras que regulamentavam essa vida em sociedade, configurando uma verdadeira “cultura comum do direito”. Assim, não se tratava propriamente de direito natural, mas de algo natural a todas as gentes.¹¹⁵

¹¹³ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. p. 33.

¹¹⁴ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. p. 34.

¹¹⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. p. 27.

Francisco de Vitória (1483-1546) introduz um diferencial importante, que seria posteriormente aprofundado por Francisco Suárez (1548-1617): ainda que o fundamento de validade do *jus gentium* repousasse no direito natural, sua *origem* seria positiva, sendo encontrada na vontade da comunidade formada por todas as gentes de viver em harmonia. A vontade dessa comunidade internacional, por emanar da solidariedade natural entre os seres humanos, teria uma posição hierarquicamente superior às vontades particulares das gentes que a compunham.¹¹⁶

Em Vitória, o campo de aplicação do *jus gentium* se expande para a universalidade da humanidade, mas ainda sem levar em conta suas divisões políticas. O *jus gentium* era, essencialmente, um direito universal: sua fundamentação repousava na observância comum das leis por todos os seres humanos enquanto tais, e não enquanto membros de distintos corpos políticos. Um *jus necessarium*.

Francisco Suárez avança ao conceber a humanidade como uma totalidade politicamente organizada. Para ele, nenhuma coletividade era autossuficiente. A sociabilidade e a interdependência entre os povos eram princípios naturais que refletiam a unidade moral dos seres humanos. Nesse contexto, o *jus gentium* corresponderia a um mínimo ético necessário para possibilitar o diálogo entre os povos.¹¹⁷

Suárez introduz, ainda, a divisão do *jus gentium* em *jus inter gentes*, aplicável especificamente às relações entre povos diferentes, e *jus intra gentes*, composto por normas e instituições comuns adotadas internamente pelos diversos povos.¹¹⁸ Sob essa perspectiva, o direito que regula as relações entre as nações gradualmente alcança sua autonomia em relação aos ordenamentos jurídicos particulares.

Coube a Hugo Grócio (1583-1645) aprofundar a distinção suareziana do *jus gentium*, conferindo-lhe maior precisão quanto às suas fontes, tanto formais quanto

¹¹⁶ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Catholic and Reformed Traditions in International Law A Comparison Between the Suarezian and the Grotian Concept of Ius Gentium. In: MARTYN, Georges; SELLERS, Mortimer (eds.). *Studies in the History of Law and Justice*. Cham: Springer, 2017. v. 9. p. 46.

¹¹⁷ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Catholic and Reformed Traditions in International Law A Comparison Between the Suarezian and the Grotian Concept of Ius Gentium. In: MARTYN, Georges; SELLERS, Mortimer (eds.). *Studies in the History of Law and Justice*. Cham: Springer, 2017. v. 9. p. 46.

¹¹⁸ FEDELE, Dante; LESAFFER, Randall; SAVY, Pierre (eds.). *Avant l'État. Droit international et pluralisme politico-juridique en Europe, XIIIe-XVIIe siècle*. Rome: Historia et ius, HAL Open Science, 2024. p. 4-5.

materiais. O *jus gentium* primário estaria fundamentado no direito natural, seja ele descoberto pela razão humana ou revelado pela vontade divina, enquanto o *jus gentium* secundário derivaria do consentimento, expresso ou tácito, dos soberanos. Este último, por sua vez, se subdividiria em *jus intra gentes*, um conjunto normativo compartilhado por diversos povos, e *jus inter gentes*, um corpo de normas que regulava as relações entre esses mesmos povos. Dada a ausência de uma autoridade mundial, a única forma de o *jus inter gentes* adquirir existência seria por meio do costume. Nesse contexto, Grócio reputava essencial distinguir entre o verdadeiro *jus gentium* (o *jus inter gentes*), que regula as relações entre as nações, e o *jus intra gentes*, um direito de caráter civil, embora amplamente adotado por diferentes povos.

Como conclui Macedo, Suárez e Grócio foram os pioneiros no desenvolvimento de uma noção de *jus gentium* dissociada da tradição jurídica romana, que o vinculava diretamente ao direito natural. Pela primeira vez, o *jus gentium* passou a assumir o caráter de um direito positivo (imane), embora não centrado nas coletividades reificadas na pessoa dos Estados, mas nos povos e nos seres humanos concebidos em sua pluralidade e organizados coletivamente.¹¹⁹

Embora desvinculado do direito doméstico e do direito natural, o *jus gentium* de Grócio preservava uma dimensão moral, distinguindo-se de seus predecessores, que se apegavam rigidamente aos conceitos romanos, e de seus sucessores, que exageravam ao enfatizar o aspecto voluntarista do Direito.¹²⁰ “Por trás de seu Direito das Nações, ele nunca perdeu de vista o Direito Natural, sustentado pelo testemunho aprovador e legitimador do Homem Justo e Racional”.¹²¹ Em Grócio, o *jus inter gentes* é positivo, mas sua autoridade legislativa vem do costume. Essa característica garantia que o Direito não se curvasse aos interesses circunstanciais e individuais dos príncipes. O *jus gentium* mantinha, assim, uma dimensão

¹¹⁹ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Catholic and Reformed Traditions in International Law A Comparison Between the Suarezian and the Grotian Concept of Ius Gentium. In: MARTYN, Georges; SELLERS, Mortimer (eds.). *Studies in the History of Law and Justice*. Cham: Springer, 2017. v. 9. p. 305.

¹²⁰ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Catholic and Reformed Traditions in International Law A Comparison Between the Suarezian and the Grotian Concept of Ius Gentium. In: MARTYN, Georges; SELLERS, Mortimer (eds.). *Studies in the History of Law and Justice*. Cham: Springer, 2017. v. 9. p. 8.

¹²¹ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 332. No original: “Behind his Law of Nations he never lost sight of the Law of Nature with the approving and attesting witness, the Rational Just Man.”

universal e pluralista, mantendo o concerto de nações unido pela coesão da sociedade humana.¹²² Na perspicaz construção de Walker, o sistema de Grócio permaneceu vivo porque foi implantado em uma árvore já vibrante e em crescimento.¹²³

Enquanto os escolásticos espanhóis investigavam as fundações morais das relações internacionais reguladas pelo *jus gentium* a partir do horizonte cristão, Hugo Grócio propôs uma formulação que transcendia os limites de uma doutrina religiosa específica, com o objetivo de alcançar não apenas católicos e protestantes, mas também os não cristãos. Em sua arquitetura conceitual, os principais sujeitos do *jus inter gentes* eram os príncipes soberanos. Assim, o *jus gentium*, em sua acepção ampliada, não dependeria de fundamentos teológicos para sustentar sua validade jurídica¹²⁴ - característica que ressoaria nas negociações dos Tratados de Münster e Osnabrück.

A obra *De Jure Belli ac Pacis* (O Direito da Guerra e da Paz) lançou as bases do Direito Internacional moderno ao afirmar que certos direitos e deveres são universalmente vinculantes para as autoridades soberanas.¹²⁵ Não obstante, a história do Direito Internacional, evidentemente, não se encerra com Grócio. A origem do *jus inter gentes* (direito natural v. direito positivo) e o fundamento para sua força vinculante (razão, costume, consentimento presumido) seguiram sendo debatidos nos séculos seguintes por autores como Hobbes, Pufendorf, Bynkershoek, Wolf e Vattel.¹²⁶

Em perspectiva histórica, a cisão do *jus gentium* em *jus intra gentes* e *jus inter gentes* preparou o terreno para a posterior formulação de um Direito Internacional voltado, primordialmente, à regulação das relações entre Estados soberanos.

¹²² CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 39.

¹²³ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 335.

¹²⁴ JANIS, Mark W. Religion and the Literature of International Law: some standard texts. In: *The Influence of Religion on the Development of International Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991. p. 61.

¹²⁵ DE WILDE, Marc. Protecting Non-Christian Allies: Hugo Grotius's Justification of Dutch Overseas Expansion in the East Indies. In: FEDELE, Dante; LESAFFER, Randall; SAVY, Pierre (eds.). *Avant l'État. Droit international et pluralisme politico-juridique en Europe, XIIIe-XVIIe siècle*. Rome: Historia et ius, HAL Open Science, 2024. p. 270.

¹²⁶ Para um panorama das convergências e divergências entre esses autores, tomando Grócio como marco referencial, veja-se a análise abreviada das suas respectivas abordagens sobre o *ius inter gentes* em PHILLIPSON, Coleman. *Wheaton's Elements of International Law*. 5. ed. London: Stevens and Sons, 1916. p. 5-12.

Contudo, no momento em que essa distinção começou a se delinear, a ordem jurídica internacional não se limitava a uma lógica estritamente inter-estatal. Em outras palavras, o *jus inter gentes*, enquanto desdobramento do *jus gentium*, não surgiu originalmente como sinônimo de um direito entre coletividades institucionalmente organizadas.

Foi apenas com a “personificação” dos Estados, isto é, com o reconhecimento de que os Estados, à semelhança dos indivíduos, são titulares de direitos e obrigações, que o *jus inter gentes* passou a se estruturar como um sistema essencialmente inter-estatal. A concepção de um corpo normativo exclusivo à regulamentação das relações entre as “pessoas” dos Estados elevou o atributo da soberania ao centro da ordem internacional, eclipsando outras formas possíveis de articulação normativa entre as gentes.¹²⁷

Com efeito, o caráter voluntarista do *jus gentium* assumiu crescente relevância, especialmente a partir da segunda metade do século XVIII, à medida que o Estado nacional se consolidava e suas pretensões de supremacia jurídica e política absoluta se intensificavam. A soberania, compreendida como a capacidade dos Estados de se vincularem livremente entre si, surgia como instrumento para superar a arbitrariedade do “estado de natureza” e instaurar um mínimo de ordem nas relações internacionais.

Contudo, a harmonia visada por esse modelo não se confundia com a ideia de uma paz universal, tampouco possuía um caráter genuinamente inclusivo: sua aplicação era seletiva, circunscrita ao círculo europeu dominante. Assim, embora buscasse instituir uma ordem entre os Estados, o *jus gentium* passou a operar dentro de um escopo significativamente limitado, desvinculando-se, em grande medida, de sua racionalidade conciliatória universal.¹²⁸

À luz da igualdade soberana, a manutenção da ordem internacional dependia essencialmente da disposição dos Estados em negociar entre si. O Direito Internacional mais se propunha, então, a neutralizar disputas do que a promover princípios universais ou salvaguardar a justiça global. “Em resumo, o Direito passou a ser visto como um servo e não como um mestre das forças políticas. Ele

¹²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 44.

¹²⁸ FROUVILLE, Olivier. Beyond the West and the Rest: the Foundations of Cosmopolitanism and the Future of International Law. In: *Masterclass Global Actors for Peace*, 11-15 January 2021. p. 5.

deveria ser uma ferramenta para trabalhadores pragmáticos, e não um roteiro para a salvação eterna”.¹²⁹

Essa concepção do Direito Internacional como instrumento a serviço dos Estados articulou-se diretamente com o fortalecimento do positivismo jurídico. Impulsionado por sua pretensão de cientificidade e objetividade, o positivismo passou a exigir que o Direito Internacional fosse concebido como um sistema de normas formalmente codificadas, cuja legitimidade derivasse exclusivamente da vontade soberana dos Estados. Nesse paradigma, desapareciam os vínculos com fundamentos morais ou universais.¹³⁰

A ênfase no caráter objetivo do sistema jurídico internacional afastava-se deliberadamente de qualquer idealismo moral ou filosófico, assegurando que o Direito Internacional fosse tratado como uma disciplina técnica, e não como um campo de especulações abstratas.¹³¹ O “direito”, no contexto do Direito Internacional, seria, portanto, o édito emanado dos Estados soberanos - vinculante justamente por deles emanar. O voluntarismo restringia os limites do Direito Internacional àquilo que os próprios Estados escolhiam assumir como obrigação. A conclusão inevitável era que o concerto das nações possuía, assim, uma natureza essencialmente anárquica.¹³²

Ao fim e ao cabo, a consolidação de uma ordem internacional centrada no Estado transformou a soberania - associada a uma visão autoritária de sociedade - na premissa estrutural das relações internacionais e, por extensão, do próprio Direito Internacional. Esse predomínio acabou por bloquear o florescimento de outras formas de organização social, desvinculadas do monopólio estatal sobre a produção normativa. Outras maneiras de construir o mundo - *other ways of worldmaking*, como propõe Nelson Goodman - foram, assim, eclipsadas, deixando de ser consideradas possibilidades legítimas de governança da vida em sociedade.

129 NEFF, Stephen C. A short history of international law. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 15. No original: “*Law, in short, was now seen as a servant and not as a master of political forces. It was to be a tool for practical workmen rather than a roadmap to eternal salvation.*”

130 DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. *Droit international public*. 8. ed. Paris: LGDJ, 2008. p. 111.

131 ALLOT, Philip J. *Eunomia: new order for a new world*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 200.

132 BULL, Hedley. *The Anarchical Society*. Nova York: Columbia University Press, 2002.

O século XX dedicou-se a superar as limitações do positivismo, impulsionando o surgimento de novas abordagens para a compreensão e aplicação do Direito Internacional. Muitas dessas perspectivas revelam uma tendência ao resgate das raízes do *jus gentium*, como se algo de essencial à harmonia e à coerência da ordem internacional houvesse sido perdido - justamente no momento em que, ou talvez em razão de, sua consolidação enquanto sistema jurídico autônomo.¹³³ Esse movimento de retorno às origens busca restabelecer o primado da razão humana sobre a razão de Estado, a fim de permitir que o Direito Internacional se configure — ou se reconstrua — como “um corpus jurídico cada vez mais orientado para a satisfação das necessidades e aspirações dos seres humanos, dos povos e da humanidade em sua totalidade”.¹³⁴

Embora os Estados mantenham um papel central na realização dos objetivos que estabelecem para si mesmos, observou-se um avanço do Direito Internacional no sentido de promover interesses voltados à satisfação das necessidades e aspirações da humanidade. Retomou-se, de certa forma, o espírito do *jus gentium* - agora não mais centrado na pessoa artificial do Estado, mas nas gentes.

Cançado Trindade sustentou que, apesar das diferenças entre o mundo contemporâneo e o contexto histórico dos escritos dos “pais fundadores” dos séculos XVI e XVII, “[...] a aspiração humana permanece inalterada: a construção de um ordenamento internacional aplicável tanto aos Estados (e organizações internacionais) quanto aos indivíduos, com base em certos padrões de justiça”.¹³⁵ Ironicamente, a caracterização do *jus gentium* pelos pais fundadores como direito da humanidade refletia uma visão anterior à consolidação do Direito Internacional enquanto sistema jurídico autônomo centrado nos Estados, sistema este que se consolidou justamente com a participação desses mesmos pensadores. Pode-se argumentar, assim, que a autonomia alcançada pelo Direito Internacional foi obtida ao custo de sua substância.

¹³³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010.

¹³⁴ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 33. No original: “I have come to identify, as the Leitmotiv for this General Course, the basic outlook I have nourished of contemporary International Law as a corpus juris increasingly oriented to the fulfillment of the needs and aspirations of human beings, of peoples and of humankind as a Whole.”

¹³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 14.

Não obstante, nem a concepção inter-estatal originada em Vestfália, nem a abordagem contemporânea extensiva aos oferecem simultaneamente espaço substantivo para a concretização da justiça *inter gentes* e *intra gentes* - ou seja, entre os povos e dentro de suas respectivas comunidades.¹³⁶ Como se verá no Capítulo A.1.3, esse vácuo estrutural decorre da cisão do Direito Internacional nos polos público e privado. Diante desse quadro, talvez seja tempo de reconfigurar o Direito Internacional, reenlaçando os vínculos essenciais entre os indivíduos e os povos, bem como entre estes e a humanidade.

A.1.3 O eixo público-privado

A máxima *ubi societas ibi jus*¹³⁷ encapsula a ideia de que a convivência social está intrinsecamente vinculada à implementação de um conjunto de normas que regulam os comportamentos dos membros da sociedade, definindo o que é permitido e o que é vedado. A ordem jurídica visa a assegurar a harmonia das relações sociais e, em última instância, a preservação da própria estrutura social.

Costuma-se fazer a distinção entre os sujeitos de uma ordem jurídica, classificando-os em primários e secundários. Os sujeitos primários são aqueles essenciais à própria constituição da ordem jurídica, uma vez que conferem a ela o atributo que a diferencia das demais ordens jurídicas: o fato de suas normas serem dirigidas precisamente a esses sujeitos e não a outros. Por outro lado, os sujeitos secundários são aqueles que a ordem jurídica, por conveniência ou necessidade, qualifica como sujeitos de direito, embora sua existência não interfira na existência da ordem jurídica em si. Assim, enquanto o sujeito primário cria a ordem jurídica, a existência do sujeito secundário dela decorre.¹³⁸

¹³⁶ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 58-59.

¹³⁷ “Onde há sociedade, há direito”.

¹³⁸ A criação dos Estados é um fenômeno sociológico e político. Uma realidade histórica, cuja existência precede e prescinde do Direito Internacional. Vide CARRILLO SALCEDO, Juan António. *El Derecho Internacional en Perspectiva Histórica*. Madrid: Tecnos, 1992. p.15. Nesse sentido, entende-se que, enquanto a personalidade jurídica dos Estados é reconhecida como um fato, a personalidade jurídica dos demais sujeitos – as organizações internacionais – lhes é conferida pelo Direito Internacional. Vide DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. *Droit international public*. 8.ed. Paris: LGDJ, 2008. p.445.

As ordens jurídicas nacionais têm por sujeitos primários os indivíduos. Nasceram e se desenvolvem a partir deles e para eles. As pessoas jurídicas, sociedades simples e empresárias, associações e fundações, por outro lado, são sujeitos secundários. Sua criação é determinada por razões de conveniência social e seu reconhecimento se impõe – na ordem jurídica em que criados e nas demais ordens jurídicas em que atuam – apenas para que a vida econômica e social seja facilitada.

Na ordem jurídica instituída com a Paz de Vestfália, os Estados soberanos emergiram como os sujeitos primários por excelência. Os indivíduos, por sua vez, conquistaram gradualmente seu espaço, de forma quase derivada.¹³⁹ No entanto, como foi observado, embora o Direito Internacional tenha se consolidado como um ramo autônomo com o advento dos Estados soberanos, suas origens remontam à tradição do *jus gentium*, um corpo normativo no qual os indivíduos eram, sem dúvida, os sujeitos primários.

Originalmente, o *jus gentium* regulava as interações excepcionais entre indivíduos pertencentes a diversas comunidades (*gens*) dentro de uma mesma sociedade (Império Romano). Foi com Francisco Suárez e, de maneira mais marcante, com Hugo Grócio, que se consolidou a noção de que o *jus gentium*, propriamente dito, se restringia a um corpo normativo aplicável entre coletividades distintas. A transição do *jus gentium* para o *jus inter gentes* preparou o terreno para a concepção subsequente de um direito que regulasse, essencialmente, as relações entre coletividades politicamente organizadas, consolidando-se como a base para o desenvolvimento de um Direito Internacional centrado nas coletividades estatais e excludente do indivíduo.

Essa evolução culminou na suposição – que prevaleceu no século XIX – de uma dimensão exclusivamente inter-estatal para o Direito Internacional, contra a qual movimentos de humanização do Direito Internacional, na segunda metade do século XX, se insurgiram. É nesse contexto que Cançado Trindade, notadamente, advogou por um retorno às origens, propondo um *jus gentium* da humanidade.¹⁴⁰

¹³⁹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International law for humankind: towards a new jus gentium* (I). The Hague: Martinus Nijhoff, 2005. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 316). p. 203.

¹⁴⁰ “O Direito Internacional tradicional, enquanto estritamente inter-estatal, levou ao abuso de poder por aqueles que o detinham. Embora os Estados continuem a desempenhar um papel predominante no nível internacional, o Direito Internacional contemporâneo foi enriquecido com a superação da antiga dimensão inter-estatal e com as contribuições de outros sujeitos, como organizações internacionais, indivíduos e a própria humanidade.” (CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto.

A bifurcação do Direito Internacional em suas vertentes pública e privada reflete, de certa forma, a evolução reducionista do *jus gentium*, estando intimamente ligada à ascensão dos Estados nos séculos XVIII e XIX e ao reconhecimento de sua vontade como a fonte primordial da normatividade que rege a ordem internacional. A ênfase positivista na vontade estatal como fundamento das normas internacionais consolidou a fragmentação do *jus gentium* em *jus intra gentes* e *jus inter gentes*, assimilando essas vertentes como ordens jurídicas autônomas. Ao *jus inter gentes*, o Direito Internacional; ao *jus intra gentes*, o direito nacional.¹⁴¹

Foi Jeremy Bentham, em 1789, quem cunhou o termo “Direito Internacional” em sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Até então, em continuidade ao legado de Hugo Grócio, utilizava-se a expressão “direito *inter gentes*” (direito das gentes). No Capítulo XVII, intitulado *Of the Limits of the Penal Branch of Jurisprudence*, Bentham distingue entre o “direito das gentes” e o “direito entre as gentes” (isto é, entre as nações), oferecendo em nota de rodapé uma justificativa para a precisão do uso da palavra “internacional” na designação desse corpo normativo:¹⁴²

A palavra internacional, deve-se reconhecer, é um termo novo; embora, espera-se, suficientemente análogo e inteligível. Ela foi concebida para expressar, de maneira mais significativa, o ramo do direito comumente conhecido como direito das nações: uma denominação tão pouco característica, que, se não fosse pela força do costume, pareceria referir-se mais à jurisprudência interna. O chanceler D’Aguesseau já fez, como encontro, uma observação semelhante: ele afirma que o que comumente é chamado *droit des gens* deveria, na verdade, ser denominado *droit entre les gens*.¹⁴³

International law for humankind: towards a new jus gentium (I). The Hague: Martinus Nijhoff, 2005. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 316). p. 217). No original: “*Traditional International Law as purely inter-State has led to abuse of power by those who held it. Although States keep on playing a predominant role at the international level, contemporary International Law has been enriched with the overcoming of the old inter-State dimension and the contributions of other subjects, such as international organizations, individuals and humankind.*”

¹⁴¹ OYARZÁBAL, Mario. *The Influence of Public International Law upon Private International Law in History and Theory and in the Formation and Application of the Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2023. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 428). p. 155.

¹⁴² BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to Principles of Moral and Legislation*. Oxford: Oxford, 1907. p. 327.

¹⁴³ BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to Principles of Moral and Legislation*. Oxford: Oxford, McMVII, 1907. p. 327. No original: “*The word international, it must be acknowledged, is a new one; though, it is hoped, sufficiently analogous and intelligible. It is calculated to express, in a more significant way, the branch of law which goes commonly under the name of the law of nations: an appellation so uncharacteristic, that, were it not for the force of custom, it would seem rather to refer to internal jurisprudence. The chancellor D’Aguesseau has already made, I find, a similar*

Por sua vez, o tradutor de Bentham, Étienne Dumont, ao introduzir a terminologia “Direito Internacional” na língua francesa em 1802, acrescentou o adjetivo “público” ao final, atribuindo ao corpo normativo herdado do *jus inter gentes* de Grócio o nome de Direito Internacional Público.¹⁴⁴ O nome foi amplamente popularizado graças ao seu emprego por Wheaton em sua obra *Elements of International Law*, publicada pela primeira vez em 1836 na Inglaterra.¹⁴⁵ A seu turno, Joseph Story é frequentemente creditado como o primeiro a se referir a “Direito Internacional Privado”.¹⁴⁶

Ao se referir a um “Direito Internacional”, Bentham visava designar o conjunto de normas que regulavam as relações entre Estados, em contraste com as relações privadas que envolvessem elementos de estraneidade. No contexto dessas relações privadas, caberia ao corpo normativo interno de cada Estado decidir sobre a legitimidade de suas autoridades para julgar a disputa, bem como sobre a aplicação da lei material pertinente. Tais questões não estariam diretamente vinculadas à dinâmica das soberanias estatais na ordem internacional e, portanto, não constituiriam Direito Internacional *per se*.¹⁴⁷ No tocante à regulação das questões de direito privado, caberia ao legislador doméstico delinear uma suposta lei “natural” fundada em princípios de justiça historicamente consolidados e desvinculados das dinâmicas do concerto das nações (o *jus intra gentes*).

Embora Grócio tenha desqualificado o *jus intra gentes* como um “falso direito”, tal posicionamento deve ser compreendido à luz de um contexto em que os contornos da sociedade internacional dos Estados ainda estavam em formação. Como se observou, o próprio *jus inter gentes* grociano não se estruturava em torno de coletividades personificadas nos Estados.

A proposta terminológica de Bentham, formulada após a Paz de Vestfália e no contexto da consolidação dos Estados como sujeitos primários da ordem internacional, desempenhou um papel decisivo na cisão do Direito Internacional em

remark: he says that what is commonly called droit des gens, ought rather to be termed droit entre les gens.”

¹⁴⁴ BENTHAM, Jeremy; DUMONT, Étienne. *Traité de législation civile et pénale*. Paris: Bossange, Masson e Besson, 1802.

¹⁴⁵ PHILLIPSON, Coleman. *Wheaton’s Elements of International Law*. 5 ed. London: Stevens and Sons, 1916.

¹⁴⁶ HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 32.

¹⁴⁷ JANSEN, Nils; MICHAELS, Ralf. *Beyond the State: rethinking private law*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 16-19.

Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado e resultou na subsequente transposição do Direito Internacional Privado para o corpo normativo doméstico dos Estados. Essa cisão permanece como uma das características estruturantes do sistema jurídico internacional contemporâneo.

A motivação por trás dessa abordagem segregadora era isolar as atividades econômicas privadas da intervenção estatal. Como explica Kohl, ao transferir sua regulação para o direito interno dos Estados, “o manto privado transforma o que, de outro modo, seriam invasões significativas ou infrações à soberania territorial em atividades econômicas não excepcionais, que mantêm a soberania territorial intacta”.¹⁴⁸ Por meio de uma ficção jurídica, construiu-se a noção de que agentes privados e seus interesses seriam incapazes de afetar a soberania estatal. Essa concepção, ao dissociar o direito privado das dinâmicas políticas globais, permitiu o florescimento de um império informal – porém profundamente influente – do direito privado, paralelamente à ordem internacional formalmente regida pelos Estados.¹⁴⁹

Pouco tempo após Bentham introduzir o termo “Direito Internacional”, Wheaton já antecipava a ampla aceitação da segregação entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. O *jus gentium*, que outrora unificava as relações entre indivíduos e coletividades sob o manto da reta razão, afinal se fragmentou em dois sistemas jurídicos distintos: de um lado, aquele voltado aos direitos dos indivíduos e às relações privadas reconhecidas e reguladas pelos Estados soberanos; de outro, o que se ocupava das interações diretas entre os próprios Estados.¹⁵⁰ As normas de Direito Internacional Público seriam formuladas e direcionadas aos Estados, enquanto as de Direito Internacional Privado

¹⁴⁸ KOHL, Uta. Territoriality and Globalization. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al.* *The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 327. No original: “*The private cloak turns what would otherwise be significant inroads into, and infractions of, territorial sovereignty into unexceptional economic activity that leaves territorial sovereignty perfectly intact.*”

¹⁴⁹ GALLAGHER, John; ROBINSON, Robinson. The Imperialism of Free Trade. *Economic History Review*, v. 6, n. 1, p. 1, 1953.

¹⁵⁰ PHILLIPSON, Coleman. *Wheaton’s Elements of International Law*. 5 ed. London: Stevens and Sons, 1916. p. 12-13. No original: “*The former part of the ancient jus gentium has become confounded with the municipal law of each particular nation, without at the same time losing its original and essential character. This part of the science concerns, exclusively, certain rights of men in general and those private relations which are considered as being under the protection of nations. It has been usually treated under the denomination of private international law.*”

emanariam de cada Estado, incidindo sobre pessoas físicas e jurídicas cujas personalidades são atribuídas ou reconhecidas pelos sistemas jurídicos nacionais.

Em outras palavras, o Direito Internacional Público era uno, sustentado por um conjunto de normas comuns que transcendiam as particularidades nacionais e se impunham de maneira uniforme a todos os Estados¹⁵¹, ao passo que haveria tantos Direitos Internacionais Privados quantos fossem os Estados soberanos.

A submissão do Direito Internacional Privado aos métodos e procedimentos próprios do direito interno de cada Estado representa uma inflexão paradigmática na constituição desse corpo normativo, distanciando-o dos princípios universais e do racional conciliatório entre diferentes esferas de pertencimento social que outrora caracterizavam tanto o *jus inter gentes* quanto o *jus intra gentes*. Afinal, as normas e princípios do Direito Internacional Privado emanam da vontade particular dos Estados, evidenciando sua autoridade soberana em toda plenitude - de maneira muito mais pronunciada do que as normas e princípios do Direito Internacional Público, decorrentes que eram do concerto de vontades dos Estados.

Consumada a bifurcação, poderia parecer que não subsistiria qualquer vestígio de vínculo - nem mesmo razão para que tal vínculo exista - entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. Cada um representaria uma ordem jurídica autônoma, dotada de lógica própria e fundamentos distintos. Embora ambos compartilhem a designação “internacional”, essa coincidência terminológica resultaria de razões essencialmente diversas, refletindo mais uma justaposição histórica do que uma continuidade conceitual.

A palavra “internacional” em “direito internacional privado” possui um significado distinto do que ela representa em “direito internacional público”. No primeiro caso, não se refere à origem das normas ou às qualidades essenciais das partes, mas sim ao caráter transnacional da relação jurídica envolvida.¹⁵²

151 OYARZÁBAL, Mario. *The Influence of Public International Law upon Private International Law in History and Theory and in the Formation and Application of the Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2023. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 428). p. 146.

152 BOGDAN, Michael. *Private International Law as Component of the Law of the Forum*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2011. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 348). p. 35. No original: “*The word ‘international’ in ‘private international law’ has thus a meaning that differs from what the same word means in ‘public international law’. It does not have in mind the origin of the rules or the essential qualities of the parties, but refers rather to the crossborder character of the legal relationship involved.*”

Não se compartilha desse entendimento. O Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado refletem duas dimensões complementares de uma mesma realidade jurídica, marcada pela interseção entre ordens valorativas distintas. Não há razão consistente para que essa unidade seja desconsiderada - sobretudo na contemporaneidade, em que as fronteiras se tornam mais fluidas e nossas noções de pertencimento já não se esgotam nas “comunidades” estatais.¹⁵³

É interessante observar que a própria etimologia da distinção entre “público” e “privado” não corresponde exatamente ao significado que esses termos assumem na cisão moderna entre os dois ramos do Direito Internacional. Originalmente, tais termos designavam a diferença entre as instituições jurídicas vinculadas à família ou às *gens* (direito privado) e aquelas comuns à tribo ou à cidade (direito público), “uma distinção que perdeu completamente seu sentido genuíno a partir do momento em que, estendida a esfera de ação da cidade e absorvida por ela grande parte ou todo o antigo *jus privatum*, este se transformou em *jus publicum*, mantendo, no entanto, a denominação original”.¹⁵⁴

Com a inovação terminológica promovida por Bentham, o Direito Internacional Público passou a ser associado aos interesses dos Estados, enquanto o Direito Internacional Privado foi vinculado às demandas dos particulares. No entanto, essa perspectiva reducionista negligencia a verdadeira essência e o alcance do Direito Internacional Privado, que vai muito além da esfera das relações familiares ou das *gens*, como a terminologia “privado” poderia sugerir. Na realidade, o Direito Internacional Privado constitui um conjunto normativo voltado à regulação de relações que transcendem fronteiras, estruturando-se sobre a complexa e interdependente rede que conecta Estados, indivíduos e suas interações no plano internacional. Sua função “pública” é, portanto, incontornável.

Mais do que simplesmente atender a interesses privados, o Direito Internacional Privado expressa, em sua essência, uma racionalidade voltada à

¹⁵³ MILLS, Alex. *The Confluence of Public and Private International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

¹⁵⁴ PRIDA, Joaquín Fernández. *Estudios de derecho internacional publico y privado*. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1901. p. 229. No original: “*Se ha explicado el valor primitivo de esa tradicional división del Derecho, considerándola en su origen como expresión de la diferencia que existía entre as instituciones jurídicas peculiares de la familia ó de las gens (derecho privado) y el derecho común a la tribu toda ó à la ciudad (derecho publico); distinción que perdió por completo su genuino sentido desde en momento en que, extendida la esfera de acción de la ciudad y absorbida por ella gran parte de ó todo en antiguo jus privatum, se convirtió en jus publicum, conservando, sin embargo, la denominación primitiva.*”

coordenação entre ordens jurídicas distintas, as quais, por sua vez, refletem distintas esferas de pertencimento social. Questões como a escolha do foro, a determinação da lei aplicável ou a execução de decisões estrangeiras não se reduzem - ou não deveriam se reduzir - a opções legislativas de cunho individualista: elas refletem, antes, a necessidade de articulação de interesses e valores salvaguardados por cada uma dessas esferas de pertencimento social.

Por conseguinte, o Direito Internacional Privado transcende a aparente dicotomia entre o público e o privado, posicionando-se como instrumento fundamental para a coordenação do sistema internacional. É nesse equilíbrio delicado entre autonomia estatal e interdependência jurídica que reside a sua verdadeira natureza: um direito essencialmente cooperativo, que reflete e sustenta as interações jurídicas em um mundo marcado pelo pluralismo normativo. Assim como o Direito Internacional Público, o Direito Internacional Privado também gere, à sua maneira, o concerto das nações.

A bifurcação alterou substancialmente tanto o propósito quanto a forma como essas duas “visões” do Direito Internacional interagem. Contudo, não se pode perder de vista que a bifurcação reflete escolhas históricas e construções conceituais que, embora úteis em determinados contextos, carecem de uma fundamentação intrínseca que justifique sua permanência na ordem jurídica internacional. “Nunca se deve sacrificar a ideia em nome da palavra, nem o essencial em favor do secundário”.¹⁵⁵

A segmentação contingente entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado contrasta com sua unicidade funcional. As raízes do Direito Internacional Privado são, de fato, indissociáveis do desenvolvimento do Direito Internacional Público. Como analisado, o Direito Internacional remonta à doutrina escolástica da guerra justa e ao *jus gentium* romano, ambos, em sua essência, abarcando dimensões públicas e privadas. O *jus gentium*, em especial, embora posteriormente tenha evoluído para a concepção *suareziana/grociana* de *jus inter gentes*, consistia originalmente em um corpo normativo voltado à regulação das relações entre indivíduos pertencentes a diferentes contextos sociais. Em termos materiais, essa função aproxima-se diretamente do que hoje entendemos como

¹⁵⁵ PRIDA, Joaquín Fernández. *Estudios de derecho internacional publico y privado*. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1901. p. 235. No original: “no se sacrifique nunca à la palabra la idea, y à lo secundario lo esencial.”

Direito Internacional Privado. Assim, torna-se evidente que a lógica que impulsiona o Direito Internacional Privado foi, na verdade, um dos vetores fundamentais para a consolidação do próprio Direito Internacional.¹⁵⁶

A principal contribuição de Grócio para a formação do Direito Internacional - ao desvinculá-lo da herança romana do *jus gentium* - resultou, na verdade, em uma amputação de sua força motriz original. Ao fundamentar o *jus inter gentes* no consentimento coordenado das vontades soberanas, em lugar do direito natural, Grócio precisou excluir da equação tudo aquilo que, em sua visão, não se sujeitaria a uma união de vontades: o *jus intra gentes*.¹⁵⁷

No entanto, esse *jus intra gentes* não poderia repousar unicamente sobre a vontade unilateral dos Estados, sob pena de se distanciar de sua finalidade essencial - gerir a interseção entre ordens valorativas distintas, decorrente do pertencimento dual dos indivíduos a “clãs” distintos: suas respectivas comunidades e a humanidade. Ao associar o Direito Internacional exclusivamente à sua vertente pública, relegando sua vertente privada - o “falso direito” - ao domínio do direito civil interno, como se nada tivesse a ver com o “clã” maior da humanidade,

156 “O romano possuía, de fato, em seu *jus gentium* um sistema de Direito Internacional Privado.” (WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia*, 1648. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 45). No original: “The Roman possessed, in fact, in his *jus gentium* a system of Private International Law.”

157 “O direito civil é aquele que deriva do poder civil. O poder civil é o poder soberano do Estado. Um Estado é um corpo perfeito de homens livres, unidos com o propósito de usufruir direitos e vantagens comuns. O direito menos extenso, que não se origina do próprio poder civil — embora esteja sujeito a ele — é variado, compreendendo, por exemplo, a autoridade dos pais sobre os filhos, dos senhores sobre os servos, entre outros. Já o direito das gentes (*law of nations*) é um direito mais abrangente, cuja autoridade deriva do consentimento de todas — ou, ao menos, de muitas — nações. Foi apropriado mencionar “muitas”, pois dificilmente se encontra um direito comum a todas as nações, exceto o direito natural, que, por sua vez, é geralmente também denominado direito das gentes. Aliás, não raro, aquilo que em uma parte do mundo é tido como direito das gentes, não o é em outra. Ora, esse direito das gentes é demonstrado da mesma forma que o direito civil não escrito: pela experiência contínua e pelo testemunho dos Sábios do Direito”. GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace (De Jure Belli ac Pacis)*. Whithorn: Anodos Books, 2019, p.17. No original: “The civil right is that which is derived from the civil power. The civil power is the sovereign power of the state. A state is a perfect body of free men, united together in order to enjoy common rights and advantages. The less extensive right, and not derived from the civil power itself, although subject to it, is various, comprehending the authority of parents over children, masters over servants, and the like. But the law of nations is a more extensive right, deriving its authority from the consent of all, or at least of many nations. It was proper to add MANY, because scarce any right can be found common to all nations, except the law of nature, which itself too is generally called the law of nations. Nay, frequently in one part of the world, that is held for the law of nations, which is not so in another. Now this law of nations is proved in the same manner as the unwritten civil law, and that is by the continual experience and testimony of the Sages of the Law.”

segregado em coletividades institucionalizadas, o pai do Direito Internacional (Público) tornou-se, inadvertidamente, o carrasco do Direito Internacional Privado.

A condenação do Direito Internacional Privado ao status de “falso direito” introduziu a “falsa noção” de que o Direito Internacional Privado em nada agregaria ao sistema jurídico internacional, operando em um plano apartado e apolítico. “[P]areceria que em Direito Internacional Privado ‘o método é tudo’, mas esse método frequentemente se encontra isolado de suas bases teóricas e implicações políticas”.¹⁵⁸

No entanto, como já apontava Joaquín Fernández Prida no início do século XX, o Direito Internacional Privado encapsula um ideal comum, uma consciência intelectual coletiva que transborda a sua percepção como mero domínio do direito civil nacional.¹⁵⁹ No cerne da proposta em análise nesta Tese, está a convicção de que o Direito Internacional Privado, que lida por natureza com alocação de autoridade regulatória, oferece valiosas perspectivas para a promoção da governança global, isto é, para a coordenação do “conjunto de regras, papéis e relações mais ou menos formalizadas que definem as práticas sociais de atores estatais e não estatais que interagem em diversas áreas temáticas”.¹⁶⁰ Para atingir esse objetivo, todavia, a vertente privada do Direito Internacional deve recuperar sua função pública e, mais importante ainda, resgatar a racionalidade do *jus gentium* como um *jus necessarium*, destinado à acomodação de valores diversos que impactam, em maior ou menor medida, a vida em sociedade.

O Direito Internacional Privado emergiu em um contexto no qual, diante da concorrência entre ordens normativas distintas, era necessário determinar qual delas deveria reger a relação em disputa. Esse momento fundador revela sua vocação primária: a articulação do pluralismo normativo. Ao se observar a trajetória

¹⁵⁸ HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 7. No original: “[I]t would appear that in private international law, ‘method’ is everything – but this is often a method isolated from its theoretical foundations and policy implications.”

¹⁵⁹ PRIDA, Joaquín Fernández. *Estudios de derecho internacional publico y privado*. Madrid: Libeería General de Victoriano Suárez, 1901. p. 218. No original: “Si cuantos en el lenguaje común y en el comercio ordinario de la vida emplean la frase Derecho internacional privado, es porque para todos ellos corresponde a un solo objeto, representa una misma idea y expresa un orden único de relaciones. Esa idea común, verdadero fondo de realidad que hay en la consciencia intelectual humana aplicada a la materia de nuestro estudio, ha que ser el punto de partida.”

¹⁶⁰ KENNEDY, David. New Approaches to Comparative Law: Comparativism and International Governance. *Utah Law Review*, p. 549, 1997. No original: “the complex of more or less formalized bundles of rules, roles and relationships that define the social practices of state and non-state actors interacting in various issue areas.”

histórica do Direito Internacional Privado - das raízes no *jus gentium* até a contemporaneidade - torna-se evidente que as transformações nas formas de articulação desse pluralismo caminharam *pari passu* com a progressiva marginalização da disciplina. Percebido como um “falso direito” e, mais tarde, formalmente excluído da estrutura do Direito Internacional com a bifurcação promovida por Bentham, o Direito Internacional Privado foi sendo deslocado, tanto externa quanto internamente, do centro das reflexões sobre a (des)ordem jurídica internacional contemporânea.

Torna-se, assim, pertinente revisitar as origens do *jus gentium*, desta vez ajustando as lentes analíticas para melhor compreender sua dinâmica de funcionamento, sob a perspectiva do Direito Internacional Privado. O objetivo, aqui, não é traçar uma narrativa exaustiva sobre cada etapa do desenvolvimento do Direito Internacional Privado, mas, de forma seletiva, destacar aspectos particularmente reveladores do distanciamento que essa disciplina assimilou - e reproduziu - em relação à ordem jurídica internacional.

No contexto romano, como se viu, aplicava-se às controvérsias envolvendo não-cidadãos um corpo de direito material distinto do *jus civile*: o *jus gentium*. A jurisdição sobre esses casos era atribuída ao *praetor peregrinus*, autoridade (romana) que aplicava uma normatividade *ad hoc*, considerando os usos, costumes e práticas jurídicas das comunidades envolvidas. O *jus gentium*, portanto, não se configurava como um corpo normativo fechado, mas antes como uma racionalidade jurídica orientada à articulação entre princípios universalizáveis e particularidades locais.¹⁶¹

“Quando Carus (211-217 d.C.) estendeu a todos os seus súditos livres os plenos direitos de cidadania romana, havia, no mundo ocidental, um único povo”.¹⁶² Daí resultou que a necessidade de se recorrer ao *jus gentium* enquanto técnica de articulação do pluralismo normativo se fez menos premente. Não obstante, os princípios a ele vinculados continuaram a enriquecer o repertório jurídico romano, uma vez que foram assimilados pelo *jus civile* e codificados no *Digesto* de

¹⁶¹ SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 10.

¹⁶² WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 58. No original: “When Caracalla (211-217 A.D.) extended to all his free subjects the full rights of Roman citizenship, there was but one people in the Western world.”

Justiniano.¹⁶³ Em outras palavras, o *jus gentium* perdurou dentro do Império como o “Direito de toda a Humanidade”.¹⁶⁴

Os primeiros passos em direção à criação de um sistema para a identificação do direito aplicável, em substituição a um corpo normativo material de aplicação universal, foram dados na Idade Média. As tribos germânicas que invadiram o Império Romano trouxeram consigo suas próprias leis, mas não conseguiram erradicar o Direito Romano.¹⁶⁵ A diversidade jurídica que coexistia entre diferentes povos no mesmo território gerava conflitos, os quais passaram a ser resolvidos pela indagação sobre qual direito deveria ser aplicado, uma abordagem que pressupunha justamente a *manutenção* do pluralismo normativo.¹⁶⁶

O conflito de leis - expressão que passou a designar a problemática decorrente da coexistência de múltiplos sistemas jurídicos potencialmente aplicáveis a uma mesma relação jurídica - ganhou especial relevância no contexto das cidades-Estado italianas. A combinação entre autonomia política e intensa atividade comercial criou, ali, um terreno particularmente fértil para o surgimento de disputas quanto à normatividade aplicável.

Argumenta-se, não sem controvérsias, que a primeira referência escrita ao conflito de leis se extrai de uma glosa. Por volta de 1220–1250, o professor de direito de Bolonha, Accursius (1185-1263), publicou uma consolidação das glosas (*apparatus*) sobre o *Corpus Iuris Civilis*.¹⁶⁷ A glosa em questão era uma anotação sobre a seção inicial do primeiro título (Sobre a Alta Trindade e a Fé Católica), em referência ao Édito de Tessalônica, também conhecido como *cunctos populos* (C.1.1.1).

Emitido pelos co-imperadores Gratiano, Valentiniano II e Teodósio I em 380 d.C., o Édito de Tessalônica reafirmou o Cristianismo como a religião oficial

¹⁶³ JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado Y Justicia Material*. Tradução de Diego P. Fernández Arroyo e Cecília Fresnedo de Aguirre. Mexico: Editorial Porrúa, 2006. p. 11.

¹⁶⁴ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 59.

¹⁶⁵ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 150.

¹⁶⁶ JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado Y Justicia Material*. Tradução de Diego P. Fernández Arroyo e Cecília Fresnedo de Aguirre. Mexico: Editorial Porrúa, 2006. p. 11.

¹⁶⁷ HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 110.

do Império. O Édito se iniciava com a afirmação da vontade dos Imperadores de que “todos os povos” (*cunctos populos*), governados pela temperança da clemência imperial (*quos clementiae nostrae regit temperamentum*), vivessem de acordo com a religião transmitida aos romanos pelo “Divino Apóstolo Pedro”.

Accursius, então, anotou o seguinte comentário (glosa): “Argumento de que, se um bolonhês for processado em Módena, não deve ser julgado de acordo com os estatutos de Módena, aos quais ele não está sujeito, quando diz: de nossa clemência”.¹⁶⁸ Ao incorporar esse argumento embrionário sobre o conflito de leis em sua obra monumental, Accursius estabeleceu um marco teórico fundamental. Sua interpretação da passagem *Cunctos Populos*, enriquecida pela glosa, tornou-se não apenas a principal referência acadêmica sobre o conflito de leis, mas também um símbolo duradouro da conexão intrínseca entre o Direito Internacional Privado e o Direito Romano.

Em sua historiografia do conflito de leis, Hatzimihail anota que uma geração antes de Accursius, outro jurista de Bolonha, Carolus de Tocco, já havia glosado *cunctos populos* da seguinte maneira: “Aqui, observe que ele não quer vincular outros além daqueles que estão sujeitos ao seu império, e há um argumento [nesse sentido] abaixo [C.3.1.14]. Isso, no entanto, é contrário aos costumes das cidades, que também querem vincular outros com seus estatutos”.¹⁶⁹ Carolus abordou o conflito de leis como um embate entre ordens normativas distintas, enquanto Accursius abordou-o sob a ótica dos limites da autoridade regulatória local. Vale notar que essa diferença de perspectiva nas glosas - o primeiro realçando o confronto entre sistemas jurídicos, o segundo problematizando até onde se estende a competência do foro - prenuncia, de certo modo, a distinção metodológica entre o Direito Internacional Público (coordenação entre nações) e o Direito Internacional Privado (delimitação da autoridade do foro de origem).

¹⁶⁸ No original: “*Argumentum quod si Bononiensis conveniatur Mutinae non debet iudicari secundum Statuta Mutinae quibus non subest, cum dicat: quos nostrae clementiae.*” (HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 111).

¹⁶⁹ No original: “*Hic nota quod alios noluit ligare nisi subditos imperio suo et est argumentum, infra, de iudiciis l. rem. primo responso (C.3.1.14 vo quum igitur, etc.). Est autem hoc contra consuetudines civitatum que etiam alios constringere volunt cum suis statutis. Et est argumentum si litigat Mutinensis contra Bononiensem in hac civitate, quod statutum non noceat Mutinensi. Sed quidam contra hoc autem dicunt, argumento illo quod Mutinensis hic forum sequitur conveniendo Bononiensem, unde omnes leges illius fori recipiat.*” (HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 111).

O período que vai do século XIV até meados do século XIX é composto pelas contribuições doutrinárias de três grandes “escolas”: (i) a escola italiana, ativa na Itália e no sul da França entre os séculos XIII e início do XVI; (ii) a escola francesa, que teve início no século XVI e dominou o direito francês até a promulgação do Código Napoleônico; e (iii) a escola holandesa, que se desenvolveu no século XVII e continuou a exercer sua influência até meados do século XIX.¹⁷⁰ Ainda que quilômetros, séculos e premissas as separem, essas escolas floresceram em um ambiente jurídico similar, “no qual a competência legislativa estava dispersa e uma tradição jurídica compartilhada, mais do que o comando de uma autoridade central, fazia com que o direito fosse coeso”.¹⁷¹

Na escola italiana, com exceção de Aldrico (1170-1200), que sugeriu resolver os conflitos pela aplicação da lei mais “útil e vantajosa”,¹⁷² Bartolo de Sassoferrato (1314-1357) (o mesmo Bartolo que distinguiu o *jus gentium primaevum*, aplicável a todos os seres humanos em virtude da razão natural e o *jus gentium secundum*, abrangendo um conjunto de normas comuns a todos os povos), introduziu uma abordagem baseada na determinação do alcance das leis. Para Bartolo, a autoridade da solução para o conflito de leis devia estar ancorada no Código de Justiniano, que gozava de grande prestígio entre as cidades-estados italianas. O Código, por óbvio, não endereçava diretamente esse ponto, até porque em Roma não havia conflito de leis, já que os casos multiconectados eram resolvidos mediante a criação de um direito material particular - o *jus gentium*.

Bartolo então se apoia na glosa de Accursius, interpretando a passagem “todos os povos sujeitos ao nosso governo misericordioso deveriam viver sob a

¹⁷⁰ Para um compilado das contribuições de cada um desses autores, vide JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado Y Justicia Material*. Tradução de Diego P. Fernández Arroyo e Cecilia Fresnedo de Aguirre. Mexico: Editorial Porrúa, 2006. p. 11-46.

¹⁷¹ JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado Y Justicia Material*. Tradução de Diego P. Fernández Arroyo e Cecilia Fresnedo de Aguirre. Mexico: Editorial Porrúa, 2006. p. 48. No original: “*Pero todos ellos habitaron um ambiente jurídico similar, en el cual la competencia legislativa estaba dispersa y una tradición jurídica compartida más que el dictado de una autoridad central hacía que el derecho fuera cohesivo.*”

¹⁷² “Pergunta-se: se homens de diferentes províncias, com costumes diferentes, litigam diante de um mesmo juiz, qual deles [os costumes] o juiz, que se propõe a julgar o caso, deve seguir? Respondo que o [costume] que parecer mais forte e mais útil (potior et utilior). Pois ele deve julgar de acordo com o que lhe parecer melhor. Segundo Aldrico.” No original: “*Sed quaeritur, si homines diversarum provinciarum, quae diversas habent consuetudines, sub uno eodemque iudice litigant, utrum earum iudex qui iudicandum suscepit sequi debeat? Respondeo eam, quae potior et utilior videtur; debet enim iudicare secundum quod melius ei visum fuerit. Secundum Aldricum.*” (HATZIMIHAIL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 122).

religião que o apóstolo divino Pedro transmitiu aos romanos”, como indicativa da extensão da autoridade da lei. Em outras palavras, se, em uma questão tão central como a religião, a autoridade romana era limitada aos súditos do Império, seria impensável que o direito romano encontrasse aplicação além das fronteiras imperiais. Da mesma forma, os costumes e leis locais das cidades-estados também não poderiam ultrapassar seus limites. Essa delimitação reforçava a noção de que a aplicabilidade das normas jurídicas estava intrinsecamente vinculada ao território e à identidade política e social de cada comunidade.

Bartolo propunha que o conflito de leis fosse resolvido comparando-se o alcance da autoridade das leis hipoteticamente aplicáveis à determinada situação, alcance este que variaria conforme a natureza das leis em questão. Os referenciais de personalidade e territorialidade eram empregados como critérios orientadores desse alcance, sem que houvesse uma preferência por um ou outro.¹⁷³

Leis de natureza real aplicavam-se exclusivamente dentro do território onde emitidas, enquanto leis de natureza pessoal vinculavam todas as pessoas sobre as quais se propunham a incidir, independentemente de sua localização mudar no tempo. Essa distinção, baseada na natureza das leis, ou na natureza das *statuta*, como denominadas em italiano, acabou por dar nome à escola de Bartolo. A natureza da lei era definida de maneira pontual, analisada caso a caso, inexistindo um favorecimento da autoridade da lei do foro.

Com o avanço dos estudos jurídicos e a transição do raciocínio por analogia para uma abordagem mais abstrata, emergiu a separação entre os estatutos cujos efeitos se projetavam além do território do legislador e aqueles que permaneciam limitados à sua circunscrição territorial. Os primeiros, ligados à pessoa, passaram a ser denominados estatutos pessoais, refletindo sua aplicação com base na condição ou status do indivíduo enquanto membro pertencente a uma comunidade. Os últimos, associados ao território, foram classificados como estatutos reais, subordinados à soberania territorial das cidades-Estado. Com o tempo, a complexidade das relações jurídicas levou à introdução de uma categoria intermediária – os estatutos mistos – que englobava elementos de ambos os tipos.

Como explica Symeonides, o problema da mecânica estatutista italiana é que a classificação das leis em real ou pessoal se baseava unicamente na sua redação.

¹⁷³ HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 327.

Por exemplo, os estatutistas argumentavam que, se as primeiras palavras do estatuto se referissem a uma pessoa, como em uma lei que dissesse “o filho primogênito sucederá à propriedade”, então o estatuto seria pessoal. Se as primeiras palavras se referissem a uma coisa, como “a propriedade passará ao primogênito”, então o estatuto seria real.¹⁷⁴

Apesar dessa inconsistência na classificação da lei, que poderia ter sido resolvida se se atentasse mais à teleologia da lei do que à sua redação,¹⁷⁵ a escola estatutista italiana teve um impacto considerável no desenvolvimento do Direito Internacional Privado na medida em que introduziu um *método* para a articulação do pluralismo normativo.

Ao fundamentar seu método no Código de Justiniano, Bartolo buscava conferir-lhe uma aplicação universal. No entanto, ao vincular a autoridade da lei à sua própria redação, Bartolo deixou de tratar a autoridade da lei como uma determinação de ordem superior ou meta-normativa. Em vez disso, internalizou a solução que pretendia universal.

Eventualmente, essa premissa levou não apenas à compreensão de que o direito internacional privado é, em grande parte, direito nacional, mas também à noção de que a reivindicação ou o interesse de um Estado em aplicar sua própria lei, conforme expresso nas palavras ou no conteúdo dessa lei, constitui um critério aceitável para resolver conflitos de leis.¹⁷⁶

Se a teoria básica dos estatutos está associada à escola italiana de Bartolo, à escola estatutista francesa de Bertrand D'Argentré (1519-1590) e Charles Dumoulin (1500-1566) se atribui a incorporação do princípio da autonomia da

¹⁷⁴ SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 11. No original: “*For example, the statutists argued that if the statute’s first words referred to a person, such as a law that said ‘the first-born son shall succeed to the property’, then the statute was personal. If the first words referred to a thing, such as ‘the property shall pass to the first-born’ then the statute was real.*”

¹⁷⁵ O comentador Guy de Coquille posteriormente sugeriu que a classificação das leis não fosse baseada em sua redação, mas em seu propósito, o que se alinha ao exame da política subjacente da lei, conceito presente em muitas metodologias modernas de escolha da lei aplicável. Vide SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 12.

¹⁷⁶ SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 12. No original: “*Eventually, this premise led not only to the understanding that private international law is primarily national law, but also to the notion that a state’s claim or interest to apply its law, as that claim is expressed in the words or the content of that law, is an acceptable criterion for resolving conflicts of laws.*”

vontade ao método, aplicável tanto nos casos de escolha expressa quanto tácita da lei.¹⁷⁷

Tanto a escola italiana quanto a francesa procuraram articular o pluralismo normativo com base em uma racionalidade conciliatória: a identificação da lei aplicável decorria da análise do escopo das normas potencialmente incidentes e de sua vocação natural à aplicação, conforme a natureza da relação jurídica a ser regulada. Desse modo, o pluralismo jurídico da época era enfrentado por meio de uma lógica sistematizadora, que, embora fundada em premissas universalistas que não se concretizavam, reconhecia, ainda que de forma implícita, a legitimidade de múltiplos centros de produção normativa.

A Paz de Vestfália consolidou a noção de soberania territorial, estabelecendo uma relação inseparável entre ordem jurídica e o território, rompendo a fluidez jurídica característica da Idade Média, período em que a relevância do conceito de territorialidade era limitada, refletindo-se na incapacidade frequente de reconhecer, mesmo em tempos de paz, as pretensões locais de soberania.

Walker ilustra como o exercício da autoridade não estava necessariamente vinculado a uma delimitação territorial clara, mas sim à prerrogativa de poder do soberano com o seguinte exemplo:

Ricardo Coração de Leão, a caminho das Cruzadas, enforcou ladrões e salteadores em forcas que ele mandou erguer fora do acampamento no ponto de encontro em Messina, aplicando, nas palavras do cronista que o aplaudia, justiça igual tanto ao estrangeiro quanto ao nativo.¹⁷⁸

Com a ascensão do Estado soberano, a relação entre autoridade territorial e Direito tornou-se direta e indissociável. A questão central do pluralismo normativo deslocou-se: já não se tratava de articular esferas de pertencimento social distintas, mas de compatibilizar manifestações de autoridade. Nesse ponto, observa-se uma inflexão decisiva: o racional que orientava a busca pela norma aplicável à relação jurídica passa a ser modulado pela disposição soberana em se fazer concessões às

¹⁷⁷ SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international*. Cases and materials. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 13.

¹⁷⁸ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 114. No original: “Richard Coeur de Lion on his way to the Crusades hanged thieves and robbers on gibbets, which he erected outside the camp at the rendezvous at Messina, dealing, in the words of the applauding chronicler, equal justice Kicimrdof to the stranger and the native.”

expressões de autoridade estrangeira. O *jus intra gentes*, nesse contexto, é relegado ao seu novo - e subalterno - lugar: o direito interno. Cabe, agora, ao legislador doméstico decidir se, quando e em que termos o direito estrangeiro poderá incidir.

Ulrick Huber (1636-1694), imerso no contexto pós-Paz de Vestfália, destacou-se como o principal representante da escola estatutista holandesa. Para Huber, as leis de cada Estado possuíam autoridade restrita aos seus próprios limites territoriais. Contudo, em virtude do respeito mútuo entre as nações (*comity*), essas leis poderiam ser reconhecidas e aplicadas além das fronteiras do Estado de origem, com o intuito de preservar os direitos adquiridos sob sua égide.¹⁷⁹ Esse reconhecimento, no entanto, estava condicionado à preservação dos direitos e da soberania do Estado onde a lei estrangeira seria aplicada.¹⁸⁰ Essa formulação, ao equilibrar o respeito pela territorialidade com a necessidade de cooperação entre os Estados, embora resgate a racionalidade do *jus gentium* de articular ordens valorativas distintas, desloca o foco dos valores em jogo para a vontade soberana do Estados.

Na Alemanha, as contribuições de dois juristas, em particular, são dignas de destaque. Enfatizando o papel do juiz como instrumento da vontade legislativa do Estado, Karl Georg von Wächter (1797-1880) argumentou que, ao decidir qual normatividade aplicar, o magistrado deveria priorizar as políticas e os interesses do foro. Essa visão rejeitava a ideia de que o conflito de leis deveria ser tratado como uma questão a ser resolvida, sugerindo, ao contrário, que tal conflito nem sequer deveria ser posto em pauta. Wächter via a aplicação da lei do foro não apenas como uma solução prática, mas também como uma reafirmação da autoridade soberana e da integridade do sistema jurídico do Estado.¹⁸¹

Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), a seu turno, embora não presumisse a primazia incontestada da ordem normativa do foro, também romperia

¹⁷⁹ A menção de Huber a direitos adquiridos foi importada para a Inglaterra no século XVIII (antes disso, a Inglaterra só exercia jurisdição sobre casos deflagrados localmente e aplicava necessariamente a lei do foro) e serviu de base para a teoria dos *vested right*, a qual, por sua vez, foi incorporada nos Estados Unidos no século XX, graças aos escritos de Joseph Beale. SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 15.

¹⁸⁰ HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical Conflict of Laws*, Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 351-508.

¹⁸¹ HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical conflict of laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 206.

completamente com a abordagem conciliatória da escola estatutista italiana.¹⁸² Em vez de se determinar o alcance das leis potencialmente incidentes, Savigny propôs que se buscasse o “assento” ou “localização” das relações jurídicas - ou seja, identificar o domínio jurídico ao qual essas relações pertenciam *naturalmente*.

A proposta engendrou verdadeira transformação copernicana no Direito Internacional Privado: ao invés de se analisar o alcance subjetivo ou territorial das leis potencialmente aplicáveis a uma determinada relação com elementos de estrangeirade, Savigny propunha determinar *a priori* que lei aplicar a cada relação.¹⁸³ Elaborou, assim, uma sofisticada rede de regras bilaterais de escolha de lei, as quais atribuíam cada relação jurídica ao ordenamento jurídico de um Estado, independentemente da vontade desse Estado de aplicar sua própria lei, do conteúdo normativo dessa lei ou da eventual preferência pelo foro.

Como bem observa Watt, à medida que o Estado-nação se consolidava, a abordagem unilateralista da escola estatutária italiana passou a representar uma ameaça à sua autoridade. Em um cenário em que a expansão quantitativa das autoridades formadoras da comunidade internacional dissipava os últimos vestígios do ideal de um *jus commune*, a abertura do estatutismo italiano às reivindicações jurisdicionais estrangeiras tornou-se insustentável. Cedeu-se lugar, então, a um ponto de vista apenas aparentemente universal e imparcial - um ponto de observação “arquimediano”. É nesse contexto que as regras de conexão bilaterais ganham centralidade, estruturadas a partir do assento objetivo da relação jurídica, sob o controle do foro.¹⁸⁴

À primeira vista, Savigny parece dialogar com a conciliação característica do *jus gentium*, na medida em que a “vontade” estatal de fazer prevalecer sua própria ordem jurídica aparenta ceder lugar à identificação da norma que, por sua natureza, a relação jurídica exigiria universalmente. Não obstante, a uniformidade apriorística que constitui o fim último do método savigniano revela um afastamento do Direito Internacional Privado em relação à sua matriz originária. Afinal, almejar a

182 SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 14.

183 KAHN-FREUND, Otto. *General Problems of Private International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1974. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 143). p. 244, 252.

184 WATT, Horatia Muir. Private international law as ligature. In: BANU, Roxana; GREEN, Michael S.; MICHAELS, Ralf. *Philosophical foundations of private international law*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 279.

uniformidade das soluções independentemente do contexto em que a questão é suscitada equivale a negar a essência do pluralismo normativo e a esvaziar o Direito Internacional Privado de seu papel de conciliador.

Enquanto Savigny destronava a escola estatutária italiana, outra figura articulava da própria Itália novos rumos para o avanço do Direito Internacional Privado. Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888) é lembrado principalmente por sua defesa enfática da nacionalidade como critério solucionador do pluralismo normativo. Para Mancini, a nacionalidade era mais do que um simples vínculo jurídico; era a expressão da identidade cultural e política de um indivíduo, devendo, portanto, desempenhar um papel central na ordenação das relações jurídicas transnacionais.

A principal contribuição de Mancini para o Direito Internacional Privado, todavia, foi seu influente ensaio de 1874, intitulado “Sobre a utilidade de tornar uniformes para todos os Estados, por meio de um ou mais tratados internacionais, uma série de regras gerais de direito internacional privado, a fim de assegurar a resolução uniforme dos conflitos entre as diferentes legislações civis e criminais”.¹⁸⁵ Mancini concebia a harmonização do Direito Internacional Privado como meio de mitigar (ou solucionar) o pluralismo normativo.

O ensaio foi apresentado ao *Institut de Droit International*, a prestigiosa instituição acadêmica internacional composta pelos célebres “homens de 1873”, a quem se credita a arquitetura do Direito Internacional moderno. Foi nesse ambiente intelectual que se impulsionaram importantes iniciativas voltadas à harmonização do Direito Internacional Privado, as quais culminaram, por exemplo, nas pioneiras Convenções da Haia, elaboradas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.¹⁸⁶ A busca pela harmonização promoveu, afinal, uma

¹⁸⁵ Vide HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical Conflict of Laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 22.

¹⁸⁶ A HCCH (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado) é uma organização intergovernamental com o mandato de “unificar progressivamente as regras do direito internacional privado” (Art. 1.º do Estatuto). Composta por 91 membros, incluindo 90 Estados e a União Europeia, a HCCH representa todas as regiões do mundo. Além disso, um número crescente de países não membros assinou ou se tornou parte das convenções da HCCH, abrangendo mais de 150 países globalmente. As origens da HCCH remontam a 1893, quando delegados de 13 Estados se reuniram em Haia, por iniciativa de Tobias Asser, para resolver questões relacionadas ao processo civil e à jurisdição. Esta foi a primeira “Conferência de Haia” sobre direito internacional privado, agora conhecida como a Primeira Sessão da Conferência de Haia. Nessa sessão, foi desenvolvida a primeira “Convenção de Haia”, a Convenção sobre Processo Civil, adotada formalmente em 1894 e assinada em 14 de novembro de 1896. Nos anos seguintes, a Conferência de Haia se reuniu diversas vezes para negociar tratados internacionais

ressignificação, ainda que tímida, do Direito Internacional Privado enquanto vertente efetiva do Direito Internacional,¹⁸⁷ já que se propunha que seu arcabouço normativo fosse transferido das legislações internas para tratados.

Nos Estados Unidos, o *First Restatement of the Law of Conflict of Laws*, publicado em 1934 pelo *American Law Institute*, consagrou um sistema rígido de regras bilaterais de escolha de lei, fundamentado em pressupostos estritamente formalistas.¹⁸⁸ No entanto, as sementes de seu declínio já haviam sido lançadas antes mesmo de sua promulgação. Desde o início do século XX, a ascensão da jurisprudência sociológica e, posteriormente, do realismo jurídico norte-americano, provocou uma mudança metodológica significativa. Ambos os movimentos passaram a conceber o Direito como um instrumento funcional, cujas normas deveriam responder às exigências práticas da vida em sociedade. A atenção ao pluralismo inerente à tessitura social remete, nesse contexto, a uma racionalidade afim ao *jus intra gentes*.

A insatisfação com a rigidez do bilateralismo culminou, em 1952, no início dos trabalhos para a elaboração do *Second Restatement of Conflict of Laws*. O novo projeto passou a priorizar a aplicação da lei do Estado que tivesse a conexão mais significativa com a transação ou controvérsia em questão. Essa abordagem, consagrada sob a denominação de “*proper law approach*”,¹⁸⁹ privilegiava a análise qualitativa dos vínculos materiais entre as partes e os fatos relevantes da causa.

À medida que avançavam os trabalhos do *Second Restatement*, Brainerd Currie (1912–1965) publicou uma série de artigos nos quais sustentava que a escolha da lei aplicável não se resumia a uma operação mecânica de conexão, mas configurava, antes, uma tarefa interpretativa das normas materiais em disputa. A incidência de uma determinada lei dependeria, assim, de uma análise teleológica

sobre uma ampla gama de questões de direito internacional privado, até que, na sua Sétima Sessão em 1951, os Estados participantes adotaram um Estatuto que, com sua entrada em vigor em 1955, estabeleceu a HCCH como uma organização intergovernamental permanente. Desde então, a HCCH tem realizado sessões plenárias regulares, com substanciais trabalhos preparatórios e reuniões intermediárias, resultando na adoção e implementação de mais de 40 convenções e instrumentos. (Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em: 17 dez. 2024).

187 HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical Conflict of Laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 23.

188 SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 12.

189 RICHMAN, William M.; REYNOLDS, William L. *Understanding conflict of laws*. Danvers: LexisNexis, 2003. p. 159-160.

dos interesses que ela visa proteger. Essa proposta, conhecida como “*interest analysis*”, deslocava o eixo da discussão para a identificação dos interesses legítimos de cada Estado na aplicação de sua própria norma ao caso concreto. A assertiva remete, ainda que remotamente, à preocupação de Bartolo com o alcance da lei.

Segundo Currie, em muitos casos, o conflito seria apenas aparente, uma vez que apenas um dos Estados envolvidos possuiria um interesse legítimo na aplicação de sua normatividade. Nesse cenário, as rígidas regras tradicionais de escolha de lei revelavam-se não apenas desnecessárias, mas potencialmente prejudiciais, por não refletirem de forma adequada os interesses reais em jogo. Não por acaso, Currie defendia que “estariamos em uma posição melhor sem as regras de escolha de lei”.¹⁹⁰

Embora o *interest analysis* valorizasse o caráter político e valorativo das decisões conflitualistas, ele o fazia sob o pressuposto de que o pluralismo normativo deveria ser orientado pela vontade presumida dos Estados ao instituírem suas respectivas ordens jurídicas. Em outras palavras, a determinação da lei aplicável repousava menos sobre uma interlocução genuína entre ordens jurídicas autônomas e mais sobre a identificação de qual soberania normativa deteria um interesse legítimo em ver sua legislação aplicada ao caso concreto. O *jus intra gentes* retornava, assim, ao calabouço do direito nacional.

Os questionamentos acadêmicos que emergiram nas décadas de 1950 e 1960 começaram a repercutir na jurisprudência norte-americana, sinalizando uma transição no tratamento do conflito de leis. Em 1954, o Tribunal de Apelações de Nova York decidiu o caso *Auten v. Auten*, substituindo a tradicional aplicação da *lex loci contractus*, conforme prevista no *First Restatement*, por uma abordagem que buscava identificar o “centro de gravidade” da questão. Essa mudança refletiu uma preocupação crescente com a adequação das normas ao contexto específico das disputas. Poucos anos depois, em 1963, o mesmo tribunal decidiu o emblemático caso *Babcock v. Jackson*, abandonando a regra da *lex loci delicti*,

¹⁹⁰ CURRIE, Brainerd. Notes on methods and objectives in the conflict of laws. *Duke Law Journal*, v. 171, p. 177, 1959. No original: “we would be better off without choice of law rules.”

também estabelecida pelo *Primeiro Restatement*. Essa decisão reafirmou o movimento em direção ao “*interest analysis*”.¹⁹¹

A evolução culminou na promulgação, em 1969, da versão final do *Second Restatement*, que representou uma síntese entre a abordagem do “*proper law approach*”, focada no Estado com a relação mais significativa à questão, e o “*interest analysis*” proposto por Currie. A funcionalidade e flexibilidade almejadas trouxeram a reboque complexidade e imprevisibilidade na resolução dos conflitos de leis, levando o *American Law Institute* a iniciar, em 2015, os trabalhos no *Third Restatement*, ainda em desenvolvimento. Como observa Hitzmihail, o termo que melhor captura a trajetória do Direito Internacional Privado nos Estados Unidos é *evolução*, e não *revolução*.¹⁹²

Se a experiência acumulada oferece alguma lição, é a de que a articulação do pluralismo normativo não comporta uma única solução.¹⁹³ “Universalismo ou particularismo, territorialismo ou personalismo, realismo ou dogmatismo, interesses estatais ou interesses privados, servem, alternativamente, à causa de um ou de outro, em um movimento característico de oscilação pendular”.¹⁹⁴ Para Juenger, o medo do vazio resultante da ausência de uma ordem jurídica universal impulsionou a adoção de soluções de caráter nacional para resolver questões de natureza essencialmente supranacional.

O que se nota, todavia, é que a navegação em meio ao pluralismo normativo passou a ser guiada mais por conjecturas sobre o poder dos Estados do que pela bússola dos princípios universais e o compasso das coordenadas sociais.¹⁹⁵ Com

¹⁹¹ SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998. p. 14.

¹⁹² HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical Conflict of Laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 25.

¹⁹³ JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado Y Justicia Material*. Tradução de Diego P. Fernández Arroyo e Cecilia Fresnedo de Aguirre. Mexico: Editorial Porrúa, 2006. p. 11. No original: “*Pero si la experiencia acumulada en la antigüedad brinda alguna indicación, las reglas para la selección del derecho (en sentido moderno) indudablemente no constituyen la única respuesta posible para los problemas multiestatales.*”

¹⁹⁴ WATT, Horatia Muir. *Discours sur les méthodes du droit international privé (des formes juridique de l’inter-altérité)*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 389). p. 54-55. No original: “*Universalisme ou particularisme, territorialisme ou personnalisme, réalisme ou dogmatisme, intérêts étatiques ou intérêts privés, servent tour à tour la cause de l’une ou de l’autre, dans un caractéristique mouvement pendulaire.*”

¹⁹⁵ JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado Y Justicia Material*. Tradução de Diego P. Fernández Arroyo e Cecilia Fresnedo de Aguirre. Mexico: Editorial Porrúa, 2006. p. 24. No original: “*Es justo destacar, no obstante, que a través de los tempos la doctrina*

efeito, a análise histórica do método conflitual revela que o Direito Internacional Privado partilhava o mesmo racional estruturante subjacente ao Direito Internacional Público: a tentativa de conciliação de interesses potencialmente antagônicos, decorrentes de esferas de pertencimento social de alcance diverso, mas em constante fricção. No entanto, seu método foi progressivamente esvaziado em favor de determinações apriorísticas dos interesses jurisdicionais dos Estados.

Enquanto o Direito Internacional Público se ocupa da delimitação e distribuição de autoridade entre os Estados, definindo os contornos da soberania estatal, o Direito Internacional Privado desempenha função análoga ao buscar racionalizar o exercício dessa soberania, promovendo uma articulação ordenada entre diferentes ordens jurídicas.¹⁹⁶ Todavia, a bifurcação do Direito Internacional, acompanhada da marginalização de sua vertente privada ao domínio do direito interno dos Estados, comprometeu a capacidade do Direito Internacional Privado de coordenar o pluralismo normativo, o que, em última instância, enfraquece a responsividade do sistema jurídico internacional às dinâmicas sociais complexas que caracterizam a contemporaneidade.

Com efeito, sob a perspectiva do Direito Internacional Privado, deixou este de ser uma ferramenta de governança, para se limitar a acomodar interesses privados das partes envolvidas nas disputas transnacionais.¹⁹⁷ Esse estreitamento de perspectiva resultou na limitação do papel exercido pelo Direito Internacional Privado na articulação do pluralismo normativo que marca a ordem internacional. Para Watt, a representação “descompromissada” ou apolítica do núcleo metodológico do Direito Internacional Privado parece, de fato, ter dificultado a incorporação de teorias críticas no campo, em contraste com o dinamismo observado no Direito Internacional Público.¹⁹⁸

conflictualista há seguido basándose em similares verdades aparentes para intentar reconciliar lo irreconciliable, esto es, los limites territoriales de la soberania y el libre flujo de transacciones multiestatales.”

¹⁹⁶ MILLS, Alex. Private interests and private law regulation. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 339.

¹⁹⁷ MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent; REMY, Benjamin. *Droit international privé*. 12 ed. Paris: LGDJ, 2019. p. 46-47.

¹⁹⁸ WATT, Horatia Muir. *Discours sur les méthodes du droit international privé (des formes juridique de l'inter-altérité)*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 389). p. 53.

Como será argumentado na PARTE B, à medida que as tecnologias digitais reconfiguram profundamente a dinâmica das interações sociais, os Estados se veem desafiados a redefinir os parâmetros pelos quais exercem sua jurisdição. A ubiquidade da rede e a dualidade constitutiva de nossa existência - dividida entre o mundo dos átomos e o mundo dos bits - colocam em xeque os referenciais tradicionais que prescrevem o alcance da autoridade estatal. A responsividade do Direito Internacional Privado diante do pluralismo normativo que emerge da arquitetura da rede dependerá, em grande medida, do resgate do racional originário do *jus gentium*, enquanto matriz articuladora entre o local e o global.

A definição de fronteiras normativas “é sempre influenciada pelos objetivos para os quais essas fronteiras são estabelecidas”.¹⁹⁹ Enquanto o Direito pode ser usado para construir imagens da realidade, a maioria das construções legais não são formas de descrição, mas sim de *prescrição*, de imaginar o possível, o provável e o desejado. Esses mapas normativos convidam, ou exigem, a verificação do que realmente ocorre nos espaços e fronteiras legalmente definidos, a fim de descobrir se o que foi normativamente projetado sobre o espaço pode ser encontrado na realidade.²⁰⁰

¹⁹⁹ MILLS, Alex. Justifying and challenging territoriality in Private International Law. In: BANU, Roxana; GREEN, Michael S.; MICHAELS, Ralf. *Philosophical foundations of private international law*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 175. No original: “*Identifying a territory requires the identification of boundaries, and this identification is always influenced by the purposes for which that boundary is drawn.*”

²⁰⁰ Space and legal pluralism: an introduction. (VON BENDA-BECKMANN, Franz; VON BENDA-BECKMANN, Keebet; GRIFFITHS, Anne. *Spatializing law: an anthropological geography of law in society*. Surrey: Ashgate, 2009. p. 19).

A.2

A (des)ordem jurídica internacional

Em uma sexta-feira de temperatura amena e céu estrelado em São Francisco, Tosca, de Giacomo Puccini, enchia pela primeira vez os salões do War Memorial Opera House. Ambientada na Roma de 1800 durante as guerras napoleônicas, a tragédia romântica de três atos escolhida para marcar a ocasião ecoava as agitações políticas de um passado distante e de um presente recém-reedificado naquele 15 de outubro de 1932.²⁰¹

Construído em homenagem aos que serviram na Primeira Guerra Mundial inteiramente a partir de doações comunitárias, o War Memorial Opera House, projetado no estilo renascentista americano, tornou-se de imediato um marco arquitetônico da Califórnia. Quinze anos depois de sua aclamada inauguração, a casa entraria para a história. Mas não pela música.

Entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, a cidade de São Francisco sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. A Conferência de São Francisco, como ficou conhecida, reuniu 850 delegados de 51 Estados, acompanhados de conselheiros e funcionários que, juntos, somavam impressionantes 3.500 participantes. Mais de 2.500 representantes da imprensa e da sociedade civil acompanharam ávidos os trabalhos da maior reunião internacional já realizada, cujo singelo propósito era criar uma organização internacional destinada a acabar com a guerra e a promover paz, justiça e melhores condições de vida para toda a humanidade.²⁰²

Na tarde de 25 de junho de 1945, o War Memorial Opera House emprestava seu palco à votação pela adoção da Carta das Nações Unidas. A Carta foi assinada no dia seguinte, entrando em vigor em 24 de outubro de 1945, após o depósito dos instrumentos de ratificação dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança e da maioria dos demais signatários.²⁰³

²⁰¹ SAN FRANCISCO OPERA. About the War Memorial Opera House. Disponível em <https://www.sfopera.com/about/venue/war-memorial-opera-house/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁰² UNITED NATIONS. The San Francisco Conference. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/san-francisco-conference>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁰³ De acordo com seu artigo 110, parágrafo 3.

A criação da Organização das Nações Unidas abriu um novo capítulo na história da ordem internacional, no que pareceu substituir o modelo vestfaliano estruturado em torno da independência e autonomia dos Estados por uma convivialidade quase que mandatária.²⁰⁴ “Os povos das nações unidas” afinal vinham fazer letra firme do compromisso de “praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos”.²⁰⁵

Gradualmente, os propósitos de boa vizinhança insculpidos na Carta pareceram sedimentar um senso de pertencimento a uma *comunidade* internacional, sobretudo à medida em que as distâncias do globo se encurtaram com os avanços no transporte e nas comunicações e que o progresso tecnológico deu nova tração à interdependência entre os Estados. Interesses até então estranhos à lógica bilateralista de concessões recíprocas em prol de objetivos autocêntricos foram sendo incorporados à normatividade da ordem internacional, evidenciando uma mudança de foco, de uma ordem jurídica voluntarista e bilateralista - estatocêntrica -, para uma ordem jurídica “socialmente consciente”.²⁰⁶

A preocupação com a salvaguarda de interesses compartilhados traduziu-se na normatização de temas fundamentais para a convivência global, tais como a paz e a segurança internacionais, o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, a herança comum da humanidade e os direitos humanos. “O direito internacional passou a ser sobre a construção da paz, no sentido de criar a condições sociais de paz: combate à ignorância, pobreza, injustiça social, eliminação da tirania e mais amplamente todas as causas de ressentimento legítimo do povo”.²⁰⁷

²⁰⁴ Artigos 1.3 e 1.4 da Carta das Nações Unidas: Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. E, ainda, art. 33.1: As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

²⁰⁵ Preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

²⁰⁶ SIMMA, Bruno. *From bilateralism to community interest*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1994. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 250). p. 234.

²⁰⁷ FROUVILLE, Olivier. Beyond the West and the Rest: the Foundations of Cosmopolitanism and the Future of International Law. In: *Masterclass Global Actors for Peace*, 11-15 January 2021. p. 6.

O “sucesso” da empreitada de São Francisco revelou, ainda, que o desenvolvimento do Direito Internacional poderia, talvez, ser confiado ao esforço coletivo das organizações internacionais.²⁰⁸ Afinal, a consolidação de uma ordem jurídica socialmente consciente pressuporia uma coordenação efetiva e articulada de vontades. Nesse sentido, as organizações internacionais, enquanto expressões institucionais do multilateralismo, pareciam aptas a conduzir tal empreendimento.

A comunidade internacional de hoje não é a mesma que deu notoriedade aos salões da War Memorial Opera House. De fato, se, em 1945, 51 Estados faziam história ao se reunir para fundar a Organização das Nações Unidas, hoje essa organização conta com a adesão de nada menos que 193.²⁰⁹ E não foi apenas o número de membros da ONU que se expandiu. Em um intervalo relativamente curto, as organizações internacionais aumentaram tanto em quantidade quanto diversidade.²¹⁰ Estima-se que mais de 42 mil entidades estejam ativamente em operação, com a criação anual de aproximadamente 1.200 novas organizações. Essa complexa e multifacetada teia institucional aponta para uma crescente densidade normativa e uma estrutura de governança global em constante reconfiguração.²¹¹

Acontece que a esperança que tanto marcara o encontro de São Francisco não escapou ilesa às agruras das décadas que se seguiram. “Nunca antes tantos aspectos da vida fracassaram ao mesmo tempo”.²¹² Do “progresso”²¹³ ao retrocesso, a

208 WOLFRUM, Rudiger. *Solidarity and community interests: general course on public international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 416). p. 31.

209 Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us#:~:text=The%20UN's%20Membership%20has%20grown,recommendation%20of%20the%20Security%20Council>. Acesso em: 1.º set. 2023.

210 Na interessante colocação de Antonio Truyol y Serra, a organização internacional existiu no espírito dos homens muito antes de ter passado ao mundo dos fatos, precedendo peculiarmente nesse ramo a prática à teoria. Vide TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Théorie du droit international public: cours général*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1981. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 173). p. 359.

211 Disponível em: <https://uia.org/yearbook>. Acesso em: 1.º set. 2023.

212 KOTHARI, Ashish; SALLEH, Ariel; ESCOBAR, Arturo; DEMARIA, Frederico; ACOSTA, Alberto. *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021. p. 35.

213 Como se sabe, a ideia de progresso teleológico, linear, global e racionalista na história é falaciosa. O discurso filosófico sobre o progresso, tanto moral quanto político, tem uma longa história. Ele ganhou destaque pela primeira vez no Iluminismo como uma visão particular da história como algo progressivo (ver entradas sobre Ilustração e filosofia da história). Ao contrário da visão de que a história é uma sequência de eventos aleatórios, sem uma trajetória ou significado particular, a visão do Iluminismo sustenta que a história tem uma tendência para a liberdade e progresso humano. A crença de que o progresso é possível, e mais ainda, inevitável, passou a parecer ingênua e falsa diante das guerras mundiais, das conquistas coloniais e da degradação ambiental. Novas tradições intelectuais, criticando as suposições metafísicas, epistemológicas e empíricas da visão iluminista do progresso. Comum a essa literatura crítica está uma visão

geopolítica do desenvolvimento implodiu na década de 1990, desencadeando processos de acumulação de riquezas, alienação política e desenraizamento social.²¹⁴ Entraram em ação, de maneira quase orquestrada, a desregulamentação das atividades econômicas, a explosão das desigualdades sociais e a oposição ao enfrentamento da mutação climática.

Como resultado e em resposta aos desafios sociais, econômicos, políticos e culturais impostos por esse fenômeno moderno que responde pela malfadada alcunha de globalização²¹⁵, o Direito Internacional esprou por novas direções, transbordando o liame estatal mediante a delegação (in)voluntária da regulação a instituições públicas e privadas, formais e informais. O que, então, passou a dar forma e substância ao Direito Internacional?

A.2.1

Quão firme a fundação ?

As particularidades (ou limitações) do Direito Internacional sempre desafiaram sua percepção como uma efetiva ordem jurídica. O debate está intimamente relacionado ao papel central dos Estados na criação e implementação de uma normatividade que tem neles sua origem e seu destino. Diferentemente dos

alternativa da história, que é contingente, se não trágica. Não há um fim da história ao qual a humanidade possa aspirar. Na ausência de um objetivo fixo, a sequência das transições consiste em identificar novos problemas e encontrar melhores soluções que superem os problemas existentes. Vide KITCHER, Philip. *Moral progress*. Oxford: Oxford University Press, 2021 e KITCHER, Philip. *The ethical project*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

214 KOTHARI, Ashish; SALLEH, Ariel; ESCOBAR, Arturo; DEMARIA, Frederico; ACOSTA, Alberto. *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021. p. 21.

215 Trooboff aponta uma interessante subdiferenciação feita pelos franceses entre *modalisation* e *globalisation* – distinção que permite identificar se a questão jurídica em pauta se refere a uma circunstância já conhecida, porém com alcance geográfico ampliado, ou se, ao contrário, envolve valores fundamentais que exigem uma reflexão mais aprofundada, em razão da natureza singular da conduta internacional em questão. Nesta Tese, o termo *globalização* é compreendido à luz do referencial francês de *globalisation*. “Meus amigos franceses explicaram que alguns consideram o termo *modalisation* como sendo neutro em termos de valor, referindo-se a um conjunto de desenvolvimentos sem implicar qualquer julgamento positivo ou negativo sobre suas consequências. Por outro lado, *globalisation* é um termo carregado de valor, que sugere determinadas eficiências e consequências de um processo que alguns consideram nem desejável nem inevitável”. (TROOBOFF, Peter D. *Globalization, Personal Jurisdiction and the Internet*. Responding to the Challenge of adapting settled Principles and Precedents. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 415). p. 32). No original: “My French friends explain that some view the term *modalisation* as a value-neutral term referring to a set of developments without regard to any particular positive or negative commentary on their consequences. On the other hand, *globalisation* is a value-driven term that suggests certain efficiencies and consequences of a process that some see as neither desirable nor inevitable”.

sistemas jurídicos internos, em que a autoridade do legislador se impõe hierarquicamente sobre os sujeitos regulados, no Direito Internacional a validade das normas depende de sua aceitação pelos Estados. Isso levanta uma questão fundamental: ao depender do consentimento dos Estados, o Direito Internacional realmente constitui um “Direito” no sentido pleno do termo?

John Austin (1790-1859) postulava que o Direito seria composto por regras ou ordens coercitivas respaldadas pela ameaça de impor um mal na forma de sanção em caso de não cumprimento. Para que uma regra se tornasse Direito, ela deveria ser emitida pelo soberano, isto é, aquele que é habitualmente obedecido pela maior parte da sociedade e que não se sujeita hierarquicamente a nenhum superior.²¹⁶ Com base nessa teoria geral do comando, Austin não considerava o Direito Internacional como Direito. Afinal, o Direito Internacional não provinha do comando de um soberano, sendo, antes, determinado pela opinião geral do concerto de nações, e o descumprimento de suas normas implicaria tão somente a imposição de sanções meramente morais. Portanto, o Direito Internacional seria um “direito impropriamente chamado”, veiculando apenas um senso de moralidade compartilhado.²¹⁷

A teoria de Austin, sem dúvida, falha ao desconsiderar que, nas sociedades primitivas, o Direito não se fundamentava meramente na imposição autoritária do mais forte, mas na compreensão de que as normas deveriam ser seguidas porque são vistas como adequadas, ordenadas ou regulares (donde deriva, inclusive, a univesalidade característica do *jus gentium*).

A experiência das sociedades primitivas revela que a essência do Direito não reside na simples imposição de um comando. Não é a autoridade que impõe a conformidade, mas o reconhecimento social das regras como elementos cruciais para a organização da vida em sociedade. Em vez de um poder coercitivo, o que se destaca é a aceitação coletiva, que permite a construção de uma tessitura normativa baseada em valores compartilhados e na interdependência dos indivíduos. “A base

²¹⁶ AUSTIN, John. *The Province of Jurisprudence Determined*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 21-22; p. 165-166.

²¹⁷ AUSTIN, John. *The Province of Jurisprudence Determined*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 21-22; p. 171.

fundamental do direito, conforme evidenciado pela filologia, é a observância: o impositor determinado e a sanção determinada são meros acidentes modernos”.²¹⁸

Seguindo essa lógica, o Direito Internacional não surge da imposição de um comando por uma autoridade hierarquicamente superior aos Estados - algo que, na realidade, é inexistente - mas da excelência intrínseca de suas normas, que se revelam fundamentais para a regulação harmônica do concerto de nações e para o bem-estar coletivo da humanidade. “O direito internacional é um direito observado, não um direito que emana de uma autoridade sancionadora determinada e é imposto por ela”.²¹⁹

Para Hart (1907–1992), a ausência das características formais típicas do direito interno, como uma autoridade centralizada e mecanismos coercitivos bem definidos, não comprometeria a validade ou eficácia do Direito Internacional.²²⁰ Em vez disso, essas lacunas indicariam que o Direito Internacional possui uma estrutura mais simples, semelhante à estrutura jurídica de sociedades primitivas, em que a coerção não é exercida por uma autoridade superior, mas sim pela aceitação mútua das normas pela comunidade. O fato de existirem normas que regulam o comportamento dos Estados, e que são aceitas por esses como vinculantes, seria o suficiente para qualificar o Direito Internacional como um sistema jurídico, ainda que esse sistema seja mais rudimentar do que o direito interno dos Estados.²²¹

Com o tempo, restou afinal demonstrado que a verdadeira natureza do Direito Internacional deve ser apreendida em função de sua capacidade de regular efetivamente as relações internacionais, independentemente da forma em que instituídas as suas normas.²²² Como já afirmava Verdross em seu curso geral na Academia de Direito Internacional da Haia, em 1935,

²¹⁸ WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1. p. 15-16. No original: “*The fundamental basis of law as evidence by philology is observance: the determinate imposer and the determinate sanction are but mere modern accidents.*”

²¹⁹ WALKER, Thomas Alfred. *A Manual of Public International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1895. p. 8-9. No original: “*International law is law observed, not law emanating from and enforced by, determinate sanctioning authority.*”

²²⁰ HART, H. L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1961. p. 214.

²²¹ Não obstante, não reconhecer o Direito Internacional como um sistema jurídico plenamente estruturado é tão problemático quanto negar ao Direito Internacional o status de verdadeiro Direito, pois reforça sua inferioridade em relação ao direito doméstico, além de tornar as normas internacionais mais suscetíveis a violações, especialmente quando seu cumprimento é percebido como inconveniente ou contrário aos interesses de um Estado.

²²² DUPUY, Pierre-Marie. *L'unité de l'ordre juridique international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2002. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 297).

[...] [é] preciso reconhecer que a ideia de direito só pode entrar na vida humana por intermédio de uma consciência humana que a formula. O direito das gentes não pode ter outra base além daquela comum a todo direito: a própria ideia de direito e os princípios que dela decorrem.²²³

Cançado Trindade argumentou, nesse mesmo sentido, que os princípios gerais de direito, os quais constituíam a base do *jus gentium*, confeririam ao Direito Internacional a natureza de um sistema jurídico coeso. “Eles representam a expressão da consciência jurídica internacional, refletindo o status conscientiae dos sujeitos do Direito Internacional”.²²⁴ Os princípios revelariam os fins legítimos a serem perseguidos, independentemente da vontade, acordo ou consentimento dos Estados. Entre esses fins, destacam-se a promoção do bem comum, a realização da justiça, a primazia do Direito sobre a força e a preservação da paz. Nesse contexto, os direitos fundamentais da pessoa humana emergiriam como o alicerce essencial de toda ordem jurídica, garantindo que o sistema jurídico, tanto no plano interno quanto internacional, seja orientado pela dignidade humana e pelos valores universais de justiça e solidariedade.²²⁵

Não por outra razão, os princípios gerais de direito são referenciados no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça,²²⁶ além de configurarem “parte integrante do substrato de todas as normas jurídicas internacionais e, conseqüentemente, dos próprios alicerces do sistema jurídico internacional”.²²⁷

²²³ VERDROSS, Alfred von. *Les principes généraux du droit dans la jurisprudence Internationale*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1935. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 52). p. 202-203. No original: “*Il faut reconnaître que l’idée du droit ne peut entrer dans la vie humaine que par l’intermédiaire d’une conscience humaine qui la formule ... Le droit des gens ne peut avoir d’autre base que tout droit, à savoir, l’idée du droit et les principes qui en découlent.*”

²²⁴ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 85. No original: “*Those principles are a manifestation of the international juridical conscience, they reflect the status conscientiae of the subjects of International Law.*”

²²⁵ KOSKENNIEMI, Martti. General Principles: reflections on Constructivist Thinking in International Law. In: *Sources of International Law*. Dartmouth: Routledge, 2000. p. 360-365, 381-398; FAVRE, Antoine. Les principes généraux du droit, fonds commun du droit des gens. In: *Mélanges P. Guggenheim*. Geneva: Imprimerie de la Tribune de Genève, 1968. p. 374-376.

²²⁶ PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE (PCIJ). Advisory Committee of Jurists. *Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee (16 June/24 July 1920) with Annexes*. The Hague: Van Langenhuyzen Brothers, 1920. p. 294. O dispositivo foi posteriormente replicado no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinado em São Francisco em 26 de junho de 1945, durante a Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

²²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. p. 94-95. No original: “*principles of*

Em 1970, a XXV Assembleia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados, um marco importante na consolidação dos fundamentos do Direito Internacional. A Declaração enfatizou que os princípios nela consagrados são inter-relacionados e constituem os pilares básicos do sistema jurídico internacional. Além de afirmar a importância desses princípios para a convivência pacífica e cooperativa entre os Estados, o documento desempenhou um papel essencial na formação e consolidação da *opinio juris communis* quanto à sua relevância e aplicabilidade.²²⁸

A unidade material do Direito Internacional, alicerçada em princípios estruturantes - e não apenas no direito positivado - integra-se a um fenômeno estrutural mais amplo, consolidado na segunda metade do século XX. Esse fenômeno marca a transição do Direito Internacional de um sistema de concessões recíprocas entre Estados para uma condução orquestrada da proteção dos direitos

International Law can be appropriately approached in a distinct way, not only strictly as one of the formal "sources" of International Law, but, beyond that, as further pertaining to the substratum of all international legal norms, and, accordingly, to the very foundations of the international legal system."

²²⁸ ROLIN, Henri. *Les principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1950. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 77); GUGGENHEIM, Paul. *Les principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1952. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 80); SCHWAZENBERGER, Georg. *The Fundamental Principles of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1955. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 87); FITZMAURICE, Gerald. *The General Principles of International Law, Considered from the Standpoint of the Rule of Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1957. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 92); ROUSSEAU, Charles. *Principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1958. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 93); SORENSEN, Max. *Principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1960. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 101); REUTER, Paul. *Principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1961. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 103); JENNINGS, Robert Y. *General Course on Principles of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1967. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 121); SAHOVIC, Milan. *Codification des principes du droit international des relations amicales et de la coopération entre les Etats*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1972. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 137); ARANGIO-RUEZ, Gaetano. *The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1972. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 137); BOUTROS-GHALI. *Le droit international à la recherche de ses valeurs: paix, développement, démocratisation*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2000. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 286); DUPUY, Pierre-Marie. *L'unité de l'ordre juridique international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2002. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 297); MERON, Theodor. *International law in the age of human rights: General Course on Public International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2003. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 301).

humanos, da promoção da paz e da realização da justiça internacional. Tal transição engendrou a necessidade de repensar o que confere forma e substância ao Direito Internacional, não apenas como um direito inter-estatal (*inter gentes*), mas entre indivíduos e pró-Humanidade.

Nas últimas décadas, o Direito Internacional tem passado por transformações qualitativas e quantitativas profundas, dentre as quais se destaca a introdução de normas dotadas de autoridade e aplicabilidade reforçadas, como as normas *de jus cogens*, as obrigações *erga omnes* e as relativas à responsabilidade internacional dos Estados por violações graves.²²⁹

A presença de normas fundamentais que transcendem os interesses específicos de Estados e que buscam a promoção de valores universais como a proteção dos direitos humanos, a proibição do uso da força e o direito à autodeterminação tem levado alguns estudiosos a sugerir um processo de *constitucionalização* do Direito Internacional.²³⁰ O conceito parte da premissa de que o sistema jurídico internacional está imbuído de uma lógica de governança e representatividade que se aproxima do modelo constitucional interno, no qual normas e princípios fundamentais não são meros acordos entre autoridades, mas instrumentos voltados à realização do bem comum. Sob essa ótica, o Direito Internacional passa a ser compreendido não apenas como uma arena de regulação das relações entre Estados, mas como um meio de promoção dos interesses e valores de toda a Humanidade.²³¹

A perspectiva constitucional oferece, ainda, uma resposta à preocupação com a “unidade” do Direito Internacional diante da proliferação de sub-regimes especializados.²³² A fragmentação do Direito Internacional em sub-regimes especializados decorre de causas tanto funcionais quanto políticas. No plano

²²⁹ TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). *The fundamental rules of the international legal order: jus cogens and obligations erga omnes*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2005.

²³⁰ TAVERNIER, Paul. L'identification des regles fondamentales, un probleme resolu? In TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). *The fundamental rules of the international legal order: jus cogens and obligations erga omnes*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2005. P.1-20.

²³¹ MOMTAZ, Djamchid. *La hiérarchisation de l'ordre juridique international, cours général de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2020. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 412).

²³² HERDEGEN, Matthias. *The dynamics of international law in a globalized world*. Cosmopolitan values, constructive consent and diversity of legal cultures. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2016. p. 69.

funcional, a própria arquitetura descentralizada do sistema jurídico internacional favorece a atuação segmentada de departamentos governamentais e organismos internacionais, que, ao abordarem matérias específicas de forma autônoma e não coordenada, acabam por produzir respostas regulatórias heterogêneas e, por vezes, normativamente dissonantes.²³³ No plano político, a fragmentação é fomentada pelas divergentes prioridades e interesses dos Estados, que, ao negociarem tratados, recorrem a cláusulas ambíguas ou propositalmente abertas, suscetíveis a interpretações distintas conforme os contextos normativos e estratégicos de cada parte.

A fragmentação do Direito Internacional pode ser analisada a partir de duas perspectivas principais, que refletem as causas funcionais e políticas subjacentes a esse fenômeno. Sob a ótica institucional, a proliferação de tratados especializados, organizações internacionais com mandatos temáticos e tribunais com competências limitadas compõe um mosaico normativo sobreposto e, em não raras ocasiões, contraditório. Por sua vez, a fragmentação ideacional manifesta-se na ausência de um consenso consolidado acerca dos valores fundamentais que deveriam orientar a produção e a aplicação do Direito Internacional. O resultado é um sistema jurídico que, em vez de se afirmar como expressão de uma justiça global coesa, oscila entre múltiplas racionalidades normativas concorrentes.

A preocupação com a fragmentação do Direito Internacional vai além das dificuldades inerentes à sua conceituação ou ordenação dogmática.²³⁴ O risco mais profundo reside na erosão de uma visão holística do sistema jurídico internacional, o que o torna vulnerável a instrumentalizações particularistas e à prevalência de lógicas setoriais em detrimento da coerência e da universalidade que deveriam caracterizá-lo.²³⁵

233 PETERS, Anne. The refinement of international law: From fragmentation to regime interaction and politicization. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 3, p. 673, July 2017.

234 YOUNG, Margaret, *Regime Interaction in International Law: Facing Fragmentation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

235 Essa realidade motivou a Comissão de Direito Internacional a se debruçar sobre o tema, resultando em um relatório final elaborado por Martti Koskenniemi em 2006. O documento buscou compreender as dificuldades geradas pela fragmentação do sistema jurídico internacional e sugerir caminhos para superá-las. Ao investigar os regimes autônomos – ou seja, aqueles voltados para racionalidades específicas – a Comissão de Direito Internacional concluiu inexistir evidências de que esses regimes estivessem dissociados do Direito Internacional geral. Embora apresentem regras secundárias especiais – voltadas para a criação, aplicação e alteração de suas normas-, tais regimes retornam ao Direito Internacional geral, que parece constituir a estrutura fundamental dentro da qual operam. Regimes jurídicos especiais, portanto, não existem em um vácuo normativo. Nesse contexto, o relatório aborda o manejo de princípios como *lex specialis*

Esse mundo caleidoscópico²³⁶ impõe o reconhecimento de que a preservação dos interesses da ordem internacional - aquela ordem jurídica socialmente consciente, celebrada na War Memorial Opera House de São Francisco - não pode prescindir de um conjunto normativo difuso, disforme e, por vezes, contraditório, que exprima os distintos valores resguardados pelas gentes.²³⁷ Tal constatação reflete a realidade de um sistema jurídico que, diante da pluralidade de atores e interesses em jogo, precisa estruturar-se a partir da desestrutura. Ainda que os Estados continuem a desempenhar um papel relevante, senão preponderante, na produção normativa, e por mais que, como advertido, “por trás do comum nós residirá sempre o eu interesseiro”,²³⁸ um sistema fundado exclusivamente na normatividade derivada da igualdade soberana dos Estados já não se mostra suficiente.²³⁹ Se é que algum dia o foi.

Krisch observa que o emaranhado normativo resultante da multiplicidade de agentes atuando no plano internacional impõe uma reformulação não tanto da natureza, mas sobretudo da finalidade do Direito Internacional.²⁴⁰ “[S]em dúvida, é

derogat lege generali, lex posterior derogat lege priori como forma de assegurar a integração sistêmica. Negligencia, todavia, o papel que poderia ser exercido pelo Direito Internacional Privado na articulação dos sub-regimes. Vide ILC, Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law: Report of the Study Group of the International Law Commission, finalized by Martti Koskenniemi, 13 April 2006 (UN Doc. A/CN.4/L.682), with Appendix: Draft conclusion of the work of the Study Group, 2 May 2006 (UN Doc. A/CN.4/L.682/Add.1); ILC, Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law: Report of the Study Group of the International Law Commission of 18 July 2006 (UN Doc. A/CN.4/L.702).

²³⁶ WEISS, Brown Edith. *Establishing norms in a kaleidoscopic world*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 396). p. 75.

²³⁷ Na precisa colocação de Friedmann, “As mudanças nas dimensões do direito internacional exigem uma reorientação correspondente em seu estudo; nem o jurista internacional formado pelos métodos clássicos do direito e da diplomacia, nem o advogado especializado em direito societário, tributário ou constitucional estão aptos a lidar com a matéria de forma isolada, sem cooperação mútua e sem diálogo com economistas e cientistas políticos. O direito internacional torna-se, cada vez mais, um campo complexo e multifacetado”. No original: “*the changes in the dimensions of international law require a corresponding reorientation in its study; neither the international lawyer trained in the classical methods of international law and diplomacy nor the corporation, tax, or constitutional lawyer are equipped to handle this subject without cooperation with each other, and with economists and political scientists. International law is becoming a more and more complex and many-sided subject.*” (FRIEDMANN, Wolfgang. *The changing structure of international law*. New York: Columbia University Press, 1964. p. 70).

²³⁸ DUPUY, Delmas-Marty. Some Reflections on Contemporary International Law and the Appeal to Universal Values: A Response to Martti Koskenniemi. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 1, p. 133, 2005.

²³⁹ WEISS, Brown Edith. *Establishing norms in a kaleidoscopic world*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 396). p. 52.

²⁴⁰ “No entanto, em muitos contextos, o direito não aparece de forma singular, mas no plural. Normas de diferentes origens tomam-se relevantes na mesma situação, frequentemente com prescrições divergentes ou pelo menos orientações diferentes. Suas relações não são predefinidas, mas

verdade afirmar que o Direito Internacional é feito para os Estados, e não os Estados para o Direito Internacional, mas isso é verdade apenas no sentido de que o Estado é feito para os seres humanos, e não os seres humanos para o Estado”.²⁴¹

Embora os debates no Salão da Paz em São Francisco reflitam um impulso notável em direção à superação do paradigma estatocêntrico - com a noção emergente de que o Estado deve servir à humanidade, e não o contrário - a efetiva incorporação desse princípio ao processo de formação do Direito Internacional seguiu um trajeto mais tortuoso e indireto do que os discursos entusiásticos de 1945 poderiam sugerir.

A.2.2

A miopia do estatocentrismo

Como visto, a Paz de Vestfália engendrou a constituição de uma ordem jurídica voltada à coordenação das esferas de influência dos Estados, com ênfase na preservação de sua coexistência pacífica.²⁴² Como consequência, o Direito Internacional desenvolveu-se de forma significativamente mais restrita em comparação ao *jus gentium* que lhe dera origem, assumindo o papel de *lingua franca* entre sistemas jurídicos formalmente reificados na figura do Estado soberano. Nesse contexto, consolidou-se como um autêntico direito inter-estatal, isto é, um conjunto normativo aplicável exclusivamente às relações entre os Estados – e não, propriamente, às dinâmicas de caráter transnacional.

precisam ser determinadas através da interação social dos atores. O direito estatal interage com o direito local, indígena e religioso; normas do direito internacional e transnacional coexistem com o direito doméstico e a regulamentação nacional. Essas normas não formam um sistema jurídico comum, mas estão entrelaçadas em vez de integradas.” (KRISCH, Nico. Framing Entangled Legalities beyond the State. In: *Entangled legalities beyond the state*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 1). No original: “Yet in many contexts, law does not actually appear in the singular but in the plural. Norms from different origins become relevant in the same situation, and they often come with divergent prescriptions or at least orientations. Their relations are not predefined but remain to be determined through the social interplay of actors. State law interacts with local, Indigenous and religious law; norms from international and transnational law are used alongside domestic law and national regulation. These norms are not limited to neatly separated spheres but instead often address, directly or indirectly, the same set of actors and the same kind of behaviour. Yet they do not form part of a common legal order – they are entangled rather than integrated.”

²⁴¹ SHAFFER, Gregory. Theorizing Transnational Legal Ordering. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 12, p.231-253, 2016.

²⁴² BACKER, Larry Catá. The Cri de Jessup Sixty Years Later: Transnational Law’s Intangible Objects and Abstracted Frameworks In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup’s bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 395.

Essa concepção partia do pressuposto de que as relações transnacionais envolvendo indivíduos e coletividades não-estatais não comprometiam a estabilidade do concerto de nações e, portanto, deveriam ser tratadas no âmbito interno de cada Estado, à margem e fora do alcance do Direito Internacional.

Essa separação de esferas de influência e de destinatários implicava uma distinção fundamental entre o Direito Internacional e o direito interno, sendo a relação entre essas duas ordens normativas tradicionalmente apreendida sob a ótica restrita de saber se e de que modo o Direito Internacional poderia produzir efeitos nos sistemas jurídicos nacionais. Traçada estava a linha divisória entre o Direito Internacional e o direito interno e, por extensão, definidos os respectivos domínios do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado.

A corrente dualista, liderada por Triepel e Anzilotti, defende a existência de dois sistemas jurídicos distintos e autônomos. Enquanto o direito interno se formaria a partir de normas instituídas unilateralmente por cada Estado, com o objetivo de regular as interações entre os indivíduos em seu território, o Direito Internacional emergiria de acordos e concessões mútuas entre os Estados, visando regulamentar suas relações recíprocas. De acordo com a teoria dualista, portanto, os sistemas jurídicos internacional e doméstico possuem fontes distintas, sujeitos normativos diferentes e operam de forma autônoma, sem se entrelaçarem ou se confundirem diretamente.²⁴³

Nesse contexto, para que uma norma de origem internacional produza efeitos no plano interno dos Estados, é necessário que seja formalmente incorporada ao ordenamento jurídico doméstico por meio de um ato legislativo específico. Esse processo de transposição implica que as disposições contidas em tratados ou outros instrumentos internacionais precisem ser convertidas em normas de direito interno, conforme os procedimentos legislativos previstos em cada Estado.²⁴⁴

A exigência de transposição, conforme defendem os dualistas, teria como consequência a eliminação de eventuais contradições entre normas de origem internacional e normas de direito interno. Como toda norma internacional deve ser

²⁴³ TRIEPEL, Carl Heinrich. *Les rapports entre le droit interne et le droit international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1923. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 1).

²⁴⁴ TRIEPEL, Carl Heinrich. *Les rapports entre le droit interne et le droit international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1923, p. 92-105. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 1).

convertida em norma interna para produzir efeitos no plano doméstico, não haveria, em princípio, conflito direto entre os dois sistemas. Prevaleceria sempre a norma interna, salvo se esta fosse expressamente modificada por meio de um ato legislativo que incorporasse o conteúdo da norma internacional. Dessa forma, a abordagem dualista reforça a autonomia do ordenamento jurídico interno em relação ao Direito Internacional, subordinando a eficácia deste à soberania legislativa dos Estados.

Por outro lado, a corrente monista, representada principalmente por Hans Kelsen,²⁴⁵ concebe o Direito como um sistema unitário, no qual o Direito Internacional e os diversos ordenamentos jurídicos internos integram um único corpo normativo. Nesse modelo, todas as normas, independentemente de sua origem, estariam subordinadas a uma norma fundamental - a *Grundnorm*²⁴⁶ - que garantiria a unidade, a hierarquia e a coerência do sistema jurídico como um todo.

Ao analisar a relação entre as múltiplas ramificações nacionais e internacional do Direito, Kelsen distinguia os mecanismos de resolução de conflitos aplicáveis às ordens jurídicas verticalizadas e àquelas situadas em um mesmo plano hierárquico. Nos casos de conflito entre normas organizadas hierarquicamente - como entre o direito nacional e o Direito Internacional -, a solução decorreria da prevalência da norma superior, ou seja, do Direito Internacional. Já nos conflitos entre normas situadas no mesmo nível - como entre diferentes direitos nacionais -, a coordenação ocorreria mediante a intervenção de uma ordem jurídica superior, representada também pelo Direito Internacional, que teria a função de determinar qual norma deveria prevalecer. Nesse contexto, caberia ao Direito Internacional delimitar os domínios de validade das ordens jurídicas nacionais sob as perspectivas territorial, pessoal, temporal e material, assegurando, assim, a unidade e a coerência do sistema jurídico global.²⁴⁷

Embora Kelsen defendesse a superioridade do Direito Internacional sobre o direito nacional, a questão central que propunha a elucidar, em resposta à corrente dualista, recaía sobre a forma de incorporação das normas internacionais ao

²⁴⁵ KELSEN, Hans. *Théorie du droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1953. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 84).

²⁴⁶ “Norma fundamental”.

²⁴⁷ KELSEN, Hans. *Théorie du droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1953, p.196. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 84).

ordenamento jurídico doméstico, ou seja, se essas normas seriam automaticamente integradas ou se dependeriam de um ato legislativo de transposição.

Sob a ótica monista, uma norma de origem internacional possui validade intrínseca, dispensando a necessidade de qualquer intervenção legislativa para produzir efeitos no plano interno dos Estados. Nesse modelo, as normas internacionais são automaticamente incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, sendo diretamente aplicáveis sem a exigência de um procedimento formal de transposição.²⁴⁸ No entanto, diante de antinomias entre normas internacionais e domésticas, seria preciso recorrer a critérios hermenêuticos para determinar qual norma deveria prevalecer.²⁴⁹

É precisamente nesse cenário que se manifesta o problema do conflito de fontes, característica essencial do monismo: ao contrário do dualismo, onde a transposição das normas internacionais para o direito interno elimina a possibilidade de conflito, no monismo as normas internacionais e nacionais coexistem no mesmo plano normativo. Essa coexistência demanda a adoção de critérios interpretativos que permitam resolver as incompatibilidades, definindo qual norma prevalecerá em situações de conflito.

Macedo bem salienta que monismo e dualismo não constituem escolhas normativas à disposição dos Estados, mas sim teorias concorrentes que oferecem perspectivas distintas a respeito de uma mesma realidade.²⁵⁰ Ambas procuram explicar a relação entre o Direito Internacional e o direito interno, propondo modelos conceituais diversos para compreender como esses sistemas normativos interagem. Enquanto o dualismo parte da premissa de que o Direito Internacional e o direito interno operam em esferas autônomas, com sujeitos, fontes e modos de aplicação próprios, o monismo adota uma perspectiva integradora, segundo a qual ambos coexistem em um mesmo plano normativo, subordinados a uma norma fundamental que lhes confere unidade e coerência. “Ou Triepel tinha razão, e todos os países são dualistas, ou Kelsen estava certo, e todos os Estados são monistas”.²⁵¹

²⁴⁸ KELSEN, Hans. *Théorie du droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1953, p.115. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 84).

²⁴⁹ KELSEN, Hans. *Théorie du droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1953, p.194. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 84).

²⁵⁰ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. p. 120.

²⁵¹ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. p. 120.

É interessante observar que a função atribuída por Kelsen ao Direito Internacional em relação aos ordenamentos jurídicos internos – a de delimitar o exercício legítimo do poder jurisdicional dos Estados – corresponde, em larga medida, ao escopo tradicionalmente atribuído ao Direito Internacional Privado. Com efeito, a tarefa de estabelecer os contornos de validade territorial, pessoal e material das normas estatais em um cenário marcado pelo pluralismo normativo sempre esteve no cerne do Direito Internacional Privado, herdeiro direto dessa tradição do *jus gentium*. Esse caráter público - ou mesmo meta-normativo - do Direito Internacional Privado, assim como sua inserção no âmbito do Direito Internacional, e não apenas no plano doméstico dos Estados, torna-se evidente à luz da teoria kelseniana, embora o objetivo declarado de Kelsen fosse a construção de uma teoria do Direito Internacional *Público*, como sugere o título de seu célebre curso na Academia de Direito Internacional de Haia.

Um século antes da adoção da Carta das Nações Unidas no War Memorial Opera House de São Francisco, parecia inconcebível que o Direito Internacional pudesse absorver uma normatividade que não derivasse diretamente dos Estados, ou que os próprios Estados viessem a se ocupar da salvaguarda de interesses que transcendessem os seus próprios.²⁵² O positivismo jurídico que tanto marcou esse período é frequentemente associado a um voluntarismo extremado, segundo o qual a vontade estatal constituía a única fonte legítima de Direito no plano internacional.²⁵³

252 “Baseando-se na doutrina de Vattel, o positivismo tornou-se a teoria predominante no direito internacional no final do século XIX e início do século XX, contando com as importantes contribuições de autores alemães como Georg Jellinek e Heinrich Triepel, bem como de publicistas italianos como Dionisio Anzilotti e Arrigo Cavaglieri.” (BEAULAC, Stéphane. *The Lotus Case in Context: Sovereignty, Westphalia, Vattel, and Positivism*. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 48). No original: “*Building on Vattel’s doctrine, positivism became the prevalent theory in international law in the late nineteenth and early twentieth centuries, counting on the major contributions by German writers such as Georg Jellinek and Heinrich Triepel, as well as Italian publicists such as Dionisio Anzilotti and Arrigo Cavaglieri.*”

253 Como pondera Richard Collins, todavia, o maior traço do positivismo (e, talvez, seu melhor legado) seria sua preocupação em estabelecer a autonomia da ordem jurídica internacional, vis-à-vis as ordens jurídicas domésticas. A asserção da autonomia do Direito Internacional enquanto ordem jurídica vinculante para os Estados ocuparia o centro do positivismo, muito mais do que o voluntarismo extremado pelo qual ficou conhecido. (COLLINS, Richard. *Classical legal positivism in international law revisited*. In: KAMMERHOFER, Jörg; D’ASPROMONT, Jean. *International legal positivism in a post-modern world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 24).

A abordagem positivista-voluntarista fundamentava o Direito Internacional exclusivamente na vontade soberana dos Estados, vistos como sujeitos absolutos da ordem internacional. Em essência, a vontade dos Estados seria o alicerce tanto da forma quanto da substância de uma ordem horizontal, regida pelo princípio de que “*par in parem non habet imperium*”. “Como uma luva virada do avesso, o que antes servia para estruturar a vida interna de um povo tornou-se sua face visível no cenário internacional. Assim, os governos das sociedades organizadas estatalmente passaram a reconhecer uns nos outros não a essência de suas sociedades, mas apenas aquilo que é Estado”.²⁵⁴

O sistema jurídico internacional se limitaria, então, ao que emanasse de seus destinatários - os Estados -²⁵⁵, orientando-se unicamente para o objetivo de preservar sua coexistência pacífica, sob a máxima de que onde há vontade, há direito.²⁵⁶ Foi assim que se consolidou o terreno para o surgimento de uma teoria das fontes desvinculada dos critérios de validade associados à tradição jusnaturalista precedente. Nesse sentido, as fontes do Direito Internacional seriam reduzidas a apenas duas:

(1) consentimento expresso, dado quando os Estados concluem um tratado estipulando certas regras para a futura conduta internacional das partes; (2) consentimento tácito, dado quando os Estados adotam o costume de se submeter a certas regras de conduta internacional.²⁵⁷

A elevação da vontade dos Estados a critério supremo de validação do Direito Internacional buscava conferir maior autonomia a este ramo do Direito. No entanto,

²⁵⁴ ALLOT, Philip J. *Eunomia: new order for a new world*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 243. No original: “*The state (public realm under the authority of a government) having developed as a way of internally organizing a certain sort of society... came to be conceived also as the external manifestation of the given societies. The state was turned inside out, like a glove. The governments of the statally organizing societies recognize in each other that which is state, not that which is society.*”

²⁵⁵ KAMMERHOFER, Joerg. International Legal Positivism. In: HOFFMANN, Florian; ORFORD, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the Theory of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 411.

²⁵⁶ PELLET, Alain. The normative dilemma: will and consent in international law making. *Australian Year Book of International Law*, v. 12, p. 22, 1988-89.

²⁵⁷ OPPENHEIM, Lassa. *International Law: A Treatise: Peace*. London: Longmans, Green, 1905. v. 1. p. 22. “(1) express consent, which is given when States conclude a treaty stipulating certain rules for the future international conduct of the parties; (2) tacit consent, which is given through States having adopted the custom of submitting to certain rules of international conduct.”

na prática, a indeterminação inerente à vontade dos Estados pouco se diferenciava daquela atribuída à vontade divina, à ordem natural ou à reta razão, revelando uma continuidade velada com as noções que se pretendia superar.²⁵⁸ A crítica de Allot à suposta vontade autônoma dos Estados como fundamento regulador da ordem internacional revela-se profundamente elucidativa.

Como alguém pode falar, nem que seja por um momento, e muito menos ano após ano, sobre o que acontece com os chamados ‘estados’, ou até mesmo (os mais iluminados, estes) sobre o que acontece com os ‘governos’, como se fossem comportamentos de primatas superiores, quase nós (98% do nosso DNA, talvez), mas não exatamente nós, em sua psicologia, sua racionalidade, sua moralidade?²⁵⁹

Apesar da evidente circularidade do argumento, o pensamento dominante do final do século XIX sustentava que o consentimento dos Estados era o único critério pré-jurídico capaz de conferir legitimidade e força vinculante ao Direito Internacional. Dado que a ordem internacional carece de um órgão legislativo próprio para a criação de normas e de um poder judiciário compulsório para sua aplicação, as obrigações jurídicas repousariam fundamentalmente em regras estabelecidas e reconhecidas como tais pelos próprios sujeitos e destinatários finais dessa normatividade: os Estados.²⁶⁰

Não por outra razão, o princípio Lotus,²⁶¹ segundo o qual *restrições* à independência dos Estados não poderiam ser presumidas, foi alçado a pilar fundamental do Direito Internacional.²⁶² O princípio, cuja interpretação e alcance

258 D’ASPREMONT, Jean. Towards a new theory of sources in International Law. In: HOFFMANN, Florian; ORFORD, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the Theory of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 548.

259 ALLOT, Philip. Out of the looking glass. *Review of International Studies*, v. 24, p. 575, 1998. No original: “How can anyone speak for a moment, let alone for year after academic year, of the goings-on of so-called ‘states’, or even (the more enlightened ones, these) of the goings-on of ‘governments’, as if they were the behaviour of higher primates, almost us (98 per cent of our DNA, perhaps) but not really us, in their psychology, their rationality, their morality?”

260 ROBERTS, Anthea; SIVAKUMARAN, Sandesh. The theory and reality of the sources of international law. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 94.

261 S.S. ‘Lotus’ (*France v. Turkey*), Judgment of 7 September 1927, PCIJ Series A No. 10 (1927), § 43-44 (Diss. Op. Weiss).

262 MURPHY, John F.; ATIK, Jeff. International legal education. *The International Lawyer*, v. 37, p. 623-629, 2003.

são objeto de considerável controvérsia,²⁶³ aparentemente buscava alinhar o positivismo clássico a um voluntarismo tido como inerente à ordem internacional, relegando incursões valorativas a uma posição periférica no processo de construção da normatividade dessa ordem.²⁶⁴

A questão submetida à Corte Permanente de Justiça Internacional²⁶⁵ no *Caso Lótus*,²⁶⁶ oportunidade em que cunhado o princípio Lótus, era se o Direito

²⁶³ KAMMERHOFER, Joerg. International Legal Positivism. In: HOFFMANN, Florian; ORFORD, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the Theory of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 413.

²⁶⁴ “O caso Lotus tem sido amplamente considerado o marco do positivismo jurídico internacional.” (HANDEYSIDE, Hugh. *The Lotus Principle of ICJ Jurisprudence: Was the Ship Ever Afloat? Michigan Journal of International Law*, v. 29, p. 71, 2007). No original: “*Lotus has long been considered the touchstone of international legal positivism.*”

²⁶⁵ A própria criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, no rescaldo da Primeira Guerra Mundial, foi considerada indicativa da consolidação de um corpo normativo autônomo no plano internacional, na medida em que prometia a uniformização de sua interpretação em escala universal, ainda que “nenhum Estado pode, sem o seu consentimento, ser compelido a submeter suas disputas com outros Estados à mediação, arbitragem ou qualquer outro tipo de solução pacífica”. (PCIJ, S.S. Lotus, PCIJ Reports, Series A, No. 10 (1927). Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1927.09.07_lotus.htm. Acesso em: 1.º jul. 2022). No original, “*Far from laying down a general prohibition to the effect that States may not extend the application of their laws and the jurisdiction of their courts to persons, property and acts outside their territory, it leaves them in this respect a wide measure of discretion, which is only limited in certain cases by prohibitive rules; as regards other cases, every State remains free to adopt the principles which it regards as best and most suitable.*”

²⁶⁶ Por meio de um acordo assinado em Genebra em 12.10.1926, os governos da República da França e da República da Turquia submeteram à Corte Permanente de Justiça Internacional, predecessora da Corte Internacional de Justiça, questão jurisdicional suscitada no âmbito da colisão ocorrida em alto mar no dia 02.08.1926 entre os navios Boz-Kourt (bandeira turca) e Lotus (bandeira francesa). Em 02.08.1926, pouco antes da meia-noite, ocorreu uma colisão entre o navio mercante francês Lotus e o carvoeiro turco Boz-Kourt, entre cinco e seis milhas náuticas ao norte do Cabo Sigri (Mitylene). Como resultado da colisão, o Boz-Kourt afundou e oito nacionais turcos morreram. Tendo feito o possível para socorrer os náufragos, dos quais dez foram salvos, o Lotus continuou seu curso para Constantinopla, onde aportou em 03.08.1926. No momento da colisão, Demons, de nacionalidade francesa, era o oficial de convés a bordo do Lotus. Sua contraparte no Boz-Kourt era Hassan Bey, nacional turco, salvo do naufrágio. No mesmo dia em que o Lotus aportou em Constantinopla, a polícia turca procedeu a um inquérito sobre a colisão. No dia seguinte, o capitão do Lotus entregou seu relatório no Consulado-Geral da França, transmitindo uma cópia ao mestre do porto. Em 05.08.1926, as autoridades turcas convocaram o oficial Demons para depor. Imediatamente após o depoimento, Demons foi preso junto com o capitão turco. A prisão preventiva visava a assegurar que o processo criminal a ser instaurado contra ambos pelo Ministério Público de Istambul sob a acusação de homicídio culposo pudesse seguir seu curso. O caso foi ouvido pela primeira vez pelo Tribunal Criminal de Istambul em 28.08.1926. Na ocasião, Demons apresentou defesa no sentido de que os tribunais turcos não teriam jurisdição para julgá-lo. O Tribunal, no entanto, rejeitou sua objeção. Quando o processo foi retomado em 01.09.1926, Demons exigiu sua libertação sob fiança, o que foi deferido. Em 15.09.1926, o Tribunal Criminal de Istambul proferiu sentença, condenando o oficial a oitenta dias de prisão e ao pagamento de multa. O capitão turco foi igualmente condenado, recebendo pena mais severa. A atuação das autoridades judiciárias turcas imediatamente deu origem a muitas representações diplomáticas e outras medidas por parte do governo francês e seus representantes na Turquia. Protestou-se contra a prisão do oficial Demons, exigindo-se sua libertação ou mesmo a transferência do caso aos tribunais franceses. Como resultado dessas representações, o Governo da República Turca declarou em 02.09.1926 que “não se oporia a referenciar o conflito de jurisdição ao Tribunal

Internacional e a prática consolidada entre as nações civilizadas permitiriam a um Estado estender a jurisdição criminal de seus tribunais a crimes ou delitos cometidos por estrangeiros em território estrangeiro, unicamente em razão de uma de suas vítimas ser nacional desse Estado, na ausência de acordo expresso ou implícito que autorizasse tal extensão.

Instada a resolver o conflito jurisdicional entre França e Turquia a esse respeito, a Corte pronunciou-se nos seguintes termos:

[...] longe de estabelecer uma proibição geral segundo a qual os Estados não podem estender a aplicação de suas leis e a jurisdição de seus tribunais a pessoas, bens e atos fora de seu território, isso lhes deixa, a este respeito, com ampla margem de manobra, que é apenas limitada em certos casos por regras proibitivas; nos demais casos, cada Estado fica livre para adotar os princípios que considere melhores e mais adequados.²⁶⁷

A Corte consagrou, no julgamento do caso, o princípio de que “restrições à independência dos Estados não podem ser presumidas”. Esse princípio sintetizaria tanto o positivismo jurídico clássico quanto a abordagem voluntarista característica do Direito Internacional, segundo a qual “onde há vontade, há Direito; sem vontade, não há Direito”.²⁶⁸

A decisão figura como um dos marcos mais emblemáticos da jurisprudência internacional do século XX,²⁶⁹ refletindo uma postura de indiferença em relação às pretensões dos Estados de aplicar extraterritorialmente suas leis ou de estender a jurisdição de seus tribunais a atos ocorridos fora de seus territórios. Esse

de Haia". Em 06.09.1926, a França manifestou pleno consentimento com a solução proposta. (V. PCIJ, S.S. Lotus, PCIJ Reports, Series A, No. 10 (1927), Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1927.09.07_lotus.htm. Acesso em: 1.º jul. 2022).

²⁶⁷ No original, “*Far from laying down a general prohibition to the effect that States may not extend the application of their laws and the jurisdiction of their courts to persons, property and acts outside their territory, it leaves them in this respect a wide measure of discretion, which is only limited in certain cases by prohibitive rules; as regards other cases, every State remains free to adopt the principles which it regards as best and most suitable*” (PCIJ, S.S. Lotus, PCIJ Reports, Series A, No. 10 (1927). Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1927.09.07_lotus.htm. Acesso em: 1.º jul. 2022).

²⁶⁸ PELLET, Alain. The normative dilemma: will and consent in international law making. *Australian Year Book of International Law*, v. 12, p. 22, 1988-89.

²⁶⁹ SPIERMANN, Ole. *International Legal Argument in The Permanent Court of International Justice: the rise of the international judiciary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

posicionamento sugeriria um certo *laissez-faire*, fundamentado na soberania absoluta, que conferia aos Estados uma ampla margem de liberdade.²⁷⁰

O *dictum* da Corte estabelece, efetivamente, que a ausência de uma norma específica no Direito Internacional limitando a jurisdição estatal implica uma postura permissiva. No entanto, não é claro se essa permissividade deve ser entendida como residual - ou seja, se os Estados teriam liberdade de ação apenas quando não houver norma internacional aplicável ou quando sua aplicação ao caso concreto for incerta - ou se ela constitui uma presunção positiva a favor da liberdade estatal, invertendo o ônus da prova e exigindo que o Estado que alega abuso ou excesso de jurisdição demonstre a existência de uma norma internacional restritiva aplicável ao caso.²⁷¹ Hartogen, por exemplo, é da opinião de que a Corte não teria adotado uma “presunção a favor da liberdade”, limitando-se a afastar uma “presunção contra a liberdade”.

Com efeito, as referências contidas na decisão a “comunidades independentes coexistentes” e a “objetivos comuns” protegidos pelo Direito Internacional mostram-se desconexas com uma concepção, ainda que residual, de liberdade absoluta dos Estados, sugerindo, ao contrário, uma ordem jurídica mais comprometida com a harmonização dos interesses soberanos.²⁷²

É intrigante notar que o princípio *Lótus* tenha figurado em tão poucas decisões da Corte,²⁷³ sendo expressamente mencionado em apenas uma delas.²⁷⁴ A relutância na sua invocação lança dúvidas sobre sua suposta condição de marco fundamental do Direito Internacional. Se muito, o princípio pode ser visto como um *landmark* que já nasceu ultrapassado.

²⁷⁰ Interessante notar, a esse respeito, a posição da própria sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional, a Corte Internacional de Justiça: “*That being said, the dictum represents the high water mark of laissez-faire in international relations, and an era that has been significantly overtaken by other tendencies*” (Arrest Warrant of 11 April 2000, Joint Separate Opinion of Judges Higgins, Kooijmans and Buergenthal, 14 February 2002, ICJ Reports (2002) 63, p. 78).

²⁷¹ “*Most of the dissenters appear to have interpreted the majority opinion this way, leading to their complaints that according to the majority, every door is open unless it is closed by treaty,*” or “*where there is no special rule, absolute freedom must exist.*” (HANDEYSIDE, Hugh. The *Lotus* Principle of ICJ Jurisprudence: Was the Ship Ever Afloat? *Michigan Journal of International Law*, v. 29, p. 71, 2007).

²⁷² HARTOGEN, An. Letting *Lotus* bloom. Letting *Lotus* Bloom. *European Journal of International Law*, v. 26, n. 4, p. 903, 2016.

²⁷³ ICJ, Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1996; ICJ, Military and Paramilitary Activities (Nicar. v. U.S.), 1986; ICJ, North Sea Continental Shelf (F.R.G. v. Den., F.R.G. v. Neth.), 1969. referenciar

²⁷⁴ ICJ, Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1996.

Com efeito, em 1950, em sua opinião individual no *Fisheries Case*,²⁷⁵ o Juiz Álvarez abordou as restrições ao exercício de jurisdição pelos Estados sob uma perspectiva significativamente distinta daquela consagrada em 1927 no Caso Lótus. Ao invés de enfatizar uma liberdade jurisdicional irrestrita dos Estados, Álvarez destacou a necessidade de se adaptar os princípios do Direito Internacional às transformações da sociedade internacional, sugerindo um afastamento da lógica voluntarista e individualista que havia marcado o julgamento do Caso Lótus:

Também é necessário prestar atenção especial a outro princípio de que muito se tem falado: o direito dos Estados de fazer tudo o que não é expressamente proibido pelo direito internacional. Este princípio, outrora correto nos tempos da soberania absoluta, não o é mais nos dias de hoje: a soberania dos Estados está doravante limitada não apenas pelos direitos de outros Estados, mas também por outros fatores... que compõem o que se chama de novo direito internacional: a Carta das Nações Unidas, as resoluções aprovadas pela Assembleia das Nações Unidas, os deveres dos Estados, os interesses gerais da sociedade internacional e, por último, a proibição do abuso de direito.²⁷⁶

Décadas mais tarde, a Corte foi instada a responder à seguinte indagação: seria a ameaça ou o uso de armas nucleares, em quaisquer circunstâncias, permitido pelo Direito Internacional?²⁷⁷ Assim como no caso Lótus, a questão se revelou profundamente divisiva, tendo a Corte, todavia, distanciado-se do *dictum* de 1927.

Em primeiro lugar, a Corte concluiu de forma unânime que não existia, seja no costume internacional, seja em tratados, qualquer *autorização* explícita para a ameaça ou o uso de armas nucleares. Esse posicionamento inverteu a lógica do

²⁷⁵ O Reino Unido contestava a validade de um decreto norueguês de 12.07.1935, que havia delimitado as zonas pesqueiras da Nomegia ao largo de uma parte da costa norueguesa. O Reino Unido considerava que a delimitação seria contrária ao direito internacional e pediu à Corte que estabelecesse os princípios de direito internacional aplicáveis para definir as linhas de base por referência às quais a Noruega teria o direito de delimitar suas zonas de pesca.

²⁷⁶ No original: “*It is also necessary to pay special attention to another principle which has been much spoken of: the right of States to do everything which is not expressly forbidden by international law. This principle, formerly correct, in the days of absolute sovereignty, is no longer so at the present day: the sovereignty of States is henceforth limited not only by the rights of other States but also by other factors previously indicated, which make up what is called the new international law: the Charter of the United Nations, resolutions passed by the Assembly of the United Nations, the duties of States, the general interests of international Society and lastly the prohibition of abus de droit.*” (ICJ, *Fisheries Case* (U.K. v. Nor.), 1951, Individual Opinion of Judge Alvarez, p. 40).

²⁷⁷ ICJ, *Advisory Opinion, Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, 1996.

princípio Lótus, que aparentemente presumia a liberdade estatal na ausência de normas restritivas.²⁷⁸

Em segundo lugar, a Corte destacou que não havia, no costume ou em tratados internacionais, uma proibição explícita contra a ameaça ou o uso de armas nucleares. Contudo, diferentemente do que ocorrera no caso Lótus, a ausência de proibição não resultou em uma abertura irrestrita para a livre atuação dos Estados. Ao contrário, a Corte afirmou que a ameaça ou o uso de armas nucleares seriam, em geral, contrários ao Direito Internacional, especialmente às normas e princípios do direito humanitário, que regulam a condução dos conflitos armados.^{279,280} Esse posicionamento representa uma ruptura com a lógica permissiva do *laissez-faire* estatal que parecia fundamentar o princípio Lótus.

Em uma releitura crítica, algumas interpretações apontam que essa visão extremada do positivismo, ainda que aparentemente corroborada no caso Lótus (embora, como analisado acima, tal leitura suscite fundadas dúvidas), não refletiria plenamente as premissas fundamentais dessa escola de pensamento. Na verdade, sustentam que essa abordagem resultaria mais das críticas direcionadas ao positivismo do que de uma expressão fiel de seus princípios.²⁸¹

De acordo com essa releitura crítica do positivismo, a opção por alicerçar as fontes do Direito Internacional na soberania estatal não decorreria, necessariamente, de um viés estatocêntrico ou particularista do Direito Internacional, mas sim da compreensão do Direito Internacional como uma ordem jurídica autônoma. O fundamento do positivismo residiria não no isolacionismo soberano, mas em uma presunção de sociabilidade.

278 “*There is in neither customary nor conventional international law any specific authorization of the threat or use of nuclear weapons.*” (ICJ, Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1996).

279 “*The threat or use of nuclear weapons would generally be contrary to the rules of international law applicable in armed conflict, and in particular the principles and rules of humanitarian law.*” (ICJ, Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1996).

280 Entretanto, a Corte se absteve de concluir em definitivo “se a ameaça ou o uso de armas nucleares seria lícito ou ilícito em uma circunstância extrema de legítima defesa, em que estaria em jogo a própria sobrevivência de um Estado” (ICJ, Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1996). No original: “*The Court cannot conclude definitively whether the threat or use of nuclear weapons would be lawful or unlawful in an extreme circumstance of self-defence, in which the very survival of a State would be at stake.*”

281 D’ASPREMONT, Jean ; KAMMERHOFER, Jörg. Introduction. In: KAMMERHOFER, Jörg; D’ASPREMONT, Jean. *International legal positivism in a post-modern world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p.4-7.

Essa perspectiva sugere que o positivismo jurídico, em sua essência, já conteria uma limitação à soberania absoluta dos Estados. Noutros termos, o consentimento dos Estados não seria um ato de vontade isolado, mas a expressão da condição dos Estados como membros de uma comunidade internacional.²⁸² Não obstante, ao consolidar o consentimento como fundamento legítimo do Direito Internacional, o positivismo acabou por reforçar o voluntarismo estatal, erigindo-o em elemento central na conformação da normatividade internacional.

Sob a égide do positivismo, as fontes formais do Direito Internacional, correspondentes à maneira pela qual uma norma é exteriorizada por meio de procedimentos específicos, configurariam a única via de acesso à normatividade internacional,²⁸³ representando o conjunto de normas dotadas de autoridade jurídica, que prescrevem aos sujeitos – e simultaneamente autores – de Direito Internacional obrigações de fazer ou não fazer.²⁸⁴ O rol previsto no artigo 38(1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça possuiria, então, caráter declaratório, representando exaustivamente as fontes do Direito Internacional.²⁸⁵ Assim, a identificação da normatividade internacional prescindiria de qualquer investigação valorativa.²⁸⁶

282 COLLINS, Richard. Classical legal positivism in international law revisited. In: KAMMERHOFER, Jörg; D'ASPREMONT, Jean. *International legal positivism in a post-modern world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 35-36.

283 DOMINICÉ, Christian. *La société internationale à la recherche de son équilibre*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2006. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 370). p. 73.

284 A definição é do *Dictionnaire de droit international public*, de Jean Salmon (SALMON, Jean. *Dictionnaire de droit international public*. Bruxelles: Bruylant, 2001. p. 752). As fontes materiais do Direito Internacional, que refletem as influências valorativas subjacentes à adoção de uma norma, permaneceram relegadas a um plano secundário em relação às fontes formais.

285 Artigo 38: “1. A Côte, cuja função é decidir de acôrdo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Côte de decidir uma questão *ex aequo et bano*, se as partes com isto concordarem.” O Estatuto da Corte Internacional de Justiça foi promulgado no Brasil juntamente com a Carta das Nações Unidas por meio do Decreto n.º 19.841/1945. E, antes dele, o artigo 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, de 1920. Também a Convenção XII da Haia de 1907 estabelecia uma enumeração das fontes formais do Direito Internacional em seu artigo 7, a que deveria recorrer o Tribunal Internacional de Presas.

286 Como em qualquer época e sobre qualquer tema, houve vozes divergentes. Distanciando-se da perspectiva positivista e Estatocêntrica, juristas como Brierly, Lauterpacht e Fitzmaurice recorreram ao direito natural como ferramenta para preencher lacunas normativas e superar as limitações de um sistema fundamentado exclusivamente na vontade soberana dos Estados. Ao

Sem dúvida, o objetivo do artigo 38(1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça era assegurar que as normas de Direito Internacional fossem identificadas com clareza e consistência, evitando oscilações sujeitas à volatilidade das dinâmicas políticas envolvidas na determinação da vontade dos Estados.²⁸⁷ Contudo, esse “progresso” veio ao custo de encapsular a normatividade da ordem internacional em um quadro formalista, delimitado aos tratados, aos costumes internacionais e aos princípios gerais de direito - exatamente como e na medida em que reconhecidos pelos Estados.²⁸⁸

Após duas devastadoras guerras mundiais, o positivismo começou a perder espaço e força, revelando as graves consequências de sustentar o dogma do voluntarismo como fundamento central do Direito Internacional. A ausência de um compromisso coletivo e de mecanismos supranacionais de controle tornava o Direito Internacional uma ficção dependente de vontades arbitrárias. Nas palavras de Schwarzenberger,

[e]m uma sociedade internacional, composta por uma pluralidade de entidades independentes e armadas que se veem como valores últimos, o papel do direito... é

adotar essa abordagem, esses pensadores romperam com a ideia de que o Direito Internacional deveria limitar-se a regular os interesses imediatos dos Estados, seus principais destinatários. Em vez disso, propuseram uma ordem jurídica ancorada em valores superiores e princípios universais, capaz de lidar com desafios de interesse coletivo que transcendiam as fronteiras do consentimento estatal tradicional ou das regras de reciprocidade. Essa perspectiva abriu caminho para uma concepção do Direito Internacional orientada não apenas pela lógica do voluntarismo, mas também pela busca de um bem comum global. (V. SCOBIE, Iain. *Voyaging towards Ithaca: thinking about international legal theory*. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 73-74).

287 D’ASPROMONT, Jean. *Towards a new theory of sources in International Law*. In: HOFFMANN, Florian; ORFORD, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the Theory of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 549.

288 Convém notar que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça não tem como objetivo principal codificar as fontes do Direito Internacional. Na verdade, nem mesmo menciona o termo “fonte”. Seu propósito é especificar o direito que a Corte deve aplicar em sua função jurisdicional, embora de maneira não exaustiva (JENNINGS, Robert Y. *General Course on Principles of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1967. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 121). p. 330). O dispositivo em comento, artigo 38(1), não estabelece uma hierarquia entre as fontes, no sentido de que os tratados sejam superiores aos costumes, e estes aos princípios gerais do direito. As fontes são listadas de acordo com sua especificidade, indo das mais específicas às mais genéricas. (CRAWFORD, James. *Multilateral rights and obligations in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2006. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 319). p. 393). O que se pode esperar, portanto, é a prevalência das fontes específicas sobre as genéricas, ou das mais concretas sobre as mais abstratas, tanto ao comparar diferentes tipos de fontes (tratados versus costumes), quanto dentro de uma mesma classe (costumes particulares versus costumes gerais).

mais modesto. É provável que se reduza a uma mera fachada de um sistema político internacional, beirando a anarquia.²⁸⁹

Buscou-se, então, superar o estatocentrismo, reconhecendo a crescente relevância de novos atores na esfera internacional - como as organizações internacionais -, bem como a emergência de fontes normativas que refletiam não apenas a vontade dos Estados, mas também princípios, valores e necessidades provenientes de uma sociedade socialmente consciente e cada vez mais interconectada.²⁹⁰ Afinal, assim que se encheu o Salão da Paz em São Francisco.

Vozes reformistas e abolicionistas da teoria clássica das fontes encontraram significativo eco no debate jurídico internacional. No campo reformista, conquanto não se dispensasse as fontes formais elencadas no estatuto da Corte Internacional de Justiça, emergiu a defesa de uma maior abertura do Direito Internacional às normas de *soft law*, compromissos de natureza eminentemente política, mas que não deixavam de constituir fatos jurídicos relevantes.²⁹¹ Sustentou-se que a teoria clássica das fontes, ao não reconhecer a influência de práticas e normas informais sobre a conduta dos sujeitos de Direito Internacional, revelava-se insuficiente para apreender o pluralismo normativo que caracteriza a ordem jurídica internacional contemporânea. Essa limitação, além de dificultar uma leitura mais fiel das dinâmicas regulatórias em curso, restringe o potencial de desenvolvimento do

²⁸⁹ SCHWARZENBERGER, Georg. *International law and order*. London: Stevens, 1971. p. 17. No original: *In an international society, composed of a plurality of independent and armed entities which look upon themselves as ultimate values, the place of law...is more humble. It is likely to be reduced to a mere façade of an international political system, verging on anarchy.*”

²⁹⁰ COLLINS, Richard. Classical legal positivism in international law revisited. In: KAMMERHOFER, Jörg; D’ASPREMONT, Jean. *International legal positivism in a post-modern world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 23.

²⁹¹ REISMAN, Michael. The Democratization of international law-making. In: WOLFRUM, Rüdiger; RÖBEN, Volker (eds.). *Developments of International Law in treaty-making*. Heidelberg: Springer, 2010. p. 17-18. O termo *soft-law* designa o processo de formação de normas desprovidas de força vinculante, em oposição à *hard law* dos tratados, que correspondem a compromissos firmes e vinculantes no plano internacional. Não obstante, esse mesmo termo pode também ser empregado em referência ao conteúdo mais ou menos concreto de uma norma, independentemente de seu processo de formação. Nesse outro sentido, tratados que contenham normas programáticas, como é o caso das convenções-quadro, ou que aludam à obrigação dos Estados de adotar seus melhores esforços para a consecução de determinados objetivos, conquanto sejam *hard law* do ponto de vista normativo (ou seja, possuam efeitos vinculantes), instituem compromissos fracos, de baixa densidade e de consumação incerta. Assim é que, em sua primeira acepção, a *soft law* designa instrumentos frouxos sob uma perspectiva formal (em outras palavras, que não são vinculantes por não se encaixarem na definição clássica de tratado). Já em sua segunda acepção, designa instrumentos frouxos sob uma perspectiva material (em outras palavras, que possuem pouca eficácia concreta por serem vagos).

Direito Internacional, especialmente em domínios marcados pela complexidade, interdependência e velocidade das transformações, como as esferas ambiental, dos direitos humanos e da regulação tecnológica.²⁹²

No campo abolicionista (ou realista), a teoria das fontes foi amplamente rejeitada como critério de validação da normatividade internacional. Essa perspectiva parte do pressuposto de que o Direito Internacional sequer constituiria um sistema jurídico propriamente dito, sendo antes uma forma de engenharia social. Para os abolicionistas, portanto, a normatividade internacional fundamenta-se nas práticas sociais, nos consensos implícitos e nas dinâmicas de poder.²⁹³

Goldsmith e Posner, sob a ótica de um realismo pragmático, sustentam que os interesses estatais constituem o principal fator explicativo do cumprimento das obrigações internacionais. Para esses autores, é o cálculo racional de vantagens – e não a força normativa intrínseca das regras internacionais ou qualquer apelo a uma obrigação moral – que orientaria a adesão dos Estados ao Direito Internacional. Nesse modelo teórico, o Direito Internacional não disporia de autonomia regulatória suficiente para moldar a conduta estatal de forma independente; funcionaria, antes, como um instrumento de coordenação estratégica entre interesses nacionais, sendo observado apenas na medida em que suas normas se mostrem compatíveis com os objetivos e benefícios percebidos pelos próprios Estados.²⁹⁴

[A] melhor explicação para quando e por que os Estados cumprem o Direito Internacional não é que tenham internalizado essas normas, ou que tenham o hábito de cumpri-las, ou sejam atraídos pela sua força moral, mas sim que os Estados agem por interesse próprio.²⁹⁵

²⁹² BRUNNÉE, Jutta. Reweaving the fabric of international law? In: WOLFRUM, Rüdiger; RÖBEN, Volker (eds.). *Developments of International Law in treaty-making*. Heidelberg: Springer, 2010. p. 118.

²⁹³ D'ASPREMONT, Jean. Towards a new theory of sources in International Law. In: HOFFMANN, Florian; ORFORD, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the Theory of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 552-553.

²⁹⁴ GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The limits of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 188.

²⁹⁵ GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The limits of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 225. No original: “[T]he best explanation for when and why states comply with international law is not that states have internalized international law, or have a habit of complying with it, or are drawn by its moral pull, but simply that states act out of self-interest.”

Ambas as correntes, cada qual à sua maneira, propõem uma redefinição do Direito Internacional, defendendo uma concepção fundada em bases mais fluidas e dinâmicas.

Nesse contexto, desponta a compreensão do Direito Internacional que transcende a lógica estatocêntrica tradicional e se revela como um emaranhado normativo composto por múltiplas ordens jurídicas interconectadas. Essa compreensão resulta da interação dinâmica entre uma diversidade crescente de sujeitos - estatais e não estatais - que disputam, compartilham e co-produzem a normatividade na arena global.²⁹⁶ Friedmann observa que, paralelamente ao contínuo “*direito da coexistência*” que rege as relações interestatais tradicionais, emerge um “*direito da cooperação*”.²⁹⁷

Essa redefinição do Direito Internacional revela, em última análise, uma deficiência da soberania estatal, tal como concebida na Paz de Vestfália, para orientar o concerto de nações na contemporaneidade. De um lado, a capacidade do Estado de exercer controle pleno sobre seu território, sem interferências externas, revelou-se insuficiente para assegurar uma governança eficaz, capaz de garantir segurança, estabilidade econômica e um nível mínimo de prosperidade à sua população. De outro, as condições internas de um Estado, como crises humanitárias ou violações sistemáticas de direitos humanos, passaram a ser percebidas como ameaças à paz e à segurança internacionais, justificando intervenções externas em nome da proteção de valores universais e da restauração da ordem em prol da comunidade internacional.

Nas palavras de Slaughter,

[o]s Estados só conseguem governar de maneira eficaz por meio da cooperação ativa com outros Estados e pela reserva coletiva do poder de intervir nos assuntos internos de outros Estados. O mundo realmente se virou de cabeça para baixo; não é de se surpreender que o conceito de soberania precise ser redefinido!²⁹⁸

²⁹⁶ WOLFRUM, Rudiger. *Solidarity and community interests: general course on public international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 416). p. 40.

²⁹⁷ FRIEDMANN, Wolfgang. *The changing structure of international law*. New York: Columbia University Press, 1964. p. 232-249.

²⁹⁸ SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. *Stanford Journal of International Law*, v. 40, p. 284, 2004. No original: “*States can only govern effectively by actively cooperating with other states and by collectively reserving the power to*

Para a autora, em um cenário em que a interconexão substitui a separação, a interação supera o isolamento e instituições transnacionais ocupam os espaços outrora deixados pela ausência de coordenação além dos Estados, o conceito tradicional de soberania, entendido como autonomia, perde sua base de sustentação. A “nova soberania” passa, então, a ser compreendida como a capacidade do Estado de participar ativamente em regimes, redes e instituições internacionais, a fim de alcançar objetivos que, no passado, só poderiam ser perseguidos por meio de ações unilaterais dentro de suas próprias fronteiras.²⁹⁹

Conforme relatado por Slaughter, a redefinição da soberania vestfaliana opera em duas frentes complementares: uma dimensão ativa, voltada à reabilitação do papel dos Estados na ordem internacional por meio do enfrentamento de suas ineficiências e do fortalecimento de sua capacidade de ação; e uma dimensão passiva, que reforça a responsabilização dos Estados por suas condutas, tanto no plano interno quanto no cenário global.³⁰⁰

Neste contexto, a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado (ICISS), criada no início dos anos 2000 em resposta à provocação do então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, sobre as condições que legitimariam intervenções humanitárias, propôs, em seu relatório de 2005, uma redefinição crucial do conceito de soberania. A soberania estatal deixaria de ser concebida exclusivamente como prerrogativa, passando a incorporar um dever: o de proteger populações contra genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Essa formulação, conhecida como “Responsabilidade de Proteger” (*Responsibility to Protect* - R2P), conferiria à comunidade internacional a legitimidade para intervir, inclusive de forma coercitiva, diante de falhas graves por parte dos Estados no cumprimento desse dever fundamental.³⁰¹

intervene in other states' affairs. The world has indeed turned upside down; small wonder that the concept of sovereignty needs to be redefined!”

²⁹⁹ SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. *Stanford Journal of International Law*, v. 40, p. 286-292, 2004.

³⁰⁰ SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. *Stanford Journal of International Law*, v. 40, p. 288, 2004.

³⁰¹ Em 2005, na Cúpula Mundial das Nações Unidas, mais de 150 Estados aprovaram, por unanimidade, o princípio da R2P (*responsibility to protect*) consolidado internacionalmente como a responsabilidade primária dos Estados em proteger seus cidadãos contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, nos seguintes termos: “Cada Estado tem a responsabilidade de proteger suas populações contra genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Essa responsabilidade envolve a prevenção desses crimes, incluindo a incitação a eles, por meio de meios apropriados e necessários. Aceitamos essa responsabilidade e agiremos em conformidade com ela. A comunidade internacional deve, quando

Não se trata de uma transferência ou diluição da soberania estatal, mas de uma reconfiguração essencial: de uma soberania concebida como controle para uma soberania entendida como responsabilidade, tanto nas funções internas quanto nos deveres externos.³⁰²

Assim como a soberania vestfaliana passa por uma reconfiguração conceitual, o Direito Internacional também se afasta da lógica voluntarista de alocação de autoridade entre Estados, transformando-se em um sistema jurídico orientado por um processo coletivo e difuso de tomada de decisões, menos preocupado com o processo de formação da normatividade do que com sua finalidade. Como destaca Koskeniemmi, o valor e a miséria do Direito Internacional

[...] residem no fato de ser a superfície frágil da comunidade política entre agentes sociais – estados, outras comunidades, indivíduos – que discordam sobre os propósitos sociais, mas o fazem dentro de uma estrutura que os convida a argumentar em termos de uma universalidade assumida.³⁰³

O Direito Internacional reflete, assim, um processo contínuo de interação, negociação e adaptação, no qual múltiplas vozes – estatais e não estatais –

adequado, incentivar e auxiliar os Estados no exercício dessa responsabilidade, além de apoiar as Nações Unidas na criação de uma capacidade de alerta precoce.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005. [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome.* §138. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025). No original: “*Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.*”

302 INTERNATIONAL DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE (IDRC). *The Responsibility to Protect Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: IDRC, 2001. item 2.1.4. No original: “*There is no transfer or dilution of state sovereignty. But there is a necessary re-characterization involved: from sovereignty as control to sovereignty as responsibility in both internal functions and external duties.*”

303 KOSKENIEMMI, Martti. What is international law for? In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 48. No original: “*In the absence of agreement over, or knowledge of the ‘true’ objectives of political community – that is to say, in an agnostic world – the pure form of international law provides the shared surface – the only such surface – on which political adversaries recognize each other as such and pursue their adversity in terms of something shared, instead of seeking to attain full exclusion – ‘outlawry’ – of the other. Its value and its misery lie in its being the fragile surface of political community among social agents – states, other communities, individuals – who disagree about social purposes but do this within a structure that invites them to argue in terms of an assumed universality.*”

desempenham papéis essenciais na construção, legitimação e aprimoramento das normas que regem a convivência na comunidade internacional.³⁰⁴ Como gerir essa diversidade?

A.2.3

O reflexo no Direito Internacional Privado

Como visto acima, enquanto o Direito Internacional Privado permanecia adormecido no ao domínio do direito interno, o Direito Internacional Público redesenhou sua normatividade sob os vetores da fragmentação e da verticalização. De um lado, a multiplicação de temas incorporados à sua agenda impulsionou a segmentação do sistema em regimes ultraspecializados, como o direito internacional do meio ambiente, dos direitos humanos, dos refugiados, do comércio, entre outros. De outro, atores não estatais - organizações internacionais, organizações não governamentais, tribunais internacionais, corporações, e até indivíduos - passaram a desempenhar um papel cada vez mais proeminente na construção, interpretação e aplicação das normas internacionais.

A fragmentação do Direito Internacional levou ao estabelecimento de novas formas de gestão de coletividades públicas e privadas, a nível global, sobretudo para lidar com a maior extensão, velocidade e intensidade com que pessoas, bens e informações passaram a circular no mundo.³⁰⁵ Paralelamente a essa expansão objetiva (novos temas) e subjetiva (novos atores), a normatividade do Direito Internacional foi se estruturando verticalmente, mediante a introdução de normas de autoridade e aplicabilidade reforçadas,³⁰⁶ as quais se sobrepuseram à tradicional lente voluntarista de leitura das obrigações assumidas no plano internacional e sugeriam a existência de uma unidade fundamental a escorar, ainda que minimamente, todo o sistema.

³⁰⁴ NICKEL, Rainer; GREPPI, Adrea. Introduction: the changing role of law. In: GREPPI, Nickel (ed.). *The changing role of law in the age of supra- and transnational governance*. Baden-Baden, Nomos, 2014. p. 19.

³⁰⁵ MICHAELS, Ralf. Globalization and law: law beyond the State. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (eds.). *Law and Society Theory*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 300.

³⁰⁶ GAJA, Giorgio. The protection of general interest in the international community. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2014. p.55.

Essas transformações impulsionaram a ressignificação do Direito Internacional enquanto uma *ordem jurídica transnacional*,³⁰⁷ rompendo com a noção tradicional de que a esfera pública de elaboração do Direito se processava e se esgotava no consentimento dos Estados. Ao revés, “o centro de gravidade do sistema se desloca para maior colaboração entre os atores estatais e não estatais no interior das redes decisórias em múltiplos níveis”,³⁰⁸ desencadeando um processo indutivo de negociação contínua. O Direito Internacional passou a ser apreendido, então, como produto da coatividade e da coobrigação de uma multiplicidade de sujeitos, instâncias e instituições.

Embora essas transformações tenham começado a operar gradualmente desde a segunda metade do século XX, suas implicações para a estrutura do Direito Internacional só puderam ser plenamente compreendidas – e esse é um processo ainda em curso – a partir de um distanciamento temporal que permitisse uma análise mais profunda e abrangente. Afinal, “[a]dotar uma visão de longo prazo implica, portanto, examinar a experiência humana de forma ampla o suficiente para perceber que a Terra, embora pareça durar eternamente, está em constante transformação”.³⁰⁹

A compreensão da nova configuração do Direito Internacional impulsionou diversas iniciativas de sistematização, com o intuito de captar a complexidade das relações jurídicas emergentes, sem, no entanto, engessar a apreensão das transformações em curso. Como observava Jessup, pioneiro nessas iniciativas, “o mais apegados nos tornamos a uma classificação ou definição específica [monista, dualista; positivista, naturalista], mais nosso pensamento tende a ficar congelado”.³¹⁰ A adesão estrita a categorias tradicionais, portanto, poderia obscurecer a compreensão das interações entre as diversas fontes e atores que compõem o sistema jurídico internacional contemporâneo.

³⁰⁷ SHAFFER, Gregory. Theorizing Transnational Legal Ordering. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 12, p.231-253, 2016.

³⁰⁸ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Bem-estar comum*. Rio de Janeiro: Record, 2016, p.283.

³⁰⁹ HALLIDAY, Paul D. Legal history: taking the long view. In: DUBBER, Markkus D.; TOMLINS, Christopher (eds.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 325. No original: “But taking the long view also involves examining enough human experience that we appreciate that the earth only appears to abide forever.”

³¹⁰ JESSUP, Philip. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956. p. 7. No original: “The more wedded we become to a particular classification or definition, the more our thinking tends to become frozen and thus to have a rigidity which hampers progress toward the ever needed new solutions of problems whether old or new.”

Jessup propunha a ressignificação do Direito Internacional como *Direito Transnacional*, de forma a englobar todas as normas destinadas a regular ações ou eventos que transcendessem fronteiras,³¹¹ independentemente de sua origem pública ou privada, nacional ou internacional.³¹² Afinal, o *Direito Transnacional* deslocava o foco da soberania estatal, reconhecendo a relevância de diversos atores no processo de produção normativa.³¹³

Os esforços para compreender a ordem jurídica internacional de forma mais abrangente podem ser divididos em dois períodos históricos, cada um refletindo correntes distintas de pensamento. O primeiro período teve início com o marco das três *Storrs Lectures* de Philip Jessup, proferidas na Escola de Direito de Yale em 1956, que deram origem à sua obra seminal *Transnational Law*.³¹⁴ Esse período estendeu-se até o falecimento de Jessup, em 1986. Ainda que não representasse um projeto de reformulação completa do Direito Internacional, buscava-se romper com a rigidez das dicotomias que tradicionalmente moldavam a disciplina, como público/privado e nacional/internacional.

O segundo período histórico, inaugurado em 1986 e estendendo-se até os dias atuais, assinala o amadurecimento do Direito Transnacional enquanto discurso autônomo, de natureza interdisciplinar e marcadamente multifacetada. Ao longo dessa segunda geração, diversas correntes teóricas emergiram, muitas vezes em tensão entre si, na tentativa de delimitar os contornos conceituais do que deveria ser compreendido sob a rubrica de Direito Transnacional.

Enquanto Vik Kanwar identifica três principais correntes derivadas da proposta inicial de Jessup,³¹⁵ Larry Catá Backer amplia essa classificação para nada

³¹¹ JESSUP, Philip. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956. p. 2.

³¹² KANWAR, Vik. Difficulties for Every Solution: Defining Transnational Law at the Edge of Transdisciplinarity. In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 463.

³¹³ BACKER, Larry Catá. The Cri de Jessup Sixty Years Later: Transnational Law's Intangible Objects and Abstracted Frameworks In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 397.

³¹⁴ JESSUP, Philip. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956.

³¹⁵ KANWAR, Vik. Difficulties for Every Solution: Defining Transnational Law at the Edge of Transdisciplinarity. In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 478.

menos do que o dobro,³¹⁶ o que por si só já evidencia a complexidade do tema. Essa proliferação de abordagens reflete não apenas a expansão do escopo do Direito Transnacional, mas também a multiplicidade de perspectivas e metodologias mobilizadas para sua apreensão.

Na sistematização sugerida por Vik Kanwar, o desenvolvimento do *Direito Transnacional* na segunda geração pode ser dividido em três correntes distintas.

A primeira delas, ao contrário de introduzir uma ruptura com o período anterior, buscou dar continuidade aos trabalhos já realizados, consolidando as contribuições das escolas americanas de Direito Internacional Público do pós-guerra, notadamente Columbia, Yale e Harvard, que focavam no processo de produção normativa,³¹⁷ sob a denominação de *processo jurídico transnacional* (*transnational legal process*).³¹⁸

A segunda corrente, por sua vez, tomou um rumo distinto, fazendo da interdisciplinaridade a força motriz para aprofundar e expandir a proposta da primeira geração. Essa abordagem buscou construir uma *teoria jurídica transnacional* (*transnational legal theory*), marcada pela recepção de influências heterogêneas. Diferentemente da primeira corrente, que focava na tomada de decisão quanto à instituição da normatividade, a *teoria jurídica transnacional* propunha uma reavaliação das próprias bases epistemológicas e metodológicas do Direito.³¹⁹

A terceira corrente identificada na sistematização proposta por Vik Kanwar assume um viés sistêmico. Enquanto a primeira corrente se concentrava no processo

316 BACKER, Larry Catá. The Cri de Jessup Sixty Years Later: Transnational Law's Intangible Objects and Abstracted Frameworks *In*: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 403.

317 Como expoentes dessa corrente, Kanwar cita Henry J. Steiner, Harold H. Koh e Detlev F. Vagts, além de Paul Schiff Berman e Anne-Marie Slaughter. KANWAR, Vik. Difficulties for Every Solution: Defining Transnational Law at the Edge of Transdisciplinarity. *In*: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 478-480.

318 KANWAR, Vik. Difficulties for Every Solution: Defining Transnational Law at the Edge of Transdisciplinarity. *In*: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 478-480.

319 Como expoentes dessa corrente, Kanwar cita Peer Zumbansen e Gunther Teubner. KANWAR, Vik. Difficulties for Every Solution: Defining Transnational Law at the Edge of Transdisciplinarity. *In*: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 480-483.

de produção normativa do Direito Transnacional (*como fazer o Direito?*) e a segunda complementava esse enfoque com um embasamento teórico oriundo das ciências humanas e sociais (*o que é o Direito?*), a terceira corrente, denominada *ordem jurídica transnacional (transnational legal order)*, compreendeu o Direito Transnacional como um sistema jurídico composto por múltiplos sub-sistemas que engajam, de forma tanto horizontal quanto vertical, uma diversidade de sujeitos produtores e destinatários da normatividade (*o Direito é plural*).³²⁰

O Direito Internacional representaria, então, uma coexistência de *ordens jurídicas transnacionais*. Superando as limitações territoriais da normatividade eminentemente estatal, absorveria um emaranhado normativo capaz de moldar o entendimento e a prática do Direito em contextos que não correspondem necessariamente às fronteiras dos Estados.³²¹ Embora os Estados continuem desempenhando um papel central, seja como facilitadores ou implementadores do Direito Internacional, eles não determinariam, de forma exclusiva, os limites da normatividade.³²²

A percepção de que o Direito Transnacional é constituído por um emaranhado de ordens normativas rompe com as dicotomias tradicionais, como a que separa o Direito Internacional do direito nacional, ou o Direito Internacional Público do Direito Internacional Privado, ao deslocar o foco do debate das fontes do Direito Internacional para a função regulatória por ele exercida.³²³

Apesar dos enfoques distintos que caracterizam cada uma das correntes (processo, teoria, ordem), é possível perceber nelas um esforço convergente: o de enxergar o Direito Internacional superando a moldura reducionista que o vincula, quase automaticamente, ao Estado, a fim de resgatar o pluralismo normativo que

³²⁰ Como expoentes dessa corrente, Kanwar cita Terence C. Halliday, Gregory Shaffer e David Scott. KANWAR, Vik. Difficulties for Every Solution: Defining Transnational Law at the Edge of Transdisciplinarity. In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 483-485.

³²¹ No original: “*The answers to these questions ground our definition of a TLO as a collection of formalized legal norms and associated organizations and actors that authoritatively order the understanding and practice of law across national jurisdictions.*” (HALLIDAY, Terence C.; SHAFFER, Gregory. *Transnational legal orders*. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 41).

³²² HALLIDAY, Terence C.; SHAFFER, Gregory. *Transnational legal orders*. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 12.

³²³ HALLIDAY, Terence C.; SHAFFER, Gregory. *Transnational legal orders*. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 24.

inspirou sua origem e que, por tanto tempo, permaneceu eclipsado. “O direito transnacional surge, então, como um apelo às armas para examinar empírica e conceitualmente os atores, normas, processos e armadilhas da produção normativa, por um lado, e as condições de acesso, contestação e uso do direito, por outro”.³²⁴

Koskenniemi pondera que a fragmentação do Direito Internacional em múltiplas ordens jurídicas transnacionais é uma questão de perspectiva. O que, sob um ângulo, parece uma imagem distorcida e caótica de algo, pode, sob outro, revelar-se como uma reflexão sutil e sofisticada de uma unidade mais profunda. *E pluribus unum*.³²⁵

Muito do debate do século 20 sobre a modernidade ocidental pode ser retratado como uma sucessão de percepções sobre colapso, explosão, dispersão, fragmentação, seguidas por contra-narrativas tranquilizadoras que explicam o aparente caos como mera complexidade, pluralismo saudável, dinamismo e liberdade.³²⁶

Conceitualmente, o pluralismo, que constitui a força motriz por trás das abordagens analisadas acima para a apreensão do Direito Internacional, abrange fenômenos como a interação entre regimes normativos dentro de um mesmo ordenamento jurídico, a aplicação simultânea de diferentes conjuntos de normas por tribunais distintos e o surgimento de sistemas híbridos originados do diálogo entre tradições jurídicas independentes.³²⁷

Em essência, não se trata de um conceito novo. Até a Paz de Vestfália, não apenas a coexistência de múltiplas formas de direito era uma condição normal, mas também, antes da consolidação do direito no Estado territorial, não existia uma

³²⁴ ZUMBANSEN, Peer C. Transnational Law, with and beyond Jessup. In: *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup’s bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 63-64.

³²⁵ "A partir de vários, um só espírito".

³²⁶ KOSKENNIEMI, Martti. *Global Legal Pluralism: Multiple Regimes and Multiple Modes of Thought*. Harvard, 05 mar. 2005. p. 3. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Martti-Koskenniemi/publication/265477439_GLOBAL_LEGAL_PLURALISM_MULTIPLE_REGIMES_AND_MULTIPLE_MODES_OF_THOUGHT/links/578eb63608aecbca4caad5f2/GL_OBAL-LEGAL-PLURALISM-MULTIPLE-REGIMES-AND-MULTIPLE-MODES-OF-THOUGHT.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. No original: “*Much 20th century debate about Western modernity may depicted as a succession of perceptions about breakdown, explosion, dispersal, fragmentation, followed by reassuring counter-narratives that explain the apparent chaos as mere complexity, healthy pluralism, dynamism, freedom.*”

³²⁷ TAMANAHA, Brian Z. *Legal pluralism explained: history, theory, consequences*. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 3.

posição alternativa contra a qual o pluralismo pudesse ser moldado. Uma transição fundamental, colocada em movimento pela Paz de Vestfália, foi a monopolização do direito pelo Estado. Até então, prevalecia a visão de que todos tinham o direito de ser julgados conforme as leis de sua própria comunidade, independentemente de onde estivessem, o que implicava na coexistência de inúmeros “Direitos” sobre uma mesma base territorial.³²⁸ “A lei, tal como a religião, constituía um patrimônio pessoal”.³²⁹

Sob o domínio romano ou germânico e ao longo da Idade Média, não existia a ideia de que as leis deveriam ser uniformes em todo um território. Nenhum sistema único se propunha a regular a vida em sociedade em sua totalidade. O Direito era fragmentado entre diferentes autoridades (imperial, real, religiosa, feudal, municipal, comunitária), grupos (étnicos, culturais, religiosos) e associações (mercadores, guildas), de acordo com as noções de pertencimento do indivíduo.

Com a consolidação do Estado soberano, a sociedade foi deslocada da posição de sujeito para a de predicado: o pertencimento passou a derivar da vinculação territorial. Isto é, em vez de o espaço ser modelado pelas formas sociais que o animavam, foram essas formas que passaram a ser delimitadas pelo contorno espacial que as continha. “Essa transformação – de um panorama político em que o território era identificado por meio da sociedade para outro em que a sociedade passou a ser ordenada com base no território – está no cerne do processo de formação do Estado”.³³⁰

Como resultado, o Estado, que então detinha o monopólio da autoridade sobre o território, passou também a deter o monopólio sobre a criação e aplicação do Direito.³³¹ Paradoxalmente à fragmentação do Império, inaugurava-se o processo de unificação do Direito sob uma autoridade única e centralizada.

³²⁸ TAMANAHA, Brian Z. *Legal pluralism explained: history, theory, consequences*. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 19.

³²⁹ GUTERMAN, Simeon L. The Principle of Personality of Law in the Early Middle Ages: A Chapter in the Evolution of Western Legal Institutions and Ideas. *University of Miami Law Review*, v. 21, p. 272, 1966. No original: “*Law, like religion, was a personal possession.*”

³³⁰ JONES, Rhys. Mann and Men in a Medieval State: the Geographies of Power in the Middle Ages. *Transactions of the Institute of British Geographers*, v. 24, p. 65, 1999. No original: “*This shift – from a political landscape in which territory was identified through society to one in which society was ordered through territory – lies at the heart of the state making process.*”

³³¹ SKINNER, Quentin. The State. In: BALL, Terence; FARR, James Farr; HANSON Russell L. (eds.). *Political Innovation and Conceptual Change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 103.

Desde o século XVII, o Direito tem aspirado à unidade: do caos da guerra civil à nação unificada.³³² No entanto, mesmo ao longo do século XVII, os Estados mais organizados ainda eram, em muitos aspectos, federações de condados ou províncias, nas quais cada unidade adaptava as ordens do centro às suas próprias necessidades. A consolidação do Estado de Direito só se firmaria, efetivamente, no século XIX.³³³ Ainda assim, a centralização do Direito no Estado permaneceu como um projeto inacabado. O pluralismo persistiu, sustentado pela resiliência dos vínculos sociais que prevaleciam sobre os contextos políticos e espaciais do Estado. O Direito estatal é uma forma de governança da vida em sociedade, mas nunca foi, nem será, a única.

O pluralismo entrou em evidência (e em debate) no início da década de 1960, impulsionado por investigações conduzidas por antropólogos acerca das dinâmicas jurídicas de sociedades africanas e asiáticas, historicamente marcadas pela colonização europeia. A fragmentação normativa nessas sociedades era analisada sob a perspectiva da perda da posição hierárquica das instituições do antigo regime e da persistência de ordens normativas múltiplas.³³⁴

No âmbito da ordem jurídica internacional, o pluralismo se manifesta de três formas distintas. Primeiro, na interpretação e aplicação não uniforme das normas internacionais por uma multiplicidade de instituições, como tribunais internacionais, tribunais arbitrais e organizações internacionais. Segundo, na criação de regimes especializados que funcionam como exceções à normatividade geral, como é o caso dos tratados de direitos humanos, cuja interpretação costuma se distanciar daquela aplicada aos “tratados convencionais”. Por fim, no confronto entre regimes específicos, a exemplo das tensões entre as normas do comércio internacional e as normas de proteção ambiental.

³³² KOSKENNIEMI, Martti. *Global Legal Pluralism: Multiple Regimes and Multiple Modes of Thought*. Harvard, 05 mar. 2005. p. 3. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Martti-Koskenniemi/publication/265477439_GLOBAL_LEGAL_PLURALISM_MULTIPLE_REGIMES_AND_MULTIPLE_MODES_OF_THOUGHT/links/578eb63608aecbca4caad5f2/GL-OBAL-LEGAL-PLURALISM-MULTIPLE-REGIMES-AND-MULTIPLE-MODES-OF-THOUGHT.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

³³³ TAMANAHA, Brian Z. *Legal pluralism explained: history, theory, consequences*. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 34-36.

³³⁴ TAMANAHA, Brian Z. *Legal pluralism explained: history, theory, consequences*. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 1.

A proliferação de regimes normativos oriundos de instituições não-estatais inaugurou uma quarta manifestação do pluralismo, reacendendo o debate sobre o papel do Estado na regulação das interações sociais.³³⁵

Como pontuou Koskenniemi,

[o]s vocabulários de restrição são cognitivos, em vez de normativos, regimes de verdade em vez de regimes de regras. Eles não surgem da persuasão política ou do compromisso, mas sim de necessidades econômicas, militares ou tecnológicas. A proteção do consumidor no comércio eletrônico, por exemplo, pode precisar ocorrer por meio de mecanismos informais da web – qualquer outra abordagem seria comercial e tecnicamente impossível.³³⁶

Nessa mais nova forma de manifestação do pluralismo no âmbito internacional, a regulação das relações transnacionais migra dos Estados para instituições públicas e privadas, tanto em nível doméstico quanto internacional.³³⁷ É nesse contexto que a *lex mercatoria* – um regime de direito privado que incorpora cláusulas contratuais padrão, costumes, códigos de conduta e os Princípios UNIDROIT para Contratos Comerciais Internacionais, tendo a arbitragem como método predominante de resolução de disputas – foi reputada “o exemplo mais bem-sucedido de direito global sem Estado”.³³⁸

Não é apenas que o círculo de sujeitos de direito internacional está se expandindo (embora esteja), mas é antes de tudo que essas entidades não-estatais começaram a competir com os Estados pelo escasso recurso de autoridade político-legal (ou seja, o poder de estabelecer padrões autoritários). Eles não desejam apenas se envolver no monitoramento do direito internacional, como era o papel tradicional das ONGs, ou

335 TAMANAHA, Brian Z. *Legal pluralism explained: history, theory, consequences*. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 158; MACORMICK, Neil. Beyond the Sovereign State. *Modern Law Review*, v. 56, p. 11, 1993.

336 KOSKENNIEMI, Martti. *Global Legal Pluralism: Multiple Regimes and Multiple Modes of Thought*. Harvard, 05 mar. 2005. p. 7. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Martti-Koskenniemi/publication/265477439_GLOBAL_LEGAL_PLURALISM_MULTIPLE_REGIMES_AND_MULTIPLE_MODES_OF_THOUGHT/links/578eb63608aecbca4caad5f2/GL-OBAL-LEGAL-PLURALISM-MULTIPLE-REGIMES-AND-MULTIPLE-MODES-OF-THOUGHT.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. No original: “*The vocabularies of constraint are cognitive rather than normative, truth-regimes rather than rule-regimes. They do not emerge from political persuasion or compromise, but from economic, military, or technological necessities. Consumer protection within e-commerce, for instance, may need to take place in the informal mechanisms of the web - anything else would be commercially and technically simply impossible.*”

337 ZUMBANSEN, Peer. Neither ‘Public’ nor ‘Private,’ ‘National’ nor ‘International.’ Transnational Corporate Governance From a Legal Pluralist Perspective. *Law and Society Review*, v. 38, p. 50, 2011.

338 TEUBNER, Gunther. Global bukowina: legal pluralism in the world society. In: *Global law without a state*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company, 1996. p. 3. No original: “*the most successful example of global law without a state.*”

desejam receber benefícios criados pelo direito internacional pelos Estados; em vez disso, eles exigem cada vez mais um lugar à mesa.³³⁹

Tamanaha apresenta uma crítica contundente ao esvaziamento analítico do pluralismo jurídico, que teria se reduzido a um mero exercício de mapeamento. Teóricos da globalização, seduzidos pela complexidade das interações entre regimes técnicos e pela inexistência de um vocabulário positivista capaz de abarcá-los, frequentemente perdem de vista a dimensão crítica que deveria orientar sua análise. “E agora, o que fazer?”³⁴⁰ Koskenniemi ecoa a inquietação: “O pluralismo jurídico pode estar descritivamente correto, mas... e daí?”³⁴¹ A pergunta não é retórica - é um chamado à superação da complacência descritiva em favor de um engajamento prático.

É com vistas a esse engajamento prático que a Parte B desta Tese se propõe a examinar a gestão do pluralismo normativo incidente sobre um universo particular: o ciberespaço.

Desde suas origens, uma multiplicidade de agentes - públicos e privados, de alcance local, regional e global - tem se lançado à árdua tarefa de apreender uma realidade em constante transformação, cujas formas se moldam antes mesmo que disponhamos do vocabulário necessário para descrevê-la. Assim como o mundo dos átomos, o universo dos bits se encontra imerso em um denso emaranhado regulatório, no qual algumas teias oferecem refúgio aos indivíduos que ali constroem suas experiências, enquanto outras funcionam como instrumentos de vigilância e controle.

³³⁹ KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; ULFSTEIN, Geir. *The constitutionalization of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 12. No original: “It is not just that the circle of subjects of international law is expanding (although it is), but it is first and foremost that those non-state entities have started to compete with states for the scarce resource of politico-legal authority (i.e. the power to set authoritative standards). They do not merely wish to be involved in monitoring international law, as the traditional role of NGOs was, or wish to receive benefits created under international law by states; instead, they increasingly demand a seat at the table.”

³⁴⁰ TAMANAHA, Brian Z. *Legal pluralism explained: history, theory, consequences*. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 167-168.

³⁴¹ KOSKENNIEMI, Martti. *Global Legal Pluralism: Multiple Regimes and Multiple Modes of Thought*. Harvard, 05 mar. 2005. p. 16. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Martti-Koskenniemi/publication/265477439_GLOBAL_LEGAL_PLURALISM_MULTIPLE_REGIMES_AND_MULTIPLE_MODES_OF_THOUGHT/links/578eb63608aecbca4caad5f2/GL-OBAL-LEGAL-PLURALISM-MULTIPLE-REGIMES-AND-MULTIPLE-MODES-OF-THOUGHT.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

Nesse cenário tensionado, propõe-se investigar, em particular, o papel desempenhado pelos Estados na construção das teias normativas que circunscrevem a rede e, mais especificamente, de que maneira sua atuação contribui para, ou compromete, a arquitetura desse novo espaço de interação social.

A rede é tomada como um referencial privilegiado para a observação do pluralismo normativo, justamente por submetê-lo a condições extremas. As ordens jurídicas transnacionais que nela se estabelecem configuram um emaranhado normativo mais denso e volátil do que aquele observável na realidade física, na medida em que as interações digitais operam sob o colapso dos vetores tradicionais de tempo e espaço.

A tese aqui sustentada é que os Estados continuam a ocupar uma posição central na regulação desse espaço de interação social e que o Direito Internacional Privado possui o potencial de desempenhar um papel decisivo nesse contexto como instância apta a promover uma racionalidade de compatibilização entre ordens valorativas distintas, cujas tensões são exacerbadas pela ubiquidade característica da rede.

É fato, como observa Watt³⁴², que o Direito Internacional Privado permaneceu, em grande medida, à margem das transformações que redefiniram o sistema jurídico internacional ao longo do século XX: a ascensão de organizações internacionais como sujeitos de direito, a proliferação de regimes jurídicos transnacionais e a crescente centralidade dos direitos humanos. Seu raciocínio e sua metodologia - voltados à legitimação do exercício jurisdicional (pelo foro) e à identificação da lei aplicável (pelo foro) - mantiveram-se ancorados em uma lógica predominantemente particualrista (estatocêntrica), oferecendo contribuição limitada ao debate contemporâneo sobre o pluralismo normativo.

Os vetores de transformação do Direito Internacional, ao resgatarem a centralidade do pluralismo normativo, projetam sobre o Direito Internacional Privado uma renovada relevância. Mais do que uma técnica de delimitação de autoridade jurisdicional, o Direito Internacional Privado deve se afirmar como um instrumento estratégico de governança.

³⁴² WATT, Horatia Muir. *Discours sur les méthodes du droit international privé (des formes juridique de l'inter-altérité)*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 389).

Foi com esse horizonte à vista que, na PARTE A desta Tese, buscou-se retrair historicamente o momento em que o Direito Internacional Privado se afastou de sua vocação originária como mediador do pluralismo normativo. A intenção foi investigar se esse distanciamento constitui uma contingência histórica ou se revela, ao contrário, uma limitação estrutural da própria disciplina.

A reflexão conduzida revela que o Direito Internacional Privado detém um potencial significativo de contribuição. A concretização desse potencial, contudo, exige a superação do isolamento histórico a que foi relegado no âmbito do direito nacional.

Não se trata, aqui, de promover uma revolução copernicana como a protagonizada por Savigny - empreitada que exigiria um grau de genialidade que esta autora, com plena consciência de seus próprios limites, não reivindica. Ainda assim, sustenta-se que o manejo consciente da função pública do Direito Internacional Privado é capaz de produzir efeitos sensivelmente distintos na forma como os Estados atuam na regulação da rede e, sobretudo, de contribuir para que a arquitetura desse ambiente de interação social não ceda sob o peso das tensões inerentes ao pluralismo normativo.

Descobrir frequentemente equivale, como quando coloco uma peça em um quebra-cabeça, não à formulação de uma proposição a ser declarada ou defendida, mas à descoberta de um encaixe. Grande parte do conhecimento visa a algo diferente de uma crença verdadeira — ou de qualquer crença. Ocorre um aumento na acuidade do insight ou na amplitude da compreensão, e não uma mudança de crença, quando encontramos em uma floresta desenhada um rosto que já sabíamos estar ali (...)³⁴³

Postula-se, em última análise, que a conscientização da função pública desempenhada pelo Direito Internacional Privado tem o potencial de orientar o exercício da jurisdição estatal de maneira a equilibrar a salvaguarda de ordens valorativas distintas que incidem sobre a rede, promovendo um respeito mais efetivo ao pertencimento dos indivíduos a arranjos sociais sobrepostos - locais, regionais e internacionais.

³⁴³ GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p.21-22. No original: “Discovery often amounts, as when I place a piece in a jigsaw puzzle, not to arrival at a proposition for declaration or defense, but to finding a fit. Much of knowing aims at something other than true, or any, belief. An increase in acuity of insight or in range of comprehension, rather than a change in belief, occurs when we find in a pictured forest a face we already knew was there (...)”.

Parte B

O mundo dos bits

*Com toda essa liberdade para dividir e combinar, enfatizar, ordenar, deletar, preencher e completar, e até distorcer, quais são os objetivos e as restrições? Quais são os critérios para o sucesso na criação de um mundo?*³⁴⁴

B.1

O ciberespaço soberano

Encravado no coração dos Alpes Suíços, o Kongresszentrum Davos ergue-se com uma dignidade silenciosa, quase atemporal. Inaugurado de maneira modesta em 1969, sua arquitetura, ao mesmo tempo sóbria e refinada, harmoniza pragmatismo e tradição. Madeira e aço se entrelaçam em uma estrutura que, longe de se preocupar com o deslumbramento efêmero, almeja permanecer como testemunho discreto do tempo.³⁴⁵

Lar do Fórum Econômico Mundial, o centro se transforma a cada ano no palco das grandes deliberações sobre economia, geopolítica e inovação. Criado em 1971 como uma fundação sem fins lucrativos, o Fórum surgiu com o propósito de fomentar, por meio do debate, uma maior responsabilização dos *stakeholders* na construção de sociedades preparadas para o futuro: resilientes, inclusivas e sustentáveis. Em um mundo interconectado e em constante transformação, Davos pausa o fluxo incessante do tempo e nos convida a refletir coletivamente sobre o destino da humanidade.³⁴⁶

³⁴⁴GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p.17. No original: “*With all this freedom to divide and combine, emphasize, order, delete, fill in and fill out, and even distort, what are the objectives and the constraints? What are the criteria for success in making a world?*”

³⁴⁵ Disponível em: <https://www.davoscongress.ch/en/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

³⁴⁶ Fundado em 1971 como o European Management Forum, o Fórum realizou, em janeiro de 1971, o primeiro European Management Symposium em Davos, Suíça. Em 1987, o European Management Forum foi renomeado como Fórum Econômico Mundial, e o European Management Symposium passou a se chamar Reunião Anual, refletindo a ampliação do escopo e do foco da organização. Vide WORLD ECONOMIC FORUM. *A Partner in Shaping History 1971-2020*. Disponível em: <https://www.weforum.org/about/history/>. Acesso em: 1.º mar. 2025.

Naquele inverno de 1996, as salas de conferência do Kongresszentrum se tornavam arena para debates intensos sobre os efeitos da globalização. Líderes de todo o mundo se reuniam como arquitetos de um futuro incerto. “A opinião pública nas democracias industriais já não se contenta com meras declarações de fé sobre as virtudes e os benefícios futuros da economia global. Ela exige ação.”³⁴⁷

Diante de uma plateia composta por titãs corporativos e representantes de Estado, John Perry Barlow ergueu a voz para proclamar sua *Declaração de Independência do Ciberespaço*, uma provocação direta e incisiva às forças locais, regionais e internacionais que tentavam domesticar um mundo novo em formação:

Governos do Mundo Industrial, seus cansados gigantes de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, a nova casa da Mente. Em nome do futuro, eu exijo a vocês do passado para nos deixar em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não possuem autoridade soberana no lugar em que nos reunimos.

Governos derivam seus poderes justamente do consentimento daqueles que por eles são governados. Vocês nem solicitaram ou receberam o nosso. Nós não convidamos vocês. Vocês não nos conhecem, nem conhecem o nosso mundo. O Ciberespaço não se limita às suas fronteiras. Não pensem que vocês podem construí-lo, como se fosse uma obra de construção civil. Vocês não podem. É uma força da natureza, e ela cresce através das nossas ações coletivas. [...]

Nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde as pessoas vivem.

[...] vocês estão tentando repelir o vírus da liberdade erguendo postos policiais nas fronteiras do Ciberespaço. Isso só vai manter o contágio afastado por pouco tempo, mas eles não funcionarão em um mundo que em breve a mídia vai cobrir de bits.³⁴⁸

³⁴⁷ SCHWAB, Klaus; SMADJA, Claude. Start Taking the Backlash against Globalization Seriously. *International Herald Tribune*. 1 February 196. In: WORLD ECONOMIC FORUM. *A Partner in Shaping History 1971-2020*. Disponível em: <https://www.weforum.org/about/history/>. Acesso em: 1.º mar. 2025.

³⁴⁸ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*Governments of the Industrial World, you weary giants of flesh and steel, I come from Cyberspace, the new home of Mind. On behalf of the future, I ask you of the past to leave us alone. You are not welcome among us. You have no sovereignty where we gather.*

We have no elected government, nor are we likely to have one, so I address you with no greater authority than that with which liberty itself always speaks. I declare the global social space we are building to be naturally independent of the tyrannies you seek to impose on us. You have no moral right to rule us nor do you possess any methods of enforcement we have true reason to fear.

Governments derive their just powers from the consent of the governed. You have neither solicited nor received ours. We did not invite you. You do not know us, nor do you know our world. Cyberspace does not lie within your borders. Do not think that you can build it, as though it were a public construction project. You cannot. It is an act of nature and it grows itself through our collective actions.

You have not engaged in our great and gathering conversation, nor did you create the wealth of our marketplaces. You do not know our culture, our ethics, or the unwritten codes that already provide our society more order than could be obtained by any of your impositions.

O ciberespaço,³⁴⁹ tal como concebido por Barlow, transcendia a mera capacitação da troca de informações, afirmando-se como uma ferramenta voltada à profunda reconfiguração da experiência humana. Adentrar esse novo território, o mundo dos bits, significava escolher viver uma alternativa à realidade física colapsada.

You claim there are problems among us that you need to solve. You use this claim as an excuse to invade our precincts. Many of these problems don't exist. Where there are real conflicts, where there are wrongs, we will identify them and address them by our means. We are forming our own Social Contract. This governance will arise according to the conditions of our world, not yours. Our world is different.

Cyberspace consists of transactions, relationships, and thought itself, arrayed like a standing wave in the web of our communications. Ours is a world that is both everywhere and nowhere, but it is not where bodies live.

We are creating a world that all may enter without privilege or prejudice accorded by race, economic power, military force, or station of birth.

We are creating a world where anyone, anywhere may express his or her beliefs, no matter how singular, without fear of being coerced into silence or conformity.

Your legal concepts of property, expression, identity, movement, and context do not apply to us. They are all based on matter, and there is no matter here.

Our identities have no bodies, so, unlike you, we cannot obtain order by physical coercion. We believe that from ethics, enlightened self-interest, and the commonweal, our governance will emerge. Our identities may be distributed across many of your jurisdictions. The only law that all our constituent cultures would generally recognize is the Golden Rule. We hope we will be able to build our particular solutions on that basis. But we cannot accept the solutions you are attempting to impose.

In the United States, you have today created a law, the Telecommunications Reform Act, which repudiates your own Constitution and insults the dreams of Jefferson, Washington, Mill, Madison, DeToqueville, and Brandeis. These dreams must now be born anew in us.

You are terrified of your own children, since they are natives in a world where you will always be immigrants. Because you fear them, you entrust your bureaucracies with the parental responsibilities you are too cowardly to confront yourselves. In our world, all the sentiments and expressions of humanity, from the debasing to the angelic, are parts of a seamless whole, the global conversation of bits. We cannot separate the air that chokes from the air upon which wings beat.

In China, Germany, France, Russia, Singapore, Italy and the United States, you are trying to ward off the virus of liberty by erecting guard posts at the frontiers of Cyberspace. These may keep out the contagion for a small time, but they will not work in a world that will soon be blanketed in bit-bearing media.

Your increasingly obsolete information industries would perpetuate themselves by proposing laws, in America and elsewhere, that claim to own speech itself throughout the world. These laws would declare ideas to be another industrial product, no more noble than pig iron. In our world, whatever the human mind may create can be reproduced and distributed infinitely at no cost. The global conveyance of thought no longer requires your factories to accomplish.

These increasingly hostile and colonial measures place us in the same position as those previous lovers of freedom and self-determination who had to reject the authorities of distant, uninformed powers. We must declare our virtual selves immune to your sovereignty, even as we continue to consent to your rule over our bodies. We will spread ourselves across the Planet so that no one can arrest our thoughts.

We will create a civilization of the Mind in Cyberspace. May it be more humane and fair than the world your governments have made before. Davos, Switzerland. February 8, 1996."

³⁴⁹ Para os fins desta Tese, as expressões “internet”, “ciberespaço” e “rede” serão utilizadas de maneira intercambiável. O sentido atribuído a cada uma delas refere-se à realidade digital que se configurou e emergiu com uma relevância e uma presença cuja magnitude, em termos de impacto, se equipara à da realidade física.

Esse novo domínio parecia inaugurar a promessa de uma sociedade que o mundo físico, com suas limitações estruturais, jamais fora capaz de concretizar, uma sociedade fundada na liberdade sem anarquia, no controle sem governo e no consenso sem dominação.³⁵⁰ A Internet seria a própria encarnação do ideal da globalização: uma esfera pública pós-nacional, compartilhada, hostil ao controle dos Estados.³⁵¹

Redigida em resposta à aprovação da Lei de Telecomunicações de 1996 nos Estados Unidos, a Declaração de Barlow manifestava uma firme oposição às investidas governamentais sobre a regulação da rede. Inspirado pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, Barlow reafirmava o ciberespaço como um território regido por lógica e princípios próprios. A Declaração, claro, omitia deliberadamente o fato de que o êxito da Internet se devia, em grande medida, tanto ao engajamento, quanto ao investimento governamental no seu desenvolvimento.³⁵²

A defesa de Barlow partia da premissa de uma suposta impermeabilidade orgânica da rede à regulação. A questão, nesse contexto, não residia na escolha de um modelo regulatório, tampouco na definição do ente competente para sua implementação, mas na impossibilidade de qualquer entidade exercer autoridade sobre o ciberespaço, dada sua estrutura descentralizada. “Era a consumação do definhamento do Estado prometido por Marx, não pela revolução proletária, mas pelo turbilhão incessante de trilhões de gigabytes atravessando o éter do ciberespaço”.³⁵³ O que tornava o mundo dos bits tão resistente à regulação?³⁵⁴

³⁵⁰ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 2.

³⁵¹ KAPUR, Akash. The Rising Threat of Digital Nationalism. *The Wall Street Journal*, 02 nov. 2019. C1.

³⁵² ELTON, Martin C.; CAREY, John. The prehistory of the internet and its traces in the present: implications for defining the field. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 43.

³⁵³ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 3. No original: “*It was the withering of the state that Marx had promised, jolted out of existence by trillions of gigabytes flashing across the ether of cyberspace.*”

³⁵⁴ Curiosamente, em 1998, a UNESCO reuniu um grupo de especialistas para avaliar os desafios impostos pelo ciberespaço a fim de avaliar se a Assembleia Geral da ONU deveria “aprovar o estabelecimento de um marco jurídico internacional ou sistema para o ciberespaço sob a égide da UNESCO.” (No original: “*Could the Director-General of UNESCO propose that the United Nations General Assembly affirm the principle of regarding cyberspace as ‘the common heritage of humanity’? Could the United Nations General Assembly approve the establishment of an international legal framework or system for cyberspace under the aegis of UNESCO? Could it propose that cyberspace be used in the higher interests of humanity?*”). No entanto, a Assembleia Geral da ONU não aprovou a proposta. Vide UNESCO. *Report of the Experts’ Meeting on Cyberspace Law*. Monte Carlo, 29-30 set. 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001163/116300e.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

A arquitetura original da rede impunha, de fato, obstáculos consideráveis à implementação de mecanismos regulatórios pelos Estados, cuja atuação se fundamentava (como ainda se fundamenta) em um território bem delimitado e em um conjunto claramente definido de indivíduos sob sua autoridade.

Com efeito, as interações no mundo dos bits transcendem as fronteiras geográficas que estruturam o mundo dos átomos, e as comunidades que nele se formam não se ancoram em uma história comum, orientando-se, antes, por interesses ocasionais compartilhados. Em contrapartida, a identidade estatal permanece enraizada no controle territorial e na formulação de políticas voltadas à realização dos interesses de uma coletividade unificada por valores e referências históricas comuns. Esse contraste de premissas evidencia a complexidade inerente à definição do papel dos Estados e, por extensão, à própria compreensão do Direito como instrumento de regulação de condutas.

Não obstante, longe de configurar o espaço anárquico originalmente preconizado, a Internet opera de acordo com um conjunto de regras provenientes de múltiplas instâncias regulatórias - nacional, regional e internacional - e que emergem de atores tanto públicos, quanto privados. Os protagonistas desse ecossistema, Estados, organizações governamentais e não-governamentais, corporações e indivíduos, assumem papéis multifacetados, atuando de forma simultânea como formuladores, aplicadores e destinatários dessa complexa e dinâmica tessitura normativa. A arquitetura da rede exerce um papel central na conformação de sua normatividade, mas é fundamental reconhecer que ela está longe de ser neutra; é, sim, imbuída de valores delineados pelas preferências daqueles responsáveis por projetá-la.

Em um artigo publicado em 2006 no *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Antonio Segura-Serrano instou o Direito Internacional a “*adotar uma postura normativa*” em relação ao futuro da Internet.³⁵⁵ Segundo o autor,

[...] o direito internacional não tem apenas o papel de ferramenta para resolver problemas regulatórios, mas também o papel de ferramenta para a governança. Cabe,

³⁵⁵ SEGURA-SERRANO, Antonio. Internet Regulation and the Role of International Law. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 10, n. 1, p. 271, 2006.

então, ao direito internacional público adotar uma postura normativa em relação a alguns dos problemas relacionados ao surgimento da Internet.³⁵⁶

Complementando a perspectiva de Segura-Serrano, Kettemann sustenta que não seria necessário reconstruir o Direito Internacional para que ele desempenhe eficazmente essa função. Trata-se, antes, de reconhecer e ativar as potencialidades já latentes em sua própria arquitetura normativa.³⁵⁷

A hipótese central desta Tese é que o Direito Internacional Privado, em particular, encontra-se bem posicionado para gerir o pluralismo normativo que incide sobre a rede, desde que supere a apatia técnica que hoje o caracteriza. A boa governança da rede, especialmente aquela exercida pelos Estados, exige o resgate de uma racionalidade conciliatória, capaz não apenas de transitar entre normas oriundas de múltiplas fontes, mas também de salvaguardar, de forma efetiva, ordens valorativas heterogêneas.

Essa aptidão do Direito Internacional Privado revela-se com clareza a partir de sua historiografia, delineada na PARTE A, que evidencia seu vínculo direto - e talvez mais profundo que o do próprio Direito Internacional Público - com o *jus gentium*: um corpo normativo simultaneamente *inter gentes* e *intra gentes*, que busca articular a proteção dos múltiplos pertencimentos sociais dos indivíduos, frente à sua inserção em ordens normativas diversas e, por vezes, concorrentes. Sua relegação à esfera doméstica e à perspectiva unilateral do foro não constitui uma limitação estrutural da disciplina, mas sim uma contingência histórica.

Como se demonstrará nesta PARTE B, assumir o papel do Direito Internacional Privado na regulação da rede exige reintegrá-lo ao Direito Internacional Público, reconhecendo o exercício da jurisdição estatal como uma função pública no plano internacional e não como simples prerrogativa do foro. Exige, ainda, evitar a falsa equivalência entre a ubiquidade da rede e uma suposta ubiquidade das respostas regulatórias que sobre ela se pretenda impor.

³⁵⁶ SEGURA-SERRANO, Antonio. Internet Regulation and the Role of International Law. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 10, n. 1, p. 271, 2006. No original: “*International law has not merely a role as a tool for solving regulatory problems, but a role as a tool for governance. It is then for Public international law itself to take a normative stance regarding some of the problems related to the coming of the Internet.*”

³⁵⁷ KETTEMANN, Matthias C. *The normative order of the internet: a theory of rule and regulation online*. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. xvii.

B.1.1

A promessa fundacional

Os relatos sobre a gênese da Internet situam seu marco inaugural nos projetos financiados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos.³⁵⁸ O impulso inicial para seu desenvolvimento é, em geral, associado ao lançamento do satélite *Sputnik* pela União Soviética, em 1957. Em resposta, o governo norte-americano intensificou os investimentos em ciência aplicada, instituindo, no âmbito do Departamento de Defesa, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), cuja missão era fomentar iniciativas de pesquisa que extrapolassem as aplicações estritamente militares e pavimentassem o caminho para novos avanços tecnológicos.

Ao final da década de 1960, a ARPA financiou o desenvolvimento da ARPANET, uma rede pioneira baseada na inovadora tecnologia de comutação de pacotes. À época, os computadores eram robustos e dispendiosos *mainframes*, acessados por terminais fixos e de uso compartilhado. Diante da elevada demanda e da relativa escassez desses equipamentos, a computação distribuída despontava como uma solução promissora. Essa abordagem permitia que usuários acessassem os *mainframes* a partir de terminais ou de outros computadores menos potentes, viabilizando a execução remota de programas para a condução de cálculos e processamentos de dados de maneira mais eficiente.

A ARPANET foi concebida para interligar intelectuais e pesquisadores de universidades e centros de pesquisa, predominantemente instituições contratadas pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Destinada a tecnólogos avançados, especialmente cientistas da computação, a rede servia como uma plataforma para o compartilhamento de recursos computacionais nas atividades de pesquisa. Financiada pelo governo, seu uso era gratuito, porém controlado, sem a produção de conteúdo no sentido convencional das mídias de massa, muito menos com fins publicitários.³⁵⁹

³⁵⁸ ELTON, Martin C.; CAREY, John. The prehistory of the internet and its traces in the present: implications for defining the field. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 28.

³⁵⁹ ELTON, Martin C.; CAREY, John. The prehistory of the internet and its traces in the present: implications for defining the field. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 29.

Com o avanço das inovações tecnológicas, a ARPANET evoluiu para um sistema mais acessível e capaz de integrar redes independentes. A criação do protocolo TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) viabilizou a comunicação entre computadores com diferentes sistemas operacionais, lançando as bases para a interconectividade em escala global. Na sequência, o desenvolvimento de uma interface gráfica mais intuitiva e a eliminação da necessidade de um *hub* centralizado para o armazenamento de dados não apenas ampliaram exponencialmente o escopo da Internet, como também a transformaram de um ambiente restrito às pesquisas acadêmicas em um vasto e dinâmico domínio de comunicação global.³⁶⁰

Essa trajetória de inovações técnicas foi acompanhada pelo desenvolvimento de conteúdo, comércio eletrônico, mecanismos de busca, publicidade e marketing, todos voltados para os não-tecnólogos que adentravam ávidos nesse admirável mundo novo. Embora essa evolução tenha se dado de maneira relativamente modesta nas décadas subsequentes à ARPANET, ela experimentou um crescimento exponencial a partir dos anos 1990, especialmente com a incorporação dos computadores aos lares e aos currículos escolares. A abertura da Internet ao uso comercial, em 1995, acelerou ainda mais esse processo, ampliando significativamente o número de internautas e a diversidade de informações e serviços acessíveis.³⁶¹

Quando Barlow leu sua Declaração em Davos, em 1996, a Internet já desafiava todos os prognósticos para o futuro. O debate sobre os efeitos das tecnologias da informação estava posto. Seria a Internet capaz de provocar uma transformação tão profunda quanto o telefone o fizera no início do século XX?

Diante da onipresença da Internet na vida cotidiana e de sua crescente centralidade na economia global, não causa surpresa que ela tenha atraído a atenção dos Estados. Contudo, como sublinhou uma corte norte-americana em decisão proferida no ano seguinte à célebre reunião de Davos, a essência do funcionamento da Internet - tão dissociada da lógica pela qual as interações sociais se processavam

³⁶⁰ ELTON, Martin C.; CAREY, John. The prehistory of the internet and its traces in the present: implications for defining the field. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 29.

³⁶¹ ELTON, Martin C.; CAREY, John. The prehistory of the internet and its traces in the present: implications for defining the field. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 38.

no mundo físico, sob o claro alcance da jurisdição estatal - parecia impor um desafio intrinsecamente complexo e sem precedentes à sua regulação:

A Internet é completamente indiferente a distinções geográficas. Na maioria dos casos, os usuários não sabem nem se preocupam com a localização física dos recursos que acessam. Os protocolos da Internet foram concebidos para ignorar, em vez de registrar, a localização geográfica; embora os computadores na rede possuam “endereços”, esses são endereços lógicos dentro da rede, e não endereços geográficos no espaço físico. A maior parte dos endereços da Internet não contém qualquer indicação geográfica e, mesmo quando um endereço sugere tal informação, ela pode ser imprecisa ou enganosa.³⁶²

A jurisdição dos Estados baseia-se essencialmente na delimitação do contexto em que é exercida - seja territorial ou pessoal -, definindo o âmbito em que um determinado ordenamento jurídico é aplicável e no qual uma autoridade competente está legitimada a garanti-lo. Quando as partes realizam transações transfronteiriças, diferentes jurisdições podem tratar os mesmos fatos, atos ou relações de maneira divergente, o que dá origem a conflitos regulatórios e impõe a necessidade de se determinar qual ordenamento jurídico deve prevalecer.³⁶³ Mas qual é, afinal, o “contexto” - físico ou pessoal - no qual as transações se processam no ambiente da Internet? Que fronteiras são efetivamente atravessadas e quais ordenamentos jurídicos são interpelados quando a interação ocorre em um espaço que desafia as coordenadas tradicionais para contextualização regulatória?

A Internet funciona por meio de um conjunto de protocolos que permitem a troca de dados entre redes interconectadas. Esse fluxo de informações acontece sem que as redes envolvidas precisem entender o conteúdo dos dados ou conhecer a identidade ou a localização de quem os está enviando ou recebendo. Grosso modo, o sistema divide um conjunto de dados em pequenos pacotes e adiciona os endereços de destino e de origem - os IPs - de cada um deles. Uma vez que os

³⁶² *American Library Association v. Pataki*, 969 F. Supp. 160 (S.D.N.Y. 1997), citado em GEIST, Michael. *Cyberlaw 2.0*. *Boston College Law Review*, v. 44, p. 326-327, 2003. No original: “*The Internet is wholly insensitive to geographic distinctions. In almost every case, users of the Internet neither know nor care about the physical location of the Internet resources they access. Internet protocols were designed to ignore rather than document geographic location; while computers on the network do have “addresses,” they are logical addresses on the network rather than geographic addresses in real space. The majority of Internet addresses contain no geographic clues and, even where an Internet address provides such a clue, it may be misleading.*”

³⁶³ ALLEN, Jason Grant; LASTRA, Rosa María. Border problems: mapping the third border. *The Modern Law Review*, v. 83, n. 3, 2020. p. 511.

pacotes estejam devidamente endereçados, eles são enviados até o destino desejado. Esse processo pode envolver vários “saltos” entre diferentes máquinas - chamadas roteadores - até os pacotes chegarem ao seu destino.³⁶⁴ O protocolo não autentica quem enviou o pacote, de onde ele foi enviado ou qual é o seu conteúdo. Tudo o que ele afirma é um endereço IP de destino, para o qual o pacote deve ser enviado, e um endereço IP de origem, de onde o pacote veio.

Como ilustrado na célebre charge, “[n]a Internet, ninguém sabe que você é um cachorro”³⁶⁵, a funcionalidade dos endereços de IP não exige a identificação explícita dos internautas. Embora os protocolos de acesso local possam variar e demandar essa identificação, a informação que vincula o indivíduo a uma transação específica é mantida pelo provedor de acesso, não integrando a estrutura operacional da rede em si.

Ademais, embora a Internet seja composta por endereços (os IPs), estes não possuem correspondência direta com um ponto geográfico específico. Assim, dois endereços de IP poderiam ser numericamente próximos, mas fisicamente distantes.

Tampouco se impõe um sistema formal de rotulação para os dados transmitidos. Não existe um mecanismo que organize ou contextualize os bits dentro de um significado comum. Os “pacotes” de dados podem carregar qualquer tipo de informação, sem restrições ou categorizações predefinidas, conferindo à rede uma flexibilidade imensa.

Não se identificando quem é o internauta, de onde ele provém e o que está fazendo, as interações na rede tornam-se, em princípio, impossíveis de se *contextualizar* e, por extensão, de se exercer regulação sobre. “Como um carteiro distraído, a rede simplesmente move os dados, deixando sua interpretação a cargo das aplicações em ambas as extremidades”.³⁶⁶

³⁶⁴ MUELLER, Milton M. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. Cambridge: The MIT Press, 2002. p. 6.

³⁶⁵ “Na Internet, ninguém sabe que você é um cachorro” (no original: “*On the internet, nobody knows you’re a dog*”) é uma expressão popular que se originou da legenda de uma charge de Peter Steiner, publicado na revista norte-americana *The New Yorker* em 5 de julho de 1993. A ilustração mostra dois cães sentados em frente a um computador, com um deles dizendo a frase. A charge se tornou um ícone da cultura digital, capturando de forma humorística e crítica a ideia de anonimato e a falta de identificação pessoal na rede, um dos aspectos fundamentais da arquitetura original da Internet.

³⁶⁶ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 44. No original: “*Like a daydreaming postal worker, the network simply moves the data and leaves its interpretation to the applications at either end.*”

Esse minimalismo na arquitetura da rede reflete uma decisão estratégica, orientada para o desenho de uma infraestrutura capaz de suportar uma vasta gama de funcionalidades. A complexidade é habilidosamente distribuída para as extremidades, ou seja, para as aplicações que operam sobre a rede. O núcleo preserva sua simplicidade, favorecendo a escalabilidade de sua infraestrutura. Esse princípio de design foi formulado pelos arquitetos de rede Jerome Saltzer, David Clark e David Reed, sendo denominado “princípio de ponta a ponta” (*end-to-end principle* ou e2e), e constitui uma das razões fundamentais para a ascensão da Internet à relevância que detém hoje.³⁶⁷

Tecnicamente, a arquitetura da rede configurava sua maior virtude. Contudo, sob a ótica jurídica, representava seu maior desafio, uma vez que dificultava a responsabilização de indivíduos ou entidades por suas ações.

A rastreabilidade, isto é, a capacidade de vincular uma ação específica a um sujeito e de identificá-lo de maneira precisa, depende fundamentalmente da arquitetura de programação da rede. As redes podem, ou não, incorporar mecanismos que condicionem o acesso à identificação do usuário. Em um extremo, temos uma Internet sustentada por protocolos abertos e não proprietários, modelo que prioriza a fluidez e a liberdade na circulação de informações, promovendo uma conectividade ampla e descentralizada. No outro extremo, redes fechadas e proprietárias, que restringem o acesso e impõem controles rigorosos, especificando de maneira precisa quem pode se conectar e quais atividades são permitidas. A escolha entre essas abordagens antagônicas reflete o dilema constante entre a promoção da liberdade e da autonomia, de um lado, e a imposição de controle e garantias de segurança, de outro. Nesse contexto, surge a questão: o mundo digital deve refletir o mundo físico em termos de regulação das condutas? E qual ordem de valores deve prevalecer?³⁶⁸

Como será detalhado no Capítulo B.1.2, transformações estruturais converteram a Internet de um espaço primordialmente indeterminado para um ambiente geolocalizável e, conseqüentemente, regulável. Ao contrário do que se poderia supor, tais mudanças não resultaram de uma intervenção direta dos Estados, mas foram impulsionadas pelas próprias demandas dos internautas e da economia

³⁶⁷ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 44.

³⁶⁸ DASKAL, Jennifer. *Borders and Bits*. *Vanderbilt Law Review*, v. 71, p. 180-181, 2019.

de mercado. A concepção original do ciberespaço, idealizado como um território livre e desvinculado das limitações contextuais do mundo físico, revelou-se, na prática, uma ilusão.

Em todos os sentidos.

“Estamos criando um mundo no qual todos podem entrar,
sem privilégios ou preconceitos”³⁶⁹

A sociedade em rede,³⁷⁰ formada a partir da expansão da Internet, não se caracteriza por sua inclusividade e não está imune às dinâmicas de poder do mundo físico.³⁷¹ Afinal, o acesso às inovações tecnológicas passou a operar como um novo marcador de estratificação social.³⁷² A rede instituiu, ela também, uma sociedade de vencedores: aqueles que dispõem dos dispositivos mais avançados, com acesso veloz, contínuo e irrestrito consolidam sua posição no topo de uma hierarquia

³⁶⁹ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*We are creating a world where anyone, anywhere may express his or her beliefs, no matter how singular, without fear of being coerced into silence or conformity.*”

³⁷⁰ As redes, no entanto, não são exclusivas das sociedades do século XXI. O que realmente é novo, tanto tecnologicamente quanto socialmente, é uma sociedade construída em torno das tecnologias da informação baseadas em microeletrônica. As tecnologias digitais de eletrônica permitem um aumento historicamente sem precedentes na capacidade de processar informações, não apenas no volume de dados, mas também na complexidade das operações envolvidas e na velocidade de processamento, incluindo a velocidade de comunicação. “Uma sociedade em rede é aquela cuja estrutura social é composta por redes impulsionadas por tecnologias de informação e comunicação baseadas em microeletrônica. Com “estrutura social”, entendo os arranjos organizacionais dos seres humanos em relações de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos por meio de uma comunicação significativa codificada pela cultura.” (CASTELLS, Manuel. *The network society: from knowledge to policy*. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (eds.). *The Network Society: From Knowledge to Policy*. Washington: Johns Hopkins Center for Transatlantic Relations, 2005. p. 3). No original: “*A network society is a society whose social structure is made of networks powered by microelectronics-based information and communication technologies. By social structure, I understand the organizational arrangements of humans in relations of production, consumption, reproduction, experience, and power expressed in meaningful communication coded by culture.*”

³⁷¹ CASTELLS, Manuel. *The network society: from knowledge to policy*. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (eds.). *The Network Society: From Knowledge to Policy*. Washington: Johns Hopkins Center for Transatlantic Relations, 2005. p. 14.

³⁷² GARON, Jon M. *Legal implications of a ubiquitous metaverse and a Web3 future*. (January 3, 2022). p.10. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=4002551> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4002551>. Acesso em: 24 abr. 2025.

informacional.^{373, 374} Em contrapartida, forma-se uma crescente massa de excluídos digitais, marginalizados não apenas no plano econômico, mas também social e político. A realidade digital intensifica, então, as desigualdades preexistentes no mundo material.³⁷⁵

“Estamos criando um mundo onde qualquer um, em qualquer lugar, pode expressar suas crenças, por mais singulares que sejam, sem medo de ser coagido ao silêncio ou à conformidade”³⁷⁶

Embora a Internet se proponha como um espaço para a construção de narrativas personalizadas, sintonizadas com as preferências dos internautas, ela, de forma paradoxal, compromete a sua capacidade de autodeterminação. Com efeito, a liberdade de navegação e interação é sistematicamente restringida por algoritmos que priorizam conteúdos específicos, impõem censuras a determinadas regiões e manipulam dados pessoais.

Nossas interações, comportamentos e preferências online são monitorados e empregados para moldar nossas experiências digitais e influenciar decisões. Cada interação, portanto, contribui para a construção de “eus digitais”, que, em vez de refletirem nossa identidade genuína, revelam-se versões meticulosamente

³⁷³ HIMANEN, Pekka. Challenges of the Global Information Society. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (eds.). *The Network Society: From Knowledge to Policy*. Washington: Johns Hopkins Center for Transatlantic Relations, 2005. p. 341.

³⁷⁴ CHI, Jack Linchuan. Network Societies and Internet Studies: Rethinking Time, Space, and Class. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 113. No original: “*While the global network society expands and accelerates, it also exacerbates social exclusion and threatens “losers” of globalization, digitization, and capitalization with complete historical annihilation. These threats do not just silence and marginalize people, jeopardizing entire cultures and nations. Rather, they stimulate strong counter movements centered on the Self, or identify projects and efforts to defend traditional culture while creating new meanings through such programs as the Zapatistas in Southern Mexico, religious fundamentalism from the Middle East to the US, economic nationalism in East Asia, and the “global justice” demonstrations at various World Trade Organization meetings.*”

³⁷⁵ STANFORD UNIV. *Digital Divide*. Disponível em: <https://cs.stanford.edu/people/eroberts/cs181/projects/digital-divide/start.html>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³⁷⁶ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*We are creating a world where anyone, anywhere may express his or her beliefs, no matter how singular, without fear of being coerced into silence or conformity.*”

curadas.³⁷⁷ Esse cenário descortina formas sub-reptícias de dominação e vigilância, colocando em xeque a própria concepção da Internet como espaço público.³⁷⁸

Com efeito, as redes sociais se transformaram em

[...] uma operação de vigilância em massa que intercepta e analisa terabytes de tráfego global da Internet todos os dias, e então utiliza esses dados para construir e atualizar perfis psicológicos complexos de centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo – tudo isso em tempo real.³⁷⁹

“Os seus conceitos legais de propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós”³⁸⁰

Sob o domínio do setor privado, a arquitetura da rede não se restringe à funcionalidade ou eficiência, configurando-se, antes, como uma ferramenta sofisticada de engenharia comportamental voltada à maximização dos lucros. Nesse contexto, as estruturas digitais são moldadas não para otimizar altruisticamente a experiência do usuário, mas para direcionar suas ações, escolhas e comportamentos de acordo com interesses mercadológicos.³⁸¹

³⁷⁷ HARCOURT, Bernard E. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 14.

³⁷⁸ O’SHEA, Lizzie. *Future histories: what Ada Lovelace, Tom Paine, and the Paris Commune can teach us about digital technology*. Londres: Verso, 2019. p. 35.

³⁷⁹ LEVINE, Yasha. The Psychological Dark Side of Gmail: Google Is Using Its Popular Gmail Service to Build Profiles on the Hundreds of Millions of People Who Use It. *AlterNet*, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://www.alternet.org/2013/12/google-using-gmail-build-psychological-profiles-hundreds-millions-people>. Acesso em: 26 mar. 2025. No original: “*The investigation in Street View uncovered a dark side to Google. But as alarming as it was, Google’s Street View wiretapping scheme was just a tiny experimental program compared Google’s bread and butter: a massive surveillance operation that intercepts and analyzes terabytes of global Internet traffic every day, and then uses that data to build and update complex psychological profiles on hundreds of millions of people all over the world? All of it in real time.*”

³⁸⁰ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*Your legal concepts of property, expression, identity, movement, and context do not apply to us. They are all based on matter, and there is no matter here.*”

³⁸¹ O’SHEA, Lizzie. *Future histories: what Ada Lovelace, Tom Paine, and the Paris Commune can teach us about digital technology*. Londres: Verso, 2019. p. 33.

“Nossas identidades não têm corpos, portanto, ao contrário de vocês, não podemos obter ordem por coerção física”³⁸²

Nossa identidade digital não está dissociada de nossa materialidade física. Os serviços de geolocalização que habilitam a criação meticulosa dos perfis sociais e avatares que habitam a rede também deixam rastros de nossa presença no mundo físico. Ao mapear nossa identidade física para traçar nosso comportamento digital, as ferramentas de geolocalização afinal incorporadas à arquitetura da rede também nos expõem ao alcance do poder coercitivo dos Estados.³⁸³

A visão de um mundo digital onde a liberdade de expressão e a autodeterminação dos indivíduos pudessem florescer logo se desfez. Em vez de realizar esses ideais, a rede acabou por espelhar, e até amplificar, os mesmos constrangimentos que caracterizam o mundo físico. Embora filosoficamente dissociada do projeto original de um ciberespaço livre e sem fronteiras, a necessidade de *contextualização* espacial e pessoal foi, inevitavelmente, incorporada à sua arquitetura.

Como resultado, a aspiração de desvincular o ciberespaço da regulação estatal tampouco se concretizou. Inicialmente concebido como um domínio livre de intervenções estatais, a própria evolução da arquitetura da rede afinal criou as condições propícias para que os Estados estendessem sua soberania e exercessem jurisdição sobre o mundo dos bits.

B.1.2

As versões e visões da rede

Idealizado e estruturado como um domínio livre das limitações culturais, econômicas e políticas que caracterizam o mundo material, o ciberespaço foi concebido como um novo paradigma de organização social. A era da informação

³⁸² BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*Our identities have no bodies, so, unlike you, we cannot obtain order by physical coercion.*”

³⁸³ HARCOURT, Bernard E. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 1.

acenava com a superação de conceitos tradicionais e rígidos - como nação, voto, lei e sanção - em favor de arranjos baseados no consenso, na colaboração e na autonomia dos indivíduos.

O ciberespaço abria caminho para a constituição de comunidades organizadas não mais com base em critérios arbitrários, como o local de nascimento, mas segundo afinidades eletivas. Nesse novo espaço de interação, os indivíduos poderiam se reunir em torno de valores e objetivos comuns, moldando, a partir desse senso emergente de pertencimento, regras próprias, concebidas de forma responsiva às suas necessidades.

As comunidades digitais, livres das amarras territoriais, acenavam para uma governança aberta, inclusiva e descentralizada, que fosse capaz de acompanhar com agilidade a volatilidade das dinâmicas digitais. Vislumbrava-se, assim, um modelo regulatório fundado não na imposição hierárquica, mas em uma articulação horizontal.³⁸⁴ As palavras de Barlow evocam essa visão idealista: “Governos do mundo industrial... Vocês não têm soberania onde nos reunimos...”³⁸⁵

Essa arquitetura libertária, entretanto, não constituía um pré-requisito para o funcionamento da rede e, assim como a própria rede se propunha, era plenamente maleável.

A “natureza” da Internet não é uma dádiva divina, mas o resultado de sua arquitetura. E essa arquitetura poderia ser outra. A rede poderia ter sido concebida para expor a identidade, a localização e as ações de cada internauta. Se assim fosse, [...] a Internet poderia se tornar o espaço mais regulável que a humanidade já conheceu.³⁸⁶

Inclusive, mesmo em sua pretensão de neutralidade, a rede não escapava da ancoragem geográfica. A instalação de cabos submarinos, antenas, centros de

384 GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 25.

385 BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*Governments of the Industrial World, you weary giants of flesh and steel, I come from Cyberspace, the new home of Mind. On behalf of the future, I ask you of the past to leave us alone. You are not welcome among us. You have no sovereignty where we gather.*”

386 LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 38. No original: “*The “nature” of the Internet is not God’s will. Its nature is simply the product of its design. That design could be different. The Net could be designed to reveal who someone is, where they are, and what they’re doing. And if it were so designed, then the Net could become, as I will argue throughout this part, the most regulable space that man has everknown.*”

processamento de dados e demais elementos da infraestrutura indispensável à sua operacionalização implicava, inevitavelmente, submergi-la nas assimetrias políticas, econômicas e sociais dos territórios onde esses dispositivos se fixavam. “Em vez de desbravar o desconhecido, abrindo caminhos para novos assentamentos, as redes digitais foram construídas para reforçar as conexões já existentes entre os centros de poder e influência nas grandes cidades e áreas metropolitanas do mundo”.³⁸⁷

No final da década de 1990, a arquitetura da rede sofreu uma transformação profunda, inaugurando uma nova era no mundo dos bits. A chamada Web 2.0 marcou a transição de um ambiente descentralizado para um ecossistema mediado por atores que passaram a interceder na experiência dos usuários: provedores de serviços, plataformas sociais, mecanismos de busca e navegadores. Essa nova configuração não apenas alterou a dinâmica operacional da rede, como também consolidou o poder das grandes corporações tecnológicas sobre os fluxos de informação e dados nela circulantes.

A lógica de mercado que orientava a atuação dos agentes intermediadores levou à personalização da experiência online e à adaptação dos serviços às expectativas de mercados regionais. Com isso, a rede se fragmentou em múltiplas sub-redes, segregadas por idioma, cultura, moeda, clima e padrões de consumo.

Em resposta ao idealismo de Barlow, Goldsmith e Wu contrapuseram com sobriedade que “a informação, na realidade, não quer ser livre. Ela quer ser rotulada, organizada e filtrada para que possa ser descoberta, cruzada e consumida”.³⁸⁸ A geografia, antes restrita à infraestrutura física subjacente à rede, foi, então, incorporada diretamente à sua interface digital, tornando-se um elemento central de sua lógica de funcionamento. A geolocalização orientada por dados consolidou uma

³⁸⁷ TOWNSEND, Anthony. *Wired/unwired: the urban geography of digital networks*. Urban Studies and Planning, Massachusetts Institute of Technology. Cambridge, 2003. p. 206. Citado em GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 56. No original: “*Instead of trailblazing into the wilderness, opening a path to new settlements, digital networks have been built to reinforce existing connections between centers of power and influence in the world’s great cities and metropolitan areas.*”

³⁸⁸ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 51. No original: “*But information does not, in fact, want to be free. It wants to be labeled, organized, and filtered so it can be discovered, cross-referenced, and consumed.*”

Internet múltipla, moldada por fronteiras invisíveis, mas eficazes, que reproduziam, e por vezes intensificavam, as segmentações do mundo físico.³⁸⁹

A Web 2.0 assistiu à ascensão e consolidação de uma verdadeira autoridade regulatória privada sobre o ecossistema digital. O domínio das predatórias FAANG - Facebook, Apple, Amazon, Netflix e Google - instaurou uma lógica de mercado radicalmente dissociada do *ethos* colaborativo, aberto e participativo que marcara os primórdios da rede. De meio para a livre circulação de ideias e inovação descentralizada, a Internet se tornou um fim em si mesma.

Mais do que simples intermediárias, essas corporações assumiram o papel de arquitetas da experiência digital, regulando o fluxo de informações disponíveis, delimitando os horizontes de visibilidade de conteúdos e impondo mecanismos opacos de curadoria algorítmica. Nesse novo paradigma, consolidou-se o *capitalismo de vigilância*: um modelo econômico centrado na extração massiva de dados comportamentais, sua análise preditiva e monetização.

Como sublinha Shoshana Zuboff, o capitalismo de vigilância apropria-se unilateralmente da experiência humana, convertendo-a em matéria-prima para a extração de dados comportamentais. Embora parte desses dados seja utilizada para o aperfeiçoamento de produtos e serviços, o excedente comportamental gerado é direcionado à criação de produtos preditivos, capazes de antecipar expectativas e desejos individuais.

A rede deixa de responder a demandas preexistentes e passa a criá-las, instaurando um ciclo vicioso de retroalimentação informacional. “Já não é suficiente automatizar o fluxo de informações sobre nós; o objetivo agora é automatizar-nos”.³⁹⁰ Nesse processo, a autonomia do usuário foi gradualmente substituída por formas sutis, porém eficazes, de direcionamento e controle, rompendo inequivocamente com a promessa libertária e anárquica que havia guiado a gênese do ciberespaço.

Paradoxalmente, foi justamente a consolidação dessa camada intermediária de agentes mediadores da experiência digital que se revelou o ponto nevrálgico por meio do qual os Estados puderam articular o exercício de sua autoridade sob a rede.

³⁸⁹ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 60.

³⁹⁰ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019. p. 15.

Com efeito, ao deslocar o foco da regulação dos usuários individuais para as grandes corporações que operam como guardiãs dos fluxos digitais, os Estados encontraram um canal mais eficaz - ainda que indireto - para afirmar sua jurisdição. A eficácia dessa estratégia repousa, precisamente, na centralidade ocupada pelos intermediários. Ao assumirem o papel de *gatekeepers* da experiência digital, essas plataformas ancoram as transações que se processam na rede. Sua atuação viabiliza, então, a contextualização necessária à regulação e otimiza o poder coercitivo dos Estados para implementá-la. Um caso próximo oferece uma ilustração desse fenômeno.

O Inquérito 4781,³⁹¹ amplamente conhecido como o Inquérito das Fake News, foi instaurado em 14 de março de 2019 pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, com o objetivo de investigar a disseminação de notícias falsas envolvendo o próprio tribunal e seus membros. A investigação foi conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que, em decisão proferida em 26 de maio de 2019, determinou, entre outras medidas, não a exclusão do conteúdo pelos próprios investigados, mas sim o bloqueio do acesso às respectivas contas por parte das controladoras das redes sociais, Facebook, Twitter e Instagram.

A suspensão dos perfis foi cumprida parcialmente, o que levou o Ministro Alexandre de Moraes a impor uma multa milionária ao Facebook e a intimar o então presidente da companhia no Brasil, Conrado Lester, a assegurar o cumprimento da ordem de bloqueio em escala global, sob pena de responsabilização criminal. Em 01.08.2020, o Facebook cumpriu com a determinação:

O Facebook havia cumprido com a ordem de bloquear as contas no Brasil ao restringir a visualização das Páginas e Perfis a partir de endereços IP no país. Isso significa que pessoas com endereço IP no Brasil não conseguiam ver os conteúdos mesmo que os alvos da ordem judicial tivessem alterado sua localização IP. A mais recente ordem judicial é extrema, representando riscos à liberdade de expressão fora da jurisdição brasileira e em conflito com leis e jurisdições ao redor do mundo. Devido à ameaça de responsabilização criminal de um funcionário do Facebook Brasil, não tivemos alternativa a não ser cumprir com a ordem de bloqueio global das contas enquanto recorremos ao STF.³⁹²

³⁹¹ STF, Inq. 4781, sob sigilo. O inquérito segue ativo.

³⁹² FACEBOOK bloqueia globalmente contas de apoiadores de Bolsonaro. *Reuters*, 1.º ago. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/world/americas/facebook-bloqueia-globalmente-contas-de-apoiadores-de-bolsonaro-idUSKBN24X3Z1/>. *Reuters*, Acesso em: 23 mar. 2025.

Esse deslocamento do foco regulatório - do usuário para o intermediário - não apenas viabiliza a regulação estatal, mas também revela a sua plasticidade diante das transformações tecnológicas. Ao se valer das plataformas como meio para a efetivação da prestação jurisdicional, os Estados integram a governança digital à lógica territorial que tradicionalmente sustenta o exercício da autoridade estatal no mundo físico.³⁹³

Na Web 2.0, portanto, não apenas as plataformas intermediárias delineiam suas próprias regras, impostas por meio de termos de uso e condições específicas, mas os Estados também projetam sua normatividade sobre o ciberespaço. Este processo origina uma complexa teia regulatória, refletindo os múltiplos interesses, valores e abordagens que coexistem no ambiente digital global.

Goldsmith e Wu defendem uma abordagem casuística para as tensões geradas por esse mosaico normativo, argumentando que quando as comunicações digitais entram em colisão com políticas públicas locais sensíveis, como nos casos envolvendo jogos de azar, pornografia, proteção ao consumidor ou difamação, existiriam justificativas substanciais para a adoção de uma lógica regulatória descentralizada. Nesse cenário, a imposição de uma legislação única com pretensões universalizantes se revelaria imprópria.³⁹⁴ Isso, no entanto, não descartaria a possibilidade - nem a necessidade - de *alguma* harmonização normativa no ambiente digital. Embora seja fundamental respeitar as especificidades culturais e os imperativos normativos de cada jurisdição, a criação de parâmetros mínimos de coordenação regulatória poderia não apenas facilitar uma cooperação internacional mais eficiente, mas também mitigar os riscos decorrentes da fragmentação normativa.

A Web 3.0, concebida como o próximo estágio evolutivo da realidade digital, propõe uma ruptura com a arquitetura centralizadora que caracteriza a atual fase. Seu principal objetivo é justamente desarticular a dependência dos usuários em relação às plataformas, promovendo um retorno aos princípios fundadores da rede. Um simples tweet bem encapsula a transição: “Web 2: Os usuários são os dados, as corporações possuem a plataforma e o código é fechado. Web 3: Os usuários

³⁹³ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 156.

³⁹⁴ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 161.

possuem seus dados, os colaboradores possuem a plataforma e o código é aberto”.³⁹⁵

A promessa da Web 3.0 é democratizar a experiência online por meio da neutralização dos mecanismos de controle - estatais e privados - mediados pela geolocalização. Ao apostar na manutenção descentralizada dos dados e na preservação do anonimato, essa nova arquitetura digital busca empoderar o indivíduo frente a uma sociedade hiperexpositiva, suavizando os efeitos corrosivos do capitalismo de vigilância.³⁹⁶

Isso não implica que as *big techs* deixarão de perseguir estratégias para preservar sua hegemonia nos mercados emergentes, tampouco que os Estados estejam dispostos a renunciar aos instrumentos pelos quais exercem sua jurisdição. A proposta, não obstante, convida à reflexão sobre como compatibilizar o exercício da governança com um possível retorno à descontextualização.

A arquitetura da Web 3.0 se estrutura sob a distribuição sincronizada de dados por meio de uma rede de nós interconectados, conhecida como *distributed ledger technology* (DLT). Cada computador conectado representa um “nó”, e cada nó mantém uma cópia integral das transações realizadas na rede. Os dados que carregam essas informações são denominados “blocos”, e cada bloco é ligado ao seguinte por uma assinatura criptográfica, formando, assim, uma “cadeia”. Esse arranjo permite que a rede funcione como um livro de registros acessível e compartilhado, garantindo transparência e segurança nas transações.³⁹⁷

A blockchain, um subtipo de DLT, viabiliza a constituição de diversas relações jurídicas em ambiente digital mediante a substituição da figura tradicional de intermediários institucionais (como cartórios, bancos e outras entidades centralizadoras) por mecanismos criptográficos e consensuais. Nesse contexto, contratos inteligentes (*smart contracts*), registros de propriedade digital, validações

³⁹⁵ RAVIKANT, Naval (@naval). 12 out. 2021. Disponível em: <https://twitter.com/naval/status/1448089151677603846>. Acesso em: 25 mar. 2025. No original: “Web 2: Users are the data, corporations own the platform, and the code is closed. Web 3: Users own their data, contributors own the platform, and the code is open.”

³⁹⁶ GARON, Jon M. NFTs, the Metaverse, and Emerging Technology Governance. In: PACKIN, Nizan Geslevich (ed.). *The Cambridge Handbook of Law and Policy for NFTs*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. p. 351.

³⁹⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Harnessing Blockchain for Sustainable Development: Prospects and Challenges*. Geneva, 25 jun. 2021. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2021d3_en.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

identitárias e outras operações juridicamente relevantes tem sua execução automatizada.³⁹⁸ Um de seus exemplos mais emblemáticos é o das criptomoedas, sendo o Bitcoin seu expoente mais notório. A experiência global com o uso da blockchain no contexto financeiro está longe de ser trivial: dados de 2021 indicavam que mais de 7.700 criptomoedas estavam sendo negociadas globalmente, com o valor total do mercado alcançando a impressionante cifra de 2,47 trilhões de dólares.³⁹⁹

A DLT permite que transferências de dados e ativos digitais ocorram sem a intermediação de entidades centralizadas e sem a identificação precisa de pontos fixos de origem ou de destino. Em termos práticos, isso significa que o novo paradigma tecnológico da Web 3.0 fragiliza os pontos de ancoragem territoriais de que se valiam os Estados para o exercício da jurisdição.⁴⁰⁰ Além disso, o caráter pseudônimo - ainda que não absolutamente anônimo - dos “nós” que compõem uma cadeia adiciona uma camada extra de complexidade à tarefa de se determinar, com exatidão, a autoria e a localização (*situs*) de uma transação.

Por fim, a DLT é projetada para resistir a interferências externas nas transações por ela processadas. Uma vez iniciada, a operação desencadeia uma série de eventos virtuais interligados, regidos por uma lógica algorítmica previamente codificada, cujo curso se desenvolve de maneira autônoma e automática. Essa característica compromete a eficácia dos remédios legais tradicionais, como ordens judiciais de compelimento (obrigação de fazer ou não fazer) ou determinações de restauração ao *status quo ante*, uma vez que subtrai das partes envolvidas (e, por

³⁹⁸ “Registros distribuídos e blockchains são frequentemente usados como sinônimos. No entanto, blockchains são, na verdade, uma subcategoria da tecnologia de registro distribuído (“DLT”), que permite que “partes sem confiança mútua troquem qualquer tipo de dado digital de forma peer-to-peer, com menos ou nenhum terceiro ou intermediário.” (KLECZEWSKI, Anne-Grace. *The Good, the Bad and the Ugly: The Private International Law, the Crypto Transactions and the Pseudonyms*. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez. (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 130). No original: “*Distributed ledgers and blockchains are often used as synonyms. However, blockchains are rather a subcategory of distributed ledger technology (“DLT”) which enable “parties with no particular trust in each other to exchange any type of digital data on a peer-to-peer basis with fewer or no third parties or intermediaries.”*”

³⁹⁹ VILLATA, Francesca C. *Cryptocurrencies and Conflict of Laws*. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez. (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 314.

⁴⁰⁰ GOH ESCOLAR, Gérardine. *The Role and Prospects of Private International Law Harmonisation in the Area of DLT*. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez. (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 13-14.

extensão, do próprio Poder Judiciário) a possibilidade de interromper, modificar ou reverter os efeitos da transação já executada.⁴⁰¹

Ainda é incerto se essa descontextualização será sustentável a longo prazo. A Internet já passou por essa promessa e evoluiu para um modelo centralizado e geolocalizável. Toda inovação permanece sujeita a reconfigurações que abrandam seu caráter disruptivo. Como observa Kleczewski, embora as transações em registros distribuídos tenham sido originalmente concebidas com base em uma pseudonimidade plena, transformações subsequentes no ecossistema da blockchain restabeleceram, em diversos aspectos, estruturas centralizadoras, seja por meio da concentração de poder computacional em poucas entidades mineradoras, seja pela dependência de plataformas que operam como novos intermediários tecnológicos.⁴⁰²

Mantida a premissa da Web 3.0, todavia, coloca-se em xeque a capacidade dos Estados de preservar sua autoridade regulatória sobre as relações jurídicas que se desenvolverem sob esse novo arranjo técnico - um arranjo que transcende, de forma estrutural (e não apenas ideológica, como ocorria na Web 1.0), as contextualizações territoriais e pessoais que viabilizam o exercício da jurisdição estatal na era da Web 2.0.⁴⁰³ Independentemente das soluções que venham a ser concebidas, um ponto é inescapável: “[n]ão se deve ter ilusões: não existe um graal sagrado ou uma pedra mágica que, ao ser tocada, resolva esses problemas”.⁴⁰⁴

Não surpreende que os Estados tentem se antecipar nos principais fóruns internacionais para deliberar sobre a abordagem regulatória mais adequada a esse

⁴⁰¹ GOH ESCOLAR, Gérardine. The Role and Prospects of Private International Law Harmonisation in the Area of DLT. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. P.13-14.

⁴⁰² KLECZEWSKI, Anne-Grace. The Good, the Bad and the Ugly: The Private International Law, the Crypto Transactions and the Pseudonyms. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 138. No original: “*If distributed ledger transactions were initially designed under the veil of solid pseudonymity, subsequent evolutions in the blockchain ecosystem brought back centralisation. As a result, pseudonymity remains at the surface, but it is only conditional.*”

⁴⁰³ GOH ESCOLAR, Gérardine. The Role and Prospects of Private International Law Harmonisation in the Area of DLT. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 13-14.

⁴⁰⁴ BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez. Introduction: The Blockchain as a Challenge to Traditional Private International Law. In: *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 9. No original: “*The myriad of problems concerning the blockchain and PIL are highly complex. One must not be under any illusion: there is no holy grail to be found or magic stone that can be touched to solve them.*”

novo paradigma.⁴⁰⁵ Inequivocamente, não haverá uma única solução. Bonomi, Lehmann e Lalani defendem a adoção de uma estratégia multinível, que permita discernir as nuances das diversas questões jurídicas atinentes a cada tipo de DLTs.⁴⁰⁶

Nesse contexto, revisitar os fundamentos do Direito Internacional Privado - não mais como um mero conjunto de normas conflituais, mas como uma racionalidade voltada à mediação consciente do pluralismo normativo - afirma-se como uma via metodológica desejável.

B.1.3

O eixo público-privado

Narra Mueller que, em julho de 1998, ao longo de dois dias, um grupo de 150 pessoas, composto por técnicos, advogados, acadêmicos e empresários, se reuniu na Virgínia, nos Estados Unidos, com uma missão tão ambiciosa quanto transformadora: estruturar a governança da concessão de domínios e endereços na

⁴⁰⁵ Em 2022, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado organizou a Conferência HCCH sobre Direito Comercial, Digital e Financeiro Transfronteiriço (CODIFI), reunindo especialistas internacionais para debater os desafios jurídicos da economia digital. O evento ressaltou a urgência de um trabalho em Direito Internacional Privado relacionado aos ativos digitais, conclamando à criação de um marco normativo capaz de regular de maneira eficaz as transações envolvendo tais ativos, especialmente no que tange à definição da lei aplicável. Em 2023, após três anos de trabalho, o Conselho de Governo do UNIDROIT adotou os Princípios do UNIDROIT sobre Ativos Digitais e Direito Privado. Elaborados pelo UNIDROIT, esses princípios têm como objetivo fornecer uma base normativa robusta para a regulação de transações envolvendo ativos digitais, abordando, entre outros aspectos, a qualificação jurídica desses ativos e a determinação da legislação aplicável em transações transnacionais. A preocupação de ambas as organizações internacionais com a temática levou à instituição do Projeto Conjunto HCCH-UNIDROIT sobre a Lei Aplicável a Ativos Digitais e Tokens em Transações e Posse Transnacionais. A iniciativa visa ao desenvolvimento de diretrizes coordenadas para o tratamento jurídico das transações digitais. Vide HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Launch of the HCCH-UNIDROIT Digital Assets and Tokens Joint Project*. Disponível em: <https://www.hcch.net/de/news-archive/details/?varevent=913>. Acesso em: 08 abr. 2025. Paralelamente, em 2023, a UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) publicou o “*Taxonomy of Legal Issues Related to the Digital Economy*”, abordando temas como a governança de dados, a segurança cibernética, o comércio eletrônico, a proteção de dados pessoais, a regulamentação de plataformas digitais e a inteligência artificial. Vide <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/digitaleconomytaxonomy.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

⁴⁰⁶ BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez. (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023.

rede.⁴⁰⁷ Esse encontro seria mais tarde comparado a uma verdadeira “convenção constitucional da Internet”, embora seus participantes não fossem diplomatas ou legisladores.

Naquele momento, já estava claro que a Internet não se limitaria a subsidiar a educação e a pesquisa. Seu crescimento exponencial, tanto em termos de usuários quanto da sua participação crescente na economia global, tornava-se relevante demais para ser ignorado. No entanto, funções técnicas essenciais para o seu funcionamento, como o gerenciamento de domínios e endereços, ainda eram realizadas por meio de contratos com o setor militar dos Estados Unidos e com a National Science Foundation.⁴⁰⁸

Uma proposta de tal magnitude normalmente exigiria a coordenação de instituições governamentais consolidadas, com o intuito de estabelecer um marco regulatório adequado, ou até mesmo a formação de uma coalizão de Estados e organismos internacionais para a criação de um tratado. Afinal, o surgimento de sistemas de comunicação transfronteiriços, como os correios internacionais, já havia suscitado desafios semelhantes no passado, superados por meio de esforços coletivos entre os Estados.⁴⁰⁹

No entanto, nem uma coisa nem outra ocorreu. Ao contrário, o ambiente intelectual prevalente durante o desenvolvimento da Internet parecia favorecer a ruptura com o tradicional monopólio regulatório dos Estados.

Acreditamos que, à medida que a Internet se desenvolve, ela precisa ter uma estrutura de coordenação diferente daquela que tem sido típica para as instituições internacionais na era industrial. Os processos governamentais e intergovernamentais, por definição, funcionam de maneira demasiado lenta e, em certa medida, burocrática para o ritmo e a flexibilidade desta nova era da informação.⁴¹⁰

⁴⁰⁷ MUELLER, Milton M. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. Cambridge: The MIT Press, 2002. p. 1.

⁴⁰⁸ A National Science Foundation (NSF) dos Estados Unidos é uma agência federal independente que apoia a ciência e a engenharia em todos os 50 estados e territórios dos EUA. Criada em 1950 pelo Congresso, tem os seguintes objetivos: promover o progresso da ciência, avançar a saúde, a prosperidade e o bem-estar nacionais e garantir a defesa nacional. Vide <https://www.nsf.gov/about>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁴⁰⁹ Vide Convenção Postal Universal, celebrada em Paris em 01.06.1878.

⁴¹⁰ MAGAZINER, Ira. *Introductory comments at the first IFWP meeting*. 1.º jul. 1998. Disponível em: <http://www.domainhandbook.com/ifwp.html>. Acesso em: 24 mar. 2025. No original: “We believe that the Internet as it develops needs to have a different type of coordination structure than has been typical for international institutions in the industrial age. [G]overnmental

Com efeito, a estrutura da rede era tão amplamente distribuída, e as instituições responsáveis pela sua construção tão diversas, que nenhum Estado, nem mesmo uma coalizão de Estados, presumiria reivindicar a legitimidade e a autoridade necessárias para conduzir o processo de regulação.⁴¹¹

Os Estados Unidos, que até então exerciam uma liderança operacional indireta sobre a questão dos domínios por meio da National Science Foundation, optaram por transferir a resolução desse impasse aos *stakeholders* do setor privado. A decisão era sugestiva de que a governança da Internet deveria emergir de um processo descentralizado e multissetorial. “Caberia à própria comunidade da Internet formar essa organização e apresentar ao governo dos Estados Unidos uma proposta única que tivesse o apoio unificado da comunidade global da Internet”.⁴¹²

Termos como “consenso” e “autogoverno” dominavam o discurso na conferência que culminou na criação da Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN). Seus fundadores, ao evitarem deliberadamente o uso do termo “governança” em favor da expressão “gestão técnica”, buscavam enquadrar as decisões relativas à distribuição de domínios e endereços IP como meras exigências operacionais - e não como escolhas valorativas com implicações políticas, econômicas e sociais. Essa contraposição semântica revela um dilema central do mundo dos bits: onde termina a arquitetura e começa a governança?

O conflito é inerente à arquitetura da rede e a distinção retórica entre gestão e governança apenas mascara o fato de que escolhas técnicas inevitavelmente tensionam valores conflitantes.⁴¹³ O sistema de comunicação digital é sustentado por diversos componentes institucionais que interagem de forma sinérgica, organizados em camadas interdependentes. A camada física abrange os dispositivos materiais que possibilitam a conectividade, como computadores, smartphones, cabos de transmissão e roteadores, formando a base que conecta os usuários. Já a camada de conteúdo envolve as interações em si, como mensagens, imagens, vídeos

processes and intergovernmental processes by definition work too slowly and somewhat too bureaucratically for the pace and flexibility of this new information age.”

411 MUELLER, Milton M. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. Cambridge: The MIT Press, 2002. p. 5.

412 MUELLER, Milton M. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. Cambridge: The MIT Press, 2002. p. 3. No original: “*It was up to the Internet community itself to form this organization and come to the U.S. government with a single proposal that commanded the unified support of the global Internet community.*”

413 MUELLER, Milton M. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. Cambridge: The MIT Press, 2002. p. 7.

e outras formas de comunicação. Por fim, a camada lógica trata dos algoritmos, padrões e metodologias que permitem que esse conteúdo seja processado e transmitido de forma compreensível pelas máquinas, incluindo protocolos, normas e softwares essenciais para o funcionamento do sistema.

Cada camada do sistema digital envolve uma diversidade de agentes. Os fabricantes de computadores buscam proteger sua propriedade intelectual, maximizar incentivos fiscais e assegurar a interoperabilidade entre sistemas. Os usuários, por sua vez, estão comprometidos com a defesa da liberdade de expressão, da privacidade e do direito ao esquecimento. Já as plataformas digitais têm seu modelo de negócios calcado na coleta e monetização dos dados pessoais. Esses interesses diversos e muitas vezes conflitantes geram tensões regulatórias complexas. Quem jamais estaria à altura desse desafio?

A delegação da delicada tarefa de administrar a concessão de domínios e endereços IP à iniciativa privada, logo após a emblemática reunião do Fórum Econômico Mundial em Davos, não apenas evidenciou a singularidade do processo de produção normativa no ambiente digital, como também refletiu a necessidade de se instituir uma regulação mais responsiva aos desafios de um fenômeno ainda em consolidação. Essa escolha, contudo, não pode ser compreendida como um afastamento completo por parte dos Estados. Basta recordar os motivos que levaram John Perry Barlow a cruzar o Atlântico rumo a Davos: o controle dos recursos fundamentais à criação, codificação, transmissão e recepção de informações no ambiente digital já figurava entre as preocupações centrais da agenda regulatória das grandes potências.⁴¹⁴

A regulação estatal, por definição, exige contextualização: ela incide sobre um território específico e sobre um conjunto determinado de indivíduos. O que é permitido ou proibido depende, invariavelmente, do “onde” e do “quem”. As normas jurídicas influenciam o comportamento humano ao reconfigurar os incentivos ou os desincentivos associados à prática de determinadas condutas, moldando, assim, as escolhas dos indivíduos. No entanto, os efeitos dessas normas não são uniformes: eles variam conforme os contextos materiais, sociais e culturais em que são aplicadas. Uma mesma regra, ao ser transposta para sociedades distintas, pode produzir consequências radicalmente diversas.

⁴¹⁴ BENKLER, Yochai. *The wealth of networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Haven: Yale University Press, 2006. p. 384.

Dessa maneira, a regulação se imbrica com as escolhas valorativas de uma determinada sociedade, adquirindo pleno sentido apenas quando considerada no contexto em que emerge e é aplicada. Mais do que um simples exercício de imposição, regular é, também, um ato de expressão cultural, política, econômica e social. Toda norma editada por um Estado é moldada por valores, interesses e prioridades locais, orientada à proteção de princípios que aquela comunidade reconhece como fundamentais. Contudo, à medida que essa norma ultrapassa as fronteiras de seu contexto de origem, seu significado se embaralha e o alcance dos incentivos e desincentivos que pretende produzir tende a se diluir.

Nos anos 1990, aplicar o racional da regulação estatal à rede parecia impraticável. Sua natureza descentralizada desafiava os pressupostos básicos da contextualização jurídica. É plausível supor que essa incerteza inicial tenha sido justamente o que abriu espaço para a aceitação da ideia de que a regulação da Internet talvez não precisasse seguir os modelos jurídicos convencionais. Talvez sua normatividade não dependesse do Direito, mas dos protocolos que a estruturam e das decisões técnicas que configuram suas possibilidades de controle e liberdade. De um lado, argumentava-se que a Internet desafiaria qualquer tentativa de regulação estatal.⁴¹⁵ De outro, ponderava-se que a rede sucumbiria à pressão regulatória, assim como qualquer outro espaço de interação social.⁴¹⁶

A história favoreceria o segundo grupo. O sistema anárquico idealizado pelos libertários da Internet, entendido como uma consequência natural de sua arquitetura descentralizada, afinal jamais se concretizou. Ao contrário: embora o *ethos* que orientara a criação da rede se opusesse, em essência, a qualquer forma de intervenção estatal direta sobre o comportamento dos usuários, o desenvolvimento empírico da Internet mostrou que a regulação não apenas era possível, como se tornou praticamente inevitável. E, de forma ainda mais paradoxal, essa normatização emergiu de transformações estruturais na própria arquitetura da rede, mudanças motivadas pela demanda crescente por *contextualização*.

Com efeito, a arquitetura da rede foi sendo reconfigurada, centralizando-se progressivamente nas plataformas e se apoiando em um conjunto de tecnologias

⁴¹⁵ JOHNSON, David R.; POST, David. Law and Borders-the Rise of Law in Cyberspace. *Stanford Law Review*, v. 48, n. 5, p. 1367-1402, 1996.

⁴¹⁶ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006.

voltadas à identificação dos usuários e ao monitoramento de suas atividades. O propósito era claro: aprimorar a experiência dos internautas e maximizar os ganhos comerciais gerados por suas interações. No entanto, à medida que esses elementos se disseminaram e se consolidaram como parte essencial da infraestrutura digital, passaram a oferecer as condições técnicas ideais para a ampliação da regulação estatal sobre o comportamento online. Como pontuado por Lessig,

[...] à medida que a programação de código se tornou uma atividade comercial – concentrando-se nas mãos de um número cada vez menor de grandes empresas –, a capacidade do governo de regulá-la aumentou. Quanto maior o capital em jogo, menor a disposição das empresas (e de seus investidores) para arcar com os custos de sustentar uma ideologia.⁴¹⁷

Assim como o pluralismo normativo atravessa a tessitura social do mundo dos átomos, ele também se projeta sobre o universo digital. No ciberespaço, Direito, técnica e autonomia da vontade não se excluem - coexistem, compondo um arranjo híbrido de regulação.

A intervenção dos Estados se orienta por preocupações com políticas públicas, preservação de valores locais e salvaguarda da ordem pública. Por meio de instrumentos formais - como leis, regulamentos e tratados - os Estados buscam impor limites normativos à conduta online, reafirmando sua soberania mesmo diante do caráter transfronteiriço da rede. Em contrapartida, formas de regulação de origem não estatal, moldadas por racionalidades distintas - como a eficiência econômica, a inovação tecnológica e a defesa da liberdade de expressão - derivam, em grande medida, da própria arquitetura da Internet e dos termos contratuais definidos por plataformas e provedores de serviços.

O alcance global da rede torna inviável tratar sua governança como mera soma de questões locais ou como imposição de uma visão hegemônica universal. “Os franceses buscarão restringir discursos nazistas; os americanos, a pornografia; os alemães, ambos; enquanto os suecos optarão por não regular nenhum dos

⁴¹⁷ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 71. No original: “The underpaid heroes who built the Net have ideological reasons to resist government’s mandate. They were not likely to yield to its threats. Thus, they would provide an important check on the government’s power over the architectures of cyberspace. But as code writing becomes commercial – as it becomes the product of a smaller number of large companies—the government’s ability to regulate it increases. The more money there is at stake, the less inclined businesses (and their backers) are to bear the costs of promoting an ideology.”

dois”.⁴¹⁸ Que tipo de senso de comunidade ou pertencimento realmente floresce na rede e é capaz de contextualizar e conferir legitimidade às formas de regulação que nela se estabelecem?

Na tentativa de resguardar os valores que lhes são fundamentais, os Estados, com frequência, projetam suas bases jurisdicionais para além de suas fronteiras físicas, buscando submeter a totalidade do ciberespaço à tutela de valores consagrados localmente. Esse exercício extraterritorial de autoridade produz um efeito colateral indesejado: o empobrecimento informacional da rede. Tal fenômeno se manifesta quando bloqueios normativos restringem o acesso a conteúdos ou serviços cujos emissores ou destinatários não se encontram, de fato, inseridos no contexto normativo do Estado regulador.

Da mesma forma, a atuação extraterritorial dos Estados na regulação digital tem contribuído para o enfraquecimento dos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional, ao se valerem da própria arquitetura da rede para realizar atos processuais relevantes - como a coleta de provas - à margem dos acordos bilaterais e multilaterais convencionais de assistência mútua. Tal postura sinaliza um deslocamento da confiança dos Estados nos seus próprios pares em prol de estratégias unilaterais de obtenção de informações.

Um exemplo emblemático desse movimento pode ser encontrado na decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2023,⁴¹⁹ que declarou a constitucionalidade da requisição direta, por autoridades nacionais, de dados e comunicações eletrônicas armazenados por empresas de tecnologia. Com isso, relegou-se um papel secundário ao Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos (MLAT).⁴²⁰ Ao prescindir da deferência e da anuência dos Estados em cujo território se situam as pessoas ou os elementos probatórios de interesse, a regulação extraterritorial direta via arquitetura da rede fragiliza os alicerces de um sistema cooperativo de governança.

Tanto em um caso quanto no outro, a atribuição de efeitos extraterritoriais à regulação estatal rompe com a ideia de uma rede única e coesa, à medida que ordens

⁴¹⁸ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 297. No original: “*The French will want to regulate Nazi speech; the Americans will want to regulate porn; the Germans will want to regulate both; the Swedes will want to regulate neither.*”

⁴¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 51*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 23/02/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Dje 23/05/2023.

⁴²⁰ Internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 3.810/2021.

de bloqueio ou remoção de conteúdo emitidas por Estados passam a moldar geograficamente o horizonte do ambiente digital.

A regulação de matriz privada exerce uma influência igualmente significativa no processo de fragmentação da rede. Por meio da imposição unilateral de termos de uso e condições, plataformas e intermediários digitais constroem verdadeiros sistemas normativos. Esses sistemas não apenas estabelecem restrições seletivas ao comportamento dos usuários, mas também instituem mecanismos de resolução de controvérsias que nem sempre dialogam com os princípios do devido processo legal ou com a coerência dos ordenamentos jurídicos locais.

Como analisado na PARTE A desta Tese, as demandas de uma sociedade progressivamente interconectada e funcionalmente complexa impulsionaram uma transformação profunda e radical na ordem jurídica internacional. O que antes se configurava como uma estrutura hierárquica, dominada por um número restrito de normas emanadas exclusivamente dos Estados, transformou-se em uma intrincada rede de prescrições interligadas, oriundas de múltiplos agentes legisladores.⁴²¹ Sob essa perspectiva, a Internet, se não concretiza, ratifica a profecia de Jessup: o transnacionalismo está superando o internacionalismo.

É precisamente nesse cenário de fricções entre diferentes exercícios de autoridade regulatória que o Direito Internacional Privado reafirma sua centralidade. Por sua própria natureza, esse ramo do Direito parte do reconhecimento da coexistência de múltiplas ordens normativas e da necessidade de soluções dialógicas, pautadas na coordenação e no respeito à alteridade jurídica. A dissociação entre o mundo projetado - o arcabouço teórico herdado da Paz de Vestfália - e o mundo vivido da regulação digital impõe desafios que não se resolvem com meros ajustes incrementais. O que se exige é a revitalização da racionalidade própria do Direito Internacional Privado: uma racionalidade fundada na articulação, e não imposição, de multiplas ordens normativas.

⁴²¹ SIMMA, Bruno; PULKOWSKI, Dirk. Of Planets and the Universe: Self-contained Regimes in International Law. *European Journal of International Law*, v. 17, p. 483-529, 2006.

B.2

A jurisdição sobre a rede

O Capitólio dos Estados Unidos, com sua imponente arquitetura neoclássica, ergue-se como um farol da democracia americana. Sua cúpula, projetada por Thomas U. Walter em 1855, destaca-se como uma das mais grandiosas estruturas de ferro fundido do mundo. Ao adentrar o edifício, somos imediatamente envolvidos pela Rotunda, um espaço circular de proporções majestosas, que antecipa, com solenidade, a carga simbólica do que está por vir. Ao centro, a pintura *A Apoteose de Washington*, de Constantino Brumidi. Ascendendo aos céus, flanqueado pelas alegorias da Liberdade/Autoridade e da Vitória/Fama, o pai fundador se ergue como ícone de um ideal nacional, uma imagem que sintetiza a fusão entre poder, mito e permanência.⁴²²

Em 20 de janeiro de 2025, o palco estava montado para uma posse carregada de incertezas. A cidade - e o mundo - observavam atentamente enquanto Donald Trump subia os degraus do Capitólio para assumir seu segundo mandato, com um discurso que, mais uma vez, prometia restaurar a grandiosidade do sonho americano. Ao seu lado, uma presença inconfundível: os titãs da tecnologia. O Estado, esse gigante de aço, finalmente se curvava ao poder etéreo do ciberespaço.

A profecia de John Perry Barlow então concretizava, distorcida, como se através de um espelho: “Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente”.⁴²³ Para o bem ou para o mal, nossa experiência na rede entrelaçou-se, de forma indissociável, à vivência cotidiana. O poder soberano, agora, se afirma sob algoritmos, plataformas e protocolos, redesenhando as fronteiras do que significa governar, vigiar e decidir.

⁴²² U.S. CAPITOL VISITOR CENTER. *Evolution of the Capitol*. Disponível em: <https://www.visitthecapitol.gov/education-resource/evolution-capitol>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁴²³ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*We are forming our own Social Contract. This governance will arise according to the conditions of our world, not yours. Our world is different.*”

“Não, hoje não estamos sendo tanto coagidos, vigiados ou protegidos, mas sim nos expondo ou nos exibindo conscientemente”.⁴²⁴ Harcourt revela com precisão a lógica subjacente à ascensão de uma sociedade expositiva, na qual a subjetividade dos entes regulados é progressivamente externalizada e entregue às autoridades reguladoras não pelo emprego da coerção, mas por um pacto tácito de conveniência.

Com efeito, em troca da promessa de facilidades cotidianas, da personalização das experiências e da gratificação imediata, consentimos em nos desnudar diante de sistemas algorítmicos que classificam e moldam nossos comportamentos. Nesse processo, a linha entre autonomia e regulação torna-se cada vez mais tênue: ao nos expormos voluntariamente no espaço virtual, ocupamos, simultaneamente, as posições de sujeito e objeto, agentes de uma presença digital que, paradoxalmente, nos torna mais vulneráveis à vigilância e à manipulação.⁴²⁵

Zuboff, por sua vez, desvela a engrenagem que move a sociedade expositiva: o capitalismo de vigilância. Nesse novo regime econômico, a experiência humana é transformada em matéria-prima gratuita para práticas comerciais que subordinam a produção de bens e serviços digitais à engenharia do comportamento. Zuboff identifica nesse processo uma forma inédita e silenciosa de expropriação, que transcende o domínio econômico: trata-se da desapropriação de direitos humanos fundamentais, como a autonomia, a privacidade e a autodeterminação. Não se trata de um golpe das *big techs* contra o Estado, mas contra a própria condição humana do indivíduo.⁴²⁶

⁴²⁴ HARCOURT, Bernard E. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 18. No original: “No, we are not so much being coerced, surveilled, or secured today as we are exposing or exhibiting ourselves knowingly.”

⁴²⁵ HARCOURT, Bernard E. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 15.

⁴²⁶ Na definição completa de Zuboff, o capitalismo de vigilância é: “1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima livre para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasitária na qual a produção de bens e serviços está subordinada a uma nova arquitetura global de modificação comportamental; 3. Uma mutação disfuncional do capitalismo, marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história humana; 4. A estrutura fundacional de uma economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa à natureza humana no século XXI quanto o capitalismo industrial foi ao mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumental que afirma sua dominância sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes à democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em total certeza; 8. Uma expropriação dos direitos humanos críticos que é melhor compreendida como um golpe de cima: uma derrubada da soberania popular.” (ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019. p. 1). No original: “*Sur-veil-lance Cap-*

A promessa inicial de um espaço emancipado da autoridade estatal, onde a liberdade de expressão e a autodeterminação floresceriam, foi progressivamente substituída por uma arquitetura digital cada vez mais sofisticada em sua capacidade de vigiar, predizer e moldar comportamentos. O mundo dos bits, enfim, percorreu um caminho inverso ao do mundo dos átomos: surgiu da utopia libertária para desembocar na apologia da vigilância.

Conceitos como “sociedade expositiva” e “capitalismo de vigilância” não apenas descrevem, mas também denunciam a profundidade das transformações em curso. Eles revelam que, por trás de cada clique, rastreamento ou personalização algorítmica, se desenrola uma complexa rede de regulação, que desafia a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Trata-se, em última instância, de uma disputa entre “nosso eu digital, agora permanente, que estamos gravando na nuvem virtual a cada clique e toque, e nossos eus analógicos mortais, que parecem, em contraste, desaparecer como a cor de uma foto instantânea Polaroid”.⁴²⁷

Refletir sobre o papel que resta aos Estados - essas máquinas paquidérmicas do mundo dos átomos - no não tão novo e não tão admirável mundo dos bits vai além de um lamento nostálgico pela erosão do arranjo vestfaliano. Trata-se, na verdade, de encontrar formas legítimas e eficazes de contrabalançar o crescente poder da governança privada. Esse esforço exige, sobretudo, uma lucidez desconfortável: reconhecer que muitas das respostas estatais formuladas para restaurar sua autoridade sobre o ciberespaço podem, elas mesmas, estar minando o próprio equilíbrio que buscam restabelecer.

i-tal-ism, n. 1. A new economic order that claims human experience as free raw material for hidden commercial practices of extraction, prediction, and sales; 2. A parasitic economic logic in which the production of goods and services is subordinated to a new global architecture of behavioral modification; 3. A rogue mutation of capitalism marked by concentrations of wealth, knowledge, and power unprecedented in human history; 4. The foundational framework of a surveillance economy; 5. As significant a threat to human nature in the twentyfirst century as industrial capitalism was to the natural world in the nineteenth and twentieth; 6. The origin of a new instrumentalitarian power that asserts dominance over society and presents startling challenges to market democracy; 7. A movement that aims to impose a new collective order based on total certainty; 8. An expropriation of critical human rights that is best understood as a coup from above: an overthrow of the people’s sovereignty.”

⁴²⁷ HARCOURT, Bernard E. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 13. No original: “Ernst Kantorowicz spoke of the king’s two bodies, but the metaphor is more applicable today to the subject’s or, rather, the liberal democratic citizen’s two bodies: the now permanent digital self, which we are etching into the virtual cloud with every click and tap, and our mortal analog selves, which seem by contrast to be fading like the color on a Polaroid instant photo.”

Há exatos vinte anos, ao final da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS), promovida no âmbito da ONU, os Estados firmaram o Compromisso de Tunis, declarando seu objetivo de

[...] construir uma Sociedade da Informação centrada nas pessoas, inclusiva e orientada para o desenvolvimento, com base nos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, do direito internacional e do multilateralismo, respeitando plenamente e defendendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para que as pessoas em todo o mundo possam criar, acessar, utilizar e compartilhar informações e conhecimentos, a fim de alcançar seu pleno potencial e atingir os objetivos e metas de desenvolvimento acordados internacionalmente.⁴²⁸

Para concretizar esse objetivo, fizeram um apelo expresso à união dos governos, do setor privado, da sociedade civil e das organizações internacionais.⁴²⁹ Coordenar implica, antes de tudo, reconhecer limites e, portanto, ceder. Essa exigência, por vezes contraintuitiva, demanda que os múltiplos atores envolvidos na governança digital renunciem a posições de supremacia ou exclusividade, ajustando suas pretensões em nome de uma convivência normativa.

Sob a ótica do Direito Internacional, esse cenário representa uma convocação explícita à revisão crítica de um de seus pilares mais sensíveis: a jurisdição. Esta já não pode mais ser concebida como um monopólio de autoridade, mas como um espaço negociado de influência e responsabilidade. Nesse novo horizonte, o Direito

428 WORLD SUMMIT ON THE INFORMATION SOCIETY (WSIS). Tunis Commitment, WSIS- 05/TUNIS/DOC/7- E, 18 November 2005. para. 2. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/DrLendySpires/7-39904229>. Acesso em: 21 abr. 2025. No original: *“We reaffirm our desire and commitment to build a people-centred, inclusive and development-oriented Information Society, premised on the purposes and principles of the Charter of the United Nations, international law and multilateralism, and respecting fully and upholding the Universal Declaration of Human Rights, so that people everywhere can create, access, utilize and share information and knowledge, to achieve their full potential and to attain the internationally agreed development goals and objectives, including the Millennium Development Goals.”*

429 WORLD SUMMIT ON THE INFORMATION SOCIETY (WSIS). Tunis Commitment, WSIS- 05/TUNIS/DOC/7- E, 18 November 2005. para. 6. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/DrLendySpires/7-39904229>. Acesso em: 21 abr. 2025. No original: *“This Summit is an important stepping-stone in the world’s efforts to eradicate poverty and to attain the internationally agreed development goals and objectives, including the Millennium Development Goals. By the Geneva decisions, we established a coherent long-term link between the WSIS process, and other relevant major United Nations conferences and summits. We call upon governments, private sector, civil society and international organizations to join together to implement the commitments set forth in the Geneva Declaration of Principles and Plan of Action. In this context, the outcomes of the recently concluded 2005 World Summit on the review of the implementation of the Millennium Declaration are of special relevance.”*

Internacional Privado deve se reposicionar como uma racionalidade de coordenação do pluralismo normativo.

B.2.1

Quão firme a fundação ?

Habitamos um *nomos*, um universo normativo. Construimos e desconstruimos noções de certo e errado, de lícito e ilícito, de válido e nulo.⁴³⁰ A regulação de um comportamento surge como o resultado de uma rede complexa de constrangimentos interligados: leis, normas sociais, dinâmicas de mercado e as propriedades intrínsecas dos próprios objetos regulados. A interação entre esses elementos cria um campo dinâmico e multifacetado de influências que determinam as ações e decisões dos indivíduos.

O Estado, enquanto instrumento da vontade coletiva, assume a responsabilidade de salvaguardar os princípios axiológicos fundamentais para sua população. Em cumprimento a esse dever, impõe uma normatividade própria – contextualizada – sobre seu território e seus cidadãos, por meio do exercício da jurisdição, atributo que emana diretamente de sua soberania, ou seja, da autoridade que exerce dentro de suas fronteiras.

Dessa forma, o Estado emite comandos sob a forma de leis, aplicáveis em seu território, e assegura o seu cumprimento por meio do monopólio da força coercitiva. Os indivíduos obedecem porque os custos da desobediência, comumente impostos na forma de sanções, superam os benefícios potenciais da transgressão.

Como foi exposto na PARTE A desta Tese, a concepção da normatividade como um produto exclusivo dos Estados, relativamente recente na história humana, falha em capturar a complexidade intrínseca da realidade social, constatação esta que é válida tanto no plano físico, quanto no digital. Como afirma Mills, “é notável que alguns dos ‘objetos’ dessa regulação - as partes privadas - estejam ausentes das concepções tradicionais do direito, embora agora sejam amplamente reconhecidas como ‘sujeitos’ do direito internacional, pelo menos para certos fins”.⁴³¹

⁴³⁰ COVER, Robert M. The Supreme Court, 1982 Term – Foreword: Nomos and Narrative. *Harvard Law Review*, v. 97, p. 8, 1983.

⁴³¹ MILLS, Alex. Private Interests and Private Law Regulation in Public International Law Jurisdiction. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in*

Embora a capacidade de criar e aplicar o Direito permaneça associada à figura do Estado, a normatividade abrange um espectro mais amplo de práticas e valores voltados à regulação do comportamento. Ela é implementada por uma multiplicidade de atores que operam nos campos social, cultural, econômico e digital.⁴³² Reduzir a normatividade ao âmbito restrito do Estado não reflete a diversidade de fontes normativas que, de fato, regulam e orientam as experiências individuais e coletivas.

A regulação, *per se*, é um processo complexo por meio do qual autoridades ou instituições estabelecem, implementam e supervisionam políticas destinadas a organizar, orientar e controlar comportamentos e práticas nos mais diversos setores da sociedade. Embora *hard law* e *soft law* compartilhem o mesmo propósito regulatório, atuam em esferas distintas e, ao mesmo tempo, complementares no contexto do pluralismo normativo.

“Portanto, qual é o problema geral? Este planeta está habitado por seres humanos cujas vidas são afetadas por regras”.⁴³³

Ainda que a confluência entre esferas regulatórias - pública e privada - seja inerente a qualquer arranjo social, no universo dos bits essa interação assume contornos particularmente assimétricos. Nesse ambiente, a influência de atores privados não apenas se torna marcante, como frequentemente alcança uma posição de primazia, eclipsando a autoridade estatal. Se ainda restavam dúvidas quanto ao protagonismo desses agentes na definição dos contornos normativos - e não apenas operacionais - da rede, eventos recentes, como a posse de Donald Trump em janeiro de 2025, dissiparam qualquer ambiguidade. “Em muitos aspectos o Facebook é mais como um governo do que como uma companhia”.⁴³⁴

International Law. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 331. No original: “It is however striking that some of the ‘objects’ of that regulation – private parties – are missing from traditional accounts of the law, although they are now widely recognized as ‘subjects’ of international law, at least for certain purposes.”

432 A abertura da normatividade internacional em direção às normas de *soft-law* resultaria do fato de que a normatividade em si não é unidimensional, e tampouco é percebida pelos seus destinatários de maneira uniforme. (REISMAN, Michael. The Democratization of international law-making. In: WOLFRUM, Rüdiger; RÖBEN, Volker (eds.). *Developments of International Law in treaty-making*. Heidelberg: Springer, 2010. p. 17-18).

433 JESSUP, Philip. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956. p. 8.

434 “In a lot of ways Facebook is more like a government than a traditional company.” (FOER, Franklin. World without mind: the existential thread of the Big Tech. *The Guardian*, 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/sep/19/facebook-war-on-free-will>. Acesso em: 21 abr. 2025. (citando Mark Zuckerberg).

Schultz observa que essa preeminência normativa do setor privado não decorre de um vácuo regulatório estatal, mas de uma exigência do próprio mercado: garantir a confiabilidade das transações em um ambiente intrinsecamente volátil e descentralizado.⁴³⁵ A distância geográfica e cultural entre as partes torna menos eficiente a regulação estatal como instrumento modulador de condutas. Em resposta, termos e condições de uso funcionam como a “lei” aplicável às transações, enquanto mecanismos de resolução online pacificam as disputas cujo valor individual é um convite recusável à busca pelo Judiciário.

A contextualização da normatividade no universo digital, mesmo a normatividade de origem privada, impõe-se de maneira singular: ela não se ancora em vínculos territoriais, mas emerge de comunidades fluidas e transitórias, organizadas em torno de interesses seletivos. Conectadas pela ubiquidade da rede, essas comunidades transcendem fronteiras nacionais, laços familiares e afinidades culturais, constituindo-se como espaços normativos particulares. Afinal, “[o] Estado não participou de nossa grande e crescente conversa [...] não conhece nossa cultura, nossa ética ou os códigos não escritos que já proporcionam à nossa sociedade mais ordem do que qualquer uma de suas imposições poderia alcançar...”.⁴³⁶

A normatividade digital de matriz privada não almeja à completude, mas sim à continuidade funcional das interações: seu objetivo é garantir a fluidez das trocas, proteger os interesses econômicos de intermediários e operadores, e reforçar os mecanismos de controle sobre o comportamento dos usuários. Dessa lógica decorre um emaranhado normativo altamente especializado e fragmentado.

No contexto digital, a regulação privada não precisa ser ostensiva. Ao contrário, ela atua de forma dissimulada, porém não menos eficaz, incorporada aos algoritmos, aos protocolos de rede e às engrenagens invisíveis da arquitetura

⁴³⁵ SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 829-831, 2008.

⁴³⁶ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020. No original: “*You have not engaged in our great and gathering conversation, nor did you create the wealth of our marketplaces. You do not know our culture, our ethics, or the unwritten codes that already provide our society more order than could be obtained by any of your impositions.*”

digital.⁴³⁷ “O que significa viver em um mundo onde os problemas podem ser eliminados por meio do código? E, nesse mundo, quando devemos recorrer ao código para resolver problemas, em vez de aprender a enfrentá-los ou punir aqueles que os causam?”⁴³⁸

Viver em um mundo onde os problemas são resolvidos por meio do código implica habitar um espaço cuja estrutura não só molda comportamentos, mas restringe opções de ação antes mesmo que o Direito tenha a chance de intervir. O *locus* da normatividade, que historicamente reside na *deliberação* social é deslocado para a argamassa da infraestrutura digital. A regulação privada não esvazia a regulação estatal. Pelo contrário, torna-a ainda mais necessária, como freio e contrapeso.

A proeminência da normatividade privada na arquitetura da rede levou Kettemann a propor o reconhecimento de uma ordem normativa própria - uma *Lex Digitalis*, por assim dizer - cuja complexidade demandaria uma abordagem multinível. Estruturada nos planos nacional, regional e internacional, essa ordem distinguir-se-ia por sua natureza policêntrica, combinando normas estatais com regras produzidas por atores privados, como empresas de tecnologia, comunidades virtuais e organizações multilaterais.⁴³⁹

Contudo, a lente pela qual essa nova ordem pode ser apreendida é, inevitavelmente, limitada. Herdeiros do positivismo jurídico clássico e do voluntarismo estatal, os Estados relutam em reconhecer a normatividade privada como expressão legítima de regulação. Em vez disso, interpretam-na por meio de uma ficção jurídica consagrada: a autonomia da vontade. Assim, termos e condições de uso, políticas internas de plataformas e contratos digitais são respeitados não por ostentarem autoridade normativa própria, mas por serem formalmente consentidos pelas partes. *Pacta sunt servanda*.

Seja como for, pouco importa que os Estados ainda não disponham de instrumentos formais capazes de apreender, à luz das categorias jurídicas

⁴³⁷ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 24.

⁴³⁸ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 15. No original: “*What does it mean to live in a world where problems can be coded away? And when, in that world, should we code problems away, rather than learn to work them out, or punish those who cause them?*”

⁴³⁹ KETTEMANN, Matthias C. *The normative order of the internet: a theory of rule and regulation online*. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 14.

tradicionais, a normatividade privada senão sob o manto da autonomia da vontade. O que verdadeiramente importa é o reconhecimento de sua existência e, sobretudo, a consciência de que, mesmo sem a “força vinculante” que caracteriza o Direito, essa normatividade produz efeitos concretos - e, por vezes, profundos - tanto sobre a organização da sociedade quanto sobre a própria capacidade regulatória dos Estados.⁴⁴⁰

Isso não significa que a rede e a regulação privada sobre ela incide sejam imunes ou indiferentes à regulação estatal: ao exercer jurisdição sob um caso concreto, os Estados redefinem parâmetros e impõem limites que impactam diretamente a forma como os atores privados operam e moldam a experiência digital. E é nesse jogo dinâmico de influências recíprocas entre espaços de autoridade distintos, públicos e privados, locais e transnacionais, que se delinea a governança digital.

Berman propõe que a jurisdição, enquanto expressão do exercício de autoridade regulatória pelos Estados, se fundamente menos na delimitação territorial preestabelecida e mais no vínculo entre a autoridade jurisdicional e a comunidade específica a ser regulada.⁴⁴¹ “O conceito de afiliação comunitária oferece um critério mais adequado para a análise da jurisdição em um mundo em que a contagem de vínculos com um território físico já não constitui um parâmetro confiável”.⁴⁴²

Sua concepção de jurisdição não se orienta pela homogeneização das identidades em nome de uma suposta comunidade global unificada, mas sim pela valorização das múltiplas comunidades às quais os indivíduos simultaneamente pertencem. Essa perspectiva contrasta tanto com um territorialismo artificial, que projeta o espaço como intrinsecamente fragmentado em comunidades estanques e

⁴⁴⁰ SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 831, 2008.

⁴⁴¹ BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 122.

⁴⁴² BERMAN, Paul Schiff. The Future of Jurisdiction (March 22, 2024). *Washington University Law Review*, v. 102, p. 1169, 2025, GWU Legal Studies Research Paper No. 2024-21, GWU Law School Public Law Research Paper No. 2024-21, p. 35. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4768241>. Acesso em: 16 abr. 2025. No original: “*Although this new language may or may not signal an intentional shift in the Court’s views of jurisdiction, I believe the concept of community affiliation offers a preferable rubric for analyzing jurisdiction in a world where counting contacts with a physical territory is no longer a reliable metric.*”

impermeáveis,⁴⁴³ quanto com um universalismo acrítico, que pretende impor uma norma global hegemônica sob o argumento de que a globalização teria originado uma sociedade global unificada.

O mundo dos bits é, por definição, um mundo de muitos mundos. As comunidades que nele se formam frequentemente espelham aspectos da realidade física, mas com ela não se confundem. Trata-se de um espaço múltiplo, cuja estrutura não apenas orienta, mas também condiciona as possibilidades de ação, tanto dos usuários quanto dos próprios reguladores.

“*O código é lei*”, e essa máxima concretiza a lógica da regulação privada que se projeta sobre a realidade digital. Essa perspectiva deve também informar o exercício de jurisdição pelos Estados, na medida em que afeta a identificação do público-alvo de sua regulação. No entanto, também “*a lei é código*”, pois os Estados, ao exercerem jurisdição, instrumentalizam os elementos técnicos da arquitetura da rede para impor seus comandos normativos. Decisões estatais que determinam, por exemplo, o bloqueio de acesso a determinados conteúdos não operam apenas no plano jurídico: elas se inscrevem na própria arquitetura da rede, alterando concretamente o fluxo de informações.

É precisamente por isso que Berman aponta que “a relevância da autoridade dos Estado-nação está agora ligada à sua capacidade de negociar o pluralismo”.⁴⁴⁴ Quando os tomadores de decisão se veem compelidos a reconhecer a presença de outras instâncias possíveis de autoridade, começam a se perceber não como centros exclusivos de poder, mas como partes integrantes de uma tessitura mais ampla e complexa de deliberação.⁴⁴⁵ Negociar o pluralismo significa, portanto, aceitar que a regulação depende menos de afirmações verticais de soberania e mais de práticas horizontais de coordenação, contestação e convergência. Trata-se de abandonar a

443 “Esses “silêncios” cartográficos podem ser fruto de exclusão deliberada, ignorância intencional ou mesmo repressão efetiva.” (BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) et al. *The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 124). No original: “*These cartographic ‘silences’ may be the result of ‘deliberate exclusion, willful ignorance, or even actual repression’.*”

444 BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) et al. *The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 124. No original: “*To the contrary, the real point is that the relevance of nation state authority is now bound up in the ability of these states to negotiate pluralism.*”

445 BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) et al. *The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 154.

lógica do monopólio (exclusivo ou concorrente) da soberania em favor da lógica da articulação.

B.2.2

A miopia do estatocentrismo

A atuação dos Estados como autoridades encarregadas de instituir regimes jurídicos aplicáveis às suas respectivas comunidades fundamenta-se em suas fronteiras - demarcações que separam arranjos políticos dotados de autonomia normativa. Nesse contexto, qualquer transformação social que altere, seja no plano perceptivo, seja na realidade concreta, a natureza do espaço, da distância ou da mobilidade entre essas fronteiras inevitavelmente submete os regimes jurídicos consolidados à pressão de sua própria transformação.

Ocorre que o espaço topológico é distintamente diferente do espaço social.⁴⁴⁶ A Internet aguçou a percepção de que as fronteiras territoriais poderiam não ser tão relevantes como no passado,⁴⁴⁷ expandindo continuamente o horizonte de relevância na experiência cotidiana das pessoas. “As nações, hoje, têm o tamanho errado. Elas não são pequenas o suficiente para serem locais, nem grandes o suficiente para serem globais”.⁴⁴⁸

Johnson e Post defenderam que os Estados não teriam sequer meios para exercer jurisdição sobre a rede, de modo que sua regulação deveria ser conduzida exclusivamente por atores privados.⁴⁴⁹ No outro extremo, Goldsmith e Wu

⁴⁴⁶ BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 128.

⁴⁴⁷ ALLEN, Stephen; COSTELLOE, Daniel; FITZMAURICE, Malgosia; GRAGL, Paul; GUNTRIP, Edward. Introduction: Defining State Jurisdiction and Jurisdiction in International Law. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 9.

⁴⁴⁸ NEGROPONTE, Nicholas. *Being digital*. New York: Alfred A. Knopf, 1995. p. 238. No original: “*Nations today are the wrong size. They are not small enough to be local and they are not large enough to be global.*”

⁴⁴⁹ “O ciberespaço prejudica radicalmente a relação entre fenômenos (online) juridicamente significativos e a localização física. O crescimento da rede global de computadores está destruindo o vínculo entre a localização geográfica e: (1) o poder dos governos locais de afirmar controle sobre o comportamento online; (2) os efeitos do comportamento online sobre indivíduos ou coisas; (3) a legitimidade dos esforços de um soberano local para aplicar regras sobre fenômenos globais; e (4) a capacidade da localização física de indicar quais conjuntos de regras se aplicam. Assim, a Internet subverte radicalmente um sistema de criação de regras baseado nas fronteiras

argumentaram que a arquitetura da rede não impediria os Estados de exercer jurisdição, embora isso resultasse em um aumento dos conflitos jurisdicionais e na fragmentação da rede em diferentes versões, conforme as preferências regulatórias de cada Estado.⁴⁵⁰ Ambas as posições tratam a governança da rede pelos Estados como um exercício de autoridade: ou o Estado exerce jurisdição, seja aplicando suas leis ou adjudicando disputas, e, portanto, regula a rede, ou não. “A lógica do governo é a lógica da jurisdição – questioná-la é fazer com que tudo o que é sólido se dissipe no ar”.⁴⁵¹

Como analisado na PARTE A desta Tese, desde a Paz de Vestfália, a soberania dos Estados e o atributo da jurisdição que dela decorre são conceitos profundamente *contextualizados*. Em consonância com os princípios da igualdade soberana e da autodeterminação dos povos, os Estados detêm autoridade para regulamentar os eventos ocorridos em seus territórios, bem como as ações praticadas por seus nacionais.

Esse critério visa a assegurar que o exercício da jurisdição não se converta em ingerência indevida nos assuntos de outros Estados igualmente soberanos. Em

entre espaços físicos, pelo menos no que diz respeito à alegação de que o ciberespaço deveria ser governado naturalmente por regras territorialmente definidas.” (JOHNSON, David R.; POST, David. *Law and Borders—the Rise of Law in Cyberspace*. *Stanford Law Review*, v. 48, n. 5, p. 1370, 1996). No original: “*Cyberspace radically undermines the relationship between legally significant (online) phenomena and physical location. The rise of the global computer network is destroying the link between geographical location and: (1) the power of local governments to assert control over online behavior; (2) the effects of online behavior on individuals or things; (3) the legitimacy of the efforts of a local sovereign to enforce rules applicable to global phenomena; and (4) the ability of physical location to give notice of which sets of rules apply. The Net thus radically subverts a system of rule-making based on borders between physical spaces, at least with respect to the claim that cyberspace should naturally be governed by territorially defined rules.*”

450 “Não argumentamos que a coerção governamental focada geograficamente seja a única coisa que importa. Contudo, procuramos destacar a importância persistente da geografia, das atitudes e preferências individuais que variam drasticamente conforme a localização geográfica, e, mais importante, dos governos nacionais que utilizam a coerção para aplicar as leis nacionais dentro de seus territórios. Nas próximas décadas, esses fatores e as conseqüentes lutas entre nações e suas ideologias nacionais de rede desempenharão um papel crucial em determinar como a vida na Internet com fronteiras será vivida.” (GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 184). No original: “*We have not argued that geographically focused governmental coercion is the only thing that matters. But we have tried to highlight the abiding significance of geography, of individuals whose attitudes and preferences differ sharply by geography, and most importantly of the national governments that use coercion to enforce national laws within their territories. In the coming decades, these factors, and the consequent struggles between nations and their national network ideologies, will do much to determine how life on the bordered Internet is lived.*”

451 FORD, Richard T. *Law’s Territory (A History of Jurisdiction)*. *Michigan Law Review*, v. 97, n. 4, p. 851, 1999. No original: “*The logic of government is the logic of jurisdiction – question it and all that is solid melts into air.*”

situações excepcionais, admite-se que a jurisdição possa produzir efeitos extraterritoriais, ainda que a efetivação de sua autoridade sobre pessoas ou bens localizados fora do território nacional possa depender da anuência do Estado em que se encontrem.⁴⁵²

Pensemos no mundo dos bits. Dados gerados em uma localidade são convertidos em ondas magnéticas ou sinais elétricos, armazenados em servidores e transmitidos por meio de dispositivos cuja infraestrutura física se estende globalmente, sendo então acessados simultaneamente por quaisquer terminais conectados à rede. As interações e transações que surgem dessa circulação de dados atravessam múltiplas jurisdições. Isso implica que, embora a rede não se dissocie completamente da geografia do mundo físico, o emprego da territorialidade como critério para exercer a jurisdição pode resultar em uma expansão desmedida ou, ao contrário, em uma retração ineficiente da autoridade regulatória dos Estados.

Como balizar?

A Yahoo! Inc. (Yahoo) foi fundada em 1994 por dois doutorandos em engenharia elétrica da Universidade de Stanford, com o intuito de criar uma ferramenta que permitisse acompanhar seus sites favoritos na Internet. Com sede em Santa Clara, Califórnia, a ferramenta de busca em pouco tempo cresceu exponencialmente, passando a hospedar sites em diversas regiões do mundo e alcançando a impressionante marca de mais de 230 milhões de usuários.⁴⁵³

De ferramenta local de busca, a Yahoo passou a operar globalmente, oferecendo múltiplas formas de interação online, como salas de bate-papo, páginas de leilões e serviços de e-mail. Cada versão regional oferecia conteúdo, serviços e recursos especificamente ajustados (idioma, moeda, anúncios) para o público local. No entanto, nada impedia um usuário de acessar versões hospedadas em outros países.

Em 11 de abril de 2000, a Liga Contra o Racismo e o Antissemitismo (*Ligue Contre Le Racisme et L'Antisémitisme*, ou LICRA), com sede em Paris, ajuizou uma ação contra a Yahoo na França, sob o fundamento de que a Yahoo estava

⁴⁵² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 210.

⁴⁵³ GREENBERG, Marc. A Return to Lilliput: The LICRA v. Yahoo! Case and the Regulation of Online Content in the World Market. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 18, p. 1194, 2003.

infringindo a legislação do país ao permitir que internautas franceses acessassem e participassem de leilões de itens nazistas no site regional norte-americano.⁴⁵⁴ O objetivo da LICRA era obter a proibição do acesso, a partir do território francês, a ofertas de memorabilia nazista.

A Yahoo contestou a jurisdição francesa, argumentando que a conduta supostamente ilícita havia ocorrido em território dos Estados Unidos, uma vez que os sites de leilão estavam hospedados nesse país. No entanto, o juízo francês afirmou sua jurisdição para julgar o caso com base nos efeitos prejudiciais que essa conduta produzia na França. Não havia controvérsia quanto ao fato de que internautas localizados na França podiam acessar a versão norteamericana do site de buscas e visualizar, em suas telas, as páginas contendo ofertas de leilões de objetos nazistas.

A Yahoo fundamentou sua defesa na ubiquidade da rede e na impossibilidade prática de se submeter uma conduta praticada na Internet à jurisdição universal de todos os Estados. “Temos muitos países, muitas leis e apenas uma Internet”.⁴⁵⁵ Em sua concepção, o juízo francês só poderia exercer jurisdição sobre os atos praticados em território francês, carecendo de autoridade sobre o conteúdo disponibilizado em um site hospedado nos Estados Unidos. Inclusive, tais sites sequer poderiam ser bloqueados pelas autoridades francesas, não havendo efetividade na prestação jurisdicional pretendida.

O caso demonstrava que os Estados não dispunham de alternativa senão se curvar à arquitetura da rede. “Não é que as leis não sejam relevantes”, “é que o Estado-nação não é relevante... A Internet não pode ser regulada”.⁴⁵⁶ A ubiquidade inerente à Internet tornava complexa a regulação estatal sobre as interações que nela se processassem, uma vez que a mesma conduta podia ser simultaneamente lícita e ilícita, dependendo do local onde as partes publicassem e/ou acessassem a rede.

454 GREENBERG, Marc. A Return to Lilliput: The LICRA v. Yahoo! Case and the Regulation of Online Content in the World Market. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 18, p. 1194, 2003.

455 BAUML, Jessica E. It's a mad, mad Internet: globalization and the challenges presented by Internet censorship. *Federal Communications Law Journal*, v. 63, n. 3, p. 697-732, May 2011. Citação de Heather Killen, em entrevista. No original: “It is very difficult to do business if you have to wake up every day and say ‘OK, whose laws do I follow?’ ... We have many countries and many laws and just one Internet.”

456 NEGROPONTE, Nicholas. *Being Digital*. New York: Random House, 1995. No original: “It's not that laws aren't relevant, it's that the nation-state is not relevant.”

Em decisão de 22 de maio de 2000, o juízo francês considerou que apesar de os sites de leilão estarem hospedados em servidores nos Estados Unidos, os efeitos das condutas neles praticadas eram sentidos na França, já que a Yahoo possibilitava seu acesso a partir da França. Isso a tornava responsável por se adequar às leis francesas.⁴⁵⁷ A asserção de jurisdição com base no fato de que os efeitos da conduta eram sentidos na França, a despeito de nenhum elemento constitutivo da conduta ter sido praticado na França, balizou a aplicação do princípio da territorialidade, prevenindo a retração da regulação estatal francesa. “Existe essa ideia ingênua de que a Internet muda tudo. Ela não muda tudo. Ela não muda as leis na França”.⁴⁵⁸

A assertiva de jurisdição com base nos efeitos sentidos não é trivial. Por um lado, efetivamente, se a única legislação relevante fosse aquela do local onde localizado o provedor de conteúdo, os valores locais dos demais Estados seriam ignorados, mesmo dentro de seus próprios territórios. Contudo, se um site é acessível mundialmente e está potencialmente sujeito à jurisdição de todos os Estados porque os efeitos da viabilização do acesso são sentidos em qualquer jurisdição, então as leis do Estado mais restritivo acabam por reger a Internet globalmente. Aqui, a teoria dos efeitos se mostra deletéria.

[Os provedores de serviços] teriam que cumprir as leis da jurisdição mais restritiva para evitar o risco de serem levados a tribunais inesperados. O cerne do argumento é que a informação disponibilizada na internet teria que cumprir as leis de todo o mundo – o navio mais lento – acabaria, assim, por determinar o tom.⁴⁵⁹

A resposta do juízo francês, ao lidar com o conflito entre os valores consagrados em sua legislação e a liberdade de expressão vigente em outras jurisdições, revela uma solução engenhosa e emblemática da regulação no mundo digital: instrumentalizar a própria arquitetura da rede como meio de balizamento

⁴⁵⁷ La Ligue Contre le Racisme et l’Antisémitisme (L.I.C.R.A.) and L’Union des Etudiants Juifs de France (U.E.J.F.) v. Yahoo! Inc. and Yahoo! France, Trib. de 1re Instance, Paris.

⁴⁵⁸ GUERNSEY, Lisa. Welcome to the Web. Passport, Please? *New York Times*, 15 mar. 2001. Citação de Ronald Katz, advogado de Knobel, em entrevista. No original: “*There is this naive idea that the Internet changes everything. It doesn’t change everything. It doesn’t change the laws in France.*”

⁴⁵⁹ SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 813, 2008. No original: “*They would have to comply with the laws of the most restrictive jurisdiction to avoid the risk of being hauled before unexpected courts. The nub of the argument is that information made available on the internet would have to comply with the laws of the entire world – the slowest ship – would thus be able to set the tone.*”

jurisdicional. Em vez de impor extraterritorialmente o padrão valorativo francês, optou por delimitar tecnicamente os efeitos da decisão judicial, implementando mecanismos de geolocalização que bloqueassem, a partir do território francês, o acesso às páginas da Yahoo que exibiam conteúdos nazistas.

Essa estratégia permitiu uma conciliação delicada: de um lado, assegurava-se o cumprimento da legislação francesa, que criminaliza a apologia ao nazismo; de outro, evitava-se a aplicação extraterritorial indevida dessa norma a versões da internet acessíveis a partir de jurisdições onde tais conteúdos, embora polêmicos, poderiam estar protegidos por regimes jurídicos distintos, como a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos.^{460,461}

A Yahoo alegava que, em razão da natureza global e descentralizada da internet, seria tecnicamente inviável identificar com precisão a origem geográfica dos usuários que acessavam a versão norte-americana de seu site de leilões. Caso fosse compelida a cumprir com a legislação francesa, se veria obrigada a restringir o acesso de usuários em escala global, o que, na prática, implicaria transformar a normatividade francesa em uma regra de aplicação universal, extrapolando, assim, os limites legítimos do exercício da jurisdição estatal.

O argumento refletia as concepções originais acerca da realidade digital. A internet fora projetada sem levar em conta as fronteiras geográficas. Endereços de IP e nomes de domínio não foram concebidos para identificar, com precisão, a localização física dos computadores conectados à rede. A escolha pela ubiquidade implicava que os internautas não tinham como saber de quais locais seus conteúdos eram acessados, o que os impedia de identificar as legislações nacionais eventualmente aplicáveis e, por consequência, as normas que poderiam estar infringindo.

O juízo francês concedeu à Yahoo um prazo de dois meses para encontrar uma solução técnica que bloqueasse o acesso de internautas franceses aos sites

⁴⁶⁰ GREENBERG, Marc. A Return to Lilliput: The LICRA v. Yahoo! Case and the Regulation of Online Content in the World Market. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 18, p. 1211, 2003.

⁴⁶¹ “O Congresso não fará nenhuma lei que estabeleça uma religião ou proíba o livre exercício desta; nem que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de apresentar petições ao Governo para a reparação de injustiças”. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>. Acesso em: 17 mai. 2025. No original: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances*”.

norte-americanos. Quando o julgamento foi retomado, a Yahoo reiterou ser tecnicamente impossível realizar a filtragem. Em resposta, a LICRA levou ao conhecimento do juízo a existência de uma (então) nova tecnologia de geolocalização. O juízo então designou especialistas para avaliar até que ponto seria possível utilizar essa tecnologia para bloquear as transmissões para a França.

A tecnologia de geolocalização operava por meio de algoritmos capazes de identificar a origem geográfica de um internauta (i) cruzando os resultados de uma análise de trajetória da transmissão da Internet e (ii) mapeando os endereços de IP. Nenhum desses métodos garantia 100% de precisão na identificação, mas o relatório dos especialistas concluiu que a Yahoo poderia efetivamente filtrar 90% dos internautas franceses se os implementasse.⁴⁶² Era o suficiente para uma prestação jurisdicional efetiva.

Com base nesse relatório, o juízo francês proferiu nova decisão em 20 de novembro de 2000, dessa vez determinando o bloqueio dos sites de leilão norte-americanos para os internautas franceses. Embora fosse impossível ao juízo francês exercer autoridade sobre os servidores que hospedavam os sites, eis que localizados nos Estados Unidos, a Yahoo possuía ativos na França, os quais ficaram sob risco de apreensão em caso de não cumprimento voluntário da determinação judicial. Em 2 de janeiro de 2001, a Yahoo acabou removendo todo o material nazista de seus sites de leilão norte-americanos.

No caso *LICRA v. Yahoo!*, a doutrina dos efeitos fundamentou o exercício de jurisdição pelo Estado francês, dado que nenhum elemento constitutivo do delito, i.e., a comercialização de memorabilia nazista, ocorrera efetivamente dentro do território francês (o que atrairia a jurisdição do foro com base no princípio da territorialidade).

A premissa era clara: o princípio da territorialidade, em sua interpretação objetiva, não sustentava o exercício de jurisdição por parte do Estado francês, visto que o (i)lícito - sob a ótica francesa - não havia ocorrido no território da França. Tanto o site quanto o vendedor estavam localizados no exterior. A solução encontrada foi atribuir uma dimensão subjetiva ao critério da territorialidade, estabelecendo que o exercício de jurisdição se justificava pelo fato de os efeitos da conduta serem sentidos na França. No entanto, o que aconteceria se a autoridade

⁴⁶² GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 7-9.

judiciária francesa não tivesse filtrado o alcance da decisão que proferiu no exercício de sua jurisdição?

A ubiquidade da internet implica que as informações nela veiculadas circulem de forma indiferenciada por todo o globo, gerando efeitos que se irradiam sem consideração por fronteiras físicas ou jurídicas. Nesse cenário, a aplicação indiscriminada da doutrina dos efeitos conduz, inevitavelmente, à afirmação de jurisdição por parte de praticamente todos os Estados. O resultado seria a exigência de conformidade às legislações de todas as jurisdições possíveis, criando um cenário em que a norma mais restritiva, juntamente com os valores que a fundamentam, acabaria por ditar o padrão global dos conteúdos disponibilizados na rede. Em última instância, se cada Estado puder regular, segundo seus próprios critérios, todo o conteúdo acessado a partir de seu território, estar-se-ia diante do colapso da Internet como espaço comum.

Em verdade, a problemática trazida pela universalidade da teoria dos efeitos pode ser atenuada pelo fato de que a jurisdição executiva permanece vinculada à territorialidade objetiva. Em outras palavras, a implementação dos provimentos jurisdicionais depende da capacidade do foro de alcançar pessoas ou bens sobre os quais seu provimento possa ser efetivamente executado. A prestação jurisdicional francesa, no caso específico da Yahoo, foi bem-sucedida porque a empresa possuía presença física (bens) em território francês, os quais poderiam ser objeto de constrição para garantir o cumprimento da decisão judicial.⁴⁶³

Não obstante, embora a restritividade da jurisdição executiva possa atenuar os impactos de uma jurisdição normativa excessivamente expansiva, isso não elimina completamente o problema. Em primeiro lugar, a normalização dessa prática compromete o próprio propósito da divisão de competências jurisdicionais entre os Estados, que é equilibrar a ordem internacional com base nos princípios da igualdade soberana e da autodeterminação dos povos. Ademais, ainda que a jurisdição executiva permaneça territorialmente limitada, nada impede que se busque a execução de decisões judiciais em países onde os provedores de serviços

⁴⁶³ Anteriormente, em 21 de dezembro de 2000, a Yahoo ingressou com uma ação perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Norte da Califórnia, em face da LICRA e da UEJF. Além de argumentar que a determinação francesa era tecnicamente impossível de ser implementada, a Yahoo afirmou que tais ordens violavam a liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda. Pleiteou, assim, que o juízo norte-americano declarasse que a decisão francesa seria inexecutável nos Estados Unidos.

possuam ativos, o que pode gerar tensões com a soberania dos Estados nos quais tais ativos estão localizados.⁴⁶⁴

A teoria dos efeitos sentidos, embora permita aos Estados exercer jurisdição mesmo quando o fato transnacional não tenha se materializado em seu território, revela um potencial expansivo preocupante. Isso se deve ao fato de que a própria estrutura da internet transforma essa teoria em uma base praticamente universal de jurisdição.

Com o intuito de mitigar essa expansão regulatória, algumas propostas sugerem a elevação dos requisitos para a aplicação da teoria dos efeitos sentidos, estabelecendo a necessidade de demonstrar, no caso concreto, que a conduta em questão foi intencionalmente direcionada ao território do Estado que pretende exercer jurisdição.

Em outras palavras, não basta que os efeitos da conduta sejam percebidos no foro pelo simples fato de sua conexão à rede; é necessário que tenha havido uma intenção deliberada de produzir tais efeitos naquela jurisdição, exigência que se convencionou denominar *targeting*, ou direcionamento.⁴⁶⁵

O critério do direcionamento foi empregado como elemento viabilizador da teoria dos efeitos sentidos, ao se considerar que a empresa deliberadamente orientava seu conteúdo ao público francês. O juízo francês entendeu que a Yahoo demonstrava a intenção de atingir o público francês ao disponibilizar versão regional dos sites de leilão em língua francesa e ao vinculá-los a estratégias de marketing voltadas especificamente ao mercado da França. Dessa forma, o direcionamento foi interpretado como um indicativo suficiente de que os efeitos da conduta não apenas eram previsíveis, mas também intencionalmente provocados naquele território, o que, segundo o tribunal, legitimava o exercício da jurisdição.

Na comentada decisão de 22 de maio de 2000, o juízo francês considerou que

[...] enquanto permite que esses objetos sejam visualizados na França e permitindo que internautas localizados na França participem dessa exibição de itens à venda, a empresa YAHOO! Inc. está, portanto, cometendo um ato ilícito no território da

⁴⁶⁴ SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 813, 2008.

⁴⁶⁵ No mesmo sentido, HIGH COURT OF AUSTRALIA. *Dow Jones & Company, Inc v Gutnick* [2002] HCA 56. Disponível em: https://adsdatabase.ohchr.org/IssueLibrary/HIGH%20COURT%20OF%20AUSTRALIA_Dow%20Jones%20and%20Company%20Inc%20v%20Gutnick.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

França, um ato cujo caráter não intencional é alegado, mas que causou danos à LICRA e à UEJF, ambas as quais são dedicadas ao combate de todas as formas de promoção do Nazismo na França, por mais insignificante que seja o caráter residual da atividade em disputa no contexto geral do serviço de leilões oferecido no site Yahoo.com; Considerando que os danos estão sendo sofridos na França, nossa jurisdição, portanto, é competente para julgar a presente disputa com base no Artigo 46 do Novo Código de Processo Civil.⁴⁶⁶

Como se vê, o direcionamento reduz a sobreposição de jurisdições, uma vez que o número de Estados cujo território é diretamente afetado tende a ser menor do que o número de Estados nos quais os efeitos de determinada conduta online podem ser sentidos. Ao mesmo tempo, preserva a possibilidade de que jurisdições diferentes daquela de domicílio do réu ou do local em que praticada a conduta possam, legitimamente, exercer jurisdição.

Em contrapartida, pode-se argumentar que a definição dos critérios de direcionamento envolve um elevado grau de subjetividade, uma vez que não é possível estabelecer, de forma apriorística, quais variáveis devem ser interpretadas como evidência inequívoca de uma intenção deliberada de atingir determinada jurisdição - como, por exemplo, o idioma utilizado, as estratégias de marketing, a moeda empregada nas transações ou os termos e condições de uso.

A análise do *targeting* exige uma avaliação criteriosa e contextualizada das circunstâncias de cada caso concreto, sendo, por isso, suscetível a interpretações divergentes. No caso específico da Yahoo, o idioma adotado nos sites e as estratégias publicitárias voltadas ao mercado francês foram considerados fatores determinantes para a conclusão de que a empresa efetivamente direcionava seu conteúdo de comercialização de memorabilia nazista ao público francês.

Além de ilustrar com clareza o uso calibrado da teoria dos efeitos sentidos como fundamento alternativo à territorialidade para o exercício da jurisdição em controvérsias ligadas à rede, o caso LICRA v. Yahoo! revela-se especialmente instigante ao evidenciar o papel da arquitetura da rede tanto na expansão, quanto contenção dos efeitos dos provimentos jurisdicionais emitidos pelos Estados.

De um lado, a atuação da Yahoo possibilitou à LICRA direcionar sua ação não contra o indivíduo que ofertava memorabilia nazista ao público francês, mas

⁴⁶⁶ GREENBERG, Marc. A Return to Lilliput: The LICRA v. Yahoo! Case and the Regulation of Online Content in the World Market. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 18, p. 1208-1209, 2003.

contra a própria plataforma, que, ao facilitar ostensivamente essa comercialização e manter vínculos patrimoniais com o território francês, tornava plausível - e estrategicamente favorável - o acionamento da autoridade judiciária local.

De outro lado, o avanço das tecnologias de geolocalização permitiu que a plataforma restringisse o alcance da ordem de bloqueio de acesso especificamente a usuários localizados na França. Com isso, tornou-se possível buscar uma conciliação entre o cumprimento das normas francesas e a preservação da pluralidade normativa da internet.

A técnica da filtragem pode ser aplicada tanto *a priori* pelos próprios provedores, a fim de reduzir sua exposição a ordenamentos jurídicos restritivos, quanto *a posteriori*, pelas autoridades jurisdicionais, que podem delimitar os efeitos de suas decisões ao seu próprio território e população. A filtragem *a priori*, todavia, pode enfraquecer a função do direcionamento como critério de balizamento na aplicação da teoria dos efeitos sentidos, na medida em que a ausência de filtragem pode ser interpretada como refletindo uma intenção de se produzir efeitos em uma jurisdição específica. Isso transfere ao provedor de serviços o ônus de provar que não tinha a intenção de atingir determinado território, o que pode ser difícil de comprovar, dado o caráter global das interações na rede.⁴⁶⁷

Além disso, a filtragem *a priori* também pode introduzir uma forma de discriminação do fluxo informacional. Ela depende da disposição dos provedores em assumir riscos em diferentes jurisdições, levando-os a adotar posturas excessivamente cautelosas. Como consequência, conteúdos potencialmente controversos podem ser excluídos de antemão, não devido a uma decisão judicial clara ou a normas locais explícitas, mas por um receio abstrato de responsabilização. Esse fenômeno pode resultar em um empobrecimento preventivo do conteúdo circulante na rede, limitando a troca de informações e restringindo seu potencial de debate e inovação.

A filtragem *a posteriori*, por sua vez, preserva a lógica do direcionamento como técnica de modulação da teoria dos efeitos sentidos, ao invés de presumir a intenção de alcance territorial com base na simples ausência de filtragem *a priori*. Essa abordagem evita a imposição de um ônus desproporcional aos provedores e reduz o risco de empobrecimento preventivo. Ainda que, por sua própria natureza,

⁴⁶⁷ SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 819, 2008.

não elimine integralmente os efeitos da conduta reputada ilícita - já que meios alternativos de acesso ao conteúdo bloqueado permanecem disponíveis -, a resposta jurisdicional tende a se mostrar razoavelmente satisfativa. Isso é especialmente verdadeiro quando a filtragem *a posteriori* é acompanhada da imposição de medidas constritivas direcionadas a partes que mantenham ativos, representações ou bens no território do foro, permitindo ao Estado exercer sua autoridade de maneira eficaz e minimamente invasiva ao caráter global da rede.⁴⁶⁸

Combinada com o emprego do direcionamento como critério balizador de aplicação da teoria dos efeitos sentidos, a filtragem *a posteriori* tem o especial mérito de assegurar a proteção dos valores locais (o que não é assegurado com medidas constritivas *per se*) de uma maneira que não seja desmedidamente estendida a outras jurisdições a partir de determinações de bloqueio generalizadas. Isso assegura a manutenção da rede enquanto espaço comum, ao mesmo tempo em que salvaguarda valores locais *onde interessa que sejam salvaguardados*.

Em sentido diametralmente oposto e sem recorrer a quaisquer das estratégias empregadas no emblemático caso LICRA v. Yahoo! (isto é, sem recorrer ao direcionamento ou à filtragem *a posteriori*), a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em 12 de novembro de 2024 que uma ordem judicial brasileira de remoção de conteúdo deveria ser executada pelo provedor de serviços na Internet não apenas em território nacional, mas também em todas as jurisdições em que o provedor tivesse presença.⁴⁶⁹

O caso envolvia um vídeo difamatório publicado no YouTube, que prejudicava a reputação da empresa brasileira Liotecnica Tecnologia em Alimentos S.A. Diante da recusa da plataforma em remover o conteúdo administrativamente, a empresa ajuizou uma ação cautelar e, posteriormente, uma ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais, contra a Google Brasil Internet Ltda., versão brasileira do Google, controlador do YouTube. O objetivo era obter a indisponibilidade global do conteúdo difamatório, incluindo sua desindexação nos resultados de busca.

⁴⁶⁸ SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 826, 2008.

⁴⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.ª Turma. Publicação: DJe 26/11/2024.

A ordem judicial de remoção do vídeo inicialmente se limitou ao território brasileiro. No entanto, ao recorrer, a Liotecnica obteve do Tribunal de Justiça de São Paulo uma ampliação da eficácia da decisão, com o argumento de que, no ambiente virtual, não caberia a limitação territorial do provimento. O Google, por sua vez, recorreu, argumentando que a abrangência global da ordem poderia comprometer a soberania de outros Estados.

No Brasil, como se sabe, os limites da jurisdição nacional estão previstos no Código de Processo Civil (CPC),⁴⁷⁰ sendo ali estabelecida uma bifurcação das bases diretas de jurisdição em concorrente (artigos 21 e 22) e exclusiva (artigo 23).⁴⁷¹ Em todas as hipóteses arroladas, considera-se que a causa, a despeito dos elementos de estraneidade, apresenta pontos de contato a ensejar o interesse do Estado brasileiro em sua resolução.⁴⁷² A terceira hipótese prevista no artigo 21, em particular, estabelece a jurisdição brasileira sobre as controvérsias contratuais e extracontratuais (como nos casos de responsabilidade civil) quando o fato gerador ou o dano ocorrerem no Brasil. É essa hipótese que fundamenta a atuação estatal nos casos envolvendo a Internet, traduzindo a teoria dos *efeitos sentidos*.

⁴⁷⁰ Lei nº 13.105/2015.

⁴⁷¹ Artigos 21 a 23 do CPC: Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal. Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional. Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

⁴⁷² V. MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. *Revista de Processo*, v. 50, p. 51-71, abr./jun. 1988. Nas hipóteses de jurisdição concorrente, admite a ordem legal que outro Estado também conheça e julgue a causa, sendo a decisão proferida no exterior passível de reconhecimento e execução no Brasil após o procedimento de homologação de decisão estrangeira no Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I(i) da Constituição. Por outro lado, em se tratando de hipótese de jurisdição exclusiva, não se tolera que a decisão proveniente do exterior possa ser recepcionada no país. Vide ARAUJO, Nadia. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

À época do caso, a aplicação do artigo 21, inciso III, do CPC já se encontrava solidificada como fundamento para justificar a atuação da autoridade judiciária nacional em face de provedores estrangeiros, seja para responsabilizá-los pela disponibilização de conteúdo ilícito na Internet, seja para compeli-los à identificação de autores de ameaças ou outras condutas reprováveis praticadas por meio eletrônico.⁴⁷³ A controvérsia central, contudo, transcendeu à mera adjudicação de jurisdição pela autoridade judiciária brasileira: o ponto nevrálgico consistia em avaliar a legitimidade de se conferir efeitos extraterritoriais a um provimento que determinasse a indisponibilidade de conteúdo considerado infrator, sob a perspectiva do pluralismo normativo incidente sobre a rede.

Os precedentes do STJ que abordaram a atribuição de efeitos extraterritoriais a decisões proferidas por juízes brasileiros concentravam-se, até então, no impacto da obtenção de dados armazenados ou processados fora do território nacional à soberania de outros Estados. Nessas hipóteses, o cerne da controvérsia residia na legitimidade da autoridade jurisdicional brasileira para compelir o acesso a tais informações, consideradas sensíveis e muitas vezes sob a tutela de legislações estrangeiras que impunham restrições ao seu fornecimento.⁴⁷⁴ Havia, ainda, jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de se responsabilizar provedores de conteúdo a adotar medidas para a indisponibilização de material ilícito na Internet.⁴⁷⁵

O foco de ambas as discussões, todavia, não estava nos efeitos da extensão geográfica dos provimentos jurisdicionais brasileiros sob a governança da rede, mas sim na viabilidade da responsabilização dos provedores e na possibilidade de cumprimento, no exterior, de ordens de bloqueio emanadas do Brasil. Em contrapartida, o que se discutia, de forma inédita, neste caso, era a pretensão de alinhar todo o conteúdo disponibilizado na rede aos valores e normas do

⁴⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.193.764*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 14/12/2010. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 08/08/2011; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.745.657*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 03/11/2020. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 19/11/2020.

⁴⁷⁴ Em tais situações, o STJ entendeu que o oferecimento dos serviços no Brasil legitimaria o exercício da jurisdição brasileira com base no Marco Civil da Internet, ainda que os dados fossem gerenciados por sociedade sediada no exterior. Vide, ainda, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS 61.385*. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Julgamento: 28/11/2022. Órgão julgador: 5.^a Turma. Publicação: DJe 01/12/2022.

⁴⁷⁵ Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.512.647/MG*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13/05/2015. Órgão julgador: 4.^a Turma. Publicação: DJe 05/08/2015.

ordenamento jurídico brasileiro - e o impacto dessa pretensão sobre o princípio da soberania regulatória dos Estados, fundamento essencial tanto da ordem constitucional interna quanto da ordem internacional.

O STJ, por maioria, manteve a posição da segunda instância, concedendo efeitos extraterritoriais - universais - à ordem de bloqueio.⁴⁷⁶ Para a relatora, Min. Nancy Andrichi, “a ordem de indisponibilidade de conteúdo afeta interesse brasileiro e é fundamentada em normas brasileiras, sendo um mero efeito natural sua efetivação de forma transfronteiriça diante do caráter global que permeia a rede mundial de computadores”. Noutros termos, a ubiquidade da rede ensejaria a tutela universal de valores caros ao ordenamento jurídico brasileiro,⁴⁷⁷ sendo esse o sentido do Marco Civil da Internet⁴⁷⁸ ao aludir ao “âmbito” dos serviços prestados pelos provedores: se o serviço é prestado globalmente, a ordem judicial específica de indisponibilidade do conteúdo infrator deveria gozar de idêntico alcance.

Na perspectiva do STJ, provimentos judiciais de alcance universal já seriam a norma, revelando uma tendência crescente da comunidade jurídica internacional em proporcionar maior efetividade à resolução das controvérsias que, por sua natureza, não acompanham as fronteiras estatais. Portanto, não se poderia afirmar que haveria violação à soberania de outros Estados ao se implementar de forma global uma ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo considerado infrator segundo a legislação brasileira.⁴⁷⁹

Divergindo da relatora, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva sustentou que não se poderia presumir a eficácia automática de provimentos judiciais brasileiros em outras jurisdições. Tal presunção equivaleria a admitir que um Estado pudesse impor unilateralmente suas próprias concepções sobre liberdade de expressão, censura e demais valores constitucionais a toda a comunidade internacional.

Ressaltou, ainda, que a licitude do conteúdo veiculado na rede é avaliada de maneira diversa pelos ordenamentos jurídicos dos Estados, conforme os critérios específicos de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos. Assim, impor

⁴⁷⁶ Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

⁴⁷⁷ Art. 5.º, I, do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014).

⁴⁷⁸ Art. 19 do Marco Civil da Internet.

⁴⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.ª Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 21 de 42.

extraterritorialmente uma determinada leitura normativa comprometeria o princípio da soberania estatal. O Ministro ponderou que

[...] embora a efetividade de ordens judiciais seja um ponto a ser considerado, [...], no âmbito da internet, dificilmente será possível obter um nível absoluto de eficácia, circunstância que deve ser considerada na fixação da presente tese jurídica, quando em confronto o respeito à jurisdição estrangeira.⁴⁸⁰

Para o Ministro, a tendência regulatória contemporânea indica é uma combinação entre provimentos judiciais e o uso de ferramentas técnicas que, além de viabilizar a execução das ordens, permitem modular seus efeitos de acordo com os limites territoriais das jurisdições envolvidas. Essa abordagem assegura um equilíbrio delicado: garantir a eficácia das decisões judiciais dentro do território do Estado que as emite, sem, contudo, extrapolar indevidamente sua autoridade regulatória para outras jurisdições. Ao respeitar os marcos normativos locais e preservar a integridade do sistema internacional, essa solução contribui para a conciliação do pluralismo normativo inerente à vida em sociedade, ainda que na rede.⁴⁸¹ Com efeito, não caberia ao Poder Judiciário brasileiro determinar se usuários inseridos em outro contexto social, político, econômico e cultural devem ou não ter acesso a determinado conteúdo, assim como não caberia à jurisdição estrangeira decidir sobre a acessibilidade de conteúdos no Brasil.⁴⁸²

Em aditamento ao seu voto, a Ministra Nancy Andriighi reconheceu a pertinência da preocupação levantada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva quanto à possibilidade de decisões conflitantes no ambiente da rede. Para ela, a concessão de efeitos extraterritoriais a decisões judiciais nacionais poderia, de fato, colocar em rota de colisão distintos valores jurídicos tutelados em diferentes sistemas normativos, como “o interesse público da liberdade de expressão *versus* o interesse privado da proteção da imagem, honra ou reputação de um indivíduo atingido por um ato difamatório na Internet”.⁴⁸³

480 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 28 de 42.

481 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 29 de 42.

482 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 30 de 42.

483 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 33 de 42.

A Ministra considerou, todavia, não ser razoável limitar *a priori* a extraterritorialidade com base na premissa da potencialidade do conflito. Do contrário, “[e]staríamos impedindo o controle de legalidade em um caso concreto por receio de ferir algum valor no plano teórico de algum direito estrangeiro”.⁴⁸⁴ Tampouco seria razoável exigir que uma vítima de difamação fosse compelida a ajuizar ações inibitórias em cada país individualmente para obter proteção efetiva. A unicidade ou universalidade do hospedeiro do conteúdo justificaria, sob a ótica da eficiência e da coerência, que uma única decisão judicial - proferida pela jurisdição em que o dano tenha sido sentido - seja suficiente para determinar a remoção global do material.⁴⁸⁵

A manifestação levou à ratificação do voto vencido pelo Ministro Cueva, que permaneceu firme em seu entendimento de que a extensão de uma ordem judicial deve respeitar os limites jurisdicionais da atuação estatal. A questão central, para o Ministro, seria “coordenar o exercício da jurisdição entre os países, tarefa atribuída ao direito internacional privado em casos que envolvem jurisdição civil”.⁴⁸⁶

Na esteira do julgado do STJ, e confirmando a preocupação do Ministro Cueva de que uma decisão que determina o bloqueio de conteúdo em âmbito global propicia um cenário de instabilidade jurídica,⁴⁸⁷ o juízo da 6.^a Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu em 13 de dezembro de 2024 um pedido de tutela antecipada para determinar que Sony Music Entertainment Brasil Ltda. e Universal Music Publishing MGB Ltda se abstivessem, globalmente, de utilizar, reproduzir, editar, distribuir ou comercializar por qualquer modalidade, meio, suporte físico, digital, streaming ou plataforma de compartilhamento, a música “Million Years Ago”, da cantora Adele, sem expressa, prévia, formal e específica autorização do compositor brasileiro Toninho Geraes, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por ato de descumprimento.⁴⁸⁸

⁴⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 37 de 42.

⁴⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 37 de 42.

⁴⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 40 de 42.

⁴⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 39 de 42.

⁴⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ação 0813978-66.2024.8.19.0001*. Julgamento: 13/12/2024. Órgão julgador: 6.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital. Publicação: Dje 16/12/2024.

Se direitos de terceiros adquiridos no exterior serão afetados e se o cumprimento ou descumprimento da ordem é ou não aferível passa ao largo da preocupação da autoridade judiciária nacional. A decisão foi objeto de agravo de instrumento, ainda não julgado, ao qual se reconheceu efeito suspensivo.⁴⁸⁹

Os casos mencionados⁴⁹⁰ evidenciam não apenas a capacidade dos Estados de exercer jurisdição sobre a rede, mas também a necessidade de um equilíbrio cuidadoso nesse exercício. A ubiquidade da rede é uma via de mão dupla: assim como uma ação ou dado compartilhado pode se dissociar de seu local de origem e gerar efeitos em qualquer parte do mundo com acesso à internet, a jurisdição exercida com base na teoria dos efeitos sentidos também tende a expandir seus impactos para toda a rede.

Isso significa que a análise de uma eventual violação à soberania não deve se limitar à perspectiva unilateral do Estado de origem da decisão judicial. É necessário considerar os potenciais impactos que essa decisão pode produzir sobre a governança da rede. Ao ignorar esse aspecto, como fez o STJ no caso *Liotecnica v. Google*, perde-se a oportunidade de contribuir para a construção de um modelo de governança da Internet que concilie o respeito ao pluralismo normativo com a preservação da integridade da rede enquanto espaço social compartilhado.⁴⁹¹

489 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0023131-28.2025.8.19.0000*. Órgão Julgador 1.^a Câmara de Direito Privado.

490 Não se pretende, nesta Tese, empreender um levantamento exaustivo da jurisprudência – nacional ou estrangeira – relativa ao exercício de jurisdição sobre a rede. Os casos mencionados foram selecionados em razão de sua expressividade e capacidade ilustrativa, servindo unicamente ao propósito de contextualizar uma reflexão que permanece, em sua essência, abstrata e conceitual. Para uma referência compreensiva recente dos casos mais relevantes nos Estados Unidos e na União Europeia, vide TROOBOFF, Peter D. *Globalization, Personal Jurisdiction and the Internet*. Responding to the Challenge of adapting settled Principles and Precedents. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 415). Para uma referência compreensiva recente dos casos mais relevantes também na América Latina, vide BIAZATTI, Bruno de Oliveira; VILELA, Pedro. *Jurisdiction and the Internet: International Jurisdiction of State Courts and Internet Litigation*. IRIS, 2019. A pesquisa foi realizada sob a coordenação científica dos Professores Fabrício B. Pasquot Polido e Lucas Costa dos Anjos, do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife – IRIS, em parceria com o Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual – GNET, da Universidade Federal de Minas Gerais. (Disponível em: <http://irisbh.com.br/wpcontent/uploads/2018/02/Jurisdiction-and-the-Internet-International-Jurisdiction-of-State-Courts-and-Internet-Litigation-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025).

491 Como pontuou a Min. Nancy Andriighi no caso relatado: “Assim, a avaliação de ofensa à soberania a que se refere a LINDB é a nacional e diz respeito aos efeitos das decisões estrangeiras no Brasil, não o contrário” e “[...] não cabe a este STJ emitir juízo de valor sobre violação de soberania de outros países de forma abstrata.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 20 de 42).

A invocação da soberania como argumento contrário à atribuição de efeitos extraterritoriais a provimentos judiciais de bloqueio deve ser compreendida à luz do papel mais amplo que tal princípio desempenha na ordem internacional, um papel que vai além da mera afirmação da autoridade do foro. Tal compreensão envolve a apreensão do próprio conceito de soberania sob novas bases.

Como propõe Slaughter, a soberania, mais do que expressão de autonomia, representa uma forma de co-participação na proteção de distintos sistemas de valores e visões de mundo.⁴⁹² Atentar para a soberania de outros Estados não significa, portanto, submeter-se à sua autoridade, mas reconhecer e preservar o pluralismo normativo que estrutura a (des)ordem jurídica internacional contemporânea. Como bem pontuado pelo Ministro Cueva, se todos os Estados pretenderem atribuir efeitos extraterritoriais aos seus provimentos sobre a licitude ou ilicitude de determinado conteúdo

[...] [i]sso geraria, em tese, a possibilidade de um provedor de internet ser obrigado a bloquear o acesso a uma postagem por ordem judicial de determinado Estado e, ao mesmo tempo, receber ordem para a manutenção do conteúdo proferida pelo judiciário de outro Estado.⁴⁹³

Desse modo, não se trata de “impedir” ou “censurar” os juízes brasileiros no exercício de sua função de proteger cidadãos ou empresas nacionais com base em um receio abstrato de que magistrados estrangeiros possam divergir quanto à qualificação de determinado conteúdo como difamatório, como colocado pela Ministra Andrighi.⁴⁹⁴ A questão é mais profunda e está ancorada na lógica do sistema internacional: a jurisdição exercida pelos juízes brasileiros encontra seus limites justamente no fato de que essa soberania não se estende nem pode se impor a contextos diversos do brasileiro. A aparente descontextualização da rede parece desfocar o ponto.

A efetividade dos provimentos judiciais, inclusive, jamais esteve condicionada à sua aplicabilidade *universal*. Sua limitação territorial – contextual -

⁴⁹² SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. *Stanford Journal of International Law*, v. 40, p. 284, 2004.

⁴⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 26 de 42.

⁴⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024. p. 35 de 42.

, além de absolutamente tradicional, adquire especial relevância no âmbito da rede, na medida em que serve de contrapeso ao abrandamento, cada vez mais consolidado, do critério da territorialidade para fins de exercício de jurisdição.

O exercício da jurisdição pelos Estados não pode ser orientado unicamente por critérios internos de conveniência, oportunidade ou mesmo justiça; deve também ser compreendido à luz da necessidade de preservar o equilíbrio entre sistemas normativos que coexistem em condição de paridade em seus respectivos contextos. A ubiquidade da rede não legitima a ubiquação da normatividade que pretende regulá-la.

Essa reflexão atende não apenas às expectativas dos demais Estados soberanos. Estão igualmente em jogo as expectativas dos agentes privados, que manipulam a arquitetura da rede para exercer sua regulação, e as dos próprios usuários, que não desejam ter sua vivência moldada por valores de uma comunidade com a qual não se identificam. É esse equilíbrio que sustenta a (des)ordem jurídica internacional e orienta (ou deveria orientar) o Direito Internacional Privado na afirmação das bases diretas de jurisdição pelos Estados.

Como já afirmava Fitzmaurice no julgamento do caso *Barcelona Traction*,

[é] verdade que, nas condições atuais, o direito internacional não impõe regras rígidas e definitivas aos Estados para delimitar esferas de jurisdição nacional... No entanto, ele (a) postula a existência de limites – embora, em cada caso específico, seja função do tribunal indicar quais são esses limites para os fins daquele caso; e (b) impõe para cada Estado a obrigação de exercer moderação e cautela quanto à extensão da jurisdição assumida por seus tribunais em casos que envolvem um elemento estrangeiro, evitando a invasão indevida de uma jurisdição que mais propriamente pertence a, ou é mais adequadamente exercida por, outro Estado.⁴⁹⁵

Conflitos jurisdicionais são da essência da vida em uma sociedade complexa como a contemporânea, marcada por múltiplas esferas de pertencimento social que

⁴⁹⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)* Judgment, I.C.J. Reports 1970. Second Phase, p. 105. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 09 abr. 2025. No original: “It is true that, under present conditions, international law does not impose hard and fast rules on States delimiting spheres of national jurisdiction in such matters (and there are of course others—for instance in the fields of shipping, “anti-trust” legislation, etc.), but leaves to States a wide discretion in the matter. It does however (a) postulate the existence of limits—though in any given case it may be for the tribunal to indicate what these are for the purposes of that case; and (b) involve for every State an obligation to exercise moderation and restraint as to the extent of the jurisdiction assumed by its courts in cases having a foreign element, and to avoid undue encroachment on a jurisdiction more properly appertaining to, or more appropriately exercisable by, another State.”

se tangenciam.⁴⁹⁶ Legitimar a atribuição de efeitos extraterritoriais a provimentos judiciais em razão da ubiquidade da rede não se mostra compatível com a racionalidade do Direito Internacional e tampouco sustentável a longo prazo.

Nesse contexto, merece atenção o argumento levantado pelo Google, segundo o qual não competiria à autoridade judiciária brasileira decidir sobre o acesso de usuários estrangeiros, em seus próprios países, a determinados conteúdos - assim como não competiria a autoridades estrangeiras determinar o que pode ou não ser acessado a partir do Brasil. Afinal, sob o pretexto de proteger ao máximo os valores do foro, corre-se o risco de impor tais valores a comunidades que com eles não mantêm qualquer vínculo.⁴⁹⁷ Ao mesmo tempo, a aceitação recíproca desse raciocínio abriria caminho para que valores alheios à realidade nacional se sobreponham aos valores consagrados pelo ordenamento brasileiro, em detrimento de nossa autonomia normativa.

A contestação em torno da jurisdição – para o bem ou para o mal – é uma característica inerente de um mundo habitado por múltiplas e sobrepostas comunidades. Por isso, talvez valha a pena, ao menos em certos momentos, dar um passo atrás e simplesmente reconhecer a existência dessa contestação, em vez de desejar, inutilmente, que ela desapareça.⁴⁹⁸

Como será demonstrado a seguir, a relevância dos elementos de conexão jurisdicionais para o equilíbrio da ordem internacional é frequentemente negligenciada. A abordagem predominantemente interna, isolada e estatocêntrica do Direito Internacional Privado limita sua capacidade de contribuir efetivamente

496 “O Direito Internacional Privado encontra sua razão de ser na diversidade das legislações dos Estados, por um lado, e na necessidade de se encontrar soluções justas no seio da comunidade internacional.” (JAYME, Erik. *Identité Culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1995. (Recueil des cours de l’Académie de droit international de La Haye, v. 251). p. 39). No original: « *le droit international privé trouve sa raison d’être dans la diversité des lois des Etats, d’une part, et la nécessité de trouver les solutions justes dans la communauté internationale* ».

497 LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022.

498 BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 160. No original: “*No rules of jurisdiction will ever fully solve jurisdictional problems. Jurisdictional contestation – for better or worse – is an inherent feature of living in a world with multiple overlapping communities. And so at least sometimes it might be worthwhile to step back and notice the contestation, rather than simply wishing it away.*”

para a construção de soluções normativas compatíveis com a complexidade do cenário contemporâneo.

B.2.3

O Direito Internacional Privado através do espelho

Toda normatividade evoca um contexto, um fio condutor que articula história e desígnio, explicação e propósito. Sua narrativa não é neutra; orienta-se por um horizonte valorativo a partir do qual a realidade é interpretada e, em certa medida, transformada.

O sistema vestfaliano, consolidado no contexto da afirmação dos Estados soberanos como entidades desvinculadas da autoridade do Papa e do Imperador, sustentou a narrativa do monopólio estatal na produção da normatividade. Essa narrativa, contudo, foi colocada à prova à medida que fluxos normativos oriundos de atores não estatais assumiram um papel cada vez mais relevante na regulação da vida em sociedade.

A globalização, ao ampliar os circuitos de interação e interdependência, tornou incontornável a presença de um pluralismo normativo que, por séculos, o Estado buscou absorver ou neutralizar. A realidade digital não apenas acelera esse processo, mas também lhe confere nova densidade.⁴⁹⁹

A rede configura um espaço de convivência que, em muitos aspectos, reflete o mundo físico. Comunidades se formam, e estruturas técnicas e institucionais são erigidas com o propósito de viabilizar a vida em comum. Sua governança, assim como no mundo dos átomos, baseia-se em um emaranhado normativo que, entrelaçado à plasticidade da própria arquitetura da rede, cria uma narrativa sinuosa e inacabada sobre os destinos desse novo espaço de existência. “É como ocupar uma cidade onde a topografia muda a cada dia”.⁵⁰⁰

⁴⁹⁹ BIAZATTI, Bruno de Oliveira; VILELA, Pedro. *Jurisdiction and the Internet: International Jurisdiction of State Courts and Internet Litigation*. IRIS, 2019. p. 16. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wpcontent/uploads/2018/02/Jurisdiction-and-the-Internet-International-Jurisdiction-of-State-Courts-and-Internet-Litigation-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁵⁰⁰ O’SHEA, Lizzie. *Future histories: what Ada Lovelace, Tom Paine, and the Paris Commune can teach us about digital technology*. Londres: Verso, 2019. p. 24. No original: “*It is like occupying a city where the topography changes daily.*”

Nossa experiência na realidade digital não substitui a realidade física; ao contrário, inaugura uma dualidade existencial que tensiona valores e identidades. O cerne da questão já não está no trajeto dos bits, mas nas múltiplas e simultâneas noções de pertencimento das pessoas que os produzem, pertencimento este que se ancora nas comunidades e afetos que transcendem as fronteiras físicas dos Estados.⁵⁰¹

A vivência online se molda à arquitetura da rede, aos termos e condições impostos pelas plataformas, às lógicas de mercado, às normas sociais que ali se estabelecem e, também, ao Direito que, embora desafiado, resiste em ceder espaço. A vida offline, por sua vez, continua fundamentada em ordenamentos jurídicos, estruturas econômicas, convenções sociais e na materialidade dos espaços que habitamos. No entrelaçamento dessas realidades simultâneas, os conflitos normativos - e valorativos - não apenas se tornam inevitáveis, mas configuram uma das marcas estruturantes da contemporaneidade.

Do ponto de vista da regulação estatal sobre a rede, a ubiquidade desafia a lógica tradicional de exercício da jurisdição. Historicamente, os Estados exercem poder regulatório sobre um espaço físico definido e uma comunidade que nele se inscreve. Contudo, no ambiente digital, a relevância da territorialidade diminui consideravelmente: condutas e conteúdos escapam às fronteiras físicas, espalhando-se instantaneamente por múltiplos espaços e contextos.

Diante desse cenário, o exercício da jurisdição pelos Estados se vê tensionado entre dois polos igualmente problemáticos: ou se retrai, limitando-se a regular condutas e indivíduos localizados fisicamente no foro, ou se expande em direção à universalidade, utilizando a ubiquidade dos efeitos produzidos na rede para afirmar uma prestação jurisdicional igualmente abrangente. No primeiro caso, os valores locais que a regulação busca preservar tendem a ser esvaziados; no segundo, sua promoção ocorre à custa de outros valores locais, os quais são impactados pela atribuição de efeitos extraterritoriais aos provimentos estatais.

Ao que parece, harmonizar o exercício da jurisdição com a ubiquidade da rede impõe um alto custo: a diluição dos próprios princípios que sustentam a jurisdição,

⁵⁰¹ ZITTRAIN, Jonathan. Be careful what you ask for: reconciling a global internet and local law. The Berkman Center for Internet & Society at Harvard Law School. *Research Publication No. 2003-03, 5/2003*. p. 5. Disponível em: <http://cyber.law.harvard.edu/publications>. Acesso em: 16 abr. 2025.

como a igualdade soberana dos Estados e a autodeterminação dos povos.⁵⁰² Para Biazatti e Vilela,

[e]nfrentar o desafio da jurisdição na Internet exigirá uma ressignificação de conceitos previamente estabelecidos, como os de comunidade, território, soberania e fronteira. Embora esses elementos ainda persistam na sociedade da informação, eles devem ser relativizados. O Direito não deve ignorar essas transformações, mas acompanhá-las, atualizando tais conceitos e, assim, compreendendo narrativas e categorias jurídicas de maneira contextualizada, tanto social quanto politicamente.⁵⁰³

Essa tensão impulsiona o propósito central desta Tese: resgatar a função pública do Direito Internacional Privado e sua racionalidade originária. Cindido e relegado à esfera doméstica dos Estados, o Direito Internacional Privado esqueceu-se de que o ponto de equilíbrio na gestão do pluralismo normativo não deve ser iluminado pela autoridade do foro.

A jurisdição denota autoridade legítima para regular, controlar e, quando necessário, modificar as relações jurídicas daqueles que se encontram sob a sujeição de um Estado, por meio da criação, interpretação e aplicação das normas que compõem determinado ordenamento jurídico.⁵⁰⁴ Este é o significado etimológico original da palavra, derivado do latim “*ius dicere*”, que significa “dizer a lei”.

A jurisdição assume as feições normativa (poder de legislar sobre determinado fato), de adjudicação (poder de julgar determinado fato) e executiva (poder de executar uma decisão sobre determinado fato).⁵⁰⁵ A atuação dos Estados

⁵⁰² LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 309.

⁵⁰³ BIAZATTI, Bruno de Oliveira; VILELA, Pedro. *Jurisdiction and the Internet: International Jurisdiction of State Courts and Internet Litigation*. IRIS, 2019. p. 24. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wpcontent/uploads/2018/02/Jurisdiction-and-the-Internet-International-Jurisdiction-of-State-Courts-and-Internet-Litigation-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025. No original: “Facing the challenge of jurisdiction on the Internet will involve a re-signification of previously established concepts, such as those of community, territory, sovereignty and border. Although these elements continue to exist in the information society, they ought to be mitigated. Law must not neglect, but to keep up with these changes and update these concepts, and therefore comprehend concepts and narratives in a socially and politically contextualized manner.”

⁵⁰⁴ AKEHURST, Michael. Jurisdiction in International Law. *British Year Book of International Law*, v. 46, p. 145-257, 1972.

⁵⁰⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 211. Na literatura estrangeira, sobretudo de origem norteamericana, essas três emanações da soberania estatal são conhecidas como *jurisdiction to prescribe*, *jurisdiction to*

em cada uma dessas feições reflete e, ao mesmo tempo, reforça concepções sociais de identidade e pertencimento. Afinal, a jurisdição defluiu do atributo da *soberania*, entendida como poder ou autoridade intrínseca à organização política dos Estados.⁵⁰⁶

No sistema vestfaliano, *território* é a parcela de terra sobre a qual os Estados têm e exercem autoridade com exclusão de qualquer outro, à luz do princípio da não intervenção.⁵⁰⁷ Se considerarmos a soberania como um postulado axiomático da ordem internacional, então o exercício da jurisdição por parte dos Estados deveria se circunscrever aos limites de seus respectivos territórios, não se estendendo a pessoas, bens, eventos ou condutas que transcendam suas fronteiras.⁵⁰⁸

A bem da verdade, antes da consagração dos Estados soberanos, a jurisdição não se fundamentava em demarcações geográficas, mas em vínculos pessoais. Na fase pré-moderna, as relações jurídicas estavam intrinsecamente ligadas à posição e identidade dos sujeitos dentro de uma comunidade, e a resolução de disputas dependia desses elementos, não da autoridade exercida sobre uma área específica. Com a ascensão do Estado, contudo, a autoridade para *dizer o direito* passou a se correlacionar diretamente com as fronteiras de seu território.⁵⁰⁹

adjudicate e jurisdiction to enforce. (V. RYNGAERT, Cedric. *Jurisdiction in International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9-10).

506 RYNGAERT, Cedric. *Jurisdiction in International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 6.

507 “[E]m virtude de sua soberania sobre seu território, o Estado tem o direito de legislar para todas as pessoas dentro de seu território.” (LOWE, Vaughan. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 172). No original: “[B]y virtue of its sovereignty over its territory the State has the right to legislate for all persons within its territory.” Ainda, CRAWFORD, James. *Brownlie’s Principles of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 458; KLABBERS, Jan. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 99. E, também, “[a] norma fundamental da soberania vestfaliana é que os Estados existem em territórios específicos, dentro dos quais as autoridades políticas internas são as únicas árbitras do comportamento legítimo.” (KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 20). No original: “[t]he fundamental norm of Westphalian sovereignty is that states exist in specific territories, within which domestic political authorities are the sole arbiters of legitimate behavior.”

508 MANN, Frederick A. *The Doctrine of International Jurisdiction Revisited after Twenty Years*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1984. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 186). p. 9, 20.

509 “Antes da virada do século XVII e da eclosão da Guerra dos Trinta Anos em 1618, o tipo de governança feudal na Europa “envolvia a descentralização e personalização do poder político pelos senhores, criando a ‘soberania parcelada’ do ‘estado’ medieval.” O exercício do poder ‘público’ não era concebido principalmente em termos de localização geográfica, mas sim em relação à origem, nacionalidade e religião: “as pessoas estavam sujeitas às leis da comunidade ou tribo a que pertenciam, e não às leis do território em que residiam em um dado momento.”

A territorialidade tornou-se, assim, o alicerce da distribuição da jurisdição, delimitando de forma clara onde as leis de um Estado teriam plena eficácia e onde suas autoridades teriam força coercitiva para obrigar indivíduos a cumprir suas decisões. O vínculo pessoal, por sua vez, permaneceu em caráter residual, legitimando a autoridade do Estado sobre seus nacionais, com base no entendimento de que o povo é também um dos elementos constitutivos do Estado.⁵¹⁰

Em uma comunidade de quase 200 Estados e 8 bilhões de pessoas em constante deslocamento, a jurisdição certamente tende à concorrência e não à exclusividade.⁵¹¹ As interações entre diferentes ordens normativas são, assim, compreendidas em termos de conflitos de jurisdição. Tais conflitos são, inevitavelmente, resolvidos a partir da ponderação sobre até que ponto um Estado considera poder exercer legitimamente sua autoridade.⁵¹² Em última análise, a resolução desses impasses ocorre sob a ótica local de cada Estado.

Dado que os eventos que demandam o exercício da jurisdição frequentemente transcendem as fronteiras territoriais de um Estado e podem envolver indivíduos de diferentes nacionalidades, os Estados buscam identificar e delimitar os vínculos

(BEAULAC, Stéphane. The Lotus Case in Context: Sovereignty, Westphalia, Vattel, and Positivism. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 44). No original: “*Before the turn of the seventeenth century and the break of the Thirty Years War in 1618, the feudal type of governance in Europe ‘involved the decentralisation and personalization of political power by lords, creating the ‘parcellized sovereignty’ of the medieval ‘state’. The exercise of ‘public’ power was conceived not mainly in terms of geographical location but rather in relation with origin, nationality, and religion: ‘people were subject to the laws of the community or tribe to which they belonged, rather than those of the territory on which they resided at a given moment’.*”

⁵¹⁰ VAN LOON, Hans. *The Global Horizon of Private International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2016. (Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, v. 380). p. 25-108; CROXTON, Derek. The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. *The International History Review*, v. 21, n. 3, p. 573-574, set. 1999.

⁵¹¹ “*It is no doubt evidence of the rudimentary state of international law and a matter for regret that international jurisdiction is almost always concurrent*” (MANN, Frederick Alexander. *The doctrine of jurisdiction in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1964. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 111). p. 10). Como comenta An Hertogen, “[c]oncurrent jurisdiction is not something to be feared; it serves an important signalling function in international law as conflicting exercises of jurisdiction reveal that the interests of multiple states are involved. It is only by becoming aware of these tensions that incentives emerge for states to develop a solution through treaty or custom” (HERTOGEN, An. Letting Lotus Bloom. *The European Journal of International Law*, v. 26, n. 4, p. 908, 2016).

⁵¹² MANN, Frederick Alexander. *The doctrine of jurisdiction in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1964. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 111). p. 25. Vide, ainda, GUTZWILLER, Max. *Le développement historique du droit international privé*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1929. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 29). p. 171.

que, de fato, legitimam a atuação de suas autoridades ou a aplicação de suas leis.⁵¹³ Esses vínculos, como visto, são buscados nos elementos formadores do Estado: território e povo.⁵¹⁴ Reconhece-se, ainda, a possibilidade de os Estados exercerem jurisdição na busca de equidade e justiça.⁵¹⁵

Com base nesses pilares, Ramos resume que os Estados costumam se valer dos seguintes critérios para exercer jurisdição: nacionalidade, domicílio ou residência, obrigação constituída ou a ser executada, e celebração de atos juridicamente relevantes.⁵¹⁶ O recurso a esses *elementos de conexão* visa a coibir o exercício abusivo ou exorbitante da jurisdição, especialmente quando o vínculo da causa com o Estado é tênue ou artificial.

Na escolha entre um ou outro elemento, os Estados se orientam, essencialmente, por duas políticas. De um lado, há uma política que privilegia a forma, estabelecendo critérios voltados à administração eficiente do processo, à segurança jurídica e à previsibilidade. De outro, uma política que valoriza o aspecto substantivo, na qual a justiça do litígio e os direitos envolvidos ocupam uma posição central na determinação do alcance da jurisdição.⁵¹⁷

Subjacente a essas políticas está o entendimento de que a escolha dos elementos de conexão jurisdicionais reflete noções de pertencimento e autodeterminação, bem como os valores caros à comunidade que os institui.⁵¹⁸ Tais políticas devem, igualmente, refletir a consciência de que o Estado em questão - e

⁵¹³ STAKER, Christopher. Jurisdiction. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 313.

⁵¹⁴ A doutrina também aponta para os princípios da proteção e da universalidade como fundamentos para o exercício da jurisdição pelos Estados. Isso significa que, quando interesses vitais de um Estado são ameaçados, mesmo que por não-nacionais agindo fora de seu território, ele pode exercer jurisdição normativa. Da mesma forma, crimes considerados hediondos justificariam o exercício da jurisdição estatal, independentemente da nacionalidade do autor ou do local onde tenham sido cometidos. Para um relatório detalhado sobre essas e outras bases secundárias de jurisdição, vide STAKER, Christopher. Jurisdiction. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 307-334.

⁵¹⁵ LAGARDE, Paul. *Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1986. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 196). p. 127.

⁵¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 216.

⁵¹⁷ VON MEHREN, Arthur Taylor. *Theory and practice of adjudicatory authority in private international law: a comparative study of the doctrine policies and practices of common – and civil – law systems*. General Course on Private International Law. The Hague: Martinus Nijhoff, 2002. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 295). p. 69.

⁵¹⁸ BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al.* *The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 131.

a comunidade a ele subjacente - não existem em isolamento. Inúmeros outros Estados e comunidades igualmente aspiram à autodeterminação e à preservação de seus próprios valores e interesses.⁵¹⁹ É, portanto, indispensável buscar formas de compatibilização entre distintas pretensões regulatórias *intra gentes*, sob pena de se comprometer a convivência e a cooperação *entre gentes*.⁵²⁰

Ocorre que o contexto valorativo que orienta a escolha dos elementos de conexão jurisdicional - assim como sua função na coordenação entre autoridades regulatórias paritárias - nem sempre se revela de forma explícita, seja na definição desses elementos, seja na maneira como são operacionalizados.⁵²¹ A razão para essa opacidade, acredita-se, reside na histórica, porém contingente, bifurcação do Direito Internacional em seus ramos Público e Privado, o que contribuiu para obscurecer as implicações políticas e estruturais presentes nas escolhas supostamente técnicas do Direito Internacional Privado.

Como visto na PARTE A desta Tese, o Direito Internacional costuma ser apreendido a partir de sua bifurcação em Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. Ao Direito Internacional Público competiria regular as atividades (públicas) de sujeitos que se apresentam organizados em coletividades soberanas, ao passo que o Direito Internacional Privado se voltaria para as interações (privadas) que se processam entre sujeitos inseridos em coletividades soberanas distintas.

Enquanto o Direito Internacional Público atua na coordenação descentralizada dos direitos e obrigações assumidos pelos Estados em razão da igualdade soberana, com ênfase na igualdade, o Direito Internacional Privado opera de forma mais centralizada, também fundamentado na igualdade soberana, mas com ênfase na soberania de cada Estado em definir os vínculos que legitimam sua jurisdição. Essa bifurcação conceitual permite conciliar a ideia de que os Estados

⁵¹⁹ KRISCH, Nico. Pluralism. In: D'ASPREMONT, Jean; SINGH, Sahib (eds.). *Concepts for International Law: Contributions to Disciplinary Thought*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019. p. 691.

⁵²⁰ OPERTTI BADÁN, Didier. *Conflit de lois et droit uniforme dans le droit international privé contemporain: dilemme ou convergence?* Conférence inaugurale, session de droit international privé. The Hague: Martinus Nijhoff, 2012. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 359). p. 83-84.

⁵²¹ “The first function of international law has been to identify, as the supreme normative principle of the political organization of mankind, the idea of a society of sovereign states.” (BULL, Hedley. *The Anarchical Society*. Nova York: Columbia University Press, 2002. p. 134).

são soberanos no plano interno, mas se submetem, no plano internacional, às limitações decorrentes da “vontade coletiva” da comunidade internacional.⁵²²

Sob a ótica do Direito Internacional Público, o reconhecimento da posição de um Estado no sistema internacional condiciona o exercício de sua jurisdição tanto quanto os valores internos que busca proteger e a eficácia prática da prestação jurisdicional que pretende oferecer. Inclusive, tanto a fixação abusiva quanto a denegação arbitrária de jurisdição podem dar ensejo a litígios interestatais, como exemplificado no caso *Bélgica v. Suíça*, apreciado pela Corte Internacional de Justiça.⁵²³

Em 21 de dezembro de 2009, o Reino da Bélgica iniciou um processo contra a Confederação Suíça perante a Corte Internacional de Justiça, motivado pela decisão da autoridade judiciária suíça de não reconhecer uma sentença proferida por tribunais belgas e de não suspender os processos posteriormente iniciados na Suíça sobre o mesmo objeto e causa de pedir. O conflito jurisdicional foi posto pelo Reino da Bélgica no sentido de que a posição adotada pela autoridade judiciária suíça seria não apenas contrária à Convenção de Lugano, mas também, “aos princípios de direito internacional que regem o exercício de autoridade pelos

522 MAIER, Harold G. Extraterritorial Jurisdiction at a Crossroads: An Intersection between Public and Private International Law. *The American Journal of International Law*, v. 76, n. 2, p. 280, 1982.

523 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Jurisdiction and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters (Belgium v. Switzerland)*. 2009. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/145/15763.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Estados, em especial no âmbito judicial, segundo as quais a autoridade estatal de qualquer natureza deve ser exercida de forma razoável”.^{524,525}

Acontece que a fixação dos limites jurisdicionais, isto é, dos contornos dentro dos quais os Estados podem, de forma razoável, instituir normas de conduta com base nos princípios do Direito Internacional, bem como regular as consequências decorrentes de determinados eventos ou ações,⁵²⁶ não é atribuição do Direito Internacional Público, mas sim do Direito Internacional Privado.

Sob a perspectiva do Direito Internacional Privado, cabe a cada Estado definir os limites de sua jurisdição e estabelecer as condições sob as quais reconhecerá o exercício de jurisdição por outros Estados. Em um contexto marcado pela pluralidade de autoridades soberanas, o Direito Internacional Privado deve considerar a necessidade de regular fatos sociais que transcendem as fronteiras estatais e que mantêm vínculos com múltiplos ordenamentos jurídicos. Sua

524 “A recusa em suspender o processo com base no direito interno suíço, sob o fundamento de que a futura decisão belga não será reconhecida na Suíça – não obstante a obrigação da Suíça, nos termos da Convenção de Lugano, de permitir tal reconhecimento – constitui uma violação das normas do direito internacional geral que regem o exercício da autoridade pelos Estados, em especial no âmbito judicial, segundo as quais a autoridade estatal de qualquer natureza deve ser exercida de forma razoável. Tal recusa também contraria a Convenção de Lugano, que impõe à Suíça a obrigação de suspender o processo nas circunstâncias do presente caso. Assim, existe uma controvérsia entre a Suíça e a Bélgica quanto à interpretação e aplicação da Convenção de Lugano e das normas de direito internacional geral que regem o exercício da autoridade estatal, em especial no campo judicial. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Jurisdiction and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters (Belgium v. Switzerland)*. 2009. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/145/15763.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025). No original: “*The refusal of a stay pursuant to Swiss municipal law on the ground that the future Belgian judgment will not be recognized in Switzerland, notwithstanding Switzerland’s obligation under the Lugano Convention to allow recognition of that judgment, is a breach of the rules of general international law governing the exercise by States of their authority, in particular in judicial matters, according to which State authority of any kind must be exercised reasonably ; and the refusal is also contrary to the Lugano Convention, which places Switzerland under an obligation to stay the proceedings in the circumstances of the present case. 26. A dispute therefore exists between Switzerland and Belgium concerning the interpretation and application of the Lugano Convention and of the rules of general international law governing the exercise by States of their authority, in particular in judicial matters.*”

525 Por meio de carta datada de 21 de março de 2011, o Reino da Bélgica informou à Corte Internacional de Justiça que seu Governo, ‘em concertação com a Comissão da União Europeia, considera que pode desistir do processo instaurado [pela Bélgica] contra a Suíça’. Como a Suíça não se opôs à referida desistência, a Corte, registrando a desistência da Bélgica quanto ao processo, ordenou em Despacho de 5 de abril de 2011 que o caso fosse retirado de sua Lista. (Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/145/145-20110405-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025).

526 STAKER, Christopher. Jurisdiction. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 307.

essência, portanto, reside na gestão da diversidade regulatória.⁵²⁷ Esse fundamento deveria frear os Estados de interferir no exercício de jurisdição alheia ou privilegiar a aplicação de seu próprio ordenamento a fatos de natureza transnacional.

Entretanto, nem a teoria nem a prática do Direito Internacional Privado se dedicam, de forma efetiva, à alocação distributiva da jurisdição sob a perspectiva da função pública que ela desempenha na ordem internacional. A disciplina tende a tratar a jurisdição como uma questão técnica e autocentrada, negligenciando seu papel estruturante na articulação entre ordens jurídicas soberanas e na preservação do equilíbrio normativo global.

A raiz substancial do Direito Internacional - o *jus gentium* - fundava-se na gestão do pluralismo normativo por meio de uma perspectiva marcadamente universalista, que exigia a consideração das ordens regulatórias envolvidas com vistas à formulação da solução material mais adequada ao caso concreto. Alicerçado no direito natural e na reta razão, o *jus gentium* transcendia a “vontade” de qualquer autoridade particular na determinação da extensão, tanto pessoal quanto espacial, das leis.

Embora, na Idade Média, essa solução material tenha sido progressivamente substituída por um método voltado à identificação da lei aplicável a disputas com elementos de estraneidade, a escola de Bartolo preservou a racionalidade conciliatória ao propor a identificação das normas potencialmente incidentes e a comparação de seus respectivos alcances, tanto territoriais, quanto subjetivos. A despeito das limitações do método estatutário, o conflito era formulado em termos menos preocupados com a autoridade do soberano do que com a autoridade da própria norma.

⁵²⁷ Ramos recusa a concepção do Direito Internacional Privado como um *sobredireito*, entendido como instância que não regula diretamente o fato transnacional, mas sim as normas jurídicas que sobre ele incidem. Para o autor, essa leitura é reducionista, pois pressupõe que o método conflitual esgota a função do Direito Internacional Privado, quando, na realidade, este também atua por meio de normas materiais – nacionais e internacionais – capazes de disciplinar diretamente os fatos transnacionais. Por essa razão, Ramos defende que a autonomia do Direito Internacional Privado deve ser extraída de sua função de coordenação entre diferentes ordens jurídicas. Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 76-78. Ainda assim, é possível sustentar que a noção de *sobredireito* não precisa se restringir ao enfoque conflitual. Na leitura de Horatia Muir Watt, por exemplo, o Direito Internacional Privado pode ser compreendido como um saber de natureza meta-normativa, voltado à mediação entre racionalidades jurídicas diversas, sobretudo em contextos de fratura normativa global. Vide WATT, Horatia Muir. Private international law beyond the schism. *ILLJ Working Paper*, 2012/1. (Global Administrative Law Series). p. 10.

Huber, inserido no contexto pós-Vestfália, revestiu o conflito de leis com a tonalidade própria da soberania, deslocando-o das exigências do caso concreto para o plano das relações entre Estados, concebidas como expressão do concerto de nações. A ascensão do Estado soberano implicou um movimento de obliteração do pluralismo normativo, culminando na defesa, por Wächter, da aplicação da lei do foro a qualquer custo.

Se, por um lado, Savigny resgata o espírito conciliatório próprio do *jus gentium* ao introduzir o método bilateral, o faz em sintonia com o movimento de domesticação do Direito Internacional Privado sistematizado por Bentham, propondo que a determinação do alcance das leis se opere a partir da perspectiva do foro acionado. A abordagem, de feição marcadamente particularista, reconfigurou de maneira decisiva a forma como o Direito Internacional Privado passou a conceber e administrar o pluralismo normativo.⁵²⁸

Com efeito, o universalismo veiculado por Savigny revela-se, em grande medida, apenas aparente: embora seu método propusesse a identificação da relação jurídica e de seu centro de gravidade como forma de alcançar uma solução comum para os fatos transnacionais - independentemente da “vontade” do Estado aplicador -, tal promessa repousava sobre a presunção de homogeneidade entre os sistemas jurídicos envolvidos. “Para Savigny, a existência de uma comunidade homogênea de nações, com passado romano-cristão, sedimentaria escolhas uniformes e estáveis das leis”.⁵²⁹ Em outras palavras, a universalidade do Direito Internacional Privado, embora formalmente afirmada, decorria não de uma valorização da diversidade normativa, mas da pressuposição de uma afinidade estrutural entre as culturas jurídicas do globo. O universalismo savigniano, assim, afirmava-se à custa do esvaziamento das particularidades locais.

Mancini, por sua vez, aproximaria o Direito Internacional Privado do Direito Internacional Público ao tratar o conflito de leis como efetiva expressão de um conflito entre soberanias. “Por isso, defendeu Mancini que, caso um Estado recusasse o uso do direito estrangeiro, violaria o Direito Internacional Público, ao

⁵²⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 78.

⁵²⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 79.

ofender a soberania do Estado estrangeiro em questão”.⁵³⁰ A aceitação da jurisdição estrangeira decorreria, então, de princípios fundamentais do Direito Internacional.

Destaca Ramos que essa visão universalista do Direito Internacional Privado foi acompanhada à época no Brasil por Pimenta Bueno, Rodrigo Octávio, Eduardo Espínola Filho e Clovis Bevilacqua.⁵³¹ Na clara exposição de Pimenta Bueno, “o princípio da aplicação das leis estrangeiras é da alçada não do simples direito particular, e sim do direito das gentes, como uma das consequências das relações de nação a nação”.⁵³²

No entanto, ainda no século XIX, sob a influência do positivismo jurídico - e diante do fato de que, na prática, os casos de Direito Internacional Privado eram resolvidos com base nas leis locais -, esse ramo se consolidou como intrinsecamente vinculado à soberania estatal *tal como concebida no plano interno dos Estados* (autoridade suprema), e não no plano internacional (igualdade soberana).⁵³³

O pluralismo normativo que orientava o Direito Internacional afinal foi substituído por um pluralismo de concepções quanto ao escopo e à finalidade do Direito Internacional Privado, particular a cada foro. Essa mudança implicou que, na definição dos elementos de conexão jurisdicional, os Estados se preocupassem mais com a preservação de seus interesses do que com a efetiva gestão do pluralismo.⁵³⁴

Esse movimento contribuiu para que a definição dos elementos de conexão jurisdicional se afastasse da necessidade sistêmica de se alocar as esferas de influência dos Estados conforme a contextualização das disputas transnacionais.⁵³⁵ Embora o Direito Internacional Privado assuma - ou devesse assumir - a função de gerir o pluralismo normativo (pluralismo esse, afinal, hoje reconhecido pelo Direito

⁵³⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 79.

⁵³¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 80.

⁵³² PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência as leis particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. De J. Villeneuve e C., 1863. p. 19.

⁵³³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 17.

⁵³⁴ MILLS, Alex. Private international law and pluralism. In: BORG-BARTHET, Justin; TRIMMINGS, Katarina; RIPLEY, Burcu Yüksel; ZIVKOVIC, Patricia (eds.). *From Theory to Practice in Private International Law*. London: Bloomsbury Publishing, 2024. p. 15.

⁵³⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 4.

Internacional Público, após a superação do monopólio normativo introduzido pela Paz de Vestfália), sua concepção como um ramo do direito doméstico, voltado primordialmente à regulação de interesses privados, tende a escamotear - ou, ao menos, a obscurecer - essa dimensão estrutural, limitando a sua eficácia como instrumento de governança global.⁵³⁶

Após a Segunda Guerra Mundial, em consonância com o espírito de um Direito Internacional mais voltado à justiça social e com o reconhecimento de uma ordem internacional comprometida com a promoção dos direitos humanos, o Direito Internacional Privado ensaiou se orientar por um universalismo. Esse movimento ficou evidente no crescente número de tratados internacionais voltados para a harmonização do direito material e para a intensificação da cooperação jurídica internacional.⁵³⁷ Desse processo, emergiu um movimento em direção à confluência entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público.⁵³⁸

⁵³⁶ MAYER, P. *Le phénomène de la coordination des ordres juridiques étatiques en droit privé*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2007. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 237). p. 23.

⁵³⁷ A título ilustrativo, destaca-se, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, seguintes instrumentos internacionais: Convenção sobre a Forma dos Testamentos (1961 – *Form of Wills Convention*), Convenção da Apostila (1961 – *Apostille Convention*), Convenção sobre a Citação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial (1965 – *Service Convention*), Convenção sobre o Reconhecimento de Divórcios e Separações Judiciais (1970 – *Divorce Convention*), Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970 – *Evidence Convention*), Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980 – *Child Abduction Convention*) e Convenção sobre o Acesso à Justiça (1980 – *Access to Justice Convention*). Vide <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions>. Acesso em: 13 abr. 2025.

⁵³⁸ WORTLEY, Ben Atkinson. *The interaction of public and private international law today*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1954. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 85); RIPHAGEN, Willem. *The relationship between public and private international law and the rules of conflict of laws*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1961. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 102); SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *The impact of public international law on conflict of law rules on corporations*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1968. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 123); GAMILLSCHEG, F. *Rules of public order in private international labour law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1983. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 181); KOWALSKI, Wojciech W. *Restitution of works of art pursuant to private and public international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2001. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 288); REED, Lucy. *Mixed private and public international law solutions to international crises*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2003. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 306); BEAUMONT, Paul R. *Reflections on the Relevance of Public International Law to Private International Law Treaty Making*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2009. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 340); HESS, Burkhard. *The Private-Public Law Divide in International Dispute Resolution*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 324); OYARZABAL, MARIO J. A. *The Influence of Public International*

Contudo, a assimilação prática desse diálogo, especialmente no que diz respeito ao exercício efetivo da autoridade jurisdicional pelos Estados, continua sendo um desafio, em grande parte devido à profunda herança particularista que ainda permeia o Direito Internacional Privado.⁵³⁹ A ênfase no caráter privado e em sua origem nacional obscurece a realidade de que tanto a escolha da lei aplicável quanto a definição da jurisdição são, em sua essência, questões de direito público.

As regras e abordagens do Direito Internacional Privado não refletem apenas... uma dialética entre políticas públicas (como justiça, certeza, autonomia individual) dentro de cada Estado. Elas também estão envolvidas tanto em responder e em efetivamente construir uma ordem internacional que se reflete em um conjunto de normas internacionais.⁵⁴⁰

No caso analisado no Capítulo B.2.2 acima, o juízo brasileiro, ao exercer jurisdição sobre a rede e atribuir alcance extraterritorial a uma ordem de bloqueio de conteúdo, claramente desconsiderou a função pública do Direito Internacional Privado. Em nome da máxima efetividade da prestação jurisdicional, acabou por impor valores a localidades e populações que não guardam qualquer *conexão* com o Estado brasileiro.

Ao projetarem suas escolhas valorativas sobre a rede, os tribunais não apenas aplicam o Direito, mas intervêm na própria tessitura desse espaço social.⁵⁴¹ Nesse contexto, é imprescindível aos Estados reconhecer sua co-responsabilidade na governança desse ambiente, exercendo uma jurisdição que se pretenda onisciente,

Law upon Private International Law in History and Theory and in the Formation and Application of the Law. The Hague: Martinus Nijhoff, 2023. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 428); MORENO RODRIGUEZ, José Antonio. *Private (and public) international law in investment arbitration*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2023. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 429).

539 JAYME, Erik. *Identité Culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1995. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 251).

540 MILLS, Alex. The Private History of International Law. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 55, n. 1, p. 13-14, 2006. No original: “Private international law rules and approaches do not merely reflect ... a dialectic between public policies (such as justice, certainty, individual autonomy) within each State. They are also engaged in both responding to and indeed in constructing an international order which is reflected in a set of international norms.”

541 LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. p. 317.

mas não omnipresente, capaz de ponderar seus próprios limites diante de uma arquitetura regulatória essencialmente compartilhada.⁵⁴²

A rede desconcerta categorias jurídicas consolidadas, embaralha fronteiras e desafia percepções normativas. Como demonstra o detalhado estudo de Peter Trooboff, tribunais de diferentes jurisdições têm encontrado notórias dificuldades ao tentarem aplicar os princípios clássicos do Direito Internacional Privado à Internet.⁵⁴³

Michaels identifica o “descasamento da territorialidade” como um fator crítico para a crise no exercício da jurisdição pelos Estados, sugerindo que os vínculos tradicionais, ancorados em critérios geográficos, se mostram insuficientes diante da complexidade das relações jurídicas transnacionais contemporâneas.⁵⁴⁴ Além da verdade, a rede não elimina a necessidade de referenciais territoriais - relações jurídicas digitais ainda podem ser compreendidas à luz de vínculos geográficos.

Contudo, é preciso reconhecer que a tentativa de adaptar os critérios clássicos para o exercício de jurisdição à lógica ubíqua da rede envolve desafios significativos, que, por vezes, rivalizam em gravidade com o próprio descasamento da territorialidade.⁵⁴⁵

Para Watt, o Direito Internacional Privado fracassa em proporcionar uma visão de mundo com a qual dar sentido ao pluralismo normativo,⁵⁴⁶ na medida em que ignora tanto os efeitos que projeta sobre a ordem internacional quanto as fricções entre os múltiplos regimes normativos que nela coexistem.⁵⁴⁷ A crítica é contundente.

⁵⁴² SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 838, 2008.

⁵⁴³ TROOBOFF, Peter D. *Globalization, Personal Jurisdiction and the Internet*. Responding to the Challenge of adapting settled Principles and Precedents. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 415). p. 26.

⁵⁴⁴ MICHAELS, Ralph. Territorial Jurisdiction after Territoriality. In: SLOTT, Piet Jan.; BULTERMAN, Mielle (eds.). *Globalisation and Jurisdiction*. The Hague: Kluwer Law International 2004. p. 116.

⁵⁴⁵ MICHAELS, Ralph. Territorial Jurisdiction after Territoriality. In: SLOTT, Piet Jan.; BULTERMAN, Mielle (eds.). *Globalisation and Jurisdiction*. The Hague: Kluwer Law International 2004. p. 116.

⁵⁴⁶ WATT, Horatia Muir. Private international law beyond the schism. *IILJ Working Paper*, 2012/1. (Global Administrative Law Series). p. 10.

⁵⁴⁷ WATT, Horatia Muir. A private (international) law perspective comment on ‘a new jurisprudential framework for jurisdiction.’ *AJIL Unbound*, v. 109, p. 80-81, 2015.

A governança da rede exige um reposicionamento do Direito Internacional Privado, que não deve mais ser concebido como apêndice do direito doméstico, mas como instância constitutiva do próprio Direito Internacional. Assumir essa perspectiva universalista implica reconhecer que o exercício da jurisdição estatal, tal como mediado pelo Direito Internacional Privado, deve ser conduzido com atenção não apenas à sua legitimidade interna, mas também aos impactos que projeta sobre outras ordens normativas.

Como exposto na PARTE A desta Tese, o Direito Internacional Público vem se reformulando em resposta à emergência de formas de autoridade concorrentes e difusas - próprias de um contexto pós-vestfaliano - e às disputas por legitimidade provocadas pela proliferação de instâncias de governança. Para tanto, adapta sua linguagem e suas estruturas normativas à tarefa de definir autoridade, distribuir responsabilidades e orientar a conduta de uma miríade de atores, públicos e privados, que disputam espaços de influência na ordem global contemporânea. Nas palavras de Watt, “[o] Direito Internacional Público adaptou-se à massiva incorporação de sujeitos não estatais titulares de direitos, transformando-se em um sistema abrangente de caráter welfarista e passando a explorar sua própria relação com a justiça global”.⁵⁴⁸

Resta saber em que medida o Direito Internacional Privado é capaz de repensar seus próprios pressupostos, abandonar o enclausuramento doméstico e assumir um papel mais proativo na articulação entre ordens jurídicas diversas. “Nós devemos, pois, nos perguntar qual é e qual deveria ser a reação do direito internacional privado face à globalização, sobretudo no que concerne à proteção do indivíduo”.⁵⁴⁹

A realidade digital oferece um cenário particularmente propício para refletir sobre os efeitos prejudiciais da divisão do Direito Internacional em suas vertentes Pública e Privada, colocando em evidência a necessidade de reintegrar o Direito

⁵⁴⁸ WATT, Horatia Muir. Conflicts of laws unbounded. The case for a legal pluralist revival. In: BERMAN, Paul Schiff (ed.). *The Oxford Handbook of Global Legal Pluralism*. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 652. No original: “Public international law has adapted to the massive arrival of nonstate right-holders by transforming itself into an overarching welfarist system and exploring its own relationship to global justice.”

⁵⁴⁹ JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: LIMA MARQUES, Claudia; ARAUJO, Nadia de (org.). *O novo direito internacional: estudo em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 5.

Internacional Privado ao Direito Internacional Público. A ubiquidade da rede revela a persistente tensão entre contextos sociais diversos e, por extensão, entre distintas iniciativas regulatórias.

Como esclarece Ramos,

[...] nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, a nova globalização reinante deixou evidente que a temática do DIPr (concurso de leis e jurisdição, bem como cooperação jurídica internacional) é, em si, transfronteiriça e, consequentemente, internacional, não podendo ser regulada nacionalmente.⁵⁵⁰

O autor sustenta que a matriz nacional do Direito Internacional Privado é uma solução historicamente contingente, destinada a ceder espaço a uma regulação de caráter efetivamente internacional. Defende-se, assim, que o Direito Internacional Privado tenderá a ser absorvido como um ramo especializado do Direito Internacional Público, por meio de sua harmonização ou uniformização mediante tratados.

A hipótese apresentada nesta Tese é a de que a “internacionalização” do Direito Internacional Privado não precisa se restringir à harmonização ou uniformização em tratados, podendo ser igualmente viabilizada por uma mudança de perspectiva - uma reorientação conceitual que compreenda a aplicação dos elementos de conexão jurisdicionais a partir de sua função estruturante na articulação do pluralismo normativo.

Não se deixa de reconhecer que as iniciativas de harmonização do Direito Internacional Privado em matéria digital têm, efetivamente, se multiplicado, refletindo o reconhecimento crescente de que a complexidade das relações jurídicas na rede demanda soluções coordenadas.⁵⁵¹

Trooboff, por exemplo, registra nada menos do que seis iniciativas distintas de harmonização do Direito Internacional Privado, variando em alcance e força vinculante, desde a explosão da rede no final da década de 1990: (i) o Anteprojeto de Convenção sobre Jurisdição e Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e

⁵⁵⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 29.

⁵⁵¹ Vide HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). Disponível em <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=9000&dtid=50>. Acesso em 23 abr. 2025 e INSTITUT INTERNATIONALE POUR L'UNIFICATION DU DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ (UNIDROIT). Disponível em <https://www.unidroit.org/instruments/digital-assets-and-private-law/>. Acesso em 23 abr. 2025.

Comercial, de 1999; (ii) a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial, de 2019; (iii) os *Principles Governing Intellectual Property Jurisdiction* do American Law Institute, de 2008; (iv) os *Principles on Conflict of Laws in Intellectual Property* do Max Planck Institute, de 2011; (v) as Diretrizes Preliminares sobre Jurisdição e Lei Aplicável da International Law Association, de 2019; e (vi) o relatório *Issues of Jurisdiction, Applicable Law and Enforcement of Foreign Judgments* do *Institut de Droit International*, também de 2019.⁵⁵²

Embora essas iniciativas não se dediquem exclusivamente à regulação da rede, a forma como concebem o exercício da jurisdição pelos Estados revela o desafio intrínseco de traduzir concepções teóricas vestfalianas – territorialistas – para as exigências práticas do cenário digital. Não por outro motivo, a conclusão de Trooboff foi a de que “provavelmente ainda é cedo para identificar um marco teórico que, por exemplo, possa gerar um consenso entre os juristas dos sistemas da common law e da civil law”.⁵⁵³

Com efeito, ao considerarmos a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial de 2019⁵⁵⁴ - iniciativa bem-sucedida que, como previsto por Ramos, resultou em uma regulação de vocação universal, destinada a superar a matriz nacional do Direito Internacional Privado - observa-se que a base indireta estabelecida para a circulação de sentenças relativas a obrigações contratuais exige que o Estado de origem da sentença corresponda ao local onde a obrigação contratual foi ou deveria ter sido

⁵⁵² TROOBOFF, Peter D. *Globalization, Personal Jurisdiction and the Internet*. Responding to the Challenge of adapting settled Principles and Precedents. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 415). p. 276-310.

⁵⁵³ TROOBOFF, Peter D. *Globalization, Personal Jurisdiction and the Internet*. Responding to the Challenge of adapting settled Principles and Precedents. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 415). p. 27. No original: “After having completed the research and writing of this text, my view is that it is probably still too early to identify a framework that would, for example, create a consensus among common law and civil law scholars.”

⁵⁵⁴ A Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial de 2019 facilita a circulação internacional de sentenças em matéria civil ou comercial por meio do estabelecimento de condições amplamente aceitas para o reconhecimento e a execução – bem como fundamentos consensuais para a recusa. A Convenção foi adotada na 22.ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia, tendo entrado em vigor no plano internacional em 01.09.2023. Conta hoje com 32 Estados contratantes; o Brasil não é um deles. (Vide HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Assinaturas e ratificações*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=137>. Acesso em: 16 abr. 2025).

cumprida, conforme estipulado pelas partes ou determinado pela lei aplicável ao contrato. Tal base é, contudo, afastada quando as atividades do réu não mantêm uma conexão intencional e substancial com o Estado que proferiu a sentença.⁵⁵⁵

Se, por um lado, a exigência busca resguardar a parte requerida diante de escolhas aleatórias ou artificiais quanto ao local de cumprimento da obrigação, por outro, o ônus de demonstrar a existência de uma conexão intencional e substancial com o Estado que proferiu a decisão pode se revelar um patamar de difícil, senão inalcançável, superação no ambiente da rede. Afinal, é questionável até que ponto essa conexão intencional e substancial pode ser efetivamente demonstrada, dada a natureza descentralizada, difusa e, muitas vezes, automatizada das interações que se processam online.

Da mesma forma, a base indireta prevista para a circulação de sentenças em matéria de responsabilidade extracontratual exige que o Estado de origem da decisão corresponda ao local onde se tenha dado a conduta, comissiva ou omissiva, causadora do dano, independentemente de onde esse dano tenha efetivamente se concretizado.

Ocorre que, nos litígios envolvendo a Internet, o local da materialização do dano tem sido precisamente o fundamento jurisdicional mais invocado. A exigência prevista na Convenção, portanto, levanta dúvidas quanto à viabilidade de circulação de sentenças fundadas em responsabilidade extracontratual por atividades realizadas na rede.⁵⁵⁶

⁵⁵⁵ Artigo 5 (1) (g): Uma sentença é passível de reconhecimento e execução se um dos seguintes requisitos for atendido: [...] (g) a sentença versou sobre uma obrigação contratual e foi proferida por um tribunal do Estado em que o cumprimento dessa obrigação ocorreu, ou deveria ter ocorrido, de acordo com: (i) o acordo entre as partes; ou (ii) a lei aplicável ao contrato, na ausência de acordo sobre o local de cumprimento, salvo se as atividades do réu, em relação à transação, claramente não constituírem uma conexão intencional e substancial com esse Estado. (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Secção sentenças*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/judgments>. Acesso em: 15 abr. 2025). No original: “Article 5 Bases for recognition and enforcement. 1. *met – A judgment is eligible for recognition and enforcement if one of the following requirements is [...] (g) the judgment ruled on a contractual obligation and it was given by a court of the State in which performance of that obligation took place, or should have taken place, in accordance with (i) (ii) the agreement of the parties, or the law applicable to the contract, in the absence of an agreed place of performance, unless the activities of the defendant in relation to the transaction clearly did not constitute a purposeful and substantial connection to that State.*”

⁵⁵⁶ Artigo 5 (1) (j): Uma sentença é passível de reconhecimento e execução se um dos seguintes requisitos for atendido: [...] (j) a sentença versou sobre uma obrigação extracontratual decorrente de morte, lesão corporal, ou dano ou perda de bem corpóreo, e o ato ou omissão que causou diretamente tal dano ocorreu no Estado de origem, independentemente do local onde o dano se concretizou. (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL

No que tange às iniciativas de *soft law*, merece destaque a Resolução adotada pelo *Institut de Droit International* em sua sessão de 31 de agosto de 2019, na Haia. Resultado dos trabalhos da 8.^a Comissão,⁵⁵⁷ sob a relatoria de Erik Jayme e Symeon Symeonides, a Resolução trata especificamente dos danos aos direitos da personalidade decorrentes do uso da Internet.

Ora ora, os “homens de 1873”, arquitetos do Direito Internacional sob o legado vestfaliano, reconhecem, afinal, a necessidade de buscar uma acomodação justa entre os distintos valores priorizados pelos Estados. O preâmbulo da Resolução bem sintetiza o que está em jogo:

Observando que a proliferação internacional do acesso à Internet trouxe não apenas benefícios significativos, mas também desvantagens consideráveis – como o aumento da facilidade com que condutas praticadas em um Estado podem causar danos em outro –,

Considerando que diferentes Estados atribuem prioridades distintas às políticas de proteção da liberdade de expressão, por um lado, e à proteção da privacidade, reputação, honra e outros direitos da personalidade, por outro, divergindo, assim, quanto à ilicitude ou não de determinada conduta, como uma comunicação ou outra forma de expressão,

Observando que essas divergências refletem convicções sociais profundamente enraizadas, resultando em intensos conflitos quanto a qual Estado deveria ter jurisdição para julgar o litígio, qual lei deveria reger o mérito da controvérsia e se as sentenças resultantes devem ser reconhecidas em outros Estados.

Lamentando o fracasso de outras iniciativas destinadas a enfrentar esses difíceis conflitos em nível internacional ou regional, mas aspirando contribuir para o surgimento de um consenso internacional nesse sentido,

Acreditando que um componente essencial de tal consenso deve ser a busca, na medida do possível, de uma acomodação justa entre as políticas mencionadas de proteção à liberdade de expressão e proteção aos direitos da personalidade,

LAW (HCCH). *Secção sentenças*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/judgments>. Acesso em: 15 abr. 2025). No original: “Article 5 Bases for recognition and enforcement. 1. *met* – A judgment is eligible for recognition and enforcement if one of the following requirements is [...] (j) the judgment ruled on a non-contractual obligation arising from death, physical injury, damage to or loss of tangible property, and the act or omission directly causing such harm occurred in the State of origin, irrespective of where that harm occurred.”

⁵⁵⁷ A 8.^a Comissão era composta por Bernard Audit, Jürgen Basedow, Michael Bogdan, Léna Gannagé, Hélène Gaudemet-Tallon, Paul Lagarde, Alain Pellet, Emmanuel Roucouas e Walter Rudolf, sob a relatoria de Erik Jayme e Symeon Symeonides.

Reconhecendo que outros valores – como economia processual, administrabilidade, previsibilidade e tratamento equânime das partes litigantes – também constituem considerações relevantes.⁵⁵⁸

Nos termos da Resolução, uma pessoa que afirma ter sofrido ou poder vir a sofrer lesão a direitos da personalidade devido a material publicado ou outra atividade realizada por meio da Internet poderá ajuizar uma única ação em qualquer um dos Estados onde seja possível exercer jurisdição. Esses Estados incluem: (a) o Estado onde ocorreu a conduta atribuída à pessoa alegadamente responsável; (b) o Estado de origem da pessoa supostamente responsável pela lesão; (c) o Estado onde os efeitos prejudiciais mais extensos ocorreram ou podem ocorrer; (d) o Estado de origem da pessoa que sofreu ou possa sofrer a lesão, caso o material publicado tenha sido acessível nesse Estado ou a pessoa tenha sofrido a lesão nesse local.⁵⁵⁹

558 INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. 8 RES EN, 31.08.20219. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.idi-il.org/app/uploads/2019/09/8-RES-EN.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025. No original: “*The Institute of International Law, Noting that the international proliferation of Internet access has brought not only significant benefits but also some considerable drawbacks, such as increasing the facility with which conduct in one State can cause injury in another, Considering that various States assign different priorities to the policies of protecting freedom of expression, on the one hand, and protecting a person’s privacy, reputation, honour and other rights of personality, on the other, and thus differ on whether a particular conduct, such as a communication or other expression, is or is not wrongful, Noting that these differences reflect strongly held societal beliefs, resulting in sharp conflicts regarding which State’s courts should have jurisdiction to adjudicate the dispute, which State’s law should govern the merits and whether the resulting judgments should be recognizable in other States, The Institute of International Law, Noting that the international proliferation of Internet access has brought not only significant benefits but also some considerable drawbacks, such as increasing the facility with which conduct in one State can cause injury in another, Considering that various States assign different priorities to the policies of protecting freedom of expression, on the one hand, and protecting a person’s privacy, reputation, honour and other rights of personality, on the other, and thus differ on whether a particular conduct, such as a communication or other expression, is or is not wrongful, Noting that these differences reflect strongly held societal beliefs, resulting in sharp conflicts regarding which State’s courts should have jurisdiction to adjudicate the dispute, which State’s law should govern the merits and whether the resulting judgments should be recognizable in other States, Regretting the failure of other efforts to address these difficult conflicts at an international or regional level, but aspiring to contribute to the emergence of an international consensus towards that end, Believing that an essential component of such a consensus should be to seek, to the extent possible, a fair accommodation between the aforementioned policies of safeguarding freedom of expression and protecting a person’s rights of personality, Recognizing that other values, such as judicial economy, administrability, predictability, and even-handed treatment of potential litigants are also important considerations, [...].*”

559 INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. 8 RES EN, 31.08.20219. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.idi-il.org/app/uploads/2019/09/8-RES-EN.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025. Artigo 5.º Jurisdição. 1. Sujeito aos Artigos 3 e 6 e salvo disposição em contrário no parágrafo 2 deste Artigo, os tribunais dos seguintes Estados têm jurisdição para julgar uma ação que busque reparar ou prevenir um dano aos direitos de personalidade de uma pessoa, que tenha sido ou possa ser causado por material publicado ou por outra atividade realizada pela Internet: (a) O Estado onde a conduta crítica da pessoa alegada como responsável pelo dano ocorreu; (b) O Estado de

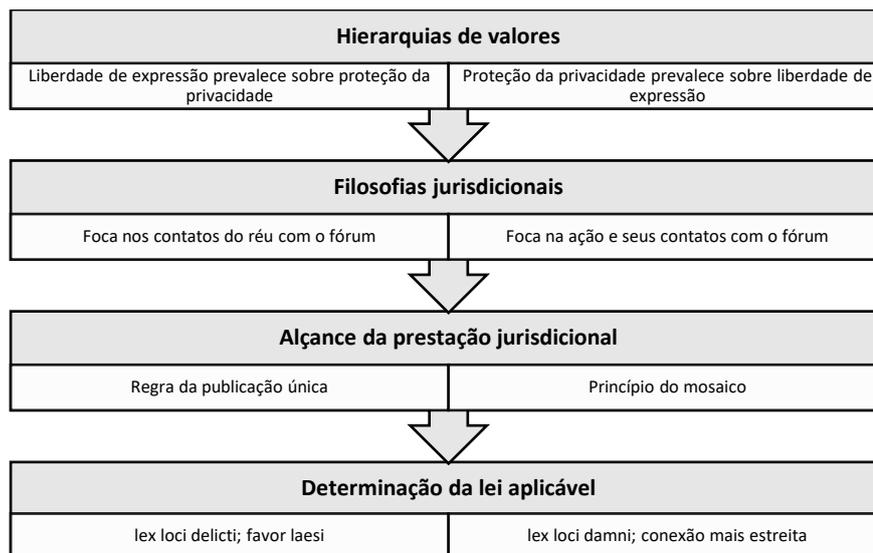
A opção, claramente, é por um alargamento das bases jurisdicionais, com o intuito de promover o acesso à justiça. Para Trooboff, a proposta do *Institut* provavelmente enfrentaria resistência formidável, embora se alinhe à prática consolidada de relativizar a territorialidade com o emprego da teoria dos efeitos sentidos.⁵⁶⁰

A tensão que a ubiquidade da rede impõe às escolhas valorativas dos Estados ao estabelecerem suas bases jurisdicionais foi representada visualmente pelos relatores da Resolução da seguinte forma:⁵⁶¹

origem da pessoa alegada como responsável pelo dano; (c) O Estado onde ocorreram ou podem ocorrer os efeitos mais extensos do dano; ou (d) O Estado de origem da pessoa que sofreu ou possa sofrer o dano, caso o material publicado tenha sido acessível nesse Estado ou a pessoa tenha sofrido o dano nesse Estado. 2. Quando uma ação for ajuizada em um Estado referido nos subparágrafos (c) ou (d) acima, o tribunal não poderá acolher a ação contra um réu que demonstre que: (a) não obteve nenhum benefício pecuniário ou outro benefício significativo com a acessibilidade do material no Estado foro; e (b) uma pessoa razoável não poderia prever que o material seria acessível no Estado foro ou que a conduta dessa pessoa causaria algum dano naquele Estado. 3. Um Estado que tenha jurisdição conforme o parágrafo 1 não poderá se recusar a exercê-la com base unicamente no argumento de que a ação deveria ser ajuizada em outro Estado. No original: “*Article 5 Jurisdiction 1. Subject to Articles 3 and 6 and except as otherwise provided in paragraph 2 of this Article, the courts of the following States have jurisdiction to adjudicate an action seeking to redress or to prevent an injury to a person’s rights of personality, which is caused or may be caused by material posted on, or by other activity conducted through, the Internet: (a) (b) (c) (d) 2. The state in which the critical conduct of the person claimed to be liable occurred; The home state of the person claimed to be liable for the injury; The state in which the most extensive injurious effects occurred or may occur; or The home state of the person who suffered or may suffer an injury, if the posted material was accessible in that state or that person suffered injury there. When an action is filed in a state referred to in subparagraphs (c) or (d) above, the court may not entertain the action against a defendant who demonstrates that: (a) (b) 3. it did not derive any pecuniary or other significant benefit from the accessibility of the material in the forum State; and a reasonable person could not have foreseen that the material would be accessible in the forum State or that person’s conduct would cause any injury in that State. A State that has jurisdiction under paragraph 1 may not refuse to exercise it on the sole ground that the action should be brought in another State.*”

⁵⁶⁰ TROOBOFF, Peter D. *Globalization, Personal Jurisdiction and the Internet*. Responding to the Challenge of adapting settled Principles and Precedents. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 415). p. 309.

⁵⁶¹ Tabela extraída da apresentação do tema e traduzida para o idioma português. (JAYME, Erik; SYMEONIDES, Symeon. *Injuries to Rights of Personality Through the Use of the Internet: Jurisdiction, Applicable Law, Recognition of Foreign Judgments*. Disponível em: <https://www.idi-iiil.org/app/uploads/2020/09/Presentation-Symeonides-2019-The-Hague-Injuries-to-Rights-of-Personality.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025).



Sobressai dessa representação que, embora a harmonização do Direito Internacional Privado por meio da celebração de tratados que uniformizem o alcance da prestação jurisdicional e a determinação da lei aplicável seja uma solução atraente pela sua aparente capacidade de pacificar as tensões, ela não está isenta dos próprios desafios que busca resolver.

Isso ocorre porque as distintas filosofias jurisdicionais adotadas pelos Estados refletem, em última instância, as variações nas narrativas normativas e nos valores salvaguardados por suas respectivas comunidades, o que gera divergências fundamentais sobre como lidar com a intersecção de normas e interesses em um contexto plural. “O ponto de inflexão em que a Internet se encontra nos força a escolher aquilo que mais valorizamos”.⁵⁶²

Ao fim e ao cabo, a ubiquidade da rede desestabiliza o arcabouço conceitual vestfaliano, fundado na divisão do mundo em esferas estanques de autoridade, exigindo a reconfiguração dos fundamentos que legitimam o exercício da jurisdição pelos Estados. Impõe-se, portanto, que a afirmação do local não se opere em detrimento do global, tanto mais porque a comunidade que inspira os valores

⁵⁶² ZITTRAIN, Jonathan. Be careful what you ask for: reconciling a global internet and local law. The Berkman Center for Internet & Society at Harvard Law School. *Research Publication No. 2003-03, 5/2003*. p. 15-16. Disponível em: <http://cyber.law.harvard.edu/publications>. Acesso em: 16 abr. 2025. No original: “*The point of inflection at which the World Wide Internet sits asks us to choose which we value more – international harmony and diversity that includes censorship smacking of repression, or an unavoidable baseline of freedom of expression that permits harmful speech along with constructive speech. Can those who wish for civil liberty without child pornography and rampant copyright infringement have it both ways?*”

promovidos por um Estado específico não coincide, necessariamente, com aquela sobre a qual tais valores projetarão seus efeitos.

No contexto de sua análise sobre como a domesticação do Direito Internacional Privado permitiu ao poder econômico privado adquirir um status soberano informal - sem os deveres inerentes à condição estatal -, Watt destaca a urgência de se reavaliar as premissas metodológicas e epistemológicas que tradicionalmente moldaram essa disciplina.⁵⁶³ A essa crítica somam-se as contribuições de diversos autores que, embora partam de perspectivas distintas, convergem ao reconhecer a persistente ausência do Direito Internacional Privado no campo da governança global.⁵⁶⁴

O Direito Internacional Privado é, historicamente, um produto do pluralismo normativo. Como discutido na PARTE A desta Tese, esse cenário moldou a própria formação do Direito Internacional originária do *jus gentium* - um direito orientado por uma racionalidade universalista que buscava compatibilizar as interações entre as diversas comunidades a partir daquilo que os indivíduos têm em comum: sua humanidade.⁵⁶⁵ O que subsiste desse legado histórico, contudo, é pouco ou quase nada. Hoje, o Direito Internacional Privado manifesta-se predominantemente como uma resposta particularista a uma pluralidade normativa circunscrita aos Estados.

Do cotejo entre o mundo fabricado pela Paz de Vestfália e o mundo vivido na rede, depreende-se que ressignificar o Direito Internacional Privado exige recuperar a visão holística que animava o *jus gentium* em sua origem - um direito simultaneamente *inter gentes* e *intra gentes*; um corpo normativo situado nas fronteiras entre ordens normativas distintas, voltado à salvaguarda dos valores comunitários locais, mas ciente de que tal proteção se projeta, inevitavelmente, sobre um tecido social mais amplo e interdependente.

Mills nos recorda que

⁵⁶³ WATT, Horatia Muir. Private international law beyond the schism. *IILJ Working Paper*, 2012/1. (Global Administrative Law Series). p. 54.

⁵⁶⁴ Cf. apurado em WATT, Horatia Muir. Private international law beyond the schism. *IILJ Working Paper*, 2012/1. (Global Administrative Law Series). p. 54.

⁵⁶⁵ MILLS, Alex. Private international law and pluralism. In: BORG-BARTHET, Justin; TRIMMINGS, Katarina; RIPLEY, Burcu Yüksel; ZIVKOVIC, Patricia (eds.). *From Theory to Practice in Private International Law*. London: Bloomsbury Publishing, 2024. p. 12.

[...] o Direito Internacional Privado foi concebido, inicialmente, não como parte do direito local – que variava de cidade-Estado para cidade-Estado –, mas como parte de um sistema universal (natural) de direito internacional, abrangendo o que hoje corresponde tanto ao Direito Internacional Público quanto ao Privado, concebido para lidar com o problema da coordenação da diversidade jurídica.⁵⁶⁶

Ora, esse retorno ao *jus gentium* passa pela conscientização do papel público desempenhado pelo Direito Internacional Privado enquanto gestor do pluralismo normativo. Na prática, isso implica compreender o exercício da jurisdição pelos Estados não como expressão de um monopólio soberano de autoridade, mas como forma de participação em um regime de governança que sequer lhes é exclusivo. Esse deslocamento de perspectiva - ainda que sutil - permite reconhecer, por exemplo, que a modulação dos efeitos de provimentos jurisdicionais sobre a rede constitui elemento imanente ao próprio exercício da jurisdição estatal, em deferência aos arranjos comunitários que emergem para além das fronteiras geográficas e como contrapeso à potencial ubiquidade da implementação de distintas agendas valorativas.

Outrossim, poder-se-ia pensar em transpor, para o campo do Direito Internacional Privado, a lógica que impulsiona as abordagens “transnacionalistas” que visam lançar luz sobre a fragmentação do Direito Internacional e o significado de pluralismo normativo na contemporaneidade. Decerto, como visto, limitamos o Direito à normatividade emanada pelo Estado, mas é inegável que a percepção que os membros de uma determinada comunidade têm de normas não-estatais torna tais normas tão relevantes quanto o Direito para a regulação do arranjo social.

Para Michaels, inclusive, o desafio é ainda mais elementar: o pluralismo normativo não revela apenas uma multiplicidade de valores, mas também uma pluralidade de técnicas voltadas à apreensão e operacionalização desses valores.⁵⁶⁷ Afinal, assim como as leis materiais que visa a regular, também o Direito

⁵⁶⁶ MILLS, Alex. *The Confluence of Public and Private International Law: justice, pluralism and Subsidiarity in the International Constitutional Ordering of Private Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 31-32. No original: “*Private international law was first conceived of not as part of the local law which differed from city-state to city-state, but as part of a universal (natural) international law system, encompassing the modern territory of both public and private international law, designed to address the problem of coordinating legal diversity.*”

⁵⁶⁷ MICHAELS, Ralf; PAWUWELYN, Joost. Conflict of Norms or Conflict of Laws?: Different Techniques in the Fragmentation of Public International Law. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 22, p. 350, 2012.

Internacional Privado não é um, mais muitos. Os conflitos, portanto, não se resolvem por completo - apenas ressurgem em um patamar mais elevado.⁵⁶⁸

É precisamente nesse sentido que Teubner propõe o reposicionamento do Direito Internacional Privado por meio da ampliação do conceito de conflito de leis, de modo a abranger as relações entre diferentes sistemas normativos, incluindo os de origem privada.⁵⁶⁹ A concepção tradicional que restringe os conflitos de leis a disputas entre ordenamentos estatais é, afinal, historicamente contingente - um reflexo da configuração normativa consolidada com a Paz de Vestfália. A proposta de Teubner permite, portanto, não apenas reconhecer o papel da arquitetura da rede e dos agentes privados na governança desse espaço social, mas também incorporá-la de forma substantiva ao exercício da jurisdição estatal, legitimando, por exemplo, o uso de técnicas de geolocalização para modular os efeitos territoriais de decisões judiciais.

Michaels pondera que a ordem normativa designada pelo conflito de leis é sempre um reflexo da ordem normativa que o institui, não sendo possível estendê-la a fim de abarcar manifestações não-estatais de regulação. A aplicação do Direito estrangeiro decorre do fato de que essa normatividade compartilha uma estrutura comum com a do foro - pois os Estados, entre si, são estruturalmente semelhantes. A assimilação de ordens normativas distintas dependeria, a seu turno, de uma reconfiguração do próprio papel do Estado e de como este se articula com outras formas de autoridade.⁵⁷⁰

⁵⁶⁸ Para melhor apreender o fenômeno, o autor propõe o conceito de ‘pluriversidade’ no lugar do pluralismo normativo. “O conceito de pluriversalidade, espero demonstrar, pode contribuir para o desenvolvimento de uma base filosófica mais sólida para a dupla pluralidade do Direito Internacional Privado do que as concepções mais amplas de pluralismo jurídico. Trata-se de uma noção mais apta a explicar de que modo diferentes ordens jurídicas constroem seus próprios cosmos normativos, como observam umas às outras e moldam suas inter-relações de forma descentralizada, além de apontar para a possibilidade de o Direito Internacional Privado evitar a dupla ameaça do paroquialismo moral e do relativismo moral.” (MICHAELS, Ralf. Private International Law and the Legal Pluriverse. *Max Planck Private Law Research Paper No. 23/10*. p. 4. Disponível em: <https://www.ssrn.com/link/Max-Planck-Comparative-RES.html>. Acesso em: 18 abr. 2025). No original: “*The concept of pluriversality, I hope to demonstrate, can help develop a better philosophical foundation for the dual plurality of private international law than do broader conceptions of legal pluralism. It is more capable of accounting for the manner in which different legal orders construct their own respective normative cosmos, the way in which different legal orders observe each other and shape their interrelations in a decentralized way, the possibility for private international law to avoid the dual threat of moral parochialism and moral relativism.*”

⁵⁶⁹ TEUBNER, Gunther. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 154-158.

⁵⁷⁰ MICHAELS, Ralf. The re-state-ment of non-state law: the state, choice of law and the challenge from global legal pluralism. *The Waine Law Review*, v. 51, p. 1250, 2005.

A crítica, embora contundente, não é de todo verdadeira. Há reconhecido espaço, no âmbito da autonomia da vontade, por exemplo, para aplicação de direito não-estatal, sendo a *lex mercatoria* o exemplo mais eloquente disso.

A solução, talvez, resida na substituição da lógica particularista que, desde Savigny, tem estruturado o conflito de leis, por uma lógica meta-analítica, própria das *transnational legal orders*, que rejeita a ideia de que o pluralismo normativo deva ser resolvido mediante a compartimentalização da autoridade regulatória em esferas estanques de influência. Nesse contexto, a fixação de pontos abstratos de conexão cede lugar à contextualização concreta da disputa e, também, do impacto que sua resolução causa nos arranjos sociais interpelados.

Em suma, o desafio contemporâneo talvez não esteja em localizar “onde” se aplica determinada norma, mas em compreender “como” as ordens jurídicas podem conviver sem que a afirmação de uma anule ou silencie a outra. Trata-se, na esteira de Berman, de reconhecer que

[...] a escolha da lei aplicável deve ser concebida como um terreno construtivo de engajamento entre múltiplos sistemas normativos, e não como um braço do Estado que, automática e irrefletidamente, impõe sua visão normativa a todos aqueles sob seu poder coercitivo.⁵⁷¹

Como adverte Michaels, o pluralismo normativo ou, em suas palavras, o *pluriverso*, configura um mundo de muitos mundos.⁵⁷² Compete ao Direito Internacional Privado recuperar sua vocação como ponte entre esses múltiplos mundos - um verdadeiro entre-mundos -, consciente, ao mesmo tempo, de sua ancoragem local e de sua projeção universal. Diante do emaranhado normativo que sustenta a desordem jurídica internacional contemporânea, essa vocação exige uma disposição ética e epistêmica para reconhecer o “outro” como parte constitutiva de si.

Ao fim e ao cabo, articular o pluralismo normativo “faz parte de um sonho conivente no qual os acadêmicos imaginam que estão racionalizando o

⁵⁷¹ BERMAN, Paul Schiff. The Evolution of Global Legal Pluralism. In: COTTERELL, Roger; DEL MAR, Maksymilian (eds.). *Authority in Transnational Legal Theory: Theorising Across Disciplines*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016. p. 171.

⁵⁷² MICHAELS, Ralf. Private International Law and the Legal Pluriverse. *Max Planck Private Law Research Paper No. 23/10*. p. 24. Disponível em: <https://www.ssrn.com/link/Max-Planck-Comparative-RES.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

comportamento daqueles que imaginam que estão fazendo o que os acadêmicos parecem estar racionalizando”.⁵⁷³

⁵⁷³ ALLOT, Philip. Out of the looking glass. *Review of International Studies* (1998), 24, p. 573. No original: “*International studies*’ and ‘*international relations*’, in all their various -isms and neo-isms, are part of a collusive dream in which academics imagine that they are rationalizing the behaviour of those who imagine that they are doing what academics seem to be rationalizing”.

*Alice: Você poderia me dizer, por favor, que
caminho devo tomar daqui?*

*Gato de Cheshire: Isso depende bastante de
para onde você quer ir.*

Alice: Eu não me importo muito para onde.

*Gato de Cheshire: Então não importa muito
que caminho você escolha.*

*Alice: ...Contanto que eu chegue a algum
lugar.*

*Gato de Cheshire: Ah, isso você com certeza
vai conseguir – basta caminhar por tempo
suficiente.⁵⁷⁴*

⁵⁷⁴ CARROLL, Lewis. *Alice's adventures in wonderland*. Chicago: VolumeOne Publishing, 1998. p. 89-90. No original: “*Alice: Would you tell me, please, which way I ought to go from here? The Cheshire Cat: That depends a good deal on where you want to get to. Alice: I don't much care where. The Cheshire Cat: Then it doesn't much matter which way you go. Alice: ...So long as I get somewhere. The Cheshire Cat: Oh, you're sure to do that, if only you walk long enough.*”

2 Conclusão

*Se os mundos são tanto feitos quanto encontrados, o mesmo vale para o conhecimento: é tanto recriação quanto descoberta.*⁵⁷⁵

Oriundos de formações e tradições intelectuais distintas, Nelson Goodman e Gunther Teubner compartilham uma inquietação fundamental: investigar como diferentes formas de ver o mundo moldam a realidade.

Goodman, a partir da filosofia da linguagem, explora os múltiplos modos de fabricação de mundo, isto é, os diversos processos pelos quais construímos realidades por meio de sistemas simbólicos e referenciais variados. Teubner, por sua vez, concebe o mundo como uma constelação de sistemas autorreferenciais - o Direito, a economia, a política - que operam segundo códigos próprios, mas mantêm entre si relações de acoplamento estrutural, marcadas por tensões, interferências e traduções recíprocas. Cada um desses sistemas configura, na linguagem goodmaniana, um modo de fabricar mundo. Nenhum deles, contudo, encerra por si uma realidade absoluta.

Em comum, Goodman e Teubner reconhecem o caráter constitutivo do pluralismo e os efeitos decorrentes da multiplicidade de formas pelas quais percebemos, organizamos e habitamos a realidade. *“O movimento é da verdade única e de um mundo fixo e descoberto para uma diversidade de versões corretas - e até conflitantes - ou mundos em construção”*.⁵⁷⁶

Partindo dessa moldura teórica, que concebe a realidade como um conjunto contingente de versões e visões de mundo, a Tese propõe a ressignificação do Direito Internacional Privado por meio de sua reintegração conceitual e funcional ao Direito Internacional Público. A separação entre essas duas esferas, embora reiterada pela doutrina e consolidada nos sistemas jurídicos nacionais, é aqui interpretada como uma configuração possível - mas não necessária, e tampouco

⁵⁷⁵ GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p. 22. No original: “if worlds are as much made as found, so also knowing is as much remaking”.

⁵⁷⁶ GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995. p. x. No original: “The movement is from unique truth and a world fixed and found to a diversity of right and even conflicting versions or worlds in the making”.

necessariamente desejável - para a compreensão da ordem jurídica internacional contemporânea.

Nesta Tese, sustenta-se que a bifurcação do Direito Internacional - que levou à internalização de sua vertente privada e à sua redução a mera técnica de coordenação entre ordens jurídicas estatais sob a ótica particularista do foroacionado - constitui uma construção histórica contingente, dissociada da matriz universalista do *jus gentium* da qual o Direito Internacional originalmente deriva.

Defende-se, ainda, que a manutenção da separação entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público tem comprometido a coerência normativa do sistema jurídico internacional e esvaziado o potencial do Direito Internacional Privado enquanto articulador do pluralismo normativo.

No contexto digital contemporâneo, em que as noções de pertencimento se sobrepõem, as interações sociais se multiplicam e as respostas regulatórias tornam-se simultaneamente dispersas e onipresentes, a bifurcação do Direito Internacional revela-se não apenas anacrônica, mas crescentemente insustentável.

O Direito Internacional deve ser compreendido como um corpo normativo integrado, no qual as dimensões pública e privada atuam de forma complementar na constituição de um sistema autorreferencial próprio, dotado dos instrumentos necessários para dialogar com os múltiplos sistemas - político, econômico, tecnológico - que estruturam a vida em sociedade. Superar a cisão entre esses domínios não implica a supressão de suas especificidades, mas sim o reconhecimento e a afirmação de sua interdependência funcional, condição essencial para a efetividade da regulação estatal em um contexto social cada vez mais interconectado.

Segundo o mito fundacional da Paz de Vestfália, a ordem internacional assenta-se na repartição da autoridade jurisdicional - o poder de dizer o Direito - entre unidades políticas soberanas: os Estados. Cada um exerce domínio sobre um território delimitado e extrai sua legitimidade do consentimento do povo que o constitui. Compete a esses Estados a salvaguarda dos valores fundamentais de suas respectivas comunidades e, sob os princípios da igualdade soberana e da autodeterminação dos povos, o reconhecimento da legitimidade dos valores preservados pelas demais nações. A ordem jurídica internacional, portanto, baseia-se na pluralidade.

Paradoxalmente, a consolidação do Direito Internacional como ordem normativa autônoma exigiu o rompimento com a racionalidade histórica que originalmente o fundamentava - precisamente aquela que sustentava sua aptidão para articular diferentes ordens regulatórias. Para afirmar-se como sistema, o Direito Internacional fragmentou o *jus gentium* e relegou ao domínio doméstico a dimensão mais apta à mediação do pluralismo. Talvez isso tenha se devido ao fato de que a consolidação do monopólio jurisdicional do Estado exigiu tanto a neutralização das formas de regulação não-estatais quanto o abandono de considerações universalistas, em favor da afirmação da particularidade soberana de cada foro.

Eclipsado por uma lógica homogeneizante, o pluralismo normativo que havia inspirado o nascimento do Direito Internacional foi, gradualmente, substituído por uma concepção ancorada no particularismo estatocêntrico. Em outras palavras, o pluralismo pré-vestfaliano, caracterizado pela coexistência de múltiplas instâncias regulatórias, cedeu lugar a uma forma restrita de pluralismo, centrada exclusivamente na autoridade estatal e em sua concepção individualista do papel que deveria ocupar no cenário global. O Direito Internacional se tornou indiferente a outras formas de produção normativa que impactassem a arquitetura jurídica internacional.

Esse arranjo talvez permanecesse incólume, não fosse o advento de uma concepção de ordem jurídica mais sensível à centralidade do indivíduo (e não do Estado) nas dinâmicas globais. O adensamento das interações sociais, catalisado pelos avanços tecnológicos, evidenciou a emergência de estruturas de governança, estatais e não-estatais, geograficamente dispersas, mas funcionalmente interconectadas. O mundo vivido afinal precipitou-se sobre as fronteiras artificiais do mundo fabricado em Vestfália.⁵⁷⁷ Todos os esforços da *mission civilisatrice* revelaram-se incapazes de silenciar a pluralidade de valores e ideais que permeiam o tecido social e contextualizam o Direito.

Enquanto o Direito Internacional Privado permanecia confinado ao domínio do direito interno, o Direito Internacional Público reformulava sua normatividade diante da fragmentação que se impunha. De um lado, a ampliação temática de sua

⁵⁷⁷ KRISCH, Nico. Pluralism. In: D'ASPREMONT, Jean; SINGH, Sahib (eds.). *Concepts for International Law: Contributions to Disciplinary Thought*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019. p. 692.

agenda impulsionou a sua segmentação em regimes hiperespecializados. De outro, atores não-estatais emergiram como protagonistas na produção, interpretação e aplicação das normas internacionais. Tais transformações impulsionaram a ressignificação do Direito Internacional, agora concebido não mais como um sistema jurídica estritamente inter-estatal, mas como uma ordem normativa transnacional, rompendo com a ideia de que a esfera pública da produção normativa se esgota no consentimento estatal.

Embora as teorias contemporâneas reconheçam o papel crescente de indivíduos e entidades não estatais na conformação da ordem internacional, assim como a centralidade dos direitos humanos como princípio estruturante do sistema jurídico global, o Estado ainda permanece como a principal referência na regulação da vida em sociedade.

Mas o que é, afinal, o Estado, senão uma representação, dentre tantas outras possíveis, da realidade da vida em sociedade? “Embora o mapa colorido do mundo político exiba um padrão ordenado de unidades interligadas (com apenas algumas linhas de discórdia), não é surpreendente que o mundo real das identidades nacionais seja caracterizado por manchas, misturas e desfoques”.⁵⁷⁸

Nossas identidades são moldadas pelas experiências vividas nos espaços que habitamos. No entanto, o horizonte das identidades nacionais abate-se, cada vez mais, sobre um abismo entre a forma como concebemos o mundo e a maneira como, de fato, o experienciamos. Tal como no labirinto de *Whirligig*, perdemo-nos uns dos outros nos reflexos disformes entre o público e o privado, o local e o global e, sobretudo, entre o físico e o digital. As múltiplas versões - e visões - da realidade social dissolvem as noções tradicionais de identidade e pertencimento, outrora ancoradas na figura dos Estados.

A realidade digital evidencia que o arranjo vestfaliano - que, por séculos, estruturou a vida em sociedade a partir do pertencimento estanque dos indivíduos aos Estados - representa uma visão de mundo nem exclusiva, nem absoluta. A experiência contemporânea rompe, sem dúvida, com essa tradição ao instituir uma

⁵⁷⁸ KAPLAN, David H. Territorial Identities and Geographic Scale. In: HERB, Guntram H.; KAPLAN, David H. (eds.). *Nested Identities: Nationalism, Territory, and Scale*. Lanham, MD: Rowman and Littlefield, 1999. p. 31. No original: “Although the color map of the political world displays a neat and ordered pattern of interlocking units (with only a few lines of discord), it is not surprising that the real world of national identities is one of blotches, blends, and blurs”.

dualidade de pertencimentos: somos, simultaneamente, habitantes de um mundo físico, enraizado em territórios e tradições, e de um espaço digital, fluido e ubíquo, que redesenha continuamente nossas relações cotidianas.

Esse novo contexto social se apresenta, simultaneamente, como ponto de partida e de chegada da hipótese teórica aqui proposta: a de que a reintegração do Direito Internacional Privado ao Direito Internacional Público - respaldada na origem material comum do *jus gentium* - oferece uma forma mais precisa de capturar o pluralismo normativo que permeia a rede.

Longe de configurar o território anárquico que alguns prognosticaram, a rede emergiu como um espaço densamente regulado, dotado de uma gramática própria de organização social. Essa realidade nos desafia a reavaliar as relações entre pertencimento e contexto normativo, autonomia e regulação, legitimidade e responsabilidade.

Nesse contexto, os alicerces do arcabouço conceitual vestfaliano, característicos da regulação estatal, são progressivamente desestabilizados, à medida que a rede confere protagonismo regulatório a entidades não estatais e subverte os parâmetros tradicionais de conexão jurisdicional, permitindo a extensão extraterritorial de provimentos estatais à margem - ou à revelia - dos mecanismos convencionais de cooperação jurídica internacional.

Ao propor a ressignificação do Direito Internacional como Direito Transnacional, Jessup anteviu a necessidade de responder a situações para as quais nem o direito interno nem o Direito Internacional clássico ofereciam soluções adequadas. Em outras palavras, uma normatividade para as *lacunas de governança*.⁵⁷⁹ A apreensão dessa normatividade, todavia, implicou, um tanto contraditoriamente, no reconhecimento de que o *excesso de governança* é não menos desafiador.

Na rede, o excesso normativo configura-se como um desafio particularmente complexo, na medida em que grande parte das normas que regem as interações digitais escapa aos mecanismos tradicionais de deliberação democrática. Frequentemente, tais normas operam como vetores da lógica do capitalismo de

⁵⁷⁹ BACKER, Larry Catá. The Cri de Jessup Sixty Years Later: Transnational Law's Intangible Objects and Abstracted Frameworks In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 403.

vigilância que estrutura e sustenta o ecossistema digital. A essa opacidade regulatória soma-se uma tensão adicional: mesmo as normas oriundas de processos estatais democraticamente legitimados tendem, no ambiente digital, a produzir efeitos para além dos contextos que lhes deram origem, comprometendo o equilíbrio entre a proteção de valores locais em prol da universalização - homogeneização - normativa.

Diante desse cenário, revela-se imperativo conceber um novo *way of worldmaking* capaz de articular o papel dos Estados na regulação da rede, de modo a assegurar a preservação das identidades normativas locais e sua compatibilidade com as exigências de uma governança global interdependente. Nesse processo de reconstrução conceitual, impõe-se a pergunta: que versão ou visão do Direito Internacional Privado emerge como paradigma possível?

À margem do Direito Internacional Público e sob a sombra do direito interno, a visão predominante do Direito Internacional Privado permanece ancorada em uma abordagem particularista, centrada na legitimação casuística da jurisdição estatal do foro interpelado. Para que se habilite a enfrentar a (des)ordem jurídica que permeia a rede, torna-se imprescindível que o Direito Internacional Privado reavalie sua função e identidade.

Redefinir o papel dos Estados na governança do ciberespaço exige mais do que a simples reafirmação da soberania territorial: requer o reencontro do Direito Internacional Privado com sua vocação pública, compreendida como a capacidade de articular um pluralismo normativo em escala transnacional. Em termos operacionais, propõe-se que os conflitos de jurisdição no ambiente digital não sejam compreendidos como delimitações territoriais nem como extensões extraterritoriais da autoridade estatal, mas como processos dinâmicos de articulação regulatória. Essa articulação deve ser guiada por uma perspectiva eminentemente universal: o interesse em "dizer o Direito" - isto é, exercer jurisdição - deve almejar o equilíbrio entre ordens valorativas sobrepostas, e não a imposição de um monopólio normativo de uma esfera sobre a outra.

3

Referências

- AKEHURST, Michael. Jurisdiction in International Law. *British Year Book of International Law*, v. 46, p. 145-257, 1972.
- ALLEN, Jason Grant; LASTRA, Rosa María. Border problems: mapping the third border. *The Modern Law Review*, v. 83, n. 3, p. 505-538, 2020.
- ALLEN, Stephen; COSTELLOE, Daniel; FITZMAURICE, Malgosia; GRAGL, Paul; GUNTRIP, Edward. Introduction: Defining State Jurisdiction and Jurisdiction in International Law. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 3-22.
- ALLOT, Philip. Out of the looking glass. *Review of International Studies*, v. 24, p. 563-572, 1998.
- ALLOT, Philip J. *Eunomia: new order for a new world*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. *Chinese Journal of International Law*, v. 2, p. 77-103, 2003.
- ARANGIO-RUEZ, Gaetano. *The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1972. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 137).
- ARAÚJO, Nadia. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- AUSTIN, John. *The Province of Jurisprudence Determined*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- BACKER, Larry Catá. The Cri de Jessup Sixty Years Later: Transnational Law's Intangible Objects and Abstracted Frameworks In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 386-418.
- BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. *World Economic Forum*, Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BATTIFFOL, Henri. *Traité élémentaire de droit international privé*. 3. ed. Paris: LJDG, 1961.
- BAUML, Jessica E. It's a mad, mad Internet: globalization and the challenges presented by Internet censorship. *Federal Communications Law Journal*, v. 63, n. 3, p. 697-732, May 2011.

- BEAULAC, Stéphane. The Lotus Case in Context: Sovereignty, Westphalia, Vattel, and Positivism. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 40-58.
- BEAUMONT, Paul R. *Reflections on the Relevance of Public International Law to Private International Law Treaty Making*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2009. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 340).
- BECKER, Katrin. Blockchain Matters—Lex Cryptographia and the Displacement of Legal Symbolics and Imaginaries. *Law and Critique*, v. 33, p. 113-130, 2022.
- BEDERMAN, David J. *International law in Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- BENKLER, Yochai. *The wealth of networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to Principles of Moral and Legislation*. Oxford: Oxford, 1907.
- BENTHAM, Jeremy; DUMONT, Étienne. *Traité de législation civile et pénale*. Paris: Bossange, Masson e Besson, 1802.
- BENVENISTI, Eyal. *The law of global governance*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2014. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 368).
- BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 151, p. 311-529, 2002.
- BERMAN, Paul Schiff. The New Legal Pluralism. *Annual Review of Law and Social Sciences*, v. 5, p. 225-242, 2009.
- BERMAN, Paul Schiff. The Evolution of Global Legal Pluralism. In: COTTERELL, Roger; DEL MAR, Maksymilian (eds.). *Authority in Transnational Legal Theory: Theorising Across Disciplines*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016. p. 151-188.
- BERMAN, Paul Schiff. Jurisdictional Pluralism. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 121-160.
- BERMAN, Paul Schiff. The Future of Jurisdiction (March 22, 2024). *Washington University Law Review*, v. 102, p. 1169, 2025, GWU Legal Studies Research Paper No. 2024-21, GWU Law School Public Law Research Paper No. 2024-21. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4768241>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira; VILELA, Pedro. *Jurisdiction and the Internet: International Jurisdiction of State Courts and Internet Litigation*. IRIS, 2019. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wpcontent/uploads/2018/02/Jurisdiction-and-the-Internet-International-Jurisdiction-of-State-Courts-and-Internet-Litigation-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BLUMENBERG, Hans. *Legitimation of the Modern Age*. Cambridge: The MIT Press, 1998.

BLUNTSCHLI, Johann. *The Theory of the State*. Oxford: Clarendon Press, 1892.

BOGDAN, Michael. Private International Law as Component of the Law of the Forum. The Hague: Martinus Nijhoff, 2011. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 348).

BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez. Introduction: The Blockchain as a Challenge to Traditional Private International Law. In: *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 1-9.

BOUTROS-GHALI. *Le droit international à la recherche de ses valeurs: paix, développement, démocratisation*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2000. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 286).

BRASIL. *Decreto n.º 3.810, de 2 de maio de 2001*. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS 61.385*. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Julgamento: 28/11/2022. Órgão julgador: 5.ª Turma. Publicação: DJe 01/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.193.764*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 14/12/2010. Órgão julgador: 3.ª Turma. Publicação: DJe 08/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.512.647/MG*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13/05/2015. Órgão julgador: 4.^a Turma. Publicação: Dje 05/08/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.745.657*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 03/11/2020. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 19/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.147.711*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12/11/2024. Órgão julgador: 3.^a Turma. Publicação: DJe 26/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 51*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 23/02/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Dje 23/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq 4781*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 17/02/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 14/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ação 0813978-66.2024.8.19.0001*. Julgamento: 13/12/2024. Órgão julgador: 6.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital. Publicação: Dje 16/12/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0023131-28.2025.8.19.0000*. Órgão Julgador 1.^a Câmara de Direito Privado.

BRUNNÉE, Jutta. Reweaving the fabric of international law? In: WOLFRUM, Rüdiger; RÖBEN, Volker (eds.). *Developments of International Law in treaty-making*. Heidelberg: Springer, 2010. p. 101-126.

BULL, Hedley. *The Anarchical Society*. Nova York: Columbia University Press, 2002.

CAFAGGI, Fabrizio. Transnational Private Regulation. Regulating the Regulators. In: CASSESSE, SABINO (ed.). *Research Handbook on Global Administrative Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016. p. 212-241.

CALLIES, Galf-Peter; ZUMBANSEN, Peer C. *Rough consensus and running code*. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International law for humankind: towards a new jus gentium (I)*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2005. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 316).

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010.

CARRILLO SALCEDO, Juan Ant3nio. *El Derecho Internacional en Perspectiva Hist3rica*. Madrid: Tecnos, 1992.

CARROL, Lewis. *Through the Looking-Glass and what Alice found there*. Oxford: Macmillan Children's Book, 1871.

CARROLL, Lewis. *Alice's adventures in wonderland*. Chicago: VolumeOne Publishing, 1998.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CASSESE, Antonio. *International law in a divided world*. Oxford: Clarendon Press, 1986.

CASTELLS, Manuel. The network society: from knowledge to policy. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (eds.). *The Network Society: From Knowledge to Policy*. Washington: Johns Hopkins Center for Transatlantic Relations, 2005. p. 3-22.

CHI, Jack Linchuan. Network Societies and Internet Studies: Rethinking Time, Space, and Class. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 109-128.

COLLINS, Richard. Classical legal positivism in international law revisited. In: KAMMERHOFER, Jörg; D'ASPREMONT, Jean. *International legal positivism in a post-modern world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 23-49.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE (CONASS). Parceria da SES com o Dados do Bem permitirá triplicar testagem de Covid-19. *SES/RJ*, 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conass.org.br/parceria-da-ses-com-o-dados-do-bem-permitira-triplicar-testagem-de-covid-19/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

COSTA, Flavia. *Tecnoceno*. Buenos Aires: Taurus, 2021. Edição Kindle.

COVER, Robert M. The Supreme Court, 1982 Term – Foreword: Nomos and Narrative. *Harvard Law Review*, v. 97, p. 4-68, 1983.

CRAVEN, Matthew; PARFITT, Rose. Statehood, self-determination, and recognition. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 206-247.

CRAWFORD, James. *Multilateral rights and obligations in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2006. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 319).

CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CROXTON, Derek. The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. *The International History Review*, v. 21, n. 3, p. 569-591, set. 1999.

CURRIE, Brainerd. Notes on methods and objectives in the conflict of laws. *Duke Law Journal*, v. 171, p. 171-181, 1959.

DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. *Droit international public*. 8. ed. Paris: LGDJ, 2008.

DAN GRAHAM. *Whirligig (Molinete)*. Curadoria: Beatriz Lemos, Keyna Eleison e Pablo Lafuente. Rio de Janeiro: Museu de Arte Moderna, 13 nov. 2021 – 30 jan. 2022. Disponível em: <https://mam.rio/programacao/dan-graham-molinete/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

DASKAL, Jennifer. Borders and Bits. *Vanderbilt Law Review*, v. 71, p. 179-240, 2019.

D'ASPREMONT, Jean. Towards a new theory of sources in International Law. In: HOFFMANN, Florian; ORFORD, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the Theory of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 545-563.

D'AVOUT, Louis. Property and Proprietary Rights. In: BASEDOW, Jürgen *et al.* (eds.). *Encyclopedia of Private International Law: Entries I-Z*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing 2017. v. 2.

DE WILDE, Marc. Protecting Non-Christian Allies: Hugo Grotius's Justification of Dutch Overseas Expansion in the East Indies. In: FEDELE, Dante; LESAFFER, Randall; SAVY, Pierre (eds.). *Avant l'État. Droit international et pluralisme politico-juridique en Europe, XIIIe-XVIIe siècle*. Rome: Historia et ius, HAL Open Science, 2024. p. 269-289.

DEL MORAL, Ignacio de la Rasilla. The Shifting Origins of International Law. *Leiden Journal of International Law*, v. 28, n. 3, p. 419-440, 2015.

DINWOODIE, Graeme B. A New Copyright Order: Why National Courts Should Create Global Norms. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 149, p. 469-580, 2000.

DOMINICÉ, Christian. *La société internationale à la recherche de son équilibre*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2006. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 370).

DUPUY, Delmas-Marty. Some Reflections on Contemporary International Law and the Appeal to Universal Values: A Response to Martti Koskenniemi. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 1, p. 131-137, 2005.

DUPUY, Pierre-Marie. The Danger of Fragmentation or Unification of the International Legal System and the International Court of Justice. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 31, p. 791-807, 1999.

DUPUY, Pierre-Marie. *L'unité de l'ordre juridique international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2002. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 297).

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

ELTON, Martin C.; CAREY, John. The prehistory of the internet and its traces in the present: implications for defining the field. In: DUTTON, William H. *The Oxford handbook of Internet Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 27-47.

EMTSEVA, Julia. *Unveiling the Legal Conscience of the Civilized World: a Critical Look at the Institut de Droit International*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

FACEBOOK bloqueia globalmente contas de apoiadores de Bolsonaro. *Reuters*, 1.º ago. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/world/americas/facebook-bloqueia-globalmente-contas-de-apoiadores-de-bolsonaro-idUSKBN24X3Z1/>. Reuters, Acesso em: 23 mar. 2025.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds). *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FAVRE, Antoine. Les principes généraux du droit, fonds commun du droit des gens. In: *Mélanges P. Guggenheim*. Geneva: Imprimerie de la Tribune de Genève, 1968. p. 366-390.

FEDELE, Dante; LESAFFER, Randall; SAVY, Pierre (eds.). *Avant l'État*. Droit international et pluralisme politico-juridique en Europe, XIIIe-XVIIe siècle. Rome: Historia et ius, HAL Open Science, 2024.

FEDERICI, Silvia. *Reencantando o mundo: tecnologia, corpo e construção dos comuns*. São Paulo: Elefante, 2015.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. *Michigan Journal of International Law*, v. 25, 999-1046, 2004.

FITZMAURICE, Gerald. *The General Principles of International Law, Considered from the Standpoint of the Rule of Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1957. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 92).

FOER, Franklin. World without mind: the existential thread of the Big Tech. *The Guardian*, 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/sep/19/facebooks-war-on-free-will>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FORD, Richard T. Law's Territory (A History of Jurisdiction). *Michigan Law Review*, v. 97, n. 4, p. 843-930, 1999.

FRIEDMANN, Wolfgang. *The changing structure of international law*. New York: Columbia University Press, 1964.

FROUVILLE, Olivier. Beyond the West and the Rest: the Foundations of Cosmopolitanism and the Future of International Law. In: *Masterclass Global Actors for Peace*, 11-15 January 2021.

GAJA, Giorgio. *The protection of general interest in the international community*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2014. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law).

GALLAGHER, John; ROBINSON, Robinson. The Imperialism of Free Trade. *Economic History Review*, v. 6, n. 1, p. 1-15, 1953.

GAMILLSCHEG, F. *Rules of public order in private international labour law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1983. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 181).

GARON, Jon M. *Legal implications of a ubiquitous metaverse and a Web3 future*. (January 3, 2022). Disponível em <https://ssrn.com/abstract=4002551> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4002551>. Acesso em: 24 abr. 2025.

GARON, Jon M. NFTs, the Metaverse, and Emerging Technology Governance. In: PACKIN, Nizan Geslevich (ed.). *The Cambridge Handbook of Law and Policy for NFTs*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. p. 351-371.

GEIST, Michael. Cyberlaw 2.0. *Boston College Law Review*, v. 44, p. 323-358, 2003.

GILLESPIE, Michael Allen. *The theological origins of modernity*. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

GINSBURG, Tom. Eastphalia as the Perfection of Westphalia. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 17, p. 27-45, 2010.

GOH ESCOLAR, Gérardine. The Role and Prospects of Private International Law Harmonisation in the Area of DLT. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 10-50.

GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The limits of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006.

GONG, Gerrit W. *The standard of civilization in international society*. Oxford: Clarendon Press, 1984.

GOODMAN, Nelson. *Modos de fazer mundos*. São Paulo: Edições Asa, 1995.

GREENBERG, Marc. A Return to Lilliput: The LICRA v. Yahoo! Case and the Regulation of Online Content in the World Market. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 18, p. 1191-1258, 2003.

GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace (De Jure Belli ac Pacis)*. Whithorn: Anodos Books, 2019.

GUERNSEY, Lisa. Welcome to the Web. Passport, Please? *New York Times*, 15 mar. 2001.

GUGGENHEIM, Paul. *Les principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1952. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 80).

GUTERMAN, Simeon L. The Principle of Personality of Law in the Early Middle Ages: A Chapter in the Evolution of Western Legal Institutions and Ideas. *University of Miami Law Review*, v. 21, p. 259-348, 1966.

GUTZWILLER, Max. *Le développement historique du droit international privé*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1929. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 29).

HAGGENMACHER, Peter. Hugo Grotius (1583-1645). In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds.). *Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1098-1101.

HAGGENMACHER, Peter. Avant-Propos. In: KADELBACH, Stefan; KLEINLEIN, Thomas; ROTH-ISIGKEIT, David. *System, Order and International Law: the early history of International Legal Thought from Machiavelli to Hegel*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. ix-xii.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Assinaturas e ratificações*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=137>. Acesso em: 16 abr. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Convenções e outros instrumentos*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions>. Acesso em: 13 abr. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Developments with respect to PIL implications of the digital economy, including DLT*. Prel. Doc. No 4 of November 2020 for CGAP 2021, paras 15-21. Disponível em: www.hcch.net. Acesso em: 08 abr. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Launch of the HCCH-UNIDROIT Digital Assets and Tokens Joint Project*. Disponível em: <https://www.hcch.net/de/news-archive/details/?varevent=913>. Acesso em: 08 abr. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Secção sentenças*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/judgments>. Acesso em: 15 abr. 2025.

HALLIDAY, Paul D. Legal history: taking the long view. In: DUBBER, Markkus D.; TOMLINS, Christopher (eds.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 323-342.

HALLIDAY, Terence C.; SHAFFER, Gregory. *Transnational legal orders*. New York: Cambridge University Press, 2015.

HANDEYSIDE, Hugh. The Lotus Principle of ICJ Jurisprudence: Was the Ship Ever Afloat? *Michigan Journal of International Law*, v. 29, p. 71-94, 2007.

HARCOURT, Bernard E. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Bem-estar comum*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HARDY, I. Trotter. The Proper Legal Regime for Cyberspace. *University of Pittsburgh Law Review*, v. 55, p. 993-1055, 1994.

HART, H. L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1961.

HARTOGEN, An. Letting Lotus bloom. Letting Lotus Bloom. *European Journal of International Law*, v. 26, n. 4, p. 901-926, 2016.

HATZIMIHAİL, Nikitas E. *Preclassical Conflict of Laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

HENKIN, Louis. *International Law: Politics, Values and Functions*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1989. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law).

HERDEGEN, Matthias. *The dynamics of international law in a globalized world*. Cosmopolitan values, constructive consent and diversity of legal cultures. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2016.

HERTOGEN, An. Letting Lotus Bloom. *The European Journal of International Law*, v. 26, n. 4, p. 901-926, 2016.

HESS, Burkhard. *The Private-Public Law Divide in International Dispute Resolution*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 324).

HIGH COURT OF AUSTRALIA. *Dow Jones & Company, Inc v Gutnick* [2002] HCA 56. Disponível em: https://adsdatabase.ohchr.org/IssueLibrary/HIGH%20COURT%20OF%20AUSTRALIA_Dow%20Jones%20and%20Company%20Inc%20v%20Gutnick.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

HIMANEN, Pekka. Challenges of the Global Information Society. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (eds.). *The Network Society: From Knowledge to Policy*. Washington: Johns Hopkins Center for Transatlantic Relations, 2005. p. 337-380.

HOWSE, Robert; TEITEL, Ruti. Beyond compliance: rethinking why international law really matters. *Global Policy*, v. 1, n. 2, p. 127-136, May 2010.

- HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Globo, 2014.
- INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. 8 RES EN, 31.08.20219. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.idi-il.org/app/uploads/2019/09/8-RES-EN.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Fisheries (United Kingdom v. Norway)*. 1951, Individual Opinion of Judge Alvarez. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/5>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Netherlands)*. 1969. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/52>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)* Judgment, I.C.J. Reports 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*. Advisory Opinion, 1996. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/95>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/121>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Jurisdiction and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters (Belgium v. Switzerland)*. 2009. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/145/15763.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Jurisdiction and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters (Belgium v. Switzerland)*. Order of 5 April 2011. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/145/145-20110405-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- INTERNATIONAL DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE (IDRC). *The Responsibility to Protect Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: IDRC, 2001.
- JAYME, Erik. *Identité Culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1995. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 251).
- JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: LIMA MARQUES, Claudia; ARAUJO, Nadia de (org.). *O novo direito internacional: estudo em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

- JAYME, Erik; SYMEONIDES, Symeon. *Injuries to Rights of Personality Through the Use of the Internet: Jurisdiction, Applicable Law, Recognition of Foreign Judgments*. Disponível em: <https://www.idi-il.org/app/uploads/2020/09/Presentation-Symeonides-2019-The-Hague-Injuries-to-Rights-of-Personality.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- JANIS, Mark W. Religion and the Literature of International Law: some standard texts. In: *The Influence of Religion on the Development of International Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991. p. 61-84.
- JANNE, Nijman E. Minorities and majorities. In FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds). *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. P. 95-119.
- JANSEN, Nils; MICHAELS, Ralf. *Beyond the State: rethinking private law*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.
- JENNINGS, Robert Y. *General Course on Principles of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1967. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 121).
- JENNINGS, RY. *The acquisition of territory in international law*. 2. ed. Manchester: Manchester University Press, 2017.
- JESSUP, Philip. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956.
- JOHNSON, David R.; POST, David. Law and Borders-the Rise of Law in Cyberspace. *Stanford Law Review*, v. 48, n. 5, p. 1367-1402, 1996.
- JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther. *Transnational governance and constitutionalism*. Portland: Hart Publishing, 2004.
- JONES, Rhys. Mann and Men in a Medieval State: the Geographies of Power in the Middle Ages. *Transactions of the Institute of British Geographers*, v. 24, p. 65-78, 1999.
- JOUANNET, Emmanuelle Tourme. Droit international et reconnaissance. In: JOUANNET, Emmanuelle Tourme; WATT, Horatia Muir; FROUVILLE, Olivier De; MATRINGE, Jean (eds.). *Droit international et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2016. p. 7-38.
- JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado Y Justicia Material*. Tradução de Diego P. Fernández Arroyo e Cecília Fresnedo de Aguirre. Mexico: Editorial Porrúa, 2006.
- KAHN-FREUND, Otto. *General Problems of Private International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1974. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 143).
- KAMMERHOFER, Joerg. International Legal Positivism. In: HOFFMANN, Florian; ORFORD, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the Theory of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 444-464.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Petrópolis: Vozes, 2020.

KANWAR, Vik. Difficulties for Every Solution: Defining Transnational Law at the Edge of Transdisciplinarity. In: ZUMBANSEN, Peer C. (ed.). *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 461-493.

KAPLAN, David H. Territorial Identities and Geographic Scale. In: HERB, Guntram H.; KAPLAN, David H. (eds.). *Nested Identities: Nationalism, Territory, and Scale*. Lanham, MD: Rowman and Littlefield, 1999. p. 31-49.

KAPUR, Akash. The Rising Threat of Digital Nationalism. *The Wall Street Journal*, 02 nov. 2019.

KELSEN, Hans. *Théorie du droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1953. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 84).

KENNEDY, David. New Approaches to Comparative Law: Comparativism and International Governance. *Utah Law Review*, p. 545-637, 1997.

KETTEMANN, Matthias C. *The normative order of the internet: a theory of rule and regulation online*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

KINGSBURY, Benedict; DONALDSON, Megan. From bilateralism to publicness in international law. In: FASTENRATH, Ulrich; GEIGER, Rudolph; KHAN, Daniel-Erasmus; PAULUS, Andreas; VON SCHORLEMER, Sabine; VEDDER, Christoph (eds.). *Essays in honour of Bruno Simma*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 79-89.

KINGSBURY, Benedict; DONALDSON, Megan. Global Administrative Law. In: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e948?rkey=FG3FS&result=1&prd=MPIL> . Acesso em: 11 abr. 2025.

KITCHER, Philip. *The ethical project*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

KITCHER, Philip. *Moral progress*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

KLABBERS, Jan. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; ULFSTEIN, Geir. *The constitutionalization of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KLECZEWSKI, Anne-Grace. The Good, the Bad and the Ugly: The Private International Law, the Crypto Transactions and the Pseudonyms. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez. (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 128-156.

- KOHL, Uta. Territoriality and Globalization. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 300-329.
- KORFF, le Baron S. *Introduction à l'histoire du droit international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1923. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 1).
- KOSKENNIEMI, Martti. General Principles: reflections on Constructivist Thinking in International Law. In: *Sources of International Law*. Dartmouth: Routledge, 2000. p. 360-402.
- KOSKENIEMMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- KOSKENNIEMI, Martti. *Global Legal Pluralism: Multiple Regimes and Multiple Modes of Thought*. Harvard, 05 mar. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Martti-Koskenniemi/publication/265477439_GLOBAL_LEGAL_PLURALISM_MULTIPLE_REGIMES_AND_MULTIPLE_MODES_OF_THOUGHT/links/578eb63608aecbca4caad5f2/GLOBAL-LEGAL-PLURALISM-MULTIPLE-REGIMES-AND-MULTIPLE-MODES-OF-THOUGHT.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.
- KOSKENIEMMI, Martti. Empire and International Law: The Real Spanish Contribution. *University of Toronto Law Journal*, v. 61, n. 1, p. 1-36, 2011.
- KOSKENNIEMI, Martti. What should international legal history become? In: KADELBACH, Stefan; KLEINLEIN, Thomas; ROTH-ISIGKEIT, David. *System, order and international law. The early history of international legal thought from Macchiavelli to Hegel*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 381-397.
- KOSKENIEMMI, Martti. What is international law for? In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 29-52.
- KOTHARI, Ashish; SALLEH, Ariel; ESCOBAR, Arturo; DEMARIA, Frederico; ACOSTA, Alberto. *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021.
- KOWALSKI, Wojciech W. *Restitution of works of art pursuant to private and public international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2001. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 288).
- KRABBE, H. *L'idée moderne de l'Etat*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1926. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 13).
- KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- KRISCH, Nico. Pluralism. In: D'ASPREMONT, Jean; SINGH, Sahib (eds.). *Concepts for International Law: Contributions to Disciplinary Thought*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019. p. 691-707.

- KRISCH, Nico (ed.). *Entangled Legalities*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- KRISCH, Nico. Framing Entangled Legalities beyond the State. In: *Entangled legalities beyond the state*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 1 - 32.
- LAGARDE, Paul. *Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1986. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 196).
- LAND, Molly K. The problem of platform law: pluralistic legal ordering on social media. In: COTTERELL, Roger; DEL MAR, Maksymilian (eds.). *Authority in Transnational Legal Theory: Theorising Across Disciplines*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016. p. 975-994.
- LANIER, Jeron. *You are not a gadget: a manifesto*. New York: Alfred A. Knopf, 2010.
- LATOURE, Bruno. *Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- LAUTERPACHT, Hersch. *The function of law in the international community*. Florida: Gaunt, 1999.
- LAUTERPACHT, Hersch (ed.); OPPENHEIM, Lassa. *International law: a treatise*. Michigan: Longmans Green, 1948. v. 1.
- LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022.
- LESSA, Renato. *O cético e o rabino: breve filosofia sobre a preguiça, a crença e o tempo*. Rio de Janeiro: LeYa, 2019.
- LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.
- LEVINE, Yasha. The Psychological Dark Side of Gmail: Google Is Using Its Popular Gmail Service to Build Profiles on the Hundreds of Millions of People Who Use It. *AlterNet*, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://www.alternet.org/2013/12/google-using-gmail-build-psychological-profiles-hundreds-millions-people>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- LORCA, Arnulf Becker. Eurocentrism in the History of International Law. In: PETERS, Anne; FASSBENDER, Bardo (eds.). *Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1034-1057.
- LOWENFELD, Andreas. *Public law in the international arena: conflict of laws, international law and some suggestions on their interaction*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1979. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 163).

LOWE, Vaughan. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LUSTIG, Doreen. Governance histories in international law. In: DUBBER, Markkus D.; TOMLINS, Christopher (eds.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 859-882.

MACEDO, Paulo Emilio Borges de. O direito da guerra em Francisco Suarez: o projeto civilizador da escolástica espanhola. In: MOTA, Maurício; MACEDO, Paulo Emilio Borges de. (eds.). *Leituras tomistas do direito*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2015. p. 150-180.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Catholic and Reformed Traditions in International Law A Comparison Between the Suarezian and the Grotian Concept of Ius Gentium. In: MARTYN, Georges; SELLERS, Mortimer (eds.). *Studies in the History of Law and Justice*. Cham: Springer, 2017. v. 9.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Teoria do direito internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

MANN, Frederick Alexander. *The doctrine of jurisdiction in international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1964. (Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, v. 111).

MANN, Frederick A. *The Doctrine of International Jurisdiction Revisited after Twenty Years*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1984. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 186).

MACORMICK, Neil. Beyond the Sovereign State. *Modern Law Review*, v. 56, p. 1-18, 1993.

MAGAZINER, Ira. *Introductory comments at the first IFWP meeting*. 1.º jul. 1998. Disponível em: <http://www.domainhandbook.com/ifwp.html>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MAIER, Harold G. Extraterritorial Jurisdiction at a Crossroads: An Intersection between Public and Private International Law. *The American Journal of International Law*, v. 76, n. 2, p. 280-320, 1982.

MAYER, P. *Le phénomène de la coordination des ordres juridiques étatiques en droit privé*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2007. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 237).

MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent; REMY, Benjamin. *Droit international privé*. 12 ed. Paris: LGDJ, 2019.

MERON, Theodor. *International law in the age of human rights: General Course on Public International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2003. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 301).

MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. *Law & Society Review*, v. 22, p. 869-896, 1988.

- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. *Revista de Processo*, v. 50, p. 51-71, abr./jun. 1988.
- MICHAELS, Ralph. Territorial Jurisdiction after Territoriality. In: SLOTT, Piet Jan.; BULTERMAN, Mielle (eds.). *Globalisation and Jurisdiction*. The Hague: Kluwer Law International 2004. p. 105-130.
- MICHAELS, Ralf. The re-state-ment of non-state law: the state, choice of law and the challenge from global legal pluralism. *The Wayne Law Review*, v. 51, p. 1209-1529, 2005.
- MICHAELS, Ralf. Two Paradigms of Jurisdiction. *Michigan Journal of International Law*, v. 27, p. 1003-1069, 2006.
- MICHAELS, Ralf. Global Legal Pluralism. *Annual Review of Law and Social Sciences*, v. 5, p. 243-262, 2009.
- MICHAELS, Ralf. Globalization and law: law beyond the State. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (eds.). *Law and Society Theory*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 287-303.
- MICHAELS, Ralf. Law and Recognition – Towards a Relational Concept of Law. In: ROUGHAN, Nicole; HALPIN, Andrew (eds.). *In Pursuit of Pluralist Jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 90-115.
- MICHAELS, Ralf. Private International Law and the Legal Pluriverse. *Max Planck Private Law Research Paper No. 23/10*. Disponível em: <https://www.ssrn.com/link/Max-Planck-Comparative-RES.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- MICHAELS, Ralf; PAWUWELYN, Joost. Conflict of Norms or Conflict of Laws?: Different Techniques in the Fragmentation of Public International Law. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 22, p. 349-376, 2012.
- MIGNOLO, Walter D. De-Linking: Don Quixote, Globalization and the Colonies. *Macalester International*, v. 17, Article 8, p. 3-35, 2006.
- MILLS, Alex. The Private History of International Law. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 55, n. 1, p. 1-50, 2006.
- MILLS, Alex. *The Confluence of Public and Private International Law: justice, pluralism and Subsidiarity in the International Constitutional Ordering of Private Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- MILLS, Alex. Private interests and private law regulation in public international law jurisdiction. In: ALLEN, Stephen (ed.) *et al. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 330-354.

MILLS, Alex. Justifying and challenging territoriality in Private International Law. In: BANU, Roxana; GREEN, Michael S.; MICHAELS, Ralf. *Philosophical foundations of private international law*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 174-196.

MILLS, Alex. Private international law and pluralism. In: BORG-BARTHET, Justin; TRIMMINGS, Katarina; RIPLEY, Burcu Yüksel; ZIVKOVIC, Patricia (eds.). *From Theory to Practice in Private International Law*. London: Bloomsbury Publishing, 2024.

MOMTAZ, Djamchid. *La hiérarchisation de l'ordre juridique international, cours général de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2020. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 412).

MOSLER, Hermmann. *The International Society as a Legal Community*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1974. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 140).

MORENO RODRIGUEZ, José Antonio. *Private (and public) international law in investment arbitration*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2023. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 429).

MORGENTHAU, Hans J. *Politics among nations: the struggle for power and peace*. 6. ed. New York: Random House USA Inc, 1985.

MUELLER, Milton M. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. Cambridge: The MIT Press, 2002.

MURPHY, John F.; ATIK, Jeff. International legal education. *The International Lawyer*, v. 37, p. 623-629, 2003.

NATHAN, James A. *Soldiers, Statecraft, and history: Coercive Diplomacy and International Order*. Westport CT: Praeger Publishers, 2002.

NEFF, Stephen C. A short history of international law. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 3-28.

NEGROPONTE, Nicholas. *Being digital*. New York: Alfred A. Knopf, 1995.

NIBOYET, J. P. Territoriality and universal recognition of rules of conflict of laws. *Harvard Law Review*, v. 65, n. 4, p. 582-596, 1952.

NICKEL, Rainer; GREPPI, Adnrea. Introduction: the changing role of law. In: GREPPI, Nickel (ed.). *The changing role of law in the age of supra- and transnational governance*. Baden-Baden, Nomos, 2014. p. 7-18.

NORONHA, Carolina França de. *As convenções-quadro: entre o normativo e o institucional*. 2017. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017.

NUSSBAUM, Arthur. The Significance of Roman Law in the History of International Law. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 100, p. 678-687, 1952.

NUSSBAUM, Arthur. *A concise history of the law of nations*. New York: The Macmillan Company, 1954.

ONU; KAYE, David. Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. *U.N. Doc. A/HRC/38/35, Apr. 6, 2018*.

OPERTTI BADÁN, Didier. *Conflit de lois et droit uniforme dans le droit international privé contemporain: dilemme ou convergence?* Conférence inaugurale, session de droit international privé. The Hague: Martinus Nijhoff, 2012. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 359).

OPPENHEIM, Lassa. *International Law: A Treatise: Peace*. London: Longmans, Green, 1905. v. 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Vienna Convention on the Law of Treaties*. Vienna, 23 May 1969. Chapter XXIII. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXII I-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 16 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?v=pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005*. [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.

O'SHEA, Lizzie. *Future histories: what Ada Lovelace, Tom Paine, and the Paris Commune can teach us about digital technology*. Londres: Verso, 2019.

OYARZÁBAL, Mario. *The Influence of Public International Law upon Private International Law in History and Theory and in the Formation and Application of the Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2023. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 428).

PELLET, Alain. The normative dilemma: will and consent in international law making. *Australian Year Book of International Law*, v. 12, p. 22-53, 1988-89.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE (PCIJ). Advisory Committee of Jurists. *Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee (16 June/24 July 1920) with Annexes*. The Hague: Van Langenhuisen Brothers, 1920.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE (PCIJ). *Series B: Collection of Advisory Opinions (1923-1930)*. Status of Eastern Carelia Case (Fin. v. U.S.S.R.), 1923 P.G.I.J. (ser. B) No. 5. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/pcij-series-b>; Acesso em: 03 dez. 2024.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE (PCIJ). *The Case of the S.S. Lotus*. S.S. Lotus, PCIJ Reports, Series A, No. 10 (1927), Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1927.09.07_lotus.htm. Acesso em: 1.º jul. 2022.

PETERS, Anne. The refinement of international law: From fragmentation to regime interaction and politicization. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 3, p. 671-704, July 2017.

PHILLIPSON, Coleman. *Wheaton's Elements of International Law*. 5. ed. London: Stevens and Sons, 1916.

PILLET, Antoine. *Les fondateurs du droit international*. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904.

PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referencia as leis particulares do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. De J. Villeneuve e C., 1863.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935. t. 1.

PRIDA, Joaquín Fernández. *Estudios de derecho internacional publico y privado*. Madrid: Libeería General de Victoriano Suárez, 1901.

PROA y Mam Rio de Janeiro siguen trabajando juntos. Julio – Noviembre 2021. *PROA*, 04 jun. 2021. Disponível em: <http://proa.org/proanoticias/2021/06/04/proa-y-mam-rio-de-janeiro-siguen-trabajando-juntos/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 106, n. 106-107, p. 497-524, 2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 03 dez. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RAVIKANT, Naval (@naval). 12 out. 2021. Disponível em: <https://twitter.com/naval/status/1448089151677603846>. Acesso em: 25 mar. 2025.

REED, Lucy. *Mixed private and public international law solutions to international crises*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2003. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 306).

REISMAN, Michael W. Unilateral action and the transformation of the world constitutive process: the special problem of humanitarian intervention. *European Journal of International Law*, v. 11, p. 3-18, 2000.

REISMAN, Michael. The Democratization of international law-making. In: WOLFRUM, Rüdiger; RÖBEN, Volker (eds.). *Developments of International Law in treaty-making*. Heidelberg: Springer, 2010. p. 19-30.

REUTER, Paul. *Principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1961. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 103).

RICHMAN, William M.; REYNOLDS, William L. *Understanding conflict of laws*. Danvers: LexisNexis, 2003.

RIPHAGEN, Willem. *The relationship between public and private international law and the rules of conflict of laws*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1961. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 102).

ROBERTS, Anthea; SIVAKUMARAN, Sandesh. The theory and reality of the sources of international law. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 89-118.

RÖDL, Florian. Necessary Unity. In: BANU, Roxana; GREEN, Michael S.; MICHAELS, Ralf. *Philosophical foundations of private international law*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 41-58.

ROLIN, Henri. *Les principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1950. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 77).

ROUSSEAU, Charles. *Principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1958. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 93).

RYNGAERT, Cedric. *Jurisdiction in International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SAHOVIC, Milan. *Codification des principes du droit international des relations amicales et de la coopération entre les Etats*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1972. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 137).

SALMON, Jean. *Dictionnaire de droit international public*. Bruxelles: Bruylant, 2001.

SAN FRANCISCO OPERA. About the War Memorial Opera House. Disponível em <https://www.sfopera.com/about/venue/war-memorial-opera-house/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SANTOS, Antônio Marques do. *Defesa e ilustração do direito internacional privado*. Suplemento, 1998.

SCHULTZ, Thomas. Carving up the Internet: Jurisdiction, Legal Orders, and the Private/Public International Law Interface. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 799-839, 2008.

SCHWAB, Klaus; SMADJA, Claude. Start Taking the Backlash against Globalization Seriously. *International Herald Tribune*. 1 February 196. In: WORLD ECONOMIC FORUM. *A Partner in Shaping History 1971-2020*. Disponível em: <https://www.weforum.org/about/history/>. Acesso em: 1.º mar. 2025.

SCHWAZENBERGER, Georg. *The Fundamental Principles of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1955. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 87).

SCHWARZENBERGER, Georg. *International law and order*. London: Stevens, 1971.

SCOBBIIE, Iain. Voyaging towards Ithaca: thinking about international legal theory. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 53-90.

SEGURA-SERRANO, Antonio. Internet Regulation and the Role of International Law. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 10, n. 1, p. 192-272, 2006.

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *The impact of public international law on conflict of law rules on corporations*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1968. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 123).

SHAFFER, Gregory. Theorizing Transnational Legal Ordering. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 12, p.231-253, 2016.

SIMMA, Bruno. *From bilateralism to community interest*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1994. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 250).

SIMMA, Bruno; PULKOWSKI, Dirk. Of Planets and the Universe: Self-contained Regimes in International Law. *European Journal of International Law*, v. 17, p. 483-529, 2006.

SKINNER, Quentin. The State. In: BALL, Terence; FARR, James Farr; HANSON Russell L. (eds.). *Political Innovation and Conceptual Change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 90-131.

SLANE, Andrea. Tales. Techs and Territories: Private International Law, Globalization and the Legal Construction of Borderlessness on the Internet. *Law and Contemporary Problems*, 71, p. 129-152, 2008.

SLAUGHTER, Anne Marie. Judicial globalization. *Virginia Journal of International Law*, v. 40, p. 1103-1124, 2000.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. *Stanford Journal of International Law*, v. 40, p. 283-328, 2004.

- SORENSEN, Max. *Principes de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1960. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 101).
- SPIERMANN, Ole. *International Legal Argument in The Permanent Court of International Justice: the rise of the international judiciary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- STAKER, Christopher. Jurisdiction. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 309-335.
- STEINBERG, Richard H. "Sovereignty". In: *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers B.V, 1987. p. 397.
- SYMEONIDES, Symeon C.; PERDUE, Wendy Collins. *Conflict of laws: American, comparative, international. Cases and materials*. 3. ed. St. Paul: West, 1998.
- SYMEONIDES, Symeon C. Territoriality and Personality in Tort Conflicts. In: EINHORN, T.; SIEHR K. (eds.). *Intercontinental Cooperation through Private International Law: Essays in Memory of Peter E. Nygh*. The Hague: TMC Asser Press, 2004. p. 401-433.
- TAMANAH, Brian Z. *Legal pluralism explained: history, theory, consequences*. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- TERNIUM. Fundação Proa e MAM trazem obra de Dan Graham para o Rio de Janeiro. *Ternium*, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://br.ternium.com/pt/novidades/noticias/inicio-de-whirligig-no-mam--16068525521>. Acesso em: 02 jul. 2023.
- TEUBNER, Gunther. *Law as an autopoietic system*. Oxford: Blackwell Publishers, 1993.
- TEUBNER, Gunther. Global bukowina: legal pluralism in the world society. In: *Global law without a state*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company, 1996. p. 3-28.
- TEUBNER, Gunther. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- THE UNITED STATES OF AMERICA. Permanent Court of Arbitration. Island of Palmas (or Miangas) (The Netherlands / The United States of America). 4 April 1928. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/94/>. Acesso em: 28 nov. 2024.
- TOMUSCHAT, Christian. *Obligations arising for states without or against their will*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1993. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 241).
- TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). *The fundamental rules of the international legal order: jus cogens and obligations erga omnes*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2005.

TOZI, Renzo. *Dicionário de sentenças latinas e gregas*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TRIEPEL, Carl Heinrich. *Les rapports entre le droit interne et le droit international*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1923. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 1).

TROOBOFF, Peter D. *Globalization, Personal Jurisdiction and the Internet. Responding to the Challenge of adapting settled Principles and Precedents*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 415).

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Théorie du droit international public: cours général*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1981. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 173).

UBÉDA-SAILLARD, Muriel. Rapport introductif, SFDI (colloque de Lille). *La Souveraineté Pénale de l'Etat aux XXIe Siècle*. Paris: Pedone, 2018.

UIA. The UIA's Yearbook of International Organizations provides the authoritative overview of international organizations past and present. It is continuously updated online and the print version is reprinted annually. The yearbook is also available by short- and long-term subscriptions. Disponível em: <https://uia.org/yearbook>. Acesso em: 1.º set. 2023.

UNESCO. *Report of the Experts' Meeting on Cyberspace Law*. Monte Carlo, 29-30 set. 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001163/116300e.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *Taxonomy of legal issues related to the digital economy Prepared by the secretariat of the United Nations Commission on International Trade Law*. Vienna, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkcbajpcggleclfindmkaj/https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/digitaleconomytaxonomy.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

UNITED NATIONS. The San Francisco Conference. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/san-francisco-conference>. Acesso em: 22 abr. 2025.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Harnessing Blockchain for Sustainable Development: Prospects and Challenges*. Geneva, 25 jun. 2021. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2021d3_en.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

U.S. CAPITOL VISITOR CENTER. *Evolution of the Capitol*. Disponível em: <https://www.visitthecapitol.gov/education-resource/evolution-capitol>. Acesso em: 09 abr. 2025.

U.S. CAPITOL VISITOR CENTER. *Preliminary Design for a New Dome, by Thomas U. Walter, 1855*. Disponível em: <https://www.visitthecapitol.gov/artifact/preliminary-design-new-dome-thomas-u-walter-1855>. Acesso em: 09 abr. 2025.

VAN DIJCK, Jose; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society: public values in a connected world*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018.

VAN KLEFFENS, Eelco Nicolaas. *Sovereignty in International Law: five lectures*. The Hague, 1953. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 82).

VAN LOON, Hans. *The Global Horizon of Private International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2016. (Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, v. 380).

VERDROSS, Alfred von. *Les principes généraux du droit dans la jurisprudence Internationale*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1935. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 52).

VISCHER, Frank. *General course on private international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1992. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 232).

VICIFONS. *Zelo Domus Dei*. Bulla Pontificia adversus Instrumentum Pacis Westphalicæ (26 Nov. 1648). Disponível em: https://la.wikisource.org/wiki/Zelo_Domus_Dei#cite_note-1. Acesso em: 1.º dez. 2024.

VILLATA, Francesca C. Cryptocurrencies and Conflict of Laws. In: BONOMI, Andrea; LEHMANN, Matthias; LALANI, Shaheez (eds.). *Blockchain and Private International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2023. p. 314-350.

VON BENDA-BECKMANN, Franz; VON BENDA-BECKMANN, Keebet; GRIFFITHS, Anne. *Spatializing law: an anthropological geography of law in society*. Surrey: Ashgate, 2009.

VON MEHREN, Arthur Taylor. *Theory and practice of adjudicatory authority in private international law: a comparative study of the doctrine policies and practices of common – and civil – law systems*. General Course on Private International Law. The Hague: Martinus Nijhoff, 2002. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 295).

WALKER, Thomas Alfred. *A history of the law of nations: from the earliest times to the Peace of Westphalia, 1648*. Cambridge: Cambridge University Press, 1899. v. 1.

WALKER, Thomas Alfred. *A Manual of Public International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1895.

WATT, Horatia Muir. Private international law beyond the schism. *IILJ Working Paper*, 2012/1. (Global Administrative Law Series).

WATT, Horatia Muir. A private (international) law perspective comment on ‘a new jurisprudential framework for jurisdiction.’ *AJIL Unbound*, v. 109, p. 75-80, 2015.

WATT, Horatia Muir. *Discours sur les méthodes du droit international privé (des formes juridique de l’inter-altérité)*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 389).

WATT, Horatia Muir. Conflicts of laws unbounded. The case for a legal pluralist revival. In: BERMAN, Paul Schiff (ed.). *The Oxford Handbook of Global Legal Pluralism*. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 649-686.

WATT, Horatia Muir. Private international law as ligature. In: BANU, Roxana; GREEN, Michael S.; MICHAELS, Ralf. *Philosophical foundations of private international law*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 278-299.

WEIL, Prosper. *Le droit international en quête de son identité: cours général de droit international public*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1996. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 237).

WEISS, Brown Edith. *Establishing norms in a kaleidoscopic world*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2018. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 396).

WEISS, Edith Brown. *Establishing norms in a kaleidoscopic world*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2019. (Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye, v. 396).

WOLFRUM, Rüdiger. Introduction. In: WOLFRUM, Rüdiger; RÖBEN, Volker (eds.). *Developments of International Law in treaty-making*. Heidelberg: Springer, 2010. p. 1-15.

WOLFRUM, Rudiger. *Solidarity and community interests: general course on public international law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2021. (Collected Courses of The Hague Academy of International Law, v. 416).

WORLD ECONOMIC FORUM. *A Partner in Shaping History 1971-2020*. Disponível em: <https://www.weforum.org/about/history/>. Acesso em: 1.º mar. 2025.

WORLD SUMMIT ON THE INFORMATION SOCIETY (WSIS). Tunis Commitment, WSIS- 05/TUNIS/DOC/7- E, 18 November 2005. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/DrLendySpires/7-39904229>. Acesso em: 21 abr. 2025.

WORTLEY, Ben Atkinson. *The interaction of public and private international law today*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1954. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law, v. 85).

YOUNG, Margaret, *Regime Interaction in International Law: Facing Fragmentation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

ZITTRAIN, Jonathan. Be careful what you ask for: reconciling a global internet and local law. The Berkman Center for Internet & Society at Harvard Law School. *Research Publication No. 2003-03, 5/2003*. Disponível em: <http://cyber.law.harvard.edu/publications>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.

ZUMBANSEN, Peer. Neither 'Public' nor 'Private,' 'National' nor 'International:' Transnational Corporate Governance From a Legal Pluralist Perspective. *Law and Society Review*, v. 38, p. 50-75, 2011.

ZUMBANSEN, Peer. The Constitutional Itch: Transnational Private Regulatory Governance and the Woes of Legitimacy. In: HELFAND, Michael (ed.). *Negotiating State and Non- State Law: The Challenge of Global and Local Legal Pluralism*. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 83-110.

ZUMBANSEN, Peer. *The many lives of transnational law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

ZUMBANSEN, Peer C. Transnational Law, with and beyond Jessup. In: *The Many Lives of Transnational Law: critical engagements with Jessup's bold proposal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-55.